

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP
ESCOLA DE DIREITO DO BRASIL – EDIRB
MESTRADO PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR EM DIREITO, JUSTIÇA E
DESENVOLVIMENTO

HENRI MATARASSO FILHO

A TRAGÉDIA DO RECURSO ESPECIAL
ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO APLICADA AO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÃO PAULO

2020

HENRI MATARASSO FILHO

A TRAGÉDIA DO RECURSO ESPECIAL

ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO APLICADA AO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado Interdisciplinar Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento do Instituto de Direito Público (IDP/SP), como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento, elaborada sob a orientação do Professor Pós-Doutor Luciano Benetti Timm

SÃO PAULO

2020

HENRI MATARASSO FILHO

**ANÁLISE ECONÔMICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: A TRAGÉDIA DOS
COMUNS DO RECURSO ESPECIAL**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado Interdisciplinar Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento do IDP, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento.

13 de novembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

Prof. Pós-Doutor Luciano Benetti Timm

IDP-SP

Orientador

Prof. Doutor Thomas Victor Conti

IDP-SP

Avaliador

Prof. Doutor Erik Navarro Wolkart

UERJ

Avaliador

Prof. Doutor Ricardo Villas Bôas Cueva

IDP-SP

Avaliador Suplente

RESUMO

Esta dissertação, valendo-se de ferramentas da análise econômica do direito, busca estudar o cenário atual que vive o recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça e apontar se vivemos um cenário de crise (tragédia). Buscou-se implementar em nossa pesquisa revisão bibliográfica para o estabelecimento de premissas de estudo (tanto de análise econômica de direito, como de Direito em si) e direcionamento para as conclusões e, ainda, empírica com a análise dos números e julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça (quantitativa) e entrevista de personagens envolvidos na produção e julgamento dos recursos (qualitativa). Com o implemento de tais ferramentas, o trabalho segue à conclusão de que o cenário da tragédia existente no julgamento dos recursos especiais (subutilização e sobreutilização da Corte) pode ser mitigado se algumas outras ferramentas forem implementadas.

Palavras-chave: Poder Judiciário, Análise Econômica do Direito, Cortes Superiores, Tragédia da Justiça.

ABSTRACT

This dissertation, using tools from the economic analysis of law, seeks to study the current scenario that the Superior Court of Justice (STJ) is experiencing and to point out whether we live in a crisis (tragedy). We sought to implement in our research a bibliographic review in order to establish study premises (both economic analysis of law, as well as Law itself) and direct us to the conclusions and empirical analysis of the numbers and judgments made by the STJ (quantitative) and interview of characters involved in the production and judgment of resources (qualitative). With the implementation of these tools, the work follows to conclusion that the tragedy exists in the judgment of special resources (underutilization and overuse of the Court) can be mitigated if some tools are implemented.

Keywords: Judiciary. Analysis economic of law. Courts Superior. Tragedy of Judiciary.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço ao Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP) pela oportunidade de estudo que me foi concedida e, claro, pelos anos de participação e coordenação da Comissão dos Novos Advogados (CNA).

Agradeço ao meu orientador, Professor Luciano Benetti Timm, pela paciência e, principalmente, por ter me apresentado a apaixonante Análise Econômica do Direito.

Agradeço a toda equipe da Matarasso Sociedade de Advogados, especialmente pelo suporte nos conturbados momentos em que tive de me dedicar ao mestrado.

Agradeço igualmente aos colegas de IDP-SP por essa gratificante jornada.

Agradeço aos entrevistados que dispenderam tempo e contribuíram de forma imensurável para nossa pesquisa.

E, claro, a minha amada esposa pelo apoio e paciência nesse período de dedicação!

DEDICATÓRIA

Para três princesas maravilhosas que Deus colocou em minha vida! Que nosso Senhor as abençoe e, agora, finalmente teremos nossos finais de semana de volta e o papai poderá ler historinhas de noite sem me preocupar em dormir para continuar a estudar... E, claro, sempre aos meus amados pais...

EPÍGRAFE

“You know it’s Sad But True”

Metallica, Sad But True, Metallica, 1991.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Gráfico com evolução dos julgamentos (decisões terminativas) no STJ nos últimos 30 anos	17
Figura 2 – Gráfico com evolução dos recursos especiais nos últimos 17 anos	17
Figura 3 – Rivalidade no consumo	47
Figura 4 – Judiciário como bem privado	48
Figura 5 – Judiciário como recurso comum (e fadado à tragédia)	49
Figura 6 – Custo do Judiciário, STJ e representações.....	62
Figura 7 – Organograma com a posição do STJ na estrutura do Judiciário.....	59
Figura 8 – Organograma do STJ.....	80
Figura 9 – Índice de admissibilidade dos recursos especiais	83
Figura 10 – Taxa de recorribilidade dos recursos especiais	84
Figura 11 – Custo por magistrado	87
Figura 12 – Custo por processo pendente	88
Figura 13 - Índice de rejeição	89
Figura 14 - Julgamento por ministro ao ano	90
Figura 15 - Recurso especial por ano	93
Figura 16 - Entrevistas gravadas QR Code	94
Figura 17 - Link de acesso à entrevista com José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro .	137
Figura 18 - Link de acesso à entrevista com Rafael Ramia Muneratti	149

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AJG – Assistência Judiciária Gratuita

AED – Análise Econômica do Direito

AREsp – Agravo em recurso especial

AIDD – Agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso especial (artigo 544 do CF/1946 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1946.

CF/1973 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1973.

CF/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC/1973 – Código de Processo Civil (Lei 5.869/1973)

CPC/2015 – Código de Processo Civil de 2015 – Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

CTN – Código Tributário Nacional

RISTJ – Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça

REsp – recurso especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça – TJ

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP

Tribunal Federal de Recursos – TFR

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E AS QUESTÕES DE DIREITO PERTINENTES.....	17
1.1 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO OU DIREITO & ECONOMIA – PONTO DE PARTIDA DO TRABALHO: AFINAL, DO QUE FALAMOS?	17
1.1.1 Breves considerações sobre as origens da AED, suas escolas o desenvolvimento no Mundo e no Brasil	22
1.1.1.1 Campos de aplicação da análise econômica do direito, notadamente no processo civil	30
1.1.1.3 Formas de trabalho da AED: análise normativa e análise positiva	35
1.1.1.4 Breves considerações sobre a microeconomia e as ferramentas implementadas para a AED em nosso trabalho	38
1.1.2 A escassez: breve definição a partir dos apontamentos de Mackaay e Rousseau..	41
1.1.2.1 A tragédia dos comuns	43
1.1.2.3 Eficiência – brevíssimas considerações	51
1.2 BASES TEÓRICAS DO DIREITO A SEREM BREVEMENTE TRABALHADAS	54
1.2.1 A função Jurisdicional e o Acesso à Justiça.....	54
1.2.2 Breves análises sobre o sistema recursal brasileiro.....	60
1.2.2.1 O recurso especial	61
1.2.2.2 Custas (notadamente recursais) e um breve panorama da despesa do Judiciário ..	62
1.2.3 A competência das cortes de superposição no brasil e a tendência em transformarem-se em Cortes de Precedentes.....	65
1.2.3.1 O Superior Tribunal de Justiça.....	78
1.2.3.1.1 Apresentação histórica e formação	78
1.2.3.1.2 Estrutura organizacional e as competências.....	79
1.3 NOTAS CONCLUSIVAS SOBRE A REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	82
2 REFERENCIAL EMPÍRICO – A TRAGÉDIA DO RECURSO ESPECIAL DISSECADA E COMPROVADA.....	83
2.1 ESTUDO EMPÍRICO QUANTITATIVO E QUALITATIVO: ANÁLISE DOS DADOS DO STJ	83
2.1.1.1 TJ-SP: panorama dos recursos especiais interpostos desde 2008	84

2.1.1.2	TJ-SP: análise detalhada da sobreutilização da Corte em 2018 e 2019	85
2.1.1.3	Panorama da Corte desde sua fundação: os 31 anos do STJ em números	86
2.1.1.4	Análise detalhada da sobreutilização da Corte: 2019.....	90
2.2	NOTAS CONCLUSIVAS SOBRE A PESQUISA QUALITATIVA	93
2.3	ESTUDO EMPÍRICO QUALITATIVO: ENTREVISTA COM OS JULGADORES E PRODUTORES DE RECURSOS	94
2.3.1	Premissas para escolha dos entrevistados: recorte científico e justificativas para escolha dos entrevistados.....	95
2.3.2	Os produtores de recurso.....	97
2.3.3	Os julgadores.....	100
2.3.4	Notas conclusivas sobre a pesquisa empírica qualitativa.....	102
3	CONCLUSÃO	102
	REFERÊNCIAS	106
	APÊNDICE A – TABELA 1 – ANÁLISE DE DADOS STJ (2020).....	120
	APÊNDICE B – TABELA 2– ANÁLISE DO CUSTO DO STJ (2020)	125
	APÊNDICE C – TABELA 3 – ANÁLISE DE DADOS DO TJ/SP (SEÇÃO POR SEÇÃO) (2020) – PARTE 1	126
	APÊNDICE D – TABELA 4 – ANÁLISE DE DADOS DO TJ/SP (GERAL) (2020)	129
	APÊNDICE E – TABELA 5 – TOTAL DE DADOS TJ/SP (2020).....	132
	APÊNDICE F – MODELO DO ROTEIRO DE ENTREVISTAS.....	133
	APÊNDICE G – DEGRAVAÇÃO DA ENTREVISTA COM JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO	142
	APÊNDICE H – DEGRAVAÇÃO DA ENTREVISTA COM RAFAEL RAMIA MUNERATTI.....	154
	APÊNDICE I – ENTREVISTA (PRODUTORES DE RECURSO) – JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES.....	177
	APÊNDICE J – ENTREVISTA (PRODUTORES DE RECURSO): ENTREVISTADO A .	185
	APÊNDICE K – ENTREVISTA (PRODUTORES DE RECURSO): VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI	193
	APÊNDICE L – ENTREVISTA (PRODUTORES DE RECURSO): ENTREVISTADO B	201
	APÊNDICE M – ENTREVISTA (PRODUTORES DE RECURSO): GABRIELA ORDINE FRANGIOTTI.....	209
	APÊNDICE N – ENTREVISTA (PRODUTORES DE RECURSO): FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO	217

APÊNDICE O – ENTREVISTA (PRODUTORES DE RECURSO): ENTREVISTADO C 225	
APÊNDICE P – ENTREVISTA (JULGADORES): RONNIE HERBERT BARROS SOARES	
.....	234
APÊNDICE Q – ENTREVISTA (JULGADORES): ASSESSORIA DA SEÇÃO DE DIREITO	
PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO	242

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário desempenha um papel fundamental no desenvolvimento das nações democráticas. Isto, claro, se deixarmos de lado as falhas que o Judiciário pode incorrer, mas, em sua essência, ele acaba (ou deveria) por ser um apaziguador social, já que, como último recurso, tem o papel de dirimir os conflitos aplicando regras jurídicas.

A Justiça é considerada como um bem comum, já que está à disposição de todos; e, para o cenário brasileiro, no qual contamos com 77,1 milhões de processos em tramitação no ano de 2019¹, não é preciso muito esforço para enxergar que a utilização tem sido levada ao extremo.

Todavia, nosso trabalho não tem a intenção de avaliar o contexto geral no qual vive a Justiça brasileira; ele será importante como base norteadora, mas nosso enfoque é estudar com mais afinco o Superior Tribunal de Justiça e sua principal função: o recurso especial² previsto no artigo 105, III, da CF/1988.

O STJ, criado pela CF/1988, é a Corte Superior responsável pela análise da legislação federal infraconstitucional e o recurso especial é a sua principal via de acesso para esse tipo de trabalho. Instalado em 07/04/1989 (STJ, 1989)³, possui 33 Ministros desde a sua criação. Houve, claro, uma crescente em sua força de trabalho, mas o número de julgadores jamais alterou-se⁴.

À época da criação do STJ, ainda muito se discutia sobre a chamada “Crise do Supremo Tribunal Federal” e a nova Corte era vista como uma forma de se desafogar nossa Corte Suprema. É bem verdade que a discussão sobre o congestionamento – recebimento de mais

¹ Vide o último relatório apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça.

² E seus desdobramentos. Em nosso trabalho, ao mencionarmos os números dos recursos especiais, o leitor deverá considerar todos os recursos/desdobramentos direto para esse recurso, notadamente, o agravo em recurso especial previsto no artigo 1.042 do CPC/2015. Em capítulo próprio, apontaremos os possíveis desdobramentos diretos e indiretos que o recurso especial apresenta.

³ STJ. Lei nº 7.746/89, de 30 de março de 1989. Dispõe sobre a composição e instalação do Superior Tribunal de Justiça, cria o respectivo Quadro de Pessoal, disciplina o funcionamento do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências. [S. 1.], 1989. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1989/lei-7746-30-marco-1989-365650-norma-pl.html>. Acesso em: 9 nov. 2020.

⁴ Isto é, o número de vagas existentes.

recursos que poderia de fato julgar – do Supremo Tribunal Federal remonta aos anos 30; uma das respostas encontradas na década de 40 foi justamente a criação do TFR pela CF/1946, Tribunal esse que veio a ser substituído justamente pelo STJ em 1989, que além de incorporar as atribuições do extinto TFR, o STJ absorveu boa parte das competências do STF.

Com base nos julgamentos e decisões, o julgamento dos recursos especiais – e desdobramentos - representa uma média, considerando o período compreendido entre 2002 e 2019 superior a 80% sobre o total do trabalho da corte. Em 2016, o STJ superou a marca dos 300.000 recursos especiais julgados no ano enquanto proferiu mais de 470.000 decisões terminativas. Em 2019, julgou mais de 312.000 recursos especiais e proferiu mais de 543.000 decisões terminativas. Como comparativo, em 2002⁵ - ano em que os dados pormenorizados sobre o tipo de julgamento, percentual de acolhimento, rejeição etc. começou a ser divulgado pela Corte. -, analisou 134.092 recursos especiais, enquanto proferiu mais de 171.000 decisões.

Frente ao número de processos existentes em todo Poder Judiciário em 2019, talvez esses números não sejam tão expressivos⁶, mas há duas questões que devem ser levadas em consideração para nossa pesquisa: (i) pode-se dizer que anualmente são proferidas 16.466 decisões por ministro⁷; (ii) o papel efetivo que o STJ deve desempenhar. A título de curiosidade, em 1989, ano de sua fundação, o STJ – com os mesmos 33 Ministros – proferiu 3.711 decisões terminativas.

Aliás, aqui cabe chamar atenção para o provocativo título do trabalho: a tragédia, assim como pretendia Garrett Hardin (1968)⁸, não apresenta a ideia de uma situação ruim ou triste, mas, sim, de uma situação inevitável. No trabalho de mais de meio século, o autor apresenta a situação de congestionamento e colapso na utilização de bens públicos⁹. A tragédia se dá justamente porque é inevitável o colapso na utilização e os envolvidos não desejavam criar essa situação de crise, porém, ainda assim, ela se torna inevitável.

⁵ Ano em que os dados pormenorizados sobre o tipo de julgamento, percentual de acolhimento, rejeição etc. começou a ser divulgado pela Corte.

⁶ Vide gráficos e comparativos apresentados em nossa planilha, Apêndices E e F.

⁷ Tomando como base exclusivamente a quantidade de ministros existentes e as decisões proferidas.

⁸ HARDIN, Garrett. The tragedy of the commons. Science, 13 Dec 1968: Vol. 162, Issue 3859, pp. 1243-1248 DOI: 10.1126/science.162.3859.1243. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/162/3859/1243>. Acesso em 20/06/2020.

⁹ Leia-se bens que o acesso à utilização seja livre ou de difícil/impossível exclusão.

Nosso trabalho é apresentado em um curso de mestrado profissional. Esse curso de pós graduação *strictu sensu*, lembre-se, tem como um de seus objetivos “capacitar profissionais qualificados para práticas avançadas, inovadoras dos processos de trabalhos, visando atender Às demandas sociais, econômicas e organizacionais dos diversos setores da economia” (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2019)¹⁰. Justamente daqui é que julgamos necessário apontar para um problema de pesquisa prático e, se for o caso, buscar possíveis medidas ou direcionamentos que poderão ser objeto de estudo e/ou direcionamento prático.

Com isso, desenvolveremos nossa pesquisa adotando as bases trazidas pela Análise Econômica do Direito para responder nossa questão principal proposta: vivemos, hoje, o cenário da *tragédia* do STJ como à época da chamada “crise do supremo”? Após a resposta desse problema - antecipando, aqui, uma de nossas conclusões-, sob o enfoque prático, pretendemos percorrer duas outras questões: (i) há (e o que pode ser considerado) uso excessivo por parte dos jurisdicionados ou o problema está na atual estrutura?; (ii) há possíveis mudanças que podem ou devem ser implementadas?

Em nosso estudo, buscamos implementar a revisão bibliográfica para estabelecer premissas que serão trabalhadas ao longo do trabalho com a intenção de buscar um direcionamento para nossa pesquisa de problema apresentada. A ênfase, evidentemente, é o próprio conceito de *tragédia* dos comuns, muito utilizada pela microeconomia e, claro, na AED. O Direito, em si, não foi abandonado, pois nossa intenção é de apresentar premissas e direcionamentos, notadamente sobre o papel do STJ como Corte de Precedentes e o instrumento de suma importância em nosso estudo: o recurso especial.

No que tange aos conceitos de direito e a revisão bibliográfica implementada, é importante, desde já, direcionar que não exauriremos cada um dos temas, como, por exemplo, a questão dos Precedentes. Nossa intenção é estabelecer as premissas para, então, direcionar as conclusões do trabalho.

¹⁰ MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Portaria nº 60, de 20 de março de 2019. Dispõe sobre o mestrado e doutorado profissionais, no âmbito da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. [S. l.], 2019. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/68157853/do1-2019-03-22-portaria-n-60-de-20-de-marco-de-2019-68157790. Acesso em: 9 nov. 2020.

Além disso, julgamos importante direcionar nossa pesquisa para o campo empírico (quantitativo e qualitativo) e analisarmos os dados do trabalho do STJ ao longo dos anos, dando ênfase ao recorte de 2007 a 2019. Analisamos, ainda, os dados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pelo fato de que é o Tribunal que mais envia processos ao STJ desde ao menos 2002.

No primeiro capítulo, buscamos apresentar ao leitor o referencial teórico que deve ser aplicado ao tema. Trouxemos as bases e conceitos da AED e, ainda, conceitos específicos do Direito aplicáveis ao tema. Aqui, inclusive, analisaremos as funções gerais do STJ e o recurso especial, apontando de forma detalhada a competência e a divisão dessa Corte Superior.

No segundo capítulo, desenvolvemos a análise *empírica* sobre a produtividade (numérica) da Corte com base nos dados e informações divulgadas em diversos relatórios e, a partir da análise das entrevistas, buscamos analisar empiricamente (qualitativa) as informações colhidas com os entrevistados sobre a os julgamentos dos recursos especiais pelo STJ e a admissibilidade pelos Tribunais de Justiça, notadamente o do estado de São Paulo.

No terceiro capítulo apresentamos as considerações sobre a pesquisa (sob o campo empírico nos aspectos qualitativo e quantitativo) para, com isto, apontar para o fato de que hoje vivemos o cenário da tragédia do STJ e há a sobreutilização e subutilização da Corte. No quarto e último apresentamos as considerações finais e as possíveis medidas que seriam adotadas.

1 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E AS QUESTÕES DE DIREITO PERTINENTES

1.1 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO OU DIREITO & ECONOMIA – PUNTO DE PARTIDA DO TRABALHO: AFINAL, DO QUE FALAMOS?

Antes mesmo de responder a indagação sobre o que é a análise econômica do direito, há uma importante questão a ser respondida: é necessário traçar premissas e, mesmo que de forma rasa, apontar sobre a origem e o atual desenvolvimento da disciplina? Há muita crítica acadêmica quando um trabalho que propõe trabalhar um tema de forma prática apresentar uma incursão sobre a origem do tema. Ou se fala sobre um tema prático e atual ou se faz um trabalho de incursão histórica sobre um determinado tema. Por se tratar de uma disciplina relativamente recente no Brasil é, s.m.j., válido apresentar uma (muito) breve consideração sobre o tema. Apesar de que existir uma certa convergência sobre a obra “A ordem jurídica e a economia”, de Clóvis do Couto e Silva, lembra Thiago Cardoso Araújo (2017)¹¹ como a pioneira em tratar sobre o tema, a AED passou a ser estudada com mais afinco apenas depois dos anos 2000 para cá e, assim, julgamos válido explorar brevemente as bases da AED.

Assim, neste momento, temos a intenção de apresentar breves considerações sobre o que é o Direito e Economia ou a Análise Econômica do Direito (AED), quais suas possíveis aplicações e, ainda, os rumos apresentados para o futuro (especialmente no Brasil); mas, claro, sem a menor pretensão de exaurir a “introdução à análise econômica do direito”¹².

A primeira indagação que deve ser respondida (definida, na realidade), já que não há consenso na doutrina e, principalmente, porque nossa intenção não é explorar o campo hermenêutico é: Direito e Economia e Análise Econômica do Direito podem ser considerados como expressões sinônimas?

¹¹ SILVA, C. do C., 1982 apud ARAÚJO, Thiago Cardoso. Análise econômica do direito no Brasil: uma leitura à luz da teoria dos sistemas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 137.

¹² Sem demérito para qualquer outro trabalho, podemos citar na doutrina nacional a obra de Thiago Cardoso Araújo Análise Econômica do Direito no Brasil: uma leitura à luz da Teoria dos Sistemas (2016). Fruto de sua tese de doutorado na UERJ o autor faz uma valorosa incursão sobre a origem da AED, as escolas perante o mundo e, claro, a AED no Brasil (evolução, qual a AED aplicada).

Na seminal obra de Thiago Cardoso Araújo citada, o autor lembra que Direito e Economia e Análise Econômica do Direito podem não ser consideradas como expressões sinônimas, já que a primeira seria a tradução direta da expressão *Law and Economics* – gênero, portanto; enquanto Análise Econômica do Direito, tradução/adaptação da expressão *theory economic analysis of law*, seria a espécie ligada especificamente à Escola de Chicago. Por não ser o objetivo exaurir o histórico da AED ou mesmo definir por completo o que a disciplina se propõe, vale uma pequena consideração – como lembrou Thiago Cardoso Araújo (2016, p. 285)¹³ – que as expressões Direito e Economia e Análise Econômica do Direito podem não ser consideradas como sinônimas.

Richard Posner, em artigo escrito em 2009, apesar de apontar que a expressão correta deveria ser a análise econômica do direito (*theory economic analysis of law*) reconhece que as expressões costumam ser tratadas como sinônimas. No original, em inglês:

Rapid increases in recent decades in the scope and rigor of microeconomics have fostered the emergence and stimulated the continuing growth of a distinct and important subfield of legal theory economic analysis of law, or as it is more commonly (if somewhat misleadingly) called, ‘law and economics’. (POSNER, 2009, p. 38)¹⁴

Justamente por conta da obra de Posner de 1973 – *Economic Analysis of Law* – é que a expressão AED é apontada por alguns como uma alusão à Escola de Chicago. O professor israelense Oren Gazal-Ayal, convém mencionar, vai além e coloca como definição em seu artigo *economic analysis of ‘law & economics’*.

Seja como for, em nosso trabalho, consideraremos a AED ou o Direito e Economia como expressões sinônimas e gerais, sem qualquer filiação exclusiva à Escola de Chicago ou qualquer outra.

Apesar da semelhança no nome, Direito e Economia não se confunde com Direito Econômico¹⁵ e é um método de estudo transdisciplinar que envolve conhecimentos de Direito

¹³ ARAÚJO, Thiago Cardoso. Análise econômica do direito no Brasil: uma leitura à luz da teoria dos sistemas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 285.

¹⁴ POSNER, Richard A. Direito e Economia na Common-Law, Civil-Law e países em desenvolvimento. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD): Unisinos, jul.-dez. 2009., p. 38.

¹⁵ Ramo do Direito que disciplina o funcionamento dos mercados.

e de Economia (TIMM, 2019, p.3)¹⁶. A AED se vale de ferramentas do instrumental analítico e empírico da Ciência Econômica – especialmente da microeconomia – para explicar o Direito e, ainda, resolver problemas jurídicos (TIMM, 2019, p. 3- 4)¹⁷. Com as ferramentas do Direito e Economia, há a proposta de releitura de temas ligados ao Direito valendo-se de ciências auxiliares, entre elas a microeconomia, como dito, como lembram Mackaay e Rousseau (2020)¹⁸.

O direito é a arte de regular o comportamento humano. A economia, por sua vez, é o estudo da alocação de recursos escassos e suas consequências. Assim, como aponta Ivo Gico Jr. (2020), pode-se definir a Análise Econômica do Direito da seguinte forma:

A Análise Econômica do Direito (AED), portanto, é o campo do conhecimento humano que tem por objetivo empregar os variados ferramentais teóricos e empíricos econômicos e das ciências afins para expandir a compreensão e o alcance do direito e aperfeiçoar o desenvolvimento, a aplicação e a avaliação de normas jurídicas, principalmente com relação às suas consequências. (GICO JR., 2019, p. 1)¹⁹.

A definição de Ejan Mackaay e Stéphane Rousseau (2020) são pertinentes:

A análise econômica do direito, usando conceitos da ciência econômica, atualiza uma racionalidade subjacente das normas jurídicas e os principais efeitos previsíveis de suas mudanças. Propõe leitura das regras jurídicas que as avalie pelos seus efeitos de estímulo e pelas mudanças de comportamento das pessoas em respostas aos mesmos. Oferece elementos para julgamento iluminando das instituições jurídicas e das reformas propostas. É, por isso, ferramenta preciosa para o legislador, para o juiz e para a doutrina convidada a exercer a nobre missão de trazer à luz os fundamentos do direito e mostrar os caminhos para sua adaptação às novas realidades. Ao mesmo tempo oferece aos economistas uma ferramenta para compreender o direito. (MCKAAY, ROUSSEAU, 2020, p. 665)²⁰.

¹⁶ TIMM, Luciano Benetti. **Artigos e ensaios de direito e economia**. 2. Ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p.3.

¹⁷ Id., 2019, p. 3 - 4.

¹⁸ MACKAAY, Ejan. ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. Tradução Rachel Sztajan. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 6–7.

¹⁹ GICO JR., Ivo. Introdução ao direito e economia. In: TIMM, Luciano Benetti. **Direito e economia no Brasil: estudos sobre a análise econômica do direito**. Indaiatuba, SP: Foco, 2019.

²⁰ MACKAAY, Ejan. ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. Tradução Rachel Sztajan. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 665.

Tanto o Direito quanto a Economia lidam com problemas de coordenação, estabilidade e eficiência na sociedade²¹ (SALAMA, 2008). O Direito, por sua vez, viu-se obrigado a ir para além do Direito para atender de forma satisfatória os anseios oriundos da sociedade complexa²² (PIGNANELI, 2019) e busca respostas em outras ciências, notadamente nas Ciências Econômicas. Como lembram Luiz Fux e Bruno Bodart (BODART, FUX; 2019, p. 25)²³, a proposta de análise/unificação entre Direito e Economia não deveria causar estranheza, já que as relações complexas entre indivíduos e grupos, “motivo pelo qual os diversos ramos da ciência social não passam de mero fatiamento ratificação da realidade” (POSNER, 2009)²⁴.

Aqui, aliás, vale apresentar as considerações de Posner (2009) ao apontar que a proposta de unificação entre Direito e Economia é uma das mais ambiciosas teorias da AED. Vale citar:

The most ambitious theoretical aspect of the economic approach to law has been the proposal of a unified economic theory of law. In that theory (comprehensively expounded in Posner, 2003a), law’s function is understood to be to facilitate the operation of free markets and, in areas where the costs of market transactions are prohibitive, to ‘mimic the market’ by decreeing the outcome that the market could be expected to produce if market transactions were feasible. A corollary of this proposition is the positive economic theory of the common law, the theory that the Anglo-American common Law (that is, judge-made as distinct from legislated law, encompassing such important fields as property, contract, trust, and tort law, as well as basic criminal, procedural, and remedial law) is best understood as if the judges in fashioning that law had been consciously trying (which they were not) to bring about an efficient allocation of resources. (POSNER, 2009, p. 39)²⁵

Richard A. Posner aponta que o Direito e Economia compreende “a aplicação das teorias e métodos empíricos da economia para as instituições centrais do sistema jurídico” (POSNER, 1975)²⁶.

Em recente artigo publicado, Thomas Conti, aponta para a relevância dos novos métodos de estudo empírico aplicados à AED. O autor trabalha sobre a relevância dos estudos

²¹ SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é “Direito e Economia”? in: TIMM, Luciano Benetti (org.). Direito & Economia. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

²² PIGNANELI, Guilherme. Análise Econômica Da Litigância: Uma Busca pelo Efetivo Acesso à justiça. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 96.

²³ BODART, Bruno; FUX, Luiz. Processo Civil e Análise Econômica. São Paulo: Forense, 2019., p. 25.

²⁴ POSNER, Richard A. Direito e Economia na Common-Law, Civil-Law e países em desenvolvimento. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD): Unisinos, jul.-dez. 2009

²⁵ Id., 2009

²⁶ POSNER, Richard A. The Economic Approach to Law. Texas Law Reviw, v. 53, n. 4, 1975.

empíricos para a AED e destaca, inclusive, que “muito do potencial inovador de uma pesquisa está no ineditismo da base de dados que lhe dá suporte” (CONTI in YEUNG, 2020)²⁷. E justamente daqui é tomamos a inspiração para trabalhar os dados do STJ, analisa qual o efetivo índice que envolvem os julgamentos dos recursos especiais.

Além das considerações de Thomas Conti, as considerações de Ejan Mackaay e Stéphane Rousseau apontam que, a despeito das dificuldades que juristas têm em trabalhar com conceitos empíricos, que justifica a atuação em conjunto com a economia, mesmo que a análise conceitual seja relevante para o direito, a análise da realidade é indispensável para a AED. Vale reproduzir:

A análise conceitual empreendida nas três primeiras etapas chega ao fim. Para avançar, é preciso articular a análise sob a forma de hipóteses precisas que se prestem a estudos ‘empíricos’ (no sentido inglês). A observação sistemática da realidade permite, então, pronunciar-se sobre o bom fundamento de nossas análises. Importa lembrar que a análise econômica não se limita ao que é avaliável em moeda. Ao contrário, os economistas como Becker e Tullock demonstraram como aplicá-las ao fenômenos não de mercado e, por vezes, a comportamentos que, em aparência, não seriam racionais.

A análise empírica é mais difícil e exige mais tempo que a conceitual. Exige, ainda, o domínio de um conjunto de ferramentas especializadas (formulação de modelos, técnicas de análise de dados etc.). A atual formação do jurista não o prepara, verdadeiramente, para esse tipo de trabalho e, em consequência, deverá atuar juntamente com o economista. É preciso, então, ter vocabulário comum, compartilhado, e compreender bem a contribuição e o modo de operação do parceiro.

Ainda que a análise conceitual possa atualizar a unidade do direito (privado) constituindo, por esse motivo, uma ferramenta que tem lugar entre os métodos de trabalho dos doutrinadores, a análise econômica do direito deve ser julgada em último recurso pela correspondência com modelos da realidade. Essa correspondência é estabelecida, exatamente, pelos estudos empíricos. Felizmente se constata crescente interesse por esse tipo de estudo na literatura dedicada à análise econômica do direito. Essa etapa é útil para os três níveis da análise econômica do direito [aqui os autores fazem referência à AED *normativa e positiva* que faremos considerações abaixo]. (MCKAAY, ROUSSEAU, 2020, p. 673-674)²⁸

Aliás, como lembra Guilherme Pignaneli (2019, 100), as ferramentas empíricas passaram a ser obrigatórias com a Emenda Constitucional nº 45/2004, já que o artigo 103-B da CF/1988 tornou obrigatório o uso de estatísticas pelo CNJ.

²⁷ CONTI, Thomas V. Métodos empíricos aplicados à Análise Econômica do Direito. In: YEUNG, Luciana [org.]. Análise econômica do Direito: temas contemporâneos. São Paulo: Almedina, 2020.

²⁸ MACKAAY, Ejan. ROUSSEAU, Stéphane. Análise econômica do direito. Tradução Rachel Sztajan. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2020.

E, justamente valendo-nos dos objetivos da AED, é que julgamos extremamente pertinente trabalhá-la em nossa pesquisa, já que é preciso analisar os dados empíricos e teóricos das ciências econômicas e de direito para avaliarmos o cenário atual em que o STJ se encontra, notadamente sob a ótica do julgamento dos recursos especiais.

Assim como apontado por Hermílio Pereira dos Santos Filho e Luciano Benetti Timm em estudo apresentado ao Conselho Nacional de Justiça em 2011 vale, mencionar o seguinte trecho:

Contudo, o que se propõe é o estudo da análise do sistema judiciário e de todos aqueles que fazem parte desse cenário a partir do estudo do Direito e Economia. Esse instrumento, também chamado de Análise Econômica do Direito, parte da compreensão do comportamento dos indivíduos frente aos incentivos e desincentivos existentes em determinados ambientes e, dessa forma, pode servir de instrumento científico de estudo do atual quadro do sistema judiciário brasileiro. (2011, p. 23).

Trabalhar a AED para o tema proposto nos parece pertinente, já que fugiríamos de teorias dogmáticas para passar analisar de forma racional o problema existente: a subutilização e a sobreutilização do STJ. Aliás, vale citar nas palavras de Antônio Maristrello Porto e Nuno Garoupa (2020), que a “AED é uma disciplina que estuda o direito e suas instituições, tendo como eixo central de análise a racionalidade individual” (PORTO, GAROUPA, 2020, p. 56)²⁹.

1.1.1 Breves considerações sobre as origens da AED, suas escolas o desenvolvimento no Mundo e no Brasil

O subtítulo apresenta o direcionamento tão amplo que cada um, por si só, poderia ensejar uma pesquisa acadêmica própria e exclusiva; mas, como já apontamos, nossa intenção é apresentar uma breve consideração sobre a estonteante e, pode-se dizer, nova ferramenta. No Brasil, o tema da Análise Econômica do Direito tem ficado em voga nos últimos anos, bastando analisar a crescente nos trabalhos acadêmicos e práticos sobre o tema. De todo modo, tratamos inegavelmente de um tema cuja incursão da doutrina nacional ainda está em desenvolvimento.

²⁹ PORTO, Antônio Maristrello. GAROUPA, Nuno. Curso de análise econômica do direito. São Paulo: Atlas, 2020.

Ademais, não cedendo à tentação de apresentar uma verdadeira incursão sobre suas origens e direcionamento é que poderemos resumi-la em grosseira síntese em um subcapítulo na nossa pesquisa.

Assim como as ciências econômicas têm considerado Adam Smith como um de seus pais, Ronald Coase é apontado por diversos autores como o fundador da AED, sendo que as primeiras incursões ao tema ainda em 1937 na *London School of Economics*³⁰ com o artigo “*The Nature of the Firm*”, mas o grande marco foi seu artigo “*The Problem of Social Costs*” apontado por muitos como o principal fundamento de criação da AED.

Ronald H. Coase, economista britânico e professor de Economia na Faculdade de Direito da Universidade de Chicago (USA), ganhou o Prêmio Nobel de Economia no ano de 1991, sobretudo por seus estudos sobre os custos de transação. Seus estudos não só deram origem à AED, mas serviram de inspiração para vários outros estudiosos agraciados com o Prêmio Nobel de Economia, como Oliver Williamson e Elinor Ostrom. Conforme as colocações de Marcia Carla Pereira Ribeiro e Vinícius Klein em obra coletiva que busca sintetizar os principais autores da AED e apresenta alguns estudos de caso de Direito e Economia (KLEIN, 2019, p. 357).

Se a Ronald H. Coase pode ser creditado o título de um dos fundadores da AED, conforme apontam Wolkart³¹ e Pignaleli³², a Richard Allen Posner pode ser creditado o título de maior expoente da AED, não só nos EUA, como também no próprio Brasil, conforme lembra Nóbrega³³.

³⁰ WOLKART, Erik Navarro. (2020, p. 99, 103).

³¹ “É de Posner o mérito da inclusão da AED como disciplina nas escolas de direito estadunidenses. Uma de suas maiores contribuições para a *popularização* da AED foi a criação do “*Journal of Legal Studies*”, do qual foi o primeiro editor-chefe”. (WOLKART, 2020, p. 111)

³² “A saber, Richard Posner é, sem sobra de dúvidas, o maior expoente da AED. Tudo como um crítico contumaz da prática e ensino do Direito e estigmatizado pelo seu pensamento radical e contra majoritário se tornou o juiz mais respeitado, influente e citado pelas cortes americanas”. (PIGNALELI, 2016, p. 98)

³³ “A Análise Econômica do Direito – AED é o movimento teórico com maior impacto no debate jurídico norte-americano e tem ganhado espaço no Brasil. Dentre os autores da AED, no Brasil tem-se a predileção peculiar por Richard Posner, o que pode ser percebido pelo número de obras traduzidas e pelo crescente número de citações de seus livros nas decisões dos tribunais superiores”. (NÓBREGA, 2020, p. 303).

O movimento mais importante que consolidou a AED como disciplina independente se iniciou na Universidade de Chicago com a criação da revista *Journal of Law and Economic*, cujos esforços de criação podem ser creditados a Aaron Director como apontam Klein (2019, p. 359) e Araújo (2016, p. 61). em 1958. A Universidade de Chicago, inclusive, é considerada como a Primeira Escola de AED (ARAÚJO, 2016, p. 60); mas existem várias escolas, várias vertentes para a AED. Dentre as escolas, ou vertentes, pode-se citar (TIMM, 2019, p.4)³⁴: (i) a já citada Escola de Chicago; (ii) Escola de Yale; (iii) Escola Neoinstitucional (NEI); (iv) Escola Comportamental (*Behavioral Law and Economics*, ou apenas BL&E); (v) Escola da Virgínia (*Public Choice*); (vi) Escola Austríaca. É possível afirmar que, como lembra Wolkart (2020, p. 114)³⁵, aliás, praticamente todas as universidades americanas têm hoje professores dedicados à BL&E, inclusive em Yale e Chicago, também que a Escola Austríaca que é encabeçada principalmente pelo liberal Friedrich Hayek com o trabalho que lhe rendeu o Prêmio Nobel de Economia em 1974.

Não apenas nos Estados Unidos da América, mas a AED foi (e tem sido) desenvolvida³⁶ notadamente na Europa - para aprofundar a AED na Europa, apontamos os estudos do suíço Klaus Mathis (2017)³⁷-, notadamente em Inglaterra, Holanda, Israel, Canadá- como destaque há a obra *Analyse économique du droit* do professor holandês Ejan Mackaay, docente da Universidade de Toronto-, Alemanha e Portugal. Convém ressaltar que Portugal tem como um dos expoentes o Professor Fernando Araújo, da Universidade de Lisboa, cuja obra “A Tragédia dos Baldios e dos Anti-Baldios” será explorada mais à frente. Além da obra citada, a Universidade de Lisboa tem um curso de mestrado profissional dedicado exclusivamente ao estudo da Análise Econômica do Direito

Aliás, não apenas em países de tradição da *common-law*, mas em países de tradição da *civil-law*, a análise econômica do direito tem sido largamente implementada e desenvolvida, como aponta Richard A. Posner (2009). O autor, inclusive, complementa que a análise econômica do direito é um movimento genuinamente internacional e que tem grande relevância para países da *civil-law* e nações em desenvolvimento, no original:

³⁴ TIMM, Luciano Benetti [org.]. Direito e economia no Brasil: estudos sobre análise econômica do direito. Indaiatuba, SP: Foco, 2019. p. 4.

³⁵ WOLKART, Erik Navarro. Análise Econômica Do Processo Civil. 2. ed. [S. l.]: Revista dos Tribunais, 2020.

³⁶ _____, 2020, p. 121.

³⁷ MATHIS, Klaus. Law and Economics in Europe Foundations and Applications. London: Springer, 2014.

Despite Professor Kronman’s reference to “*American thought*” and “this country” (i.e., the United States), the law and economics movement is genuinely international, and has as much relevance to civil law and developing countries as it does to the Anglo-American common law countries. Indeed, there is a distinctive “civilian” law and economics movement that focuses on rule of law issues that are of particular importance to developing countries”. (POSNER, 2009, p. 38)³⁸

Sobre a evolução da AED nos países filiados à *civil-law* ver, também, *Law and Economics for Civil Law Systems*, obra citada de Ejan Mackaay, ou, ainda, na própria obra “Análise econômica do direito” (2020) traduzida por Rachel Sztajn.

É notório que Israel é um país que costumeiramente se destaca nas áreas acadêmica, científica, tecnológica e desenvolvimento humano. Sua tradição jurídica é de *civil-law* e, como em outras áreas, também está na vanguarda do desenvolvimento da análise econômica do direito, exportando, inclusive, professores para universidades americanas (WOLKART, 2020, p. 119)³⁹. O Professor da Universidade Israelense de Haifa, Oren Gazal-Ayal, trata em um artigo publicado em 2007 sobre a evolução da Análise Econômica do Direito na América do Norte, Europa e, claro, Israel⁴⁰⁻⁴¹.

No supracitado artigo do professor Gazal-Ayal (2007), não só é apontada a influência da AED em Israel, mas é categórico em dispor que, nos últimos cinquenta anos, a AED tornou-se um dos mais “influentes movimentos nas academias jurídicas” (GAZAL-AYAL, 2007, p. 787)⁴².

³⁸ POSNER, Richard A. Direito e Economia na Common-Law, Civil-Law e países em desenvolvimento. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD): Unisinos, jul.-dez. 2009.

³⁹ WOLKART, Erik Navarro. Análise Econômica Do Processo Civil. 2. ed. [S. l.]: Revista dos Tribunais, 2020.

⁴⁰ GAZAL-AYAL, Oren. *Economic analysis of law in North America, Europe and Israel*. Review of Law & Economics, v. 3, n. 2, 2017. p. 485-486. – disponível em <https://law.haifa.ac.il/images/documents/Economic%20Analysis%20of%20Law%20in%20North%20America,%20Europe%20and%20Israel.pdf>, acesso em: 24 out 2020.

⁴¹ O artigo também é citado por Erik Navarro Wolkart (2020, p. 119). E no que tange a aplicação da AED especificamente em Israel, o autor israelense analisou o tema no artigo (exclusivamente em hebreu) com título *The Past and Future of Law and Economics in Israel* (disponível em <https://law.haifa.ac.il/images/documents/hearot.pdf> - acesso em 24.10.20).

⁴² GAZAL-AYAL, Oren. *Economic analysis of law in North America, Europe and Israel*. Review of Law & Economics, v. 3, n. 2, 2017. p. 787 – disponível em <https://law.haifa.ac.il/images/documents/Economic%20Analysis%20of%20Law%20in%20North%20America,%20Europe%20and%20Israel.pdf>. Acesso em: 24/10/2020.

No mundo, ainda, apenas a título de curiosidade, podemos apontar que há desenvolvimento da análise econômica na China, conforme apontam os professores ⁴³ Thomas Eger (*University of Hamburg, Germany*), Michael Faure (*University of Maastricht, The Netherlands*) e Zhang Naigen (*University Shanghai, China*).

No Brasil, ainda que não possamos comparar com o desenvolvimento da disciplina nos citados países há inegavelmente uma crescente de estudo sobre ela. Mais uma vez, é importante fazer referência à obra de Thiago Cardoso Araújo (2016), pois lá, além de toda a incursão histórica da AED (no Brasil e no mundo), o autor aponta para os possíveis caminhos que a disciplina percorrerá no país. Nas palavras de Wolkart,(2020) “posto que haja professores e pesquisadores de relevância e conteúdo, o desenvolvimento da AED no Brasil ainda é incipiente quando comparado ao de países como EUA, Inglaterra, Holanda, Israel, Canadá, Alemanha e outros” (WOLKART, 2020, p. 121).

As primeiras manifestações sobre a disciplina são datadas da década de 1980, com destaque para produções após a metade da década de 1990. Além da obra de Thiago Cardoso Araújo (que partiu de sua tese de doutoramento), Erik Navarro Wolkart (cujas obra também surgiu de sua tese de doutorado) aponta sobre o desenvolvimento da AED nas últimas décadas em nosso país.

Sob o aspecto acadêmico, podemos destacar os trabalhos desenvolvidos pelo professor Luciano Benetti Timm com a organização de diversas obras coletivas sobre o tema e sua obra *Artigos e Ensaios do Direito e Economia*. Recentemente, inclusive, os professores Antônio Maristrello Porto e Nuno Garoupa publicaram um curso de análise econômica do Direito, fruto da disciplina lecionada na Faculdade Getúlio Vargas⁴⁴. É de destaque, também, as contribuições dos Professores da USP (FEA-USP e Faculdade de Direito-USP), Decio Zylbersztajan e Rachel Sztajan com a organização de obras coletivas e, claro, da professora do Insper, Luciana Yeng. Valendo destaque para as áreas de Direito & Economia: *Análise Econômica do Direito e das Organizações*.

⁴³ EGER, Thomas. FAURE, Michael. NAIGEN, Zhang. **Economic Analysis of Law in China**. Cheltenham, UK | Northampton, MA, USA: Edward Elgar Publishing, Inc., 2007.

⁴⁴ Além da FGV, podemos citar a própria tradicional Universidade de São Paulo que instituiu uma disciplina em seu curso de pós-graduação intitulado “Análise Econômica do Processo Civil: Teoria dos Jogos”, cujos docentes responsáveis são os Professores Flávio Luis Yarshell e Heitor Victor Mendonça Fralino Sica, disponível em <https://edisciplinas.usp.br/course/view.php?id=73133>). Acesso em 22/06/2020.

Sob o aspecto prático, ainda que de maneira tímida, pode-se apontar que o próprio Supremo Tribunal Federal passou a utilizar expressa e ostensivamente os conceitos e institutos da Análise Econômica do Direito, conforme lembra Guilherme Maines Caon (2020) em sua recente dissertação de mestrado defendida na Universidade do Vale do Rio dos Sinos.

O próprio Ministro Luiz Fux, presidente do STF pelo biênio de 2020 a 2022, que possui a já citada obra que trata sobre o Análise Econômica do Processo Civil, é um grande entusiasta⁴⁵ da matéria e, como lembram Timm e Caon, impulsionará a aplicação da AED no STF:

O impulso maior para a utilização da AED no âmbito do STF decorreu dos votos do ministro Luiz Fux, que tem aplicado com muita propriedade a Análise Econômica do Direito, sendo que outros ministros igualmente já adotaram posições similares em diversos julgados relevantes. Assim, tem-se um prognóstico de avanço da utilização da AED pelo Supremo Tribunal Federal. (TIMM; CAON, 2020)⁴⁶

Em matéria veiculada no jornal Valor Econômico (MARTINS, 2020)⁴⁷, o ministro é apontado como entusiasta da matéria e que por consequência a AED acabará por nortear a pauta de julgamentos no período de sua presidência no STF.

No STJ, como apontado por Wolkart (2020, p. 129), podemos citar o acórdão de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, no qual o voto dissidente do Ministro Herman Benjamin utiliza o conceito de microeconômico de elasticidade da demanda para rejeitar em parte o montante indenizatório⁴⁸. O autor aponta, inclusive, que nos tribunais “a AED está tocando a jurisprudência de cima para baixo, por iniciativa individual de alguns ministros das cortes superiores ou até mesmo de juízes de corte regionais” (WOLKART, 2020, p. 131).

⁴⁵ MARTINS, Luisa. Fux deve priorizar julgamento de ações com impacto fiscal. In: Valor Econômico. [S. l.], 31 ago. 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/08/31/fux-deve-priorizar-julgamento-de-acoes-com-impacto-fiscal.ghtml>. Acesso em: 26 set. 2020.

⁴⁶ TIMM, Luciano B.; CAON, Guilherme Maines. **Análise Econômica do Direito e o Supremo Tribunal Federal**. [S. l.], 25 set. 2020. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniaoe-analise/colunas/coluna-da-abde/analise-economica-do-direito-e-o-supremo-tribunal-federal-25092020. Acesso em: 11 nov. 2020.

⁴⁷ MARTINS, Luisa. Fux deve priorizar julgamento de ações com impacto fiscal. In: Valor Econômico. [S. l.], 31 ago. 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/08/31/fux-deve-priorizar-julgamento-de-acoes-com-impacto-fiscal.ghtml>. Acesso em: 26 set. 2020.

⁴⁸ STJ. REsp n. 771.787, rel. Min. Otávio de Noronha, 2ª T., j. 15.04.2008.

Além do acórdão mencionado pelo autor, detectamos outros quatro que trabalham⁴⁹ expressamente os conceitos de análise econômica do direito no STJ e que merecem ser comentados, ainda que brevemente. O julgamento do REsp 1.733.013-PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão (STJ, 2019)⁵⁰, merece estudos sobre a densidade de aplicação da AED. Lá, adotando o equilíbrio econômico do contrato e as consequências que a imposição para operações de saúde sobre tratamentos além dos que seriam previstos em contrato, poderiam trazer.

Aliás, é importante lembrar que nosso trabalho não tem a proposta de estudo de caso específico, mas julgamos pertinente apresentar breves considerações e comentários (inclusive com a transcrição de trechos pertinentes) para demonstrar como a AED tem sido trabalhada no STJ (Corte objeto de nosso estudo). Sobre a densidade de aplicação da AED, índice e níveis etc., trabalhadas por Guilherme Maines Caon, serão de extrema valia.

No primeiro, o (i) REsp n. 1.163.283/RS (STJ, 2015)⁵¹, o ministro Luis Felipe Salomão trabalhou (em referência à obra de Luciano Benetti Timm, diga-se de passagem) a AED sob a ótica da função social do contrato. Vale citar:

Por outro lado, analisando a função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil de 2002, normalmente estudada a partir da ideia de justiça social e de justiça distributiva inerentes ao Estado Social, Luciano Benetti Timm apresentou estudo sob a ótica da escola de análise econômica do direito acima referida. (TIMM, Luciano Benetti. Direito, economia, e a função social do contrato: em busca dos verdadeiros interesses coletivos protegíveis no mercado do crédito. In: Revista de direito bancário e do mercado de capitais, v. 9, n. 33, p. 15-31, jul./set. 2006).

O autor aduz que a análise econômica da "função social do contrato" permite reconhecer o papel institucional e social que o direito contratual pode oferecer ao mercado, qual seja a segurança e previsibilidade nas operações econômicas e sociais, capazes de proteger as expectativas dos agentes econômicos.

Explica o professor que a análise econômica do direito permite medir, sob certo aspecto, as externalidades do contrato (impactos econômicos) positivas e negativas, orientando o intérprete para o caminho que gere menos prejuízo à coletividade, ou mais eficiência social. A coletividade deixa de ser encarada apenas como a parte fraca do contrato e passa a ser vista como a totalidade das pessoas que efetivamente ou

49 Aqui as ferramentas que Guilherme Maines Caon desenvolveu em sua pesquisa de mestrado poderão ser pertinentes para analisar o índice e níveis de densidade da AED nos acórdãos.

50 STJ. RECURSO ESPECIAL. REsp Nº 1.733.013-PR 2018/0074061-5, Decisão Monocrática Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 01/08/2019.

51 STJ. RECURSO ESPECIAL. REsp Nº 1.163.283-RS 2009/0206657-6, Decisão Monocrática Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 04/05/2015.

potencialmente integram um determinado mercado de bens e serviços, como no caso do crédito

Dessa forma, a análise econômica do direito aposta no efetivo cumprimento dos contratos de financiamento de imóveis, por exemplo, como pressuposto para o sucesso do sistema como um todo. A satisfação de cada um dos pactos celebrados entre financiadores e financiados, individualmente considerados, é requisito para que o sistema evolua e garanta o beneficiamento de outros tantos sujeitos, de toda coletividade interessada. (STJ, 2015)⁵²

No segundo acórdão, o (ii) REsp n. 1.691.748-PR (STJ, 2017)⁵³, o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, faz breves considerações sobre a eficiência da fiança bancária e do seguro garantia como forma de redução dos custos e efeitos prejudiciais das penhoras. Vale transcrever:

De fato, no cumprimento de sentença, a fiança bancária e o seguro garantia judicial são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de sociedades empresárias submetidas ao processo de execução, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obter êxito ao final da demanda. (STJ, 2017)⁵⁴

No terceiro acórdão, o (iii) REsp n. 1.734.733-PE (STJ, 2019)⁵⁵ em julgamento extremamente interessante e pertinente (que tomou como base o tema 350 da repercussão geral do STF – RE 631240 de relatoria do Ministro Roberto Barroso), o ministro relator Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin faz menção à AED ao tratar sobre o interesse processual dos contribuintes em demandar sobre matérias tributárias/previdenciárias quando não há requerimento prévio na esfera administrativa. Vale citar:

O primeiro, sob a ótica da análise econômica do direito, quando o Estado brasileiro realiza grandes despesas para financiar o funcionamento do Poder Executivo e do Poder Judiciário para que o primeiro deixe de exercer sua competência legal de examinar os pedidos administrativos em matéria tributária; e o segundo, em substituição ao primeiro, exerce a jurisdição em questões que os cidadãos poderiam

⁵² STJ. RECURSO ESPECIAL. REsp Nº 1.163.283-RS 2009/0206657-6, Decisão Monocrática Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 04/05/2015.

⁵³ STJ. RECURSO ESPECIAL. REsp Nº 1.691.748-RS 20170201940-6, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ: 07/11/2017.

⁵⁴ Id., 2017.

⁵⁵ STJ. RECURSO ESPECIAL. REsp Nº 1.788.078-PE 2018/0338708-0, Relator: Ministro Francisco Falcão. DJ: 03/09/2019.

ver resolvidas de forma mais célere e menos dispendiosa no âmbito administrativo. (STJ, 2019)⁵⁶

No quarto e último acórdão apontado em nossa pesquisa, o (iv) REsp n. 1.838.837-SP⁵⁷, o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva faz novamente referências à fiança bancária e seguro garantia como ferramentas eficientes para redução de custos.

A AED inegavelmente está em ascendência no mundo e, claro, no Brasil. A matéria ainda deverá ser amplamente explorada e, principalmente, aplicada nos estudos para, com isso, nortear mudanças em nosso ordenamento ou em sua aplicação.

1.1.1.1 Campos de aplicação da análise econômica do direito, notadamente no processo civil

Após essa breve incursão – não exaustiva, claro sobre o histórico da AED no Brasil e no mundo, cabe responder uma indagação objetiva: afinal, qual o campo de aplicação da análise econômica *no* direito? E a resposta é simples: em todos.

Conforme Timm (2020, p. 3-4)⁵⁸, como método de estudo que se vale de ferramentas da Ciência Econômica (notadamente da Microeconomia), a AED pode ser aplicada em todas as áreas do direito, já que, como dissemos, ela procura explicar o Direito e, na medida do possível, resolver problemas jurídicos. Bruno Meyerhof Salama lembra, inclusive, que a AED serve para “iluminar problemas jurídicos e para apontar implicações das diversas possíveis escolhas normativas” (SALAMA in TIMM, 2008)⁵⁹, sendo certo que ela não é uma simples fórmula a ser aplicada e, ainda, que a eficiência das normas é absolutamente relevante para a matéria. Para ampla leitura:

⁵⁶ STJ. RECURSO ESPECIAL. REsp Nº 1.788.078-PE 2018/0338708-0, Relator: Ministro Francisco Falcão. DJ: 03/09/2019.

⁵⁷ STJ. RECURSO ESPECIAL. REsp Nº 1.838.837-SP 2019/0097513-3, Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 12/05/2020.

⁵⁸ TIMM, Luciano B.; CAON, Guilherme Maines. *Análise Econômica do Direito e o Supremo Tribunal Federal*. [S. l.], 25 set. 2020. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abde/analise-economica-do-direito-e-o-supremo-tribunal-federal-25092020. Acesso em: 11 nov. 2020.

⁵⁹ SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é “Direito e Economia”? in: TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direito & Economia*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

Ao longo deste texto vou ressaltar o fato de que a disciplina serve, antes de tudo, para iluminar problemas jurídicos e para apontar implicações das diversas possíveis escolhas normativas. Aqui me afasto tanto da visão do Direito e Economia como um conjunto de receitas de bolo (que é ridícula) quanto da visão de que a discussão sobre eficiência seja irrelevante para o Direito (que é míope porque a construção normativa não pode estar isolada de suas consequências práticas)". (SALAMA in TIMM, 2008)⁶⁰

Na década de 1960, segundo Posner (1986, p.19), AED era praticamente sinônimo de direito concorrencial com apenas alguns artigos ligados ao direito tributário, comercial, marcas e patentes e contratual; Posner aponta, ainda, que a análise econômica do direito se tornou extremamente abrangente e tem uma gama imensa de atuação abarcando todas as áreas do direito, como família, criminal, processual, etc. (POSNER, 2019, p. 38)⁶¹.

Nas recentes obras coletivas citadas anteriormente, pode-se apurar que a aplicação da AED é trabalhada em todas as áreas do direito (v.g., contratual, responsabilidade civil, propriedade, societário, empresarial, concorrencial, criminal, trabalho, falência, propriedade intelectual, arbitragem, família, tributário e administrativo) e, claro, no âmbito do processo (notadamente civil).

Sob a aplicação da AED ao Direito de Família, podemos citar a obra de Cristina Sanchez Gomes Ferreira: *Análise Econômica do Divórcio: contributos da economia ao Direito de Família*. Entre outros temas desenvolvidos no trabalho, a autora trata sobre a aplicação do teorema de Coase na dissolução do casamento e as alternativas para redução dos custos de transação. (FERREIRA, 2015, p. 120-128)⁶². O próprio Posner tratou sobre a aplicação da AED ao direito de família em seu artigo co-escrito com Elisabeth M. Landes, "The economics of the baby shortage". (POSNER, LANDES in WITTMAN, 2003)⁶³

Como ferramenta de estudo, evidentemente, a Análise Econômica do Direito pode ser aplicada ao processo civil. Sua aplicação se dá para praticamente todas as áreas, desde a

⁶⁰ Id., 2008.

⁶¹ POSNER, Richard A. *Direito e Economia na Common-Law, Civil-Law e países em desenvolvimento*. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD): Unisinos, jul.-dez. 2009, p. 38.

⁶² FERREIRA, Cristiana S. G. *Análise Econômica do Divórcio: Contributos Da Economia Ao Direito De Família*. São Paulo: Advogado Extra. 2015.

⁶³ POSNER, Richard A. LANDES, Elisabeth, M. *The economics of the baby shortage*. In WITTMAN, Donald A. [edited]. *Economic Analysis of the law: selected readings*. UK: Blackwell publishing, 2003.

estratégia a ser adotada pelas partes até à própria resposta do Poder Judiciário frente à demanda que lhe é apresentada.

A AED aplicada ao processo civil, cabe ressaltar, mostra-se como um casamento perfeito, já que, além da análise e das possibilidades de estratégias que as partes podem adotar, nos tempos atuais, é mais do que evidente que podemos tratar o Judiciário como um recurso escasso. Como apontado por Rafael Bicca Machado e Jean Carlos Dias:

“a análise econômica do Direito oferece ferramentas teóricas importantes para a compreensão do fenômeno processual, sobretudo levando em consideração as múltiplas possibilidades de conduta dos agentes em um ambiente juridicamente complexo”. (DIAS, MACHADO in TIMM, 2019, p. 405-416)⁶⁴,

Como lembra Ivo Gico Jr., na *Análise Econômica do Processo Civil* não há uma “teoria sobre o comportamento humano nem qualquer mecanismo para informar qual será a provável consequência de uma determinada regra jurídica processual ou de uma possível alteração” (GICO JR., 2020, p. 5)⁶⁵. Os processualistas (juristas “puros”) acabam por discutir sobre conceitos fundamentais (descrição), sobre a carga de um determinado princípio (hermenêutica) e como deveria ser aplicada determinada regra (normativa), mas pouco se estuda sobre a estrutura de incentivos e as consequências social de uma determina regra (existente ou pretensa); o que, em resumo, aponta, como lembra Gico (2020, p. 5)⁶⁶, para a conclusão de que os processualistas têm focado muito na diagnose e pouco em prognose.

E justamente nesse ponto que a análise econômica se mostra como candidata mais adequada para desempenhar o papel como teoria suficiente para análise do comportamento humano frente ao complexo emaranhado de regras processuais. Vale transcrever apontamento de Ivo T. Gico Jr. (2020):

De qualquer forma, é possível analisar regras jurídicas (diagnósticos) e previsões (prognose) acerca de quais serão os efeitos prováveis de uma determinada regra no mundo fático, ou seja, qual será o comportamento provável dos agentes em decorrência dessa ou daquela regra jurídica. Basta dispor de uma teoria robusta o

⁶⁴ DIAS, Jean Carlos. MACHADO, Rafael Bicca. *Análise Econômica do Processo*. In: TIMM, Luciano Benetti. *Direito e economia no Brasil: estudos sobre a análise econômica do direito*. Indaiatuba, SP: Foco, 2019. p. 405-416.

⁶⁵ GICO JR., Ivo. *Análise Econômica do Processo Civil*. Indaiatuba, SP: Foco, 2020, p. 5.

⁶⁶ Id., 2020, p. 5.

suficiente sobre o comportamento humano, e a análise econômica do direito (AED) é a candidata mais adequada para desempenhar esse papel (GICO JR., 2020, p. 8)⁶⁷.

Logo na introdução de sua recente obra, o autor aponta para um recente exemplo sobre as regras processuais: o juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários. À época da vigência do CPC/1973 (CASA CIVIL, 1973)⁶⁸, existia o “duplo juízo de admissibilidade”, um pelo juízo *a quo* e outro pelo STJ ou STF; na redação original do CPC/2015 (CASA CIVIL, 2015)⁶⁹, a proposta era de que se acabasse com esse juízo de admissibilidade pelos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais, remetendo-se os autos diretamente às Cortes de superposição. Antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015, a Lei 13.256/2016 (SECRETARIA GERAL, 2016) alterou a redação do artigo 1.030 do CPC e reinstalou o “duplo juízo de admissibilidade”.

Gico Jr. explora situação (2020, p. 6-7), já que esse conflito entre manutenção ou não do duplo juízo de admissibilidade não poderia ser respondida apenas com conceitos de interpretação de dispositivos de lei (hermenêutica), mas, sim, das prováveis consequências fáticas⁷⁰. Vale citar:

“A tomar pela redação original do CPC, os autores do Código entendiam que a eliminação do duplo juízo de admissibilidade traria eficiência ao processo civil. Alguns ministros do STJ e do STF entenderam que as cortes superiores seriam sobrecarregadas e pressionaram pelo retorno à sistemática do CPC/73. Quem está com a razão? O que aconteceria na prática, caso se adotasse uma ou outra regra jurídica? Como a Teoria Geral do Processo tradicional ou mesmo o Direito Processual poderiam responder a estas perguntas? A resposta é simples: não poderiam, pois as perguntas não tratam de conceitos ou interpretações de dispositivos de lei (hermenêutica), mas sim das prováveis consequências fáticas decorrentes de uma e outra regra jurídica e da estrutura de incentivos delas decorrentes. Em outras palavras, para respondermos a estas relevantes perguntas sobre processo, para sabermos quem está com a razão, precisamos de uma teoria sobre como se comportam as partes em um litígio, ou seja, precisamos de uma teoria sobre o comportamento humano”. (GICO JR., 2020, p. 7)

⁶⁷ GICO JR., Ivo. *Análise Econômica do Processo Civil*. Indaiatuba, SP: Foco, 2020, p. 5.

⁶⁸ CASA CIVIL. Lei nº 5.869/73, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. [S. l.], 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impresao.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

⁶⁹ CASA CIVIL. Lei nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. [S. l.], 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

Em uma de nossas conclusões, diga-se de passagem, apontamos sobre os motivos e quais seriam, as consequências se o juízo de admissibilidade dos recursos especiais fosse excluído do Tribunal de Justiça de São Paulo (Tribunal que mais encaminha recursos ao STJ).

Outra obra seminal para a Análise Econômica do Processo Civil é justamente o trabalho de Erik Navarro Wolkart em “Análise econômica do Processo Civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a “tragédia da justiça”. O autor também trabalha os conceitos da tragédia da justiça e apresenta justamente como as ferramentas da AED (inclusive da *Behavioral Law and Economics*). Vale trazer a conclusão apresentada por WOLKART e TIMM (2019) sobre a BL&E:

Em conclusão, a BL&E é bem-vinda atualização da Análise Econômica do Direito, que, como todo método científico que se preze, abre-se para incorporar desenvolvimentos científicos contemporâneos, como aqueles oriundos da psicologia e da neurociência. Mais complexa e precisa, a BL&E não invalida as premissas da AED e só deve ser utilizada quando seus benefícios justificarem o custo de sua complexidade. (WOLKART, 2019, p. 11) ⁷¹

Aparentemente, suas práticas sustentadas têm surtido resultado, pois, como apontado no relatório de correição da Justiça Federal (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, 2020)⁷², a Vara Federal da qual o Dr. Erik Navarro Wolkart é juiz titular desde 2019 foi ranqueada em 1º lugar em todos os critérios correccionais. Exploraremos alguns pontos da obra em nosso trabalho, mas a obra é de indispensável leitura para quem busca estudar a análise econômica do processo civil.

A despeito de apontarmos a AED como uma disciplina relativamente recente no Brasil, podemos destacar diversas obras voltadas exclusivamente para seu estudo aplicado ao processo

⁷¹ WOLKART, Erik Navarro. Direito e Economia desmistificados II: as contribuições da Behavioral Law and Economics in Artigos e ensaios de direito e economia. 2. Ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 11.

⁷² TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Relatório 02ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ. São Gonçalo, 2020. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/sites/41/2020/06/2a-vara-federal-de-sao-goncalo-rj-2020-relatorio.pdf>. Acesso em: 26/08/2020

civil⁷³, valendo destaque para os trabalhos de Luiz Fux e Bruno Bodart⁷⁴, Ivo T. Gico Jr.⁷⁵, Guilherme Pignaneli⁷⁶, Jean Carlos Dias⁷⁷ Luciano Benetti Timm⁷⁸, Ana Carolina Melman⁷⁹

Seja como for, com o Direito e Economia pode-se ponderar, por exemplo, alguns dos principais atos do processo civil, como a propositura de uma demanda, a realização de um acordo e, claro, a interposição de um recurso. Para nosso estudo, evidentemente, a AED é indispensável para que possamos analisar as motivações para interposição dos recursos especiais pelas partes, avaliarmos a eficiência do STJ em seus julgamentos e, claro, se vivemos a era da tragédia dos comuns nessa Corte de superposição.

1.1.1.3 Formas de trabalho da AED: análise normativa e análise positiva

A abordagem da AED tem, fundamentalmente, dois diferentes métodos: (i) o positivo; (ii) o normativo. Richard A. Posner (2009), a AED pode ser dividida em (i) heurístico e descritiva (sob o aspecto *positivo*) e (ii) *normativo*. Vale citar:

*Economic analysis of law has heuristic, descriptive, and normative aspects (for a fuller discussion, see Posner, 2003a). As a heuristic, it seeks to display underlying unities in legal doctrines and institutions; in its descriptive mode, it seeks to identify the economic logic and effects of doctrines and institutions and the economic causes of legal change; and in its normative aspect it advises judges and other policymakers on the most efficient methods of regulating conduct through law. (POSNER, 2009, p. 38)*⁸⁰

Aqui, aliás, as considerações apresentadas por Thiago Cardoso Araújo (2016) sobre a AED *positiva e normativa* merecem ser transcritas:

⁷³ Não apenas, claro, mas há também algumas obras que a aplicam ao processo penal como a obra de Alexandre Morais da Rosa, Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos.

⁷⁴ Processo Civil e Análise Econômica. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

⁷⁵ Além da recente obra publicada, é válido destacar a tese de doutorando defendida por ele: A tragédia do Judiciário: subinvestimento em capital jurídico e sobreutilização do Judiciário. Tese de Doutorado. Universidade de Brasília - UNB. Brasília/DF. p. 146.

⁷⁶ Análise econômica da litigância: uma busca pelo Efetivo acesso à Justiça. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

⁷⁷ Análise econômica do Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Método, 2009.

⁷⁸ Demandas judiciais e morosidade da justiça civil. 2011.

⁷⁹ Análise econômica no Processo Civil Brasileiro: limites e possibilidades. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

⁸⁰ POSNER, Richard A. Direito e Economia na Common-Law, Civil-Law e países em desenvolvimento. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD): Unisinos, jul.-dez. 2009.

Definido o que é a AED e como ela pode ser apresentada, resta enfrentar a questão acerca de seu uso. A distinção entre as vertentes positiva e normativa já deixam entrever, no mínimo, duas funções possíveis. A primeira diz respeito ao papel de subsídio nas investigações realizadas sobre o fenômeno jurídico, amalgamando-se à percepção de Direito e Economia como método. A segunda função se relaciona com a proposição de alterações na forma como se produz o Direito, entendendo-se produção de maneira ampla, seja pela aplicação pelo Judiciário ou na própria atividade legiferante, levada a cabo pelo Executivo e pelo Judiciário. (ARAÚJO, 2016, p. 129)

As definições apresentadas por Bodart e Fux (BODART, FUX. 2019, p. 2)⁸¹ são, também, no sentido de dividir a abordagem da AED nesses diferentes aspectos, sendo, como definem, o (i.1) heurístico⁸² preocupado com a identificação da racionalidade que informa a existência de diferentes institutos jurídicos e lhes confere coerência, (i.2) a descritiva (ou positiva) a abordagem voltada à determinação dos efeitos das normas jurídicas existentes e, ainda, (ii) normativa como o aspecto que busca definir quais normas jurídicas são desejáveis, cuja apuração de eficiência desejada se dará a partir das conclusões obtidas na análise econômica do Direito positiva.

A divisão entre AED Positiva e Normativa, aliás, como lembra Gico Jr. (2020, p. 12), está fortemente ligada à famosa proposta que ficou alcunhada de a “Guilhotina de Hume”, como a divisão do entre o ser (*positivo*) e o dever ser (*normativo*).

Ejan Mackaay e Stéphane Rousseau apresentam interessantes considerações em sua obra *Análise Econômica do Direito*, na qual tratam sobre os métodos de aplicação da AED, aplicando a dicotomia entre AED *positiva* e AED *normativa*. Ambos apontam que a AED tem basicamente três missões: (i) análise dos efeitos das normas; (ii) análise descritiva da coerência das regras; (iii) análise normativa do caráter desejável das soluções incorporadas nas regras (2020, p. 666). Ao tratarem sobre os métodos da AED os autores dividiram a discussão em duas seções: (1) níveis de análise da AED *positiva* (análise dos efeitos das normas, análise do fundamento da norma) e da AED *normativa* (análise da regra desejável); (2) as etapas da AED *normativa* e *positiva*, avaliando-se (i) a estrutura de incentivos, (ii) os objetivos subjacentes, (iii) o consequencialismo, (iv) estudos empíricos.

⁸¹ BODART, Bruno; FUX, Luiz. *Processo Civil e Análise Econômica*. São Paulo: Forense, 2019., p. 25.

⁸² Isto é, na heurística, indaga-se quais os motivos da existência de direitos de propriedade, direito à vida ou liberdade de expressão.

As notas conclusivas de Mackaay e Rousseau sobre a AED positiva e normativa merecem ser transcritas:

O que a análise econômica do direito pode fazer para os juristas de países da família civilista? Não a mesma coisa que faz para os juristas da *common law*. Para os dois grupos é evidente que a análise econômica do direito não oferece cálculo simples sobre o qual se possa, quase mecanicamente, traduzir um problema jurídico, resolvê-lo e ‘retrotraduzi-lo’, na terminologia do operador do direito. A utilização normativa da análise econômica do direito exige cautela. Entretanto, a análise econômica do direito permite, que quase qualquer circunstância, indicar os efeitos relevantes e por vezes não suspeitos das normas jurídicas. Para os juristas de países civilistas, habituados a pesquisar a unidade de seu direito, a análise econômica do direito propõe outra leitura que dá visibilidade a essa unidade. Isso constitui mudança a ser especialmente adotada pelos civilistas, mais até do que na tradição da *common law*. A análise econômica do direito se distingue de outras disciplinas vizinhas do direito, como a sociologia do direito, notadamente a que repousa sobre número bem restrito de conceitos, mais aplicados por repetição e que propõe leitura esclarecedora e, em geral, insuspeita da maior parte das instituições jurídicas em quase todos os campos do direito privado e, em medida que pode ser um pouco menor, do direito público. Lembra os juristas de tradição civilista a nobre missão da doutrina constitui resposta que dinamiza o positivismo auxiliando na tradição civilista à medida que os códigos envelhecem. (2020, pp. 674-675).

Aliás, valendo-nos os exemplos apresentados por Timm (2020, pp. 4-5) apontamos a (i) a AED *positiva* como forma de avaliar a reação (estratégia) das partes, advogados e juízes frente ao arcabouço jurídico processual e, (ii) no que tange à AED *normativa*, quais seriam as possíveis reformas legislativas como vistas à geração de maior cooperação no jogo processual entre as partes.

Especificamente no que tange ao nosso tema de trabalho, a AED *positiva* poderá nos ajudar a constatar qual é a reação dos produtores de recursos, das partes e, claro, dos julgadores frente às regras processuais ligadas ao recurso especial e, talvez, quais fatores levam a interposição de tantos recursos (mais de 300.000 por ano) para uma Corte que tem apenas 33 Ministros; ou, aliás, apontarmos quais os fatos que levaram uma Corte com apenas 33 Ministros ter uma força de trabalho de quase 2.000 pessoas apenas para execução direta de trabalhos jurídicos dentro dos quase 5.000 pessoas que compõe sua força de trabalho.

Sob o aspecto da AED *normativa*, por exemplo, podemos (i) avaliar quais seriam as consequências de mudanças na competência da Corte como forma de restringir - desde que de forma legítima, claro - o acesso ou, claro, expandir sua estrutura ,para que atenda de forma compatível o a quantidade de processos, ou, ainda, (ii) uma legítima restrição/qualificação dos

advogados que possam produzir recursos para as Cortes Superiores e, por fim, (ii) tal qual exemplo muito explorado por Timm como uma das grandes causadas da “tragédia da justiça” (2020, p. 5 e 189; 2011, p. 23), possíveis mudanças nas regras de concessão da justiça gratuita.

Por fim, além das citações à doutrina específica de AED, é válido lembrar que a própria economia também se divide entre análise *positiva* e análise *normativa*, conforme aponta Gregory Mankiw⁸³ (2008), é válido citarmos o original:

“In general, statements about the world are of two types. One type, such as Polly’s, is positive. Positive statements are descriptive. They make a claim about how the world is. A second type of statement, such as Norm’s, is normative. Normative statements are prescriptive. They make a claim about how the world ought to be”. (MANKIN, 2008, p. 30).

1.1.1.4 Breves considerações sobre a microeconomia e as ferramentas implementadas para a AED em nosso trabalho

Como apontamos, ainda que não exclusivamente, a AED é um método de análise do Direito que se vale fundamentalmente da microeconomia (TIMM, 2020, p. 3) para explicar o Direito e resolver problemas jurídicos (normativa e positiva). Assim, ainda que não de forma exaustiva, breves considerações sobre a microeconomia merecem ser tratadas, especialmente para que possamos apontar quais as ferramentas que pretendemos utilizar em nosso trabalho.

A economia, lembre-se, é a ciência de estudo de alocação de recursos escassos em seu uso mais eficiente, considerando o comportamento de diferentes agentes racionais buscando maximizar seus desejos/preferências. Aqui, aliás, é válida apresentar as considerações do economista Nicholas Gregory Mankiw em sua obra “*Principles of economics*”:

The word economy comes from the Greek word oikonomos, which means “one who manages a household.” At first, this origin might seem peculiar. But in fact, households and economies have much in common.

A household faces many decisions. It must decide which household members do which tasks and what each member receives in return: Who cooks dinner? Who does the laundry? Who gets the extra dessert at dinner? Who gets to drive the car? In short, a

⁸³ O economista Nicholas Gregory Mankiw é professor de economia em Harvard, tendo estudado economia na Universidade de Princeton e no MIT.

household must allocate its scarce resources (time, dessert, car mileage) among its various members, taking into account each member's abilities, efforts, and desires.

*Like a household, a society faces many decisions. It must find some way to decide what jobs will be done and who will do them. It needs some people to grow food, other people to make clothing, and still others to design computer software. Once society has allocated people (as well as land, buildings, and machines) to various jobs, it must also allocate the goods and services they produce. It must decide who will eat caviar and who will eat potatoes. It must decide who will drive a Ferrari and who will take the bus.. (MANKIWI, Gregory. *Principles of Economics*, 9e; Boston/USA: 2019. p. 1)*

The management of society's resources is important because resources are scarce.

Scarcity means that society has limited resources and therefore cannot produce all the goods and services people wish to have. Just as each member of a household cannot get everything she wants, each individual in a society cannot attain the highest standard of living to which she might aspire.

*Economics is the study of how society manages its scarce resources. In most societies, resources are allocated not by an all-powerful dictator but through the combined choices of millions of households and firms. Economists therefore study how people make decisions: how much they work, what they buy, how much they save, and how they invest their savings. Economists also study how people interact with one another. (...)" (MANKIWI, Gregory. *Principles of Economics*, 9e; Boston/USA: 2019. p. 2)*

De acordo com a tradição, o estudo da ciência econômica se divide entre macroeconomia e microeconomia. Com as ferramentas de macroeconomia⁸⁴, a ideia é que se estudem a economia sob a ótica holística focando em características gerais ao longo do tempo; com a microeconomia⁸⁵, por sua vez, há análise minuciosa das escolhas. Aqui, mais uma vez, é válido apresentaremos as considerações de Nicholas Gregory Mankiw:

Many subjects are studied on various levels. Consider biology, for example. Molecular biologists study the chemical compounds that make up living things. Cellular biologists study cells, which are made up of many chemical compounds and, at the same time, are themselves the building blocks of living organisms. Evolutionary biologists study the many varieties of animals and plants and how species gradually change over the centuries.

Economics is also studied on various levels. We can study the decisions of individual households and firms. We can study the interaction of households and firms in markets for specific goods and services. Or we can study the operation of the economy as a whole, which is the sum of the activities of all these decision makers in all these markets.

*The field of economics is traditionally divided into two broad subfields. **Microeconomics** is the study of how households and firms make decisions and how they interact in specific markets. **Macroeconomics** is the study of economywide*

⁸⁴ Como exemplo, é objeto de estudo nas ciências econômicas da macroeconomia a inflação, contas públicas, PIB, desemprego etc.

⁸⁵ Por se atentar aos detalhes, a microeconomia se preocupa em analisar questões mais focadas como, por exemplo, diferenças salariais, escolha de consumidores, funcionamento de cada setor específico na economia (indústria, comércio, varejo etc.).

phenomena. A microeconomist might study the effects of rent control on housing in New York City, the impact of foreign competition on the U.S. auto industry, or the effects of education on workers' earnings. A macroeconomist might study the effects of borrowing by the federal government, the changes over time in the economy's unemployment rate, or alternative policies to promote growth in national living standards.

*Microeconomics and macroeconomics are closely intertwined. Because changes in the overall economy arise from the decisions of millions of individuals, it is impossible to understand macroeconomic developments without considering the underlying microeconomic decisions. For example, a macroeconomist might study the effect of a federal income tax cut on the overall production of goods and services. But to analyze this issue, he must consider how the tax cut affects households' decisions about how much to spend on goods and services. (MANKIWI, Gregory. *Principles of Economics*, 9e; Boston/USA: 2019. pp. 24-25)*

E justamente a partir da visão minuciosa é que a AED se vale fundamentalmente⁸⁶ de ferramentas da *microeconomia* para explicar o Direito e resolver problemas jurídicos. Ari Francisco de Araújo Jr. e Claudio Djissey Shikida, em capítulo na citada obra coletiva “Direito e Economia no Brasil”, apresentam diversas ferramentas de trabalho utilizadas pela *microeconomia* (voltada à AED)⁸⁷, valendo destaque para as que são mencionadas pelos economistas: (i) teoria do consumidor e demanda; (ii) restrição orçamentária do indivíduo; (iii) preferências do indivíduo; (iv) escolha ótima; (v) bens públicos; (vi) tragédia dos comuns (2020, p. 33-70)⁸⁸.

Em nossa pesquisa, buscamos dar ênfase – isto é, dissecar e implementar na pesquisa – notadamente a análise da eficiência e, claro, a tragédia dos comuns (esta última com maior ênfase). Poderíamos, ainda, tratar sobre a teoria dos jogos e avaliar as formas de cooperação ou, ainda, a própria motivação para as partes interporem ou não um recurso especial; julgamos, no entanto, que, para essa pesquisa inicial, deve-se estabelecer e direcionar a aplicação do conceito da tragédia dos comuns a fim de, então, apontar se vivemos a era da Tragédia do Superior Tribunal de Justiça, conforme provocamos no título de pesquisa.

⁸⁶ Mas não apenas, como lembra Timm (2020, p. 3).

⁸⁷ A título de curiosidade, destacamos que na mesma obra os autores também apresentam os conceitos e definições da *macroeconomia*.

⁸⁸ TIMM, Luciano Benetti [org.]. **Direito e economia no Brasil: estudos sobre análise econômica do direito**. Indaiatuba, SP: Foco, 2019.

1.1.2 A escassez: breve definição a partir dos apontamentos de Mackaay e Rousseau

Se, em síntese, podemos apontar que a economia (e a AED por consequência) é a ciência que estuda como indivíduos tomam decisões em um mundo de recursos escassos e suas consequências; julgamos pertinente trazer breves considerações sobre a escassez.

A escassez traz a ideia de que “a sociedade tem recursos limitados e, portanto, não pode produzir todos os bens e serviços que as pessoas desejam ter”⁸⁹. Mackaay e Rousseau, apontando que a noção de escassez, que se opõe à de abundância, e iniciam a conceituação do termo com a ilustração partindo do exemplo do filme Sul-africano *The Gods Must Be Crazy* (1980). No filme há a história de uma tribo africana que começou a lidar com os problemas trazidos após chegar por lá uma garrafa de vidro vazia lançada por um piloto de avião. Apenas existência de apenas uma garrafa e a impossibilidade de se produzir outras em meio ao deserto e por uma tribo primitiva, iniciou uma série de conflitos fazendo com que a tribo lidasse com a noção de escassez.

A intenção dos autores em iniciar a conceituação com essa ilustração, pois “o filme ilustra a ideia de que as coisas não são raras de forma absoluta, mas sempre em relação a preferências daqueles que delas fazem uso” (MACKAAY, 2020, p. 27). Um outro exemplo apontado pelos autores é o próprio petróleo, pois apesar de seu conhecimento remontar à antiguidade, os conflitos e a noção de escassez sobre esse produto se deram após a descoberta de jazidas e a modificação de sua utilização e, como isso, “se a gasolina se torna rara, não há, ainda, genericamente, *penúria*. É que a escassez leva, precisamente, à criação de instituições para enfrentá-la”.

Ambos os autores apontam (MACKAAY, 2020, pp. 28-29), ainda que o conceito de escassez é, na realidade, subjetivo, já que se revela a partir do momento em que se saiba o que fazer com o determinado bem, sendo que ela (escassez) se revelará frequentemente quando a quantidade não for mais suficiente para que todos a utilizem como bem desejá-la.

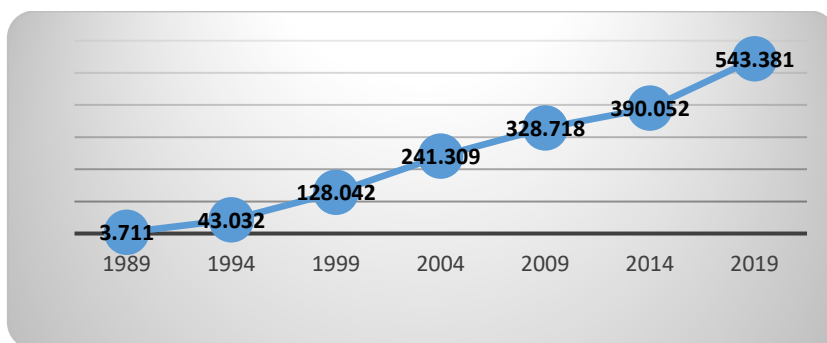
⁸⁹ MANKIWI, Gregory. Principles of Economics, ninth edition. Boston-USA: Cengage, 2019, p. 2 (tradução livre).

Essas breves considerações sobre a escassez nos parecem de extrema valia para nossa pesquisa, pois, vale lembrar, o recurso especial e o STJ foram “criados”⁹⁰ há “apenas” 31 anos. O STJ, que desde o início tem 33 ministros, iniciou o primeiro ano de trabalho (1989) proferindo 3.711 decisões terminativas, terminou, ainda a mesma quantidade de ministros, proferindo nada menos do que 543.381 decisões terminativas. Se à época neófito o STJ proferia 112 julgamentos por ministros; em 2019, o número é de 11.664 por ministro.

Aliás, todos os dados sobre a quantidade de julgamentos, índice de acolhimento dos processos, custas etc., foram extraídos dos relatórios disponibilizados pelo CNJ e do próprio STJ, conforme apontado em capítulo próprio.

Na planilha de dados contida no Apêndice A, apresentamos os dados completos sobre a evolução dos números do STJ, mas, com a intenção de evidenciar que tratamos de um recurso absolutamente escasso (e em situação de tragédia!) o gráfico da evolução dos julgamentos merece ser apresentado para ilustrar a situação:

Figura 1 – Gráfico com evolução dos julgamentos (decisões terminativas) no STJ nos últimos 30 anos

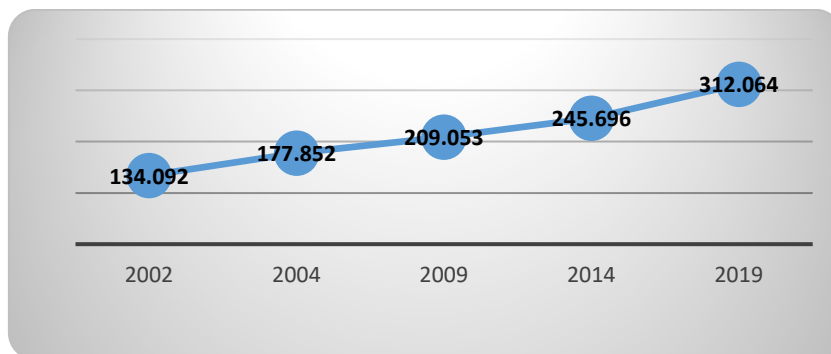


Fonte: Matarasso Filho (2020)

⁹⁰ As considerações sobre a competência do STJ e do próprio recurso especial serão apresentadas em capítulo específico.

Se considerarmos apenas os julgamentos dos recursos especiais a partir de 2002⁹¹, a Corte finalizou aquele ano julgado 134.092 recursos especiais⁹², sempre, claro, com a mesma quantidade de recursos.

Figura 2 – Gráfico com evolução dos recursos especiais nos últimos 17 anos



Fonte: Matarasso Filho (2020)

O recurso escasso aqui, evidentemente, não é o recurso especial em si⁹³, mas, evidentemente, a quantidade (leia-se qualidade e julgamento efetivo) de casos que cada ministro pode analisar. É impensável que a mesma quantidade de ministro julgue de forma adequada meio milhão de casos em um ano, enquanto fazia apenas quase 4.000 há três décadas⁹⁴.

1.1.2.1 A tragédia dos comuns

O conceito da tragédia dos comuns ganhou notoriedade após o artigo publicado por Garrett Hardin (1989)⁹⁵ na revista Science, em 13 de dezembro de 1968, no qual o biólogo e

⁹¹ Data em que a Corte começou a segregar em seus dados qual a quantidade de julgamentos de determinada frente de trabalho, isto é, recursos, ações originárias etc. Anterior a 2002 o STJ divulgava apenas dados absolutos de seus julgamentos, sem indicar qual a quantidade que julgava de determinado recurso ou ação.

⁹² Consideramos aqui também AREsp e AIDD.

⁹³ Pois basta notar a quantidade de recursos interpostos no início de atividade da Corte e atualmente. Produzir e apresentar um recurso especial exige apenas recursos tecnológicos e, claro, a existência de um processo.

⁹⁴ Discorreremos brevemente sobre as evoluções tecnológicas que facilitaram a análise dos recursos, mas um processo hoje (uma demanda judicial) evolue a mesma necessidade de atenção e cuidado que envolvia há 30 anos. Seja na década de 80, seja em 2020, o jurisdicionado pretende que haja julgamento efetivo e com qualidade.

⁹⁵ HARDIN, Garrett. The tragedy of the commons. Science, 13 Dec 1968: Vol. 162, Issue 3859, pp. 1243-1248 DOI: 10.1126/science.162.3859.1243. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/162/3859/1243>. Acesso em 20/06/2020.

professor da Universidade da Califórnia trabalhou os conceitos sobre as consequências que o acesso ilimitado a um recurso comum causaria (sobreutilização).

O problema dos recursos comuns não foi algo detectado inicialmente por Garrett Hardin, como lembram Ivo Gico Jr. (2012, p. 96)⁹⁶ e Fernando Araújo (2008, p. 65)⁹⁷, mas seu artigo ganhou grande notoriedade talvez pelo provocativo título (“tragédia”), como destacou o professor português (ARAÚJO, Fernando. 2008, p. 61).

O trabalho de Hardin, apesar de ter sido preparado pelo biólogo com base em um seu discurso como presidente da *American Association for the Advancement of Science* e sem a intenção direta de tratar de algo interdisciplinar⁹⁸ é largamente citado em diversas áreas, notadamente nas ciências econômicas e dentre elas, claro, a AED.

Hardin tratou em seu artigo sobre os problemas na utilização dos bens comuns apresentando a sua metáfora da *tragédia dos comuns*. E, conforme já destacamos, a ideia do conceito de tragédia não é algo dramático ou triste, mas, sim, no sentido de uma situação que é inevitável, mas que não era desejável pelos envolvidos⁹⁹. O biólogo trabalha sua metáfora apresentando o exemplo de vaqueiros que se utilizam de um pasto aberto a todos, um terreno

⁹⁶ Aqui vale citar: “Há décadas cientistas sociais das mais variadas áreas estudam as causas e as consequências de permitir que múltiplos agentes tenham acesso ilimitado a um recurso. Apesar de o problema decorrente do uso comum de recursos ser quase tão antigo quanto a humanidade, a sua formulação mais moderna pode ser atribuída aos trabalhos seminiais de Gordon (1954) e Scott (1955) sobre uma teoria econômica de propriedade comum aplicada a cardumes. Até aquele momento, apenas biólogos estudavam o comportamento dos cardumes em relação a sua exploração. De acordo com essa teoria de recursos comuns, o fato de indivíduos gozarem de direitos ilimitados de explorar cardumes em determinadas regiões levava a uma exploração acima dos níveis sustentáveis. O resultado: extinção dos cardumes. A única solução identificada pelos autores: propriedade privada dos cardumes” (GICO JR. Ivo. 2012, p. 96).

⁹⁷ Aqui vale citar: “Refira-se mais especificamente que, embora seja Hardin quem em 1968 celebrou e crismou a ‘tragédia dos baldios’, o problema já aparecia descrito no século XIX, particularmente na obra do matemático Forster Lolyd, em 1833, e nalguns escritos de meados do século XX, nomeadamente dois estudos, de H. Scott Gordon em 1954 e de Anthony Scott em 1955, sobre as pescas – em particular, sobre a pressão das capturas na sustentabilidade das espécies capturadas, e sobre o horizonte de esgotamento de recursos assim perspectivado”. (ARAÚJO, Fernando. 2008, p. 65).

⁹⁸ Como destacou o próprio Garrett Hardin em artigo publicado em 1998: “I did not start out intending to forge an interdisciplinary link, but rather to present a retiring president's address to the Pacific division of the American Association for the Advancement of Science. But even after six revisions, each quite different from the one before, my summary of an ecologist's view of the human overpopulation problem would not crystallize. Repeatedly, I found fault with my own conclusions”. (HARDIN, Garrett. Extensions of “The Tragedy of the Commons”. *Science* 01 May 1998: Vol. 280, Issue 5364, pp. 682-683 DOI: 10.1126/science.280.5364.682 Disponível em <https://science.sciencemag.org/content/280/5364/682>.

⁹⁹ Ver neste sentido também: GARETT, Hardin. 1968, p. 1.244; GICO JR, Ivo. 2012, p. 97; TIMM, Luciano B. 2011, p. 24.

baldio de livre acesso. É de se esperar que os vaqueiros, como indivíduos que pretendem maximizar seus ganhos, acabarão por utilizar o pasto inserindo cada vez mais e mais animais para o pastoreio. E os motivos para isso são fáceis de se perceber: os indivíduos tenderão a internalizar seus ganhos/aspectos positivos¹⁰⁰ (inserindo mais animais para o pastoreio), mas externalizarão os danos ao pasto/aspectos negativos¹⁰¹, já que o pasto é dividido com os demais vaqueiros.

A aplicação da metáfora trabalhada por Hardin pode, de fato, ser aplicada em qualquer disciplina: podemos levá-la desde ao problema com a pesca predatória de peixes, o uso de redes sociais como o *Facebook*¹⁰² e, claro, no contexto do Poder Judiciário (a tragédia da *justiça*), conforme os autores brasileiros, Luciano Benetti Timm (2011; 2020), Ivo Gico Jr. (2012) e Erik Navarro Wolkart (2020).

O bem comum, assim como o bem público, é aquele que não admite exclusão no seu uso ou a restrição de acesso é de difícil implementação. Exige-se para que haja o cenário da tragédia a rivalidade no uso, isto é, a utilização por uma pessoa reduz a capacidade. Aqui, vale citar as considerações do economista Gregory Mankiw:

Common resources, like public goods, are not excludable: They are available free of charge to anyone who wants to use them. Common resources are, however, rival in consumption: One person's use of the common resource reduces other people's ability to use it. Thus, common resources give rise to a new problem: Once the good is provided, policymakers need to be concerned about how much it is used. This problem is best understood from the classic parable called the Tragedy of the Commons. (MANKIWI, 2019, p. 217).

Aliás, é justamente a excludência de acesso e o cenário de rivalidade que definirá um bem como público ou privado (definição binária que, como apontaremos, evoluiu). Como

¹⁰⁰ “At this point, the inherent logic of the commons remorselessly generates tragedy. As a rational being, each herdsman seeks to maximize his gain. Explicitly or implicitly, more or less consciously, he asks, “What is the utility to me of adding one more animal to my herd?” This utility has one negative and one positive component.”. (HARDIN, 1968, p. 1244).

¹⁰¹ As considerações de Gregory Mankiw são, mais uma vez, pertinentes: “The Tragedy of the Commons is a story with a general lesson: When one person uses a common resource, she diminishes other people’s enjoyment of it. Because of this negative externality, common resources tend to be used excessively”. (MANKIWI, N. Gregory. 2019, p. 218).

¹⁰² Aqui, a título de curiosidade, vale a leitura das considerações apresentadas por Gregory Mankiw que ao discutir um texto de Johon Gapper trata as redes sociais como recurso comum e fadado ao conceito da tragédia (MANKIWI, 2019, p. 220).

lembra Ivo Gico Jr. (2019, p. 16-17), no que tange aos conceito de (i) exclusão de acesso e (ii) rivalidade, podemos apontar para o primeiro como a “possibilidade de o possuidor de um determinado bem ou prestador de determinado serviço excluir, a baixos custos, outras pessoas da fruição do bem ou serviço”, enquanto no que tange à rivalidade ela “ocorre quando o consumo de um bem ou serviço por uma pessoa impede, substancialmente, que o mesmo bem ou serviço seja consumido por outra pessoa”.

Apesar de ser comum a discussão puramente binária entre bens públicos e bens privados, como lembra Ivo Gico Jr. (2020, p. 210-211)¹⁰³, a discussão na teoria econômica evoluiu significativamente para dividir em quatro tipos diferentes (*bens públicos; bens privados; recursos comuns; bens de clube* ou *de pedágio*), assim definidos pelo autor brasileiro:

(...) (i) **bens públicos** são, ao mesmo tempo, não rivais e não excludentes; (ii) **bens privados** se opõem aos bens públicos por serem rivais e excludentes; (iii) **recursos comuns** (*common pool resources* ou CPR) compartilham a não exclusividade dos bens públicos, mas seu consumo por alguém diminuiu, substancialmente, a utilidade do bem para outros usuários, tornando-os rivais em uso assim como os bens privados; e (iv) **bens de clube** ou de pedágio são exclusivos como os bens privados, mas não são rivais, como os bens públicos. (2020, p. 211).

Além do autor brasileiro, Fernando Araújo também trabalha a questão e diferencia os nestas quatro categorias e aponta que:

Para definirmos ‘recurso comum’ bastará atender, como já o fizemos, à combinação dos critérios de exclusão e de rivalidade, que dá origem a uma classificação quadripartida que pode já considerar-se ‘canônica’ na doutrina, e que tem ajudado a desfazer a simplista, e potente ambígua, bipartição entre bens públicos e privados”. (2008, p. 69).

“Caracterizemos novamente, pois, os recursos comuns como aqueles que, sendo de acesso livre, ou de acesso dificilmente restringível, contudo geram, entre aqueles que a eles têm acesso, problemas de rivalidade no uso, no sentido de a utilização que é dada por cada um poder conflitar, ao menos a partir de certo nível de intensidade, com a utilização que fica disponível para os demais. (2008, p. 70).

¹⁰³ GICO JR., Ivo. Análise econômica do Processo Civil. Indaiatuba: Foco, 2020, p. 210-211;

Para ilustrar as definições, inclusive, inspirados nas tabelas apresentadas por Fernando Araújo (2008, p. 69)¹⁰⁴ e Ivo Gico Jr. (2020, p. 27)¹⁰⁵, vale definir a situação não binária para mais à frente trabalharmos os conceitos frente ao conceito de Justiça:

Figura 3 – Rivalidade no consumo

		Rivalidade no Consumo	
		Baixa	Alta
EXCLUDABILIDADE DE ACESSO	Difícil	Bens Públicos Saneamento Básico Defesa Nacional	Recursos Comuns Peixes no Oceano Água de uma bacia hidrográfica
	Fácil	Bens de Clube Escolas <i>Video streaming</i>	Bens Privados Sapatos Computadores

Fonte: GICO JR., Ivo. A natureza econômica do direito e dos tribunais. Revista Brasileira de Políticas Públicas (2017)

E, como dissemos, é justamente aqui que o cenário da tragédia dos comuns descrito por Garrett Hardin (1968, p. 1.244) ocorre: assim como no caso dos *bens públicos* os *recursos comuns* a exclusão de acesso é impossível ou extremamente difícil, mas a utilização dos *recursos comuns* ao contrário dos *bens públicos*, gerará a situação de rivalidade, já que o uso por qualquer usuário impedirá ou dificultará que outra pessoa desfrute do mesmo bem ou serviço.

Ivo Gico Jr. aponta que é justamente neste ponto em que o cenário de concorrência gera entre os usuários uma espécie de:

“corrida ao fundo do poço (*race to the bottom*), em que cada usuário possui incentivo para explorar o recurso o mais rápido possível, tanto quanto possível, devido ao medo justificado de que outros também explorarão, em demasia, o recurso e de que não haverá o suficiente para si no futuro” (GICO JR., Análise Econômica do processo civil. p. 211-212).

¹⁰⁴ ARAÚJO, Fernando. Análise Econômica do Direito. Programa e Guia de Estudo. Coimbra: Almedina, 2008.

¹⁰⁵ GICO JR., Ivo. A natureza econômica do direito e dos tribunais. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Dez. de 2019. 2019, p. 27.

E como lembra Timm (2020, p. 188), apesar do termo demasiadamente impactante, o sistema judicial brasileiro pode ser considerado como uma espécie de *recurso comum* e, conseqüentemente, submetido ao cenário da *tragédia*.

Aqui, na realidade, Ivo Gico Jr.¹⁰⁶ a depender da interpretação (se há rivalidade + exclusão de acesso ou não há rivalidade + exclusão de acesso), o Judiciário pode ser considerado como ou como bem privado ou como bens de clube a depender do contexto. Sob a ótica do STF o autor aponta, inclusive, que uma das formas de exclusão de acesso se dá justamente pela criação da sistemática da repercussão geral. Mas, como uma justificativa para enquadrar o Judiciário como um em transição de bem de clube para um bem privado, o autor apresenta a relevante consideração de que, se a análise simultânea de dois ou mais processos resultar em complexidade excessiva, ou se o número de processos for maior do que a capacidade instalada, os serviços adjudicatórios se tornam rivais em uso e, com isso, o Judiciário passará a se tornar um bem privado.

Mais uma vez, é válido ilustrar a situação de rivalidade, a partir da qual, segundo apontou Ivo Gico Jr., o Judiciário passa a ser considerado como um bem privado:

Figura 4 – Judiciário como bem privado

		RIVALIDADE NO CONSUMO	
		Baixa	Alta
EXCLUDABILIDADE DE ACESSO	Difícil	Bens Públicos	Recursos Comuns
	Fácil	Bens de Clube	Bens Privados

→

Fonte: GICO JR., Ivo. A natureza econômica do direito e dos tribunais. Revista Brasileira de Políticas Públicas (2017)

Isso, claro, como o próprio autor destaca¹⁰⁷ conclui-se a partir exclusivamente da teoria econômica implementada por ele, mas ao analisar o cenário do acesso à justiça, acaba por

¹⁰⁶ GICO JR., Ivo. Análise Econômica do Processo Civil. Indaiatuba, SP: Foco, 2020.

¹⁰⁷ GICO JR., Ivo. Análise econômica do processo civil. 2020, p. 226.

concluir que o Judiciário, na realidade, a depender das políticas públicas, será considerado como um *recurso comum* e, portanto, fadado à superexploração e propenso a congestionamentos. E, a partir daí, apresenta uma nova ilustração que julgamos de extrema válida apresentá-la:

Figura 5 – Judiciário como recurso comum (e fadado à tragédia)

		RIVALIDADE NO CONSUMO	
		Baixa	Alta
EXCLUDABILIDADE DE ACESSO	Difícil	Bens Públicos	Recursos Comuns
	Fácil	Bens de Clube	Bens Privados

↑

Fonte: GICO JR., Ivo. A natureza econômica do direito e dos tribunais. Revista Brasileira de Políticas Públicas (2019)

Negar acesso à justiça, claro, é algo impensável. Mas isso, como apontaremos mais à frente, não pode se confundir com política pública de livre acesso irrestrito ao Judiciário, pois isso o transformará em um verdadeiro recurso comum quando, na realidade, deveria ser considerado por sua essência como um bem privado. Aqui, valem apresentar as citações de Ivo Gico Jr. (2020):

Nenhuma pessoa razoável negaria que o acesso à justiça é um requisito fundamental tanto para o desenvolvimento humano quanto para a implementação do Estado de Direito. No entanto, como já disse, o que esse tipo de abordagem não compreende é que, se a política pública subsidiar o acesso aos serviços adjudicatórios e/ou criar um direito de livre acesso irrestrito ao Judiciário, que é um bem privado por natureza, na prática, a referida política pública alterará a natureza econômica dos tribunais tornando juridicamente difícil a exclusão de usuários. No entanto, como o atributo de rivalidade do Judiciário é inescapável, se o Judiciário for transformado em um sistema de livre acesso (não excludente), o resultado será a transformação do Judiciário em um recurso comum. (...)

Como resultado de políticas de livre acesso sem restrições, o Judiciário se torna um recurso comum vulnerável à superexploração e propenso a congestionamentos. Quanto mais governos em todo o mundo implementarem políticas para incentivar as pessoas a usarem o Judiciário, mais os tribunais ficarão congestionados, assim como ocorreria com qualquer outro recurso comum sobre-explorado. (GICO JR., Ivo. Análise econômica do processo civil. 2020, p. 226)

Mais à frente, o autor aponta concluir que o congestionamento judicial aumenta tanto a quantidade de tempo necessária para julgamento de um processo como, claro, há grande probabilidade de impacto na qualidade da prestação jurisdicional a ser entregue já que se somará a sobrecarga de trabalho com a crescente no número de casos e, claro, a exigência de uma resposta rápida pelo Judiciário. Em suas constatações o autor é enfático em apontar que é

esperado que “os magistrados concentrem o máximo de esforço possível para a resolução de disputas para reduzir o estoque de casos e seu gabinete invistam o mínimo possível em segurança jurídica, dado que essa é uma externalidade positiva que reduz apenas marginalmente o estoque de casos para qualquer tribunal específico” (GICO, JR., Ivo. 2020, p. 226-227).

E daqui é fácil constatar: especificamente ao nosso tema, o STJ tornou-se, na realidade, um recurso comum e, como apontaremos, vivemos inegavelmente o cenário de sua tragédia.

Para isso, basta analisarmos os números atuais: mesmo com 33 ministros, o STJ passou de 3.700 decisões anuais no ano de sua criação para mais de 500.000. Talvez não seja por acaso que o índice de rejeição dos AREsp tenha sido de 96% em 2019 dos 220.447 analisados pelo STJ.

Ainda que o acesso ao STJ seja, na teoria, medida que implemente requisitos extremamente exclusivos, na prática, as partes continuam a acessá-lo de forma irrestrita, o que, mais uma vez, gera o cenário de sua *tragédia*.

Definida o cenário da tragédia dos comuns (e do recurso especial), valendo dos apontamentos de Fernando Araújo vale apenas sintetizar a tendência de que o cenário da tragédia seja acompanhado do subinvestimento e, claro, o sobreuso (2008, p. 75)¹⁰⁸.

O sobreuso está mais do que evidente no cenário da tragédia, inclusive no próprio exemplo de Garrett Hardin com o uso excessivo do pasto pelos vaqueiros; em nosso tema de pesquisa o sobreuso fica evidente se comparado a quantidade de recursos interpostos pelas partes. No que tange ao subinvestimento ele acaba por ser um problema decorrente do primeiro: quem investir em um recurso comum extenuará os efeitos positivos para todos os envolvidos. Dada a impossibilidade de exclusão de acesso e o fato de que todos os agentes gozarão dos benefícios do investimento, haverá, evidentemente, um verdadeiro desincentivo ao investimento e a tendência é de que haja um verdadeiro subinvestimento no bem comum.

¹⁰⁸ ARAÚJO, Fernando. Análise Económica do Direito. Programa e Guia de Estudo. Coimbra: Almedina, 2008.

A consequência do *sobreuso* fica fácil de constatar; mas uma corte que teve um custo de mais de R\$ 13 bilhões nos últimos 8 anos precisamos explorar um pouco mais para enxergar se há, de fato, *subinvestimento*.

Tomando como base as constatações de Fernando Araújo, Luciano Benetti Timm (2011, p. 27)¹⁰⁹ e, claro, Ivo Gico Jr. (2020)¹¹⁰ há, sim, o cenário de subinvestimento, pois basta pensar que os agentes dificilmente tendem a externalizar um investimento, já que colherão uma mínima fração de seus benefícios.

Mas ainda assim, em nossa concepção, há, sim, o cenário de subinvestimento. De ponto de partida podemos tomar, mais uma vez, as constatações que Ivo Gico Jr. apresentou em seus trabalhos nos anos de 2012, 2019 e 2020.

Como lembra Fernando Araújo (2008, p. 81), se as soluções de privatização (e a consequente exclusão de acesso) fossem sempre possíveis e desejáveis, a tragédia dos comuns seria, na realidade, um problema benigno e teria um significado muito insignificante. A tragédia do recurso especial, evidentemente, não comportaria essa solução (privatização), mas, na realidade, a restrição (legítima) de acesso.

1.1.2.3 Eficiência – brevíssimas considerações

Nossa intenção não é esgotar o tema ligado aos conceitos de eficiência. Um ponto de nos levou a construir esse singelo tópico para que possamos tentar responder a uma indagação relevante que certamente será apresentada: o STJ pode ser considerado como um tribunal eficiente?

¹⁰⁹ Vale citar: “O subinvestimento também surge em ambientes de difícil restrição de acesso. Tal situação ocorre quando um indivíduo investe na exploração de determinado recurso comum e, assim o fazendo, percebe que acaba internalizando os custos da coletividade que faz uso do mesmo recurso comum, sem tal investimento. Devido às características dos recursos comuns o indivíduo percebe ser impossível não beneficiar aqueles que se recusam ou simplesmente não pagam o investimento pago por ele, sendo assim, a tendência é a de que todos (inclusive aqueles que investiam) optem por não realizar investimentos ou realizarem investimentos menores e continuarem a utilização de tais recursos”. (2011, p. 27)

¹¹⁰ Aqui, inclusive, cabe lembrar que Ivo Gico trabalha de forma contundente o cenário da tragédia da justiça sendo o subinvestimento em capital jurídico – conteúdo produzido pelos tribunais – e a sobreutilização do Judiciário (GICO JR., IVO. 2012).

Da indagação proposta podemos como ponto de partida lembrar que o STJ passou de 3.711 decisões terminativas em seu primeiro ano de fundação¹¹¹ e, com a mesma quantidade de ministros à época neófito, proferiu 543.381 decisões terminativas. Mas essa comparação, evidentemente, não leva critérios rigorosos de pesquisa empírica e por si só seria falho apontar apenas daqui se o STJ pode ser considerado como uma Corte *eficiente*. Mas nossa intenção é apenas apresentar esse exemplo provocativo como ponto de partida para nossas breves considerações sobre os critérios de eficiência que podem ser aplicados aos tribunais (e, claro, ao STJ).

Assim, para fins do trabalho, é válido definirmos brevemente qual o conceito de *eficiência* adotado, pois, como lembra Jeffrey Harrison, o conceito de eficiência é de extrema valia para o estudo da AED. Harrison, inclusive, aponta que o termo é tipicamente associado a noção de obter um resultado pelo menor custo possível, ou seja, a eficiência produtiva (2011, p. 35)¹¹². Como o autor lembra, há diversos tipos de eficiência utilizados nos conceitos de AED e, com isto, ele apresenta as considerações sobre a eficiência produtiva, eficiência alocativa, teoria do segundo melhor, ótimo e superioridade de Pareto e, ainda, eficiência de Kaldor-Hicks.

Como lembram Antônio Maristrello Porto e Nuno Garoupa (2020, p. 58), em abordagem corriqueira, o termo eficiência costuma estar associado ao dinamismo da iniciativa privada, ao empreendedorismo dos negócios e, claro, à ideia de riqueza. Mas, como apontam, de forma geral *eficiência* refere-se apenas à otimização de alguma medida de valor.

Para análise econômica os autores ressaltam que a medida de valor utilizada é a fórmula do bem-estar social. Analisar níveis de eficiência pode ser atrelado ao nível de satisfação (subjetiva), isto é, nível de utilidade atribuído a diferentes situações reais pelos indivíduos. Se, por exemplo, uma pessoa tem predileção por charutos serie P n.º 2 da marca *Partagás*¹¹³ seu nível de satisfação (eficiência) será maior ao fumar este tipo de charuto comparado a de outras

¹¹¹ Lembrando, aqui, que o STJ foi fundado em abril de 1989 e, portanto, seu primeiro ano de trabalho contou apenas com 9 meses.

¹¹² No original: “In one form or another, the concept of “efficiency” is an important tool in the study of law and economics. Typically, the term “efficiency” is associated with the notion of accomplishing an outcome at the lowest possible cost. The term for that type of efficiency is “productive efficiency.” Productive efficiency is, however, just one of a number of “types” of efficiency you will encounter in law and economics.” (HARRISON, Jeffrey. *Law and Economics in a Nutshell* (Nutshells). 5 th. ed. Londres: West Academic Publishing, 2011.).

¹¹³ CATALOGO de Habanos. Havana, 20---. Disponível em: <http://www.habanos.com/es/vitolario/>. Acesso em: 12 nov. 2020.

marcas. Portanto, como definem Porto e Garoupa “a fórmula de bem-estar social é uma medida de agregação dos níveis de utilidade atribuída por todos os indivíduos de uma sociedade” (2020, p. 59). A medida eficiente ocorrerá quando gerar a maior satisfação do maior número de indivíduos de uma sociedade. Aqui, como lembram, é a base da filosofia utilitarista.

Há, no entanto, outra abordagem para o conceito de eficiência, que pela de Pareto: a mudança da alocação de recursos melhora a situação de uma pessoa, mas, em razão disso, houve a piora da situação de outrem (ótimo de Pareto); já, na superioridade de Pareto, considera-se quando há a melhora no quadro de uma pessoa sem que isso piore a alocação de recursos de outrem.

Erik Navarro Wolkart (2020, *Análise Econômica do Processo Civil*. p. 140 e 141), por sua vez, definiu que em sua concepção “eficiência corresponde à soma das utilidades individuais acrescidas em cada pessoa atingida pela norma, medidas assim pelo aumento do bem-estar individual e social, ou seja, pelo ganho utilitário marginal, produzido pela norma”. O autor, ainda, faz uma interessante analogia com o mito de Tântalo quando avaliamos as expectativas das normas processuais: ao quisermos tudo e de forma imediata (justiça célere, acessível a todos, completa etc.) “transformando o judiciário na divindade solucionadora de todos os problemas, será que tudo perderemos, tal como Tântalo?”¹¹⁴.

Para nossa concepção, é de grande valia ponderar que se considerará a eficiência a corte que atende as utilidades que dela se espera (maximização de utilidade).

Não podemos – e aqui nem seria o campo ideal para isto – avaliar o nível de eficiência completa do Judiciário brasileiro¹¹⁵. Aqui, considerando o conceito de eficiência (máxima utilidade), nos parece que o STJ acaba por não se enquadrar como um tribunal eficiente, pois,

¹¹⁴ Rei de Corinto, único mortal a ser admitido à mesa dos olímpicos. Movido pela pretensão de se tornar um deus, oferece um banquete aos deuses do olimpo oferecendo-lhes a carne do próprio filho. Os deuses reconhecem a blasfêmia no ato e, além de repudiar a oferta, Zeus condena tântalo ao suplício da fome e da sede eternas. Mesmo rodeado de frutas e mergulhado em água, sempre que tentava beber água ou apanhar um alimento este era alçado para longe de sua mão (WOLKART, 2020, p. 140-141).

¹¹⁵ Aqui podemos recomendar os trabalhos da Luciana Aliás, como parênteses, é válido destacar que a fonte de inspiração para incluir este ponto em nossa pesquisa foram os trabalhos da Luciana Luk-Tai Yeung notadamente em seu artigo publicado em 2012 (YEUNG, Luciana Luk-tai. Além dos “achismos” e das evidências anedóticas: medindo a eficiência dos tribunais brasileiros. *Revista economia aplicada*, v. 16, n. 4, 2012, pp. 643-663.) e o artigo publicado em 2020 (YEUNG, Luciana Luk-tai. *Measuring efficiency of Brazilian courts: one decade later. Rev. Direito Adm.*, Rio de Janeiro, v. 279, n. 1, p. 111-134, jan./abr. 2020).

ainda que julgue um número expressivo de recursos por ano, com base em nossa pesquisa empírica entendemos que a corte não pode ser considerada como eficiente. Isto, claro, não é demérito para o trabalho de seus membros e tampouco poderia ser creditado exclusivamente a eles. Abordaremos melhor sobre isto em nossas considerações finais ao tratar sobre a pesquisa empírica (qualitativa e quantitativa).

1.2.1.2 BASES TEÓRICAS DO DIREITO A SEREM BREVEMENTE TRABALHADAS

Trabalhar conceitos de AED não significa, evidentemente, que as questões próprias ao direito ficarão esquecidas. Muito pelo contrário, pois como dissemos, a AED nada mais é do que uma ferramenta para estudo do direito, explicação das normas e, ainda, apontar quais as normas que seriam esperadas.

A partir disto, entendemos que seja necessário estabelecer premissas de forma perfunctória sobre bases e conceitos ligados ao direito, tais como (i) acesso à justiça, (ii) precedentes, (iii) o sistema recursal brasileiro e, claro, (iv) a função do STJ.

1.2.1 A função Jurisdicional e o Acesso à Justiça

Como órgãos essenciais para tutela do Estado Democrático, há três poderes independentes e harmônicos entre si, isto é, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (artigo 2º da CF). Desde a concepção de Montesquieu em “Do Espírito das Leis”, há a compreensão da função judicial autônoma, apartada do poder executivo e do poder legislativo. A função judicial caberá julgar litígios, punir e perseguir direitos – desde que provocado para isso – tudo sempre em conformidade com as leis.

Isso é o que se espera do Poder Judiciário ainda atualmente, pois é o instrumento por meio do qual o cidadão, de forma direta e livre, poderá pleitear a segurança e aplicação de seus direitos, seja contra outros cidadãos ou o próprio Estado.

De certa forma, frente ao Estado, pode-se dizer que o Poder Judiciário exerce a o poder de *accountability* para avaliação se os direitos (fundamentais e não) têm sido respeitados. E os próprios membros da cúpula do Poder Judiciário (STF e STJ), vale lembrar, são indicados pelo chefe do Poder Executivo Federal (Presidente da República), depois aprovados pela maioria *absoluta* do Senado Federal (Poder Legislativo).

Em outras palavras, de forma indireta, por meio de seus representantes, quem nomeia os Ministros do STF e STJ é o próprio povo.

Como ponto central da atividade jurisdicional está, evidentemente, a possibilidade de acesso à justiça, cuja concepção mais latente está disposta no artigo 5º, XXXV, da CF, em que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Luiz Guilherme Marinoni¹¹⁶ aponta que a doutrina Marshall sintetiza que um Estado cujas leis não outorgam um remédio para a violação dos direitos não pode ser qualificado como um governo de leis. Tampouco pode-se dizer como um estado democrático, já que garantias individuais¹¹⁷, por mais que estivessem dispostas em texto constitucional (ou legal) não teriam a tutela efetiva, caso fossem reprimidas.

Acesso à justiça não equivale a mero *ingresso em juízo*; é preciso que as pretensões sejam apresentadas aos juízes e que se chegue efetivamente ao julgamento de fundo (DINAMARCO, 2016, p. 206). Mas há um ponto primordial: direito de ação tem como corolário o direito de influir sobre o convencimento do juiz e, assim, o direito às alegações (a defesa, evidentemente) e à prova¹¹⁸ e é por isso que o direito de ação exige a estrutura de técnicas processuais (desde a postulação a *execução*¹¹⁹) idôneas para que o direito de ação se mostre efetivo e viável, inclusive com a efetiva colaboração das partes.

¹¹⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo Wolfgang; LEONCY, Leo Ferreira; STRECK, Lenio Luíz (org.). Comentários à constituição do Brasil. São Paulo: Saraivajur, 2018, p. 385.

¹¹⁷ Básicas como o direito à saúde ou até mesmo à propriedade privada.

¹¹⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo Wolfgang; LEONCY, Leo Ferreira; STRECK, Lenio Luíz (org.). Comentários à constituição do Brasil. São Paulo: Saraivajur, 2018, p. 388.

¹¹⁹ De que valeria o Poder Judiciário se ele não tem força para impor suas determinações? Basta lembrarmos do símbolo da Justiça apresentado por Rudolf Von Ihering em “a Luta pelo Direito”, já que a Justiça – cega em sua concepção – utiliza-se da balança para julgar e da espada para impor suas determinações.

Acesso irrestrito à Justiça não se mostra eficiente e tampouco está na essência do Estado Democrático e, daí, mostra-se importante que a legislação processual aponte os caminhos para que isto – direito de ação – se mostre eficiente e viável. Cândido Rangel Dinamarco aponta isto de forma clara em sua obra (2016, p. 205) ao tratar dos pressupostos de admissibilidade do julgamento de mérito.

Luiz Guilherme Marinoni aponta que acesso à justiça não deve levar ao estímulo à litigância e não se pode confundir direito de ação com facilidade em litigar, já que a propositura de uma demanda “tem profundas implicações de ordem pessoal e econômica, devendo constituir uma opção feita a partir de um processo de reflexão, em que sejam considerados, e modo racional, os prós e contras que devem advir da instauração do processo judicial” (2013, p. 178).

Mas, como apontamos anteriormente, a Justiça é um bem comum. O acesso em demasia e com a judicialização do cotidiano (Mancuso, 2018, p. 66) que vivemos podemos incorrer esgotar este bem finito. Na verdade, vale dizer, justiça é um bem infinito, mas a sua entrega efetiva e eficiente é finita, pois não se pode esperar que, nos tempos de explosão da litigiosidade (CAPPELLETTI, 1988) que vivemos, 33 ministros proferem em um ano, mais de 500.000 processos de forma eficiente e efetiva.

Gico Jr. também tratou sobre este contraditório apontamento de Bryant G. Garth e Mauro Cappelletti Aliás, é curioso notar que Garth e Cappelletti (1978), que sustentavam sobre a necessidade de implementação do livre acesso à justiça, ao tratarem sobre a demora em julgamentos – causada pelo excesso de demanda e congestionamento das cortes – provoca uma verdade uma justiça inacessível:

In many countries litigants seeking a court remedy must wait over two or three years for an enforceable judicial decision.

The effect of this delay, especially given the prevailing rates of inflation, can be devastating; it increases the parties' costs and puts great pressure on the economically weak to abandon their claims or settle for much less than that to which they are entitled. As the European Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms, in Article 6, paragraph 1, explicitly recognizes, justice that is not available within a "reasonable time" 22 is, for many people, inaccessible justice. (CAPPELLETTI, GARTH. 1978, p. 190)¹²⁰

¹²⁰ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant, G. Access to Justice: The Newest Wave in the Worldwide Movement to Make Rights Effective. Articles by Maurer Faculty. 1978, pp. 191-190. – Disponível em <https://www.repository.law.indiana.edu/facpub/1142>. Acesso em: 12/11/2020.

Rodolfo de Camargo Mancuso (2018) é crítico à cultura demandista que vivemos, pois ela é indevidamente confundida como manifestação de cidadania. Aponta, ademais, que entre os fatores que resultam no excesso de demanda, está a “ufanista e irrealista leitura do que se contém no inciso XXXV do art. 5.º da CF/1988 – usualmente tomado como sede do acesso à justiça – enunciado que, embora se enderece ao legislador, foi sendo gradualmente superdimensionado” (MANCUSO, 2018, p. 63-66). Mancuso aponta, ainda, que a cultura demandista que vivemos aponta uma propensão a repassar às mãos do Estado a tarefa e a responsabilidade de dirimir os conflitos, fazendo com que o Judiciário opere um receptor imediato para toda sorte de pretensões, resistências, insatisfações e intolerâncias, ainda que de pequena monta ou de parca senão nenhuma complexidade ou relevância.

Aliás, não se pode ignorar, inclusive, que o livre acesso à justiça não só causa o problema do congestionamento das cortes, mas é algo que é extremamente custo. Basta notar, por exemplo, que o Brasil gasta em média (se considerarmos os números de 2011 a 2019) 1,31% do PIB com o Poder Judiciário, sem ainda contar com o custo do Supremo Tribunal Federal. Apenas o STJ representa um custo médio para o mesmo período de 0,03% do PIB. Basta uma singela comparação com outros países onde os EUA, por exemplo, gastaram 0,14% de seu PIB com o Poder Judiciário em 2014¹²¹.

Vale, ainda que brevemente, apontar sobre a atual estrutura do Poder Judiciário, Brasileiro. Como um dos Poderes do Estado, apresenta desde a CF às legislações ordinárias, estaduais e do próprio regimento interno dos Tribunais, uma organização lógica e sempre com um órgão de cúpula em cada vertente. Como lembra o Professor Cândido Rangel Dinamarco (2016, p. 529), o estudo do direito processual civil deve caminhar em conjunto com o estudo da organização judiciária. Se o acesso ao judiciário entra como uma das premissas, a análise da estrutura organizacional do Poder Judiciário é primordial para que se possa conhecer as atribuições de cada órgão e, especialmente, a quem, dentro desta estrutura, caberá a análise de determinada questão jurídica em derradeira posição. Conforme lembra Dinamarco (2016):

“a) O estatuto da magistratura – Lei Complementar n. 35/1979, fixa as diretrizes a serem observadas na organização judiciária da União e dos Estados, observando-se os

¹²¹ DA ROS, Luciana. O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória. The Observatory of Social and Political Elites of Brazil. Núcleo de Pesquisa em Sociologia Política Brasileira da Universidade Federal do Paraná. V. 2, Nº 9, julho/2015. Disponível em: <http://observatory-elites.org/wp-content/uploads/2012/06/newsletter-Observatorio-v.-2-n.-9.pdf>. Acesso em 05/04/2020.

parâmetros estabelecidos no artigo 93 da CF; **b**) À lei federal compete dispor sobre as diversas Justiças da União (artigos 107, 113, 121 e 124 da CF); **c**) às constituições estaduais (art. 125, § 1º, primeira parte, da CF) competirá dispor sobre a competência originária e recursal dos tribunais dos Estados; **d**) à lei ordinária competirá tratar sobre a organização das Justiças Estaduais (art. 125, § 1º, segunda parte, da CF); **e**) aos regimentos internos dos tribunais caberá criar normas sobre seus próprios serviços jurisdicionais e administrativos (art. 96, I, “a”, da CF); **f**) à lei ordinária caberá, ainda, tratar sobre os juizados de pequenas causas (art. 24, X, da CF)” (DINAMARCO, 2016, p. 537).

Os órgãos do Poder Judiciário são: **(i)** STF; **(ii)** o Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”)¹²²; **(iii)** STJ; **(iv)** Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; **(v)** Tribunais e Juízes do Trabalho; **(vi)** Tribunais e Juízes Eleitorais; **(vii)** Tribunais e Juízes Militares; **(viii)** Tribunais e Juízes dos tribunais e do Distrito Federal e Territórios. Podemos dividir esses órgãos em duas espécies de jurisdição (Dinamarco, 2016, p. 546): **(1ª) a jurisdição especial**, todas elas da União e com competência para as questões atinentes às Justiças Militar¹²³, do Trabalho e Eleitoral. No topo de cada Justiça especial, com competência para todo o território do país, situam-se os seguintes Tribunais Superiores: Superior Tribunal Militar (“STM”), Tribunal Superior do Trabalho (“TST”), Tribunal Superior Eleitoral (“TSE”). Da última decisão de cada uma das Justiças especiais, poderá caber recurso ao STF. **(2ª) a jurisdição comum**, por sua vez, é exercida pela Justiça Federal e Justiça Estadual comuns. Na Justiça Estadual cada Estado e, também, o Distrito Federal e Territórios, possuem um Tribunal de Justiça como órgão de cúpula em

¹²² Que, apesar de integrar o Poder Judiciário, não exerce jurisdição, mas apenas e tão somente função administrativa. Neste sentido:

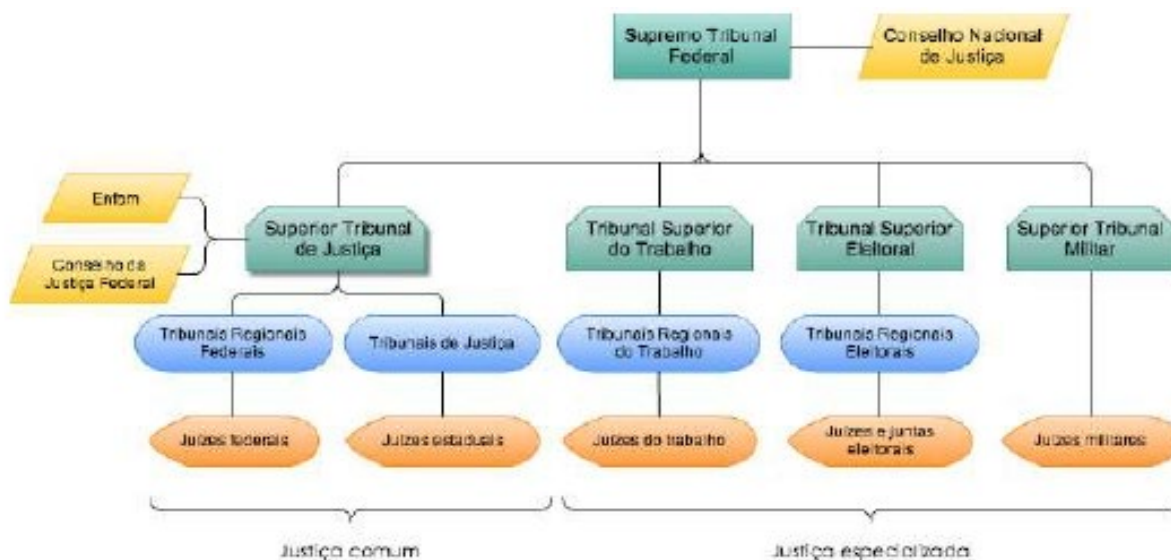
STF. Pleno. ADI n. 4.638-REF-MC, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em plenário, em 2.2.2012. STF. Pleno. ADI 3.367, Relator Min. Cezar Peluso, julgamento em plenário, em 13.4.2005: Ação direta. EC 45/2004. Poder Judiciário. **CNJ. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa.** Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétrea). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e Súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. (...) São constitucionais as normas que, introduzidas pela EC 45, de 8-12-2004, instituem e disciplinam o CNJ, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional. Poder Judiciário. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado -membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional. Os Estados-membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça. Poder Judiciário. CNJ. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do STF. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos arts. 102, caput, I, r, e 103-B, § 4º, da CF. O CNJ não tem nenhuma competência sobre o STF e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito”.

¹²³ Lembrando que há em poucos Estados a Justiça Militar Estadual, v.g., o estado de São Paulo.

segunda instância; enquanto para a Justiça Federal o país está, atualmente¹²⁴, dividido em 5 regiões¹²⁵, e para cada região há um Tribunal Regional Federal. Sobre as Justiças comuns (Federal e Estadual) está o STJ, como um dos Tribunais Superiores que, apesar de se sobrepor a estas Justiças, não as integra. Além disso, para análise de questões constitucionais, está também o STF.

No plano *vertical*, o STF, como cúpula do Judiciário, sobrepõe-se a todas as Justiças (comum e especial) e, também, ao próprio STJ. O STF está no mesmo nível político da presidência da República e do Congresso Nacional (Dinamarco, 2016, p. 548). Ainda no plano *vertical*, há em cada uma das diversas Justiças órgãos de pelo menos dois graus de jurisdição. No plano *horizontal*, alinham-se as diversas Justiças, cada uma emparelhada à que está no seu mesmo nível hierárquico, *v.g.*, os tribunais superiores (TST, STJ, TSE e STM) como pares. Inevitavelmente, seja dentro do plano *vertical* ou *horizontal* os órgãos analisarão questões de direito processual civil, naquilo que couber a aplicação aos processos. É válido ilustrarmos a composição do STJ na estrutura do Poder Judiciário:

Figura 7 – Organograma com a posição do STJ na estrutura do Judiciário



¹²⁴ Vide PEC n. 544/2002 em trâmite perante a Câmara Federal, que visa criar mais 4 regiões (da 6ª a 9ª); e a PEC n. 86/2011 em trâmite no Senado Federal que objetiva a criação de uma nova região (6ª).

¹²⁵ **1ª Região** - Região Centro-Oeste, Região Norte e parte da Região Nordeste: Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Rondônia, Pará, Piauí, Roraima, Tocantins. **2ª Região** - Parte da Região Sudeste: Espírito Santo, Rio de Janeiro. **3ª Região** - Parte da Região Sudeste: Mato Grosso do Sul e São Paulo. **4ª Região** - Região Sul: Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina. **5ª Região** - Parte da Região Nordeste: Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco - compreendendo o então Território de Fernando de Noronha, Rio Grande do Norte, Sergipe.

Fonte: STJ – Escola Corporativa do Superior Tribunal de Justiça (2020)

Mais à frente abordaremos as competência e estrutura do STJ, mas, antes, é importante traçarmos considerações sobre o sistema recursal brasileiro.

1.2.2 Breves análises sobre o sistema recursal brasileiro

Aqui, mais uma vez, temos a intenção de apresentar considerações introdutórias e ilustrativas sobre o sistema recursal brasileiro. Nossa intenção, claro, não é abordar sobre cada recurso, mas direcionar o trabalho para se chegar à competência do STJ.

A adoção ao duplo grau de jurisdição se dá, em geral, por duas principais razões: (i) uniformização sobre a interpretação de regras jurídicas; (ii) correção de erros. A CF e o CPC/2015 não contemplam de forma expressa a garantia ao duplo grau de jurisdição, mas a ausência de manifestação sobre o legislador não afasta a existência desta garantia de forma implícita, pois basta lembrarmos que há existência dos tribunais no próprio texto constitucional¹²⁶.

Aos recursos há o traço comum da voluntariedade¹²⁷, isto é, será um ato praticado de forma voluntária pela parte. No âmbito do processo civil¹²⁸ (vide artigos 994 a 1.044 do CPC/2015) podemos destacar os seguintes recursos: (i) apelação¹²⁹; (ii) agravo de instrumento; (iii) agravo interno; (iv) embargos de declaração; (v) recurso ordinário; (vii) recurso especial; (viii) recurso extraordinário; (ix) agravo em recurso especial ou extraordinário.

¹²⁶ FUX, 2019, p. 151.

¹²⁷ BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. Comentários ao Código de Processo Civil: dos recursos.

¹²⁸ Deixamos de lado aqui o sistema recursal aplicável aos Juizados Especiais, já que do acórdão do colégio recursal não caberá recurso ao STJ.

¹²⁹ Apelação também cabe no âmbito do processo penal (artigos 593 a 603 do Código de Processo Penal).

A apelação, em linhas gerais, é o recurso interposto da sentença. O agravo de instrumento será interposto nas hipóteses do artigo 1.015 do CPC¹³⁰. O agravo interno contra decisão proferida pelo relator. Os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial. O recurso ordinário, ao STF e ao STJ, nas hipóteses do artigo 1.027 do CPC, isto é, (a) ao STF da decisão dos mandados de segurança, habeas data e mandado de injunção decididos pelos tribunais superiores ou (b) ao STJ da decisão do mandado de segurança decidido pelos tribunais de segunda instância. Os recursos *excepcionais* (especial e extraordinário) abordaremos mais à frente.

O sistema recursal, sob a ótica da AED, como apontam Bodart e Fux (2019, p. 152) “é um modo eficiente de correção de erros judiciários em comparação com o investimento (de tempo e recursos) na fase de conhecimento de cada processo instaurado perante o Judiciário”.

1.2.2.1 O recurso especial

O recurso especial foi instituído pela CF/1988 é de competência exclusiva do STJ e será interposto nas hipóteses previstas no artigo 105, III, da CF/1988. Como apontado por Fátima Nancy Andrighi¹³¹, a função de julgar o recurso especial pode ser equiparada à tarefa do STF ao julgar o recurso extraordinário, já que referidos recursos são típicos e singulares da jurisdição extraordinário que exercem na cúpula da organização do Poder Judiciário.

Segundo as regras constitucionais, o recurso especial poderá ser interposto quanto o tribunal de justiça ou tribunal regional federal (i) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência, (ii) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal, (iii) der a lei federal interpretação divergente que lhe haja atribuído outro tribunal, inclusive o próprio STJ.

¹³⁰ Aqui cabe referência ao REsp n. 1.696.396-MT (repetitivo) que fixou a tese (tema 988) de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

¹³¹ ANDRIGHI, Fátima Nancy. *In* CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo Wolfgang; LEONCY, Leo Ferreira; STRECK, Lenio Luíz (org.). *Comentários à constituição do Brasil*. São Paulo: Saraivajur, 2018, p. 1563.

O recurso especial será interposto perante o tribunal de justiça que proferiu a decisão que se pretende recorrer. O juízo de admissibilidade – isto é, se as hipóteses legais de cabimento foram preenchidas – será realizado pelo próprio tribunal.

Se o recurso for inadmitido, caberá agravo em recurso especial diretamente ao STJ ou, se a decisão se pautou em julgamento vinculativo/repetitivo, ao órgão especial.

O sistema recursal, sob a ótica da AED, como apontam Bodart e Fux (2019, p. 152) “é um modo eficiente de correção de erros judiciários em comparação com o investimento (de tempo e recursos) na fase de conhecimento de cada processo instaurado perante o Judiciário”.

1.2.2.2 Custas (notadamente recursais) e um breve panorama da despesa do Judiciário

O imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica (artigo 16 do CTN) as taxas, no entanto, têm como fato gerador uma ação estatal específica relativa ao contribuinte (artigo 77 do CTN).

O financiamento da prestação jurisdicional, evidentemente, não se mostra suficiente com a arrecadação tributária e, para isto, há um misto entre o financiamento estatal e o pagamento de custas e taxas pela utilização do Poder Judiciário pelo jurisdicionado, salvo, claro, as hipóteses de isenção (assistência judiciária gratuita) e não incidência (ações criminais, execuções fiscais federais, ação popular etc.).

Para justificar o recolhimento das custas basta lembrarmos que de 2011 a 2019¹³² a média do custo do Poder Judiciário (sem contar o STF) representou 1,31% do PIB anual. Em 2019, por exemplo, o Poder Judiciário custou aos contribuintes R\$ 100 bilhões, enquanto o STJ R\$ 1,5 bilhão, respectivamente 1,37% e 0,02% frente ao PIB. Se considerarmos a quantidade de decisões proferidas pelo STJ em 2019 e o custo da Corte neste mesmo ano, o custo de cada decisão foi de R\$ 2.826,30. Aqui, aliás, vale ilustrar os dados apontados:

¹³² Considerou-se este período, pois 2011 foi o início da divulgação dos dados de forma consolidada pelo CNJ.

Figura 6 – Custo do Judiciário, STJ e representações

Ano	PIB do Brasil	Despesa total do Judiciário (sem STF)	Custo do Judiciário frente ao PIB	Custo do STJ	Custo do STJ frente ao PJ	Custo do STJ frente ao PIB	Custo por decisão proferida	Custas para interposição do Resp
2011	R\$ 4.143.000.000.000,00	R\$ 50.400.000.000,00	1,22%	R\$ 1.398.671.186,00	2,78%	0,03%	R\$ 4.410,75	R\$ 116,99
2012	R\$ 4.403.000.000.000,00	R\$ 57.200.000.000,00	1,30%	R\$ 1.342.215.135,00	2,35%	0,03%	R\$ 3.611,52	R\$ 124,59
2013	R\$ 4.840.000.000.000,00	R\$ 62.920.000.000,00	1,30%	R\$ 1.431.820.650,00	2,28%	0,03%	R\$ 4.035,08	R\$ 131,87
2014	R\$ 5.779.000.000.000,00	R\$ 68.400.000.000,00	1,18%	R\$ 1.439.520.481,00	2,10%	0,02%	R\$ 3.690,59	R\$ 139,20
2015	R\$ 5.996.000.000.000,00	R\$ 79.227.335.015,00	1,32%	R\$ 1.411.750.119,00	1,78%	0,02%	R\$ 3.059,11	R\$ 148,12
2016	R\$ 6.300.000.000.000,00	R\$ 84.846.934.555,00	1,35%	R\$ 1.533.798.770,00	1,81%	0,02%	R\$ 3.258,40	R\$ 163,92
2017	R\$ 6.583.000.000.000,00	R\$ 90.846.325.160,00	1,38%	R\$ 1.481.682.815,00	1,63%	0,02%	R\$ 3.020,93	R\$ 174,23
2018	R\$ 6.800.000.000.000,00	R\$ 93.725.289.276,00	1,38%	R\$ 1.529.244.195,00	1,63%	0,02%	R\$ 2.913,95	R\$ 179,37
2019	R\$ 7.300.000.000.000,00	R\$ 100.157.648.446,00	1,37%	R\$ 1.535.755.800,00	1,53%	0,02%	R\$ 2.826,30	R\$ 186,10

Fonte: Matarasso Filho (2020)

Há, ainda, uma forma de ponderarmos qual o custo efetivo do STJ se partirmos da métrica de seu acervo de processos no ano de 2019 (384.900)¹³³ o custo para cada processo foi de R\$ 3.990,01. Mais à frente exploraremos o comparativo do custo efetivo do STJ frente aos tribunais de justiça para, entre outros fatores, apontarmos se há uma eficiência efetiva (custo) da corte.

Temos plena ciência de que essa não é a forma mais precisa para apuração do custo efetivo de cada processo em trâmite no STJ. Há outras métricas mais precisas que podem ser utilizadas e a intenção de nosso trabalho não foi apresentar uma forma precisa de qual o custo efetivo de cada processo em trâmite no STJ e o cálculo é apresentado de forma ilustrativa.

O relatório “Justiça em Números” de 2019 apontou que o Poder Judiciário, a despeito do custo que representou, para o ano de 2019, a despeito do custo que o Poder Judiciário representou (R\$ 100bi), foram arrecadados com custas e despesas processuais R\$ 13,1bilhões (CNJ, 2020, pp. 77-78). Há a informação de que além deste recolhimento houve a arrecadação de R\$ 7,5bilhões com impostos causa *mortis* (ITCMD), R\$ 47,9 bilhões em execuções fiscais, R\$ 3,1 bilhões com execuções previdenciárias, R\$ 21,7milhões com penalidades de fiscalização das relações de trabalho e, ainda, R\$ 4.665,2milhões com receita de imposto de renda. Os dados, no entanto, não parecem muito preciso, pois acabam por misturar arrecadação com impostos/penalidades com custas e despesas processuais. Ao que nos parece, para o ano de 2019 as custas (“taxa” paga por quem usufruiu da atividade jurisdicional) efetiva representou apenas R\$ 13,1bilhões frente ao custo de R\$ 100.157.648.446,00.

¹³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relatório Estatístico 2019.

Daí fica claro que apenas a arrecadação tributária não é suficiente para manutenção das despesas do Poder Judiciário o que justifica o pagamento das taxas (custas e despesas) pelos jurisdicionados. Aliás, valendo-nos aqui das constatações de Erik Navarro Wolkart sobre o relatório do CNJ de 2016 (Análise Econômica do Processo Civil, pp. 86-87), mesmo com o pagamento das custas processuais, quem usufrui da *atividade jurisdicional* recebe um subsídio de quase 90%, uma vez que contribui apenas com 12,87% do custo do Judiciário.

As custas de competência da justiça estadual serão fixadas pelos Estados da Federação. As custas de competência da justiça federal, evidentemente, pela União. O STJ, por sua vez, passou a cobrar custas de interposição de recursos apenas em 2008 diante da Lei 11.636, de 28 de dezembro de 2007.

Por conta dessa competência distinta para fixação das custas, evidentemente, os valores praticados no Brasil são extremamente dispares, como apontado pelo relatório elaborado pelo CNJ em 2019¹³⁴.

Na justiça federal, cujo parâmetro é do recolhimento das custas correspondente calculadas 0,5% sobre o valor da causa, o valor máximo do recolhimento das custas é de R\$ 957,69 na propositura da demanda e R\$ 957,69 na interposição do recurso de apelação ou ao término do processo. Em São Paulo¹³⁵, as custas para propositura de uma ação correspondente a 1% do valor da causa para preparo da inicial e de 4% sobre a condenação ou o valor da causa na hipótese de interposição do recurso de apelação, em ambos os cenários com recolhimento mínimo de R\$ 138,05 e máximo de R\$ 82.830,00.

Como exemplo¹³⁶, uma demanda cujo valor da causa seja de R\$ 10.000.000,00 e que tramite na justiça federal, o jurisdicionado recolheria R\$ 957,69 para distribuí-la e outros R\$ 957,69 na interposição de eventual recurso de apelação. No Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, para um processo que também tenha esse conteúdo econômico (R\$ 10.000.000,00), o jurisdicionado recolheria R\$ 82.830,00 na distribuição e outros R\$ 82.830,00 na interposição

¹³⁴ Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico das custas processuais praticadas nos tribunais.

¹³⁵ Lei Estadual n. 11.608/2003.

¹³⁶ Tomando como base o ano de 2020.

do recurso de apelação, ou seja, R\$ 165.660,00 de recolhimento na justiça estadual, enquanto falamos de R\$ 1.915,38 na justiça federal.

O STJ, como dito, só instituiu o recolhimento das custas em 2008 com o valor à época em R\$ 100,00. Em 2019, o valor das custas de interposição do recurso especial era de R\$ 186,10, independente do conteúdo econômico envolvido no processo. Ou seja, o mesmo processo que teria custas (inicial e apelação) no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de mais de R\$ 165.660,00 poderia acessar o STJ com o recolhimento de custas de R\$ 186,10.

Aliás, se a falta de critérios na concessão da AJG pode ser apontada como um dos fatores para a existência da tragédia da justiça (TIMM, 2020, p. 190), conforme apontaremos no capítulo 2, o sobreuso do STJ pode ser creditado em sua grande parte para demandas onde sequer há recolhimento de custas, seja pela isenção, seja pela AJG.

1.1.3 A competência das cortes de superposição no Brasil e a tendência em transformarem-se em Cortes de Precedentes

As Cortes de superposição (STF e Tribunais Superiores) agem como centros de convergência, exercendo jurisdição sobre todo o território nacional, está o STF e os tribunais superiores (artigo 92, § 2º, da CF), entre eles, o Superior Tribunal de Justiça. Como lembra Dinamarco, o STF e os Tribunais Superiores são centros de convergências, pois, dentro da competência de cada tribunal, eles dirigirão para um ponto comum a interpretação das normas jurídicas:

O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores (inclusive o STJ) exercem jurisdição sobre todo o território nacional (Const., art. 92, par.) pela simples razão de que são órgãos de cúpula, instituídos para serem centros de convergência. Cada uma das Justiças especiais da União tem por cúpula seu próprio Tribunal Superior, que é o responsável pela última decisão nas causas de competência dessa Justiça – ressalvado o controle de constitucionalidade, que sempre cabe ao Supremo Tribunal Federal. Quanto às causas processadas na Justiça Federal ou nas Estaduais, em matéria infraconstitucional a convergência conduz ao Superior Tribunal de Justiça, que é um dos Tribunais Superiores da União embora não integre Justiça alguma; em matéria constitucional convergem diretamente ao Supremo Tribunal Federal. Todos os Tribunais Superiores convergem unicamente ao Supremo Tribunal Federal, como órgão máximo da Justiça brasileira e responsável final pelo controle de constitucionalidade de leis, atos normativos e decisões judiciais. (DINAMARCO, 2016, p. 551-552)

O STJ, por não pertencer a nenhuma das estruturas (justiça comum ou justiça especializada), mas ainda assim se sobrepondo a elas e com jurisdição para todo o território nacional (o STJ aos órgãos da Justiça comum, entre eles a Estadual e a Federal) se dizem como órgãos de superposição ou tribunais de superposição. João Francisco Naves da Fonseca (2012, p. 25) lembra que estes tribunais de superposição, por serem centros de convergência, realizam a tarefa de controle da aplicação da norma e, especialmente, da uniformização da jurisprudência para que, assim, a interpretação do direito positivo nacional seja uníssona. Este controle se dá especialmente pela via dos recursos especial e extraordinário, também chamados de recursos excepcionais (especial e extraordinário).

Como centro de convergência que são, os tribunais de superposição têm caminhado – sem ainda ter chegado por completo – para uma verdadeira definição de corte de precedentes. Hermes Zaneti Jr.¹³⁷ lembra que:

As cortes supremas se diferenciam das cortes superiores por uma série de razões. São características das cortes supremas, cortes de interpretação e precedentes, a função proativa, a nomofilaquia recursal e a unidade da interpretação do direito através dos precedentes, a igualdade perante o direito e a segurança jurídica como cognoscibilidade normativa, com eficácia para o futuro, o recurso é compreendido como *ius constitutionis*. As cortes superiores, cortes de controle de jurisprudência, por outro lado, são cortes reativas, voltadas para o interesse das partes, *ius litigatoris*, objetivando a igualdade perante a lei mediante a formação de jurisprudência não obrigatória, sendo a segurança jurídica como prévia determinação do sentido normativo, com eficácia para o passado. O modelo brasileiro não é ainda totalmente um modelo de cortes supremas, aproximando-se mais de um modelo de cortes superiores, defasado em muitos sentidos perante os desafios contemporâneos e o avanço da ciência jurídica. Mas algumas reformas já indicam a adoção progressiva de um modelo de cortes supremas para o Brasil, a exemplo do CPC projetada.

Em especial por conta das técnicas recentes de julgamentos de *leading cases*, os tribunais de superposição têm se tornado cortes de precedentes, já que, ainda que se discuta sobre há ou não força vinculante a estes precedentes - tratando sobre a tendência de objetivação do Recurso Extraordinário, o professor Eduardo Talamini, lembra destas técnicas de julgamento por amostragem, “apta[s] a produzir uma decisão-quadro aplicável à generalidade de recurso que versem sobre questão idêntica (art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescido pela Lei 11.418/2006 (...))” (TALAMINI, 2011, p. 152)¹³⁸ - , fato é que as teses jurídicas ali fixadas têm ampla

¹³⁷ Cortes Supremas e Interpretação do direito. In: **O papel da Jurisprudência no STJ**. Coordenação Isabel Gallotti [et al]. São Paulo: RT, 2014. p. 178.

¹³⁸ TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil I. São Paulo: RT, 2011, p. 152.

aplicação a todo território nacional, ensejando até mesmo a improcedência liminar da demanda (artigo 332 do NCPC) ou a concessão da tutela provisória de evidência (artigo 311, II, do NCPC). Paula Pessoa Pereira¹³⁹, tomando como base as lições de Luiz Guilherme Marinoni, sustenta categoricamente que o STJ é uma verdadeira “Corte de Precedentes, dando cumprimento à importante função de observância uniforme das normas jurídicas federais infraconstitucionais”.

Dentre as reformas que impulsionaram o respeito¹⁴⁰ aos precedentes e à jurisprudência (Corte de Precedentes) mencionadas estão as reformas legislativas de 2006 e 2008 que, respectivamente, introduziram os artigos 543-B e 543-C ao CPC/73¹⁴¹. O professor Rodolfo de Camargo Mancuso (2010) assim trata da definição destes institutos:

Os RE's e os REsp's massivos e repetitivos vêm regulados no CPC, respectivamente, no art. 543-B e parágrafos (cf. Lei 11.418/2006) e no art. 543-C e parágrafos (cf. Lei 11.672/2008). Ambos os dispositivos remetem, no tocante às demais especificidades, ao que dispuserem os Regimentos Internos, assim do STF (§ 5º do art. 543-B) como do STJ (§ 9º do art. 543-C). Basicamente, a ideia é o encaminhamento ao STF ou ao STJ de um ou alguns processos representativos da controvérsia, ficando sobrestados, nos TJ's e TRF's (ou ainda, nos Juizados Especiais – Lei 10.259/2001, art. 15; Lei 12.153/2009, art. 21, no tocante aos RE's), os demais que se apresentem múltiplos e repetitivos. Outro ponto comum no manejo de RE's e REsp's é que eles comportam intervenção de *amici curiae* (§ 6º do art. 543-A e § 4º do art. 543-C). (MANCUSO, 2010, p. 358)

O instituto de 2006 prevê que, quando houver multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da (existência ou não) repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do STF e, em resumo, eleger-se-á um (ou mais) recurso como representativo da controvérsia repetitiva, sobrestando-se o andamento dos demais para que, ao final, a conclusão alcançada seja aplicada a todos os casos idênticos (aqueles que ficaram sobrestados e os futuros). O instituto de 2008, por sua vez, prevê de forma similar que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, eleger-se-á um (ou mais) como representativo da controvérsia, sobrestando-se os demais para que, concluído o julgamento, o entendimento seja aplicado (aos sobrestados e os futuros).

¹³⁹ Legitimidade dos Precedentes: Universabilidade das decisões do STJ. São Paulo: RT, 2014. p. 159.

¹⁴⁰ Não no sentido vinculante. Há, ao menos, maior rigor à observância da jurisprudência e dos precedentes e, sem sombra de dúvida, uma marcha intensa que está em direção, em alusão ao professor Cândido DINAMARCO (2010, p. 221), à valorização da jurisprudência (e, frise-se, do precedente).

Como lembra Athos Gusmão Carneiro (2011), ao analisar o recurso especial repetitivo, o objetivo é:

...atenuar a plethora de feitos em tramitação no STJ, e possibilitar o cumprimento da promessa constitucional de julgamento em ‘tempo razoável’ e concessão de meios que garantam a ‘celeridade’ na tramitação dos processos – CF, art. 5º, LXXVIII.

(...)

Em resumo, pela nova sistemática, não mais serão remetidos ao STJ centenas, milhares de recursos especiais que versem a mesma questão de direito, obrigando a Corte a julgamentos ‘por atacado’, de inconveniência óbvia. Assim, em ocorrendo uma ‘multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito’, o Presidente do tribunal de origem admitirá apenas um ou mais recursos representativos da controvérsia, e determinará que os demais tenham seu andamento sobrestado, no aguardo da manifestação do Superior Tribunal de Justiça. O ‘recurso-piloto’ será julgado com preferência sobre todos os demais feitos (exceto os que envolvam réu preso e os habeas corpus). (CARNEIRO, 2011, p. 1)¹⁴²

Trata-se do verdadeiro precedente que deve ser respeitado, não por eficácia vinculativa expressa (que se dariam apenas nos termos dispostos da CF), mas pela própria lógica do sistema, partindo-se da premissa de que os tribunais de superposição, s.m.j., têm entre suas funções a de pacificar divergências e apresentar a conclusão sobre determinado entendimento. Se o STJ, que é a última Corte que analisará questões atinentes à legislação infraconstitucional, não parece sensato, depois de pacificado o entendimento naquela Corte, que se divirja do entendimento sem que, ao menos, um novo argumento (para superação ou distinção) seja apresentado.

Há diversas repercussões práticas e teóricas (como, por exemplo, qual o efeito da decisão para os demais e futuros casos, a despeito da antecipação do entendimento), já que o NCPD manteve – de forma acertada – este instituto, tornando-o, inclusive, mais claro. O que vale adiantar é que, no STJ, até novembro de 2020¹⁴³ (STJ. [20--]), 1.070 temas (Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Tributário, Direito Penal e Processual Penal, Direito do

¹⁴² CARNEIRO. Athos G. Primeiras observações sobre a lei dos recursos repetitivos no STJ. BDJur, 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79129795.pdf>. Acesso em 01/05/2020.

¹⁴³ STJ. Processos: Temas Repetitivos. [20--]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp. Acesso em: 01/05/2020.

¹⁴³ BRASIL. Constituição Federal. 1891 Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29/05/2020.

Consumidor, Direito Administrativo, Direito Previdenciário) foram afetados pela sistemática de recursos repetitivos.

O professor José Carlos Barbosa Moreira (2004, p. 299) lembra que, já à época do velho direito lusitano (Ordenações Filipinas – Decretos de 1684 e de 1703), com a figura dos “assentos”, o entendimento da Casa de Suplicação deveria ser observado pelos magistrados, sob pena de, uma vez não se observando (*rectius*: respeitando), suspender-se o exercício da judicatura. No Brasil, a despeito de o tema ter se tornado pulsante nos últimos tempos – em especial por conta dos caminhos que o NCPC pretende percorrer –, à época da Constituição Federal de 1891, a legislação constitucional determinava que os tribunais observassem o entendimento da jurisprudência:

Art. 59 - Ao Supremo Tribunal Federal compete:

(...)

§ 2º - Nos casos em que houver de aplicar leis dos Estados, a Justiça Federal consultará a jurisprudência dos Tribunais locais, e vice-versa, as Justiças dos Estados consultarão a jurisprudência dos Tribunais Federais, quando houverem de interpretar leis da União. (BRASIL, 1891)

Nos tempos mais atuais, já à luz do CPC/1973, o respeito aos precedentes e à jurisprudência já se mostrou presente nos ordenamentos. No projeto de Código de Processo Civil de Alfredo Buzaid, existia a previsão (artigos 518, 519 e 520, parágrafo único) de uma sistemática de precedentes obrigatórios do STF e do Tribunal de Justiça, os quais deveriam ser seguidos enquanto não modificado o entendimento (MOREIRA, 2004, p. 301). Esse aspecto do projeto não seguiu em especial por conta das críticas apresentadas à época (inclusive de uma inconstitucionalidade), mas aqui já fica clara a intenção de uma forma de dar mais força aos precedentes e à jurisprudência (além da força persuasiva). Mesmo sem ter força vinculante, fato é que os precedentes sempre funcionaram como “pontos de referência”, segundo as palavras de Barbosa Moreira (2004, p. 300).

Ao tempo da Lei 9.756, de 1998, com a intenção de dar mais força aos precedentes e à jurisprudência consolidada nos tribunais, o legislador alterou a disposição do artigo 557 e, atribuindo novo poder ao relator dos recursos, autorizou que, monocraticamente, julgasse (sobre a admissibilidade ou mesmo o mérito do recurso) os recursos que tivessem fundamentação contrária à jurisprudência dominante no tribunal, no Supremo Tribunal Federal ou em Tribunal Superior. A grande discussão – além mesmo da constitucionalidade – era como

concluir se a jurisprudência era, de fato, a dominante e aquela que poderia ensejar a análise monocrática do recurso.

Soluções foram apresentadas, valendo destaque ao entendimento do Ministro Franciulli Netto ao analisar o Recurso Especial n. 193.189/CE. Entendeu Sua Excelência que a expressão “jurisprudência dominante do respectivo tribunal” somente poderia servir de base para o não seguimento do recurso quando o entendimento da decisão recorrida estivesse de acordo com a jurisprudência do STJ ou do STF.

Luiz Rodrigues Wambier apresenta uma proposta e tenta tornar palpável a expressão, sugerindo que, para se considerar dominante a jurisprudência, é necessária uma delimitação no tempo e uma proporção dos julgados em certo entendimento (2010, p. 81-87)¹⁴⁴. Para Wambier:

Quanto ao mais, pensamos que um critério aceitável para o ‘preenchimento’ desse conceito indeterminado seria uma delimitação no tempo. É preciso um período referencial para que se possa falar em jurisprudência dominante. Assim, o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da interpretação do direito federal, poderia considerar-se dominante se houvesse a reiteração de decisões majoritárias daquela Corte, no mesmo sentido, na proporção de 70% por 30%, durante o período de cinco anos (o três, ou dois, por exemplo, contados retroativamente). E poder-se-ia pensar na flexibilização da questão, permitindo-se a subida de recurso ao Superior Tribunal de Justiça (e, portanto, a vedação ao ato do Tribunal inferior, a teor do art. 557, com base na jurisprudência dominante), na medida em que naquele Tribunal Superior houvesse demonstração de tendência à alteração do entendimento, o que poder-se-ia aferir pelo estreitamento das proporções entre um e outro entendimento (60% por 40%, por exemplo). (WAMBIER, 2010, p. 85)

A maior reforma foi apresentada pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004 (a chamada “reforma do judiciário”¹⁴⁵), que instituiu no texto da carta magna a figura da súmula com efeito vinculante.

Posteriormente, e já com ares mais firmes no sentido de que os precedentes deveriam ser respeitados, vieram as reformas de 2006 e 2008, que introduziram, respectivamente, a sistemática de julgamentos repetitivos dos recursos extraordinários e especial. Mesmo com a disposição da lei, não era (e ainda é) difícil observar a existência de decisões que colidem com o entendimento pacificado, deixando claro que a interpretação do sistema não está expressa o

¹⁴⁴ WAMBIER. Luiz R. Curso Avançado de Processo Civil – Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. São Paulo: RT, 2010.

¹⁴⁵ Que, apesar da denominação, como lembra José Carlos Barbosa Moreira, tratou de múltiplas variedades de matérias, aqui e ali estranhas ao âmbito do Poder Judiciário/Justiça. (2007, p. 23)

suficiente (se é que isso ainda é possível dadas as alterações na legislação infraconstitucional) sobre a vinculação dos precedentes (especialmente os temas pacificados) ou mera força persuasiva.

Não se pode dizer que todas estas tentativas foram em vão; muito pelo contrário, aliás. Por outro lado, até mesmo para que possamos entender as novas mudanças (se é que falamos de mudanças bruscas), os motivos de uma corrente pelo respeito aos precedentes e à jurisprudência, em nosso sistema filiado à *Civil Law*, devem ser analisados.

Nas palavras do professor Cândido Rangel Dinamarco (2010, p. 219), por conta dos números alarmantes de processos que traziam a mesma discussão, mas com conclusões diferentes, buscou-se “molecularizar a tutela jurisdicional”. Apesar de os projetos existentes à época (que, como dito, foi encabeçado pela Professora Ada Pellegrini Grinover) não terem sido concretizados, o Brasil apresenta “uma sadia inovação” que é a caminhada pela valorização da jurisprudência, seja pela quantidade alarmante de casos, pelo tratamento igual entre os jurisdicionados e, inclusive, pela segurança jurídica com a previsibilidade das decisões.

Aliás, como aponta Ricardo Villas Bôas Cueva, o respeito aos precedentes (i.e., vinculação) é um dos quatro grandes vetores de inovação do CPC-2015 e, assim, o STJ passa a exercer a função nomofilática “que contribuirá para o fortalecimento do papel constitucional dos tribunais superiores como cortes de precedentes” (2019, p. 129 e 131).

De todo modo, é impensável que uma Corte Superior como o STJ, que terminará o ano de 2019 com praticamente 400.000 julgamentos, tenha a possibilidade de analisar devidamente cada um dos casos. Muitos casos têm grande (ou total) semelhança e seria impensável (e até injusto) que alcançassem conclusões diversas. A pacificação do entendimento jurisprudencial, bem como o respeito aos precedentes e à jurisprudência, revela um caminho para a diminuição do número de processos e para uma solução uníssona e mais célere. Não é crível que uma parte insista na interposição de um recurso ou até mesmo na propositura de uma demanda se sabe que o entendimento está pacificado no sentido contrário ao seu entendimento e, ainda, nenhum novo argumento que possa afastar ou superar o entendimento exista. Luiz Guilherme Marinoni (2011, p. 180) trata desse “desestímulo à litigância”.

Além desses fatores, como destacou o professor José Rogério Cruz e Tucci a jurisprudência consolidada garante a igualdade aos jurisdicionados, porque situações idênticas serão julgadas de forma idêntica. A definição do professor Tucci é categórica: “O tratamento desigual é forte indício de injustiça em pelo menos um dos casos”. Ainda, o entendimento pacificado (e respeitado) gerará maior confiança no Poder Judiciário (no sentido de previsibilidade das decisões) (TUCCI, 2015, p. 448)¹⁴⁶.

Como bem escreve José Carlos Barbosa Moreira (2009, p. 5)¹⁴⁷, há dois tipos básicos de expediente para que se possa uniformizar a jurisprudência: (1º) de forma preventiva; (2º) como correção de divergência instaurada. Há técnicas de unificação da jurisprudência e observância do precedente¹⁴⁸ no sistema do CPC/73, como, por exemplo, o (pouco utilizado) incidente de “uniformização da jurisprudência” (artigos 476 a 479 do CPC/73), o julgamento liminar de improcedência do pedido (artigo 285-A do CPC/73), julgamento monocrático dos recursos (artigo 557 do CPC/73), os embargos de divergência¹⁴⁹ (artigo 546 do CPC/73), os recursos repetitivos, tanto no STF (artigo 543-B do CPC/73), como no STJ (artigo 543-C do CPC/73). Apesar das disposições não serem idênticas, na essência, o instituto é semelhante, pois, no STF, analisar-se-á, com um recurso representativo de controvérsia repetida, se há repercussão geral, já no STJ, analisar-se-á, como recurso representativo de controvérsia repetida, o recurso que apresente fundamento em idêntica questão de direito que os demais.

Apesar das técnicas existentes, há ainda dificuldade, com os instrumentos que o legislador nos apresenta (sem considerar o NCPC), em tratarmos sobre os métodos de respeito aos precedentes e a pacificação da jurisprudência. Isso, por outro lado, valendo-nos das palavras

¹⁴⁶ TUCCI, José R. C.; FERREIRA FILHO, Manoel C.; APRIGLIANO, Ricardo de C.; DOTTI, Rogéria F.; MARTINS, Sandro G. (Coord.). Código de Processo Civil Anotado. Paraná: 2015

¹⁴⁶ MOREIRA, José C. B. O processo civil brasileiro: (exposição sistemática do procedimento). Rio de Janeiro: Forense, 2009.

¹⁴⁸ Abordaremos mais a fundo, mas sem esgotar, isto mais à frente.

¹⁴⁹ José Carlos Barbosa Moreira (2008, pp. 637-638) assim definiu: “Embargos de divergência em recurso especial ou extraordinário: A) Generalidades – O recurso previsto no atual art. 546 (e no respectivo parágrafo único do primitivo texto do Código) nada tem que ver, na substância, com os embargos infringentes (Capítulo IV) nem com os embargos de declaração (Capítulo V). Sua finalidade é análoga à do recurso de revista do direito anterior: propiciar a uniformização da jurisprudência interna do tribunal quanto à interpretação do direito em tese.”

do professor Dinamarco, não permite que tal “sadia inovação” impeça a “caminhada de valorização da jurisprudência”.

Tanto o CPC/73 como o NCPC (especialmente este último) não fazem a diferenciação entre precedente e jurisprudência¹⁵⁰. O professor Carlos Alberto de Salles (2015, p. 80), fazendo referência à Michele Taruffo, deixa expresso que as duas nomenclaturas possuem significados diversos. Aliás, em texto publicado no Brasil o próprio professor Michele Taruffo deixa expresso que “precedente” e “jurisprudência” têm significados distintos e, assim, passa a definir:

Um primeiro equívoco, muito relevante, diz respeito àquilo de que se fala quando nos referimos ao precedente. O equívoco nasce do fato de que a palavra “precedente” é utilizada para indicar objetivos muitos diferentes entre eles, alguns dos quais não têm nada a que ver com o precedente em sentido próprio.

Uma primeira distinção que deve ser levada em consideração é aquela que se impõe entre “precedente” e “jurisprudência”. O “verdadeiro” precedente, de fato, é constituído, ou pode ser constituído, por uma decisão sucessivamente é considerada como uma regra que se aplica também aos casos sucessivos. Ao contrário, a jurisprudência é constituída por um conjunto de decisões, que pode mesmo ser numeroso e pode incluir centenas ou milhares de sentenças sobre as mesmas questões de direito. Nada de estranho, portanto, se a jurisprudência possa ser – e normalmente é – redundante, variável, ambígua, e contraditória, porque sobre a mesma questão de direito podem verificar-se orientações interpretativas diferentes e variáveis. Extremando o discurso (mas não muito) se pode dizer que uma jurisprudência como a produzida pela Cassação italiana é comparável a uma espécie de imenso supermercado no qual, como um pouco de paciência, cada um pode encontrar aquilo que deseja (e também o seu contrário).

Voltando ao precedente, em sentido próprio, é preciso observar que este define essencialmente em função de dois fatores. O primeiro deriva do fato que aquilo que “faz precedente” não é tudo aquilo que se diz na decisão em questão, mas sim a *ratio decidendi*, ou seja, a regra de direito a qual o juiz fez referência para qualificar juridicamente o suporte fático (*fattispecie*) objeto da decisão e, de fato, para decidir sobre esse argumento. Não constituem, ao contrário, precedentes os *obiter dicta*, ou seja, todas as argumentações ou considerações eu a sentença contém, mas que não são diretamente relevantes para a decisão do caso. Nada exclui que o juiz sucessivo faça referência também a um *obiter dictum*, mas, neste caso, não se trataria de um precedente em sentido próprio. O segundo fator essencial é constituído pela necessária analogia entre os fatos do primeiro caso e os fatos do caso sucessivo, para que, neste último caso, se possa aplicar a mesma *ratio decidendi* que determinou a decisão no primeiro caso, é necessário que os fatos os dois casos sejam suficiente similares, sendo óbvio – no caso de diferenças nas circunstâncias de fato - que não se justificaria uma decisão segundo aquela *ratio decidendi*. Nesta situação, o segundo juiz recorrerá ao

¹⁵⁰ Hélio Ricardo Diniz Krebs (2015, p. 122-123) dispõe que: “Muito se falou até aqui sobre precedentes e outros termos correlatos, sem, contudo, fazer maiores observações sobre as peculiaridades que envolvem a nomenclatura desses termos, até porque muitas das referências vieram do direito inglês, onde devido ao respeito que se tem sobre o passado, os próprios doutrinadores costumam utilizar indistintamente os termos precedentes e decisão do caso ‘x’, ‘y’, etc. Mas, no Brasil, a situação é diferente e reclama uma apropriada conceituação dos termos, até mesmo porque virou quase uma febre nos tempos atuais a utilização de expressões como precedentes obrigatórios, precedentes vinculantes, respeito aos precedentes entre outras.”

chamado *distinguishing*, ou seja, à demonstração de tal diferença, como isto justificando a não aplicação do precedente. (2017, p. 414-415)

Luiz Guilherme Marinoni (2011, p. 215) sustenta que só há sentido falar-se em precedente quando se tem uma decisão dotada de determinadas características, basicamente a potencialidade de se firmar como paradigma para a orientação dos jurisdicionados e dos magistrados; por outro lado, o autor deixa claro que nem toda decisão constitui um precedente¹⁵¹.

O precedente analisará, à luz dos fatos apresentados, a matéria de direito, e não basta que a decisão (com potencial de se tornar um precedente) seja a primeira proferida, pois é preciso que todos os principais pontos de argumentação tenham sido enfrentados ou analisados no que tange à questão apresentada. Podemos citar como exemplo de precedentes os julgamentos pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73, que devem abranger a maior gama de argumentações possível sobre o determinado ponto e tendem (*rectius*: devem) a ser observados pelos próximos casos que abordarem o tema.

A jurisprudência¹⁵², por outro lado, como lembra Carlos Alberto de Salles (2015, p. 80) traz o sentido de conjunto de julgados relacionados a uma situação de fato específica, a um posicionamento jurídico, a um período e, evidentemente, a determinado órgão julgador. Ainda, há também a definição de “Jurisprudência dominante” e a “jurisprudência pacífica” que, como lembra Krebs (2015, p. 126), são, respectivamente, a (i) existência de vários julgados sobre a mesma matéria com uma quantidade considerável de julgados em um sentido, (ii) é o espelho da jurisprudência dominante com o acréscimo de que a máxima de entendimento foi pacificada por algum sistema de reconhecimento, como, por exemplo, o enunciado de súmula, a súmula vinculante e os recursos repetitivos.

Por sua vez, as súmulas são enunciados sintéticos da jurisprudência dominante de um tribunal, refletindo a máxima de interpretação sobre um determinado tema. A instituição das súmulas, que, em sua origem (lembrando que nem todas são), não eram vinculantes, deu-se

¹⁵¹ Já que tratamos de termo importado (no seu sentido) de famílias como a *common-law* vale lembrar que a definição (gramatical) apresentada no dicionário Password (Martins Fontes) é: “noun a past action, especially a legal decision, which may act as a guide or rule in the future.”

¹⁵² Sem que nos esqueçamos dos outros significados como (a) em sentido estrito, a Ciência do Direito, (b) em sentido lato, conjunto de sentenças dos tribunais, abrangendo tanto a jurisprudência uniforme como a contraditória.

com a criação das súmulas do Supremo Tribunal Federal, por meio da Emenda Regimental de 28 de agosto de 1963, à época da liderança do Ministro Victor Nunes Leal (Dinamarco, 2014, p. 276). Não há vínculo entre a disposição do enunciado da súmula de um tribunal (será?) e os próximos casos que discutiram este assunto, mas fato é que possuem alto grau de intensidade persuasiva (Krebs, 2015, p. 162) e apresentam a máxima do entendimento pacificado pelo tribunal. O problema de não serem vinculativas é que muitas vezes os tribunais deixam de revisá-las ou cancelá-las, como lembra a professora Teresa Arruda Alvim Wambier¹⁵³.

Não há como ignorar, por outro lado, que a “simples” máxima de interpretação do entendimento pacificado pelo tribunal, analisando-se apenas o enunciado de sua súmula, não se mostra a melhor solução, pois, em poucas linhas, é pouco provável que se consiga abranger grande parte dos desdobramentos que o precedente analisou. Deve-se, portanto, ater-se às circunstâncias dos casos que serviram para a construção daquela máxima.

Justamente pela ausência de vinculação obrigatória entre o enunciado das súmulas e os próximos casos, a Emenda Constitucional introduziu o 103-A a Constituição Federal, autorizando que, observadas as exigências, fossem editadas súmulas que, a partir de sua publicação, teriam caráter vinculante. São as chamadas “súmulas vinculantes”¹⁵⁴.

O propósito do instituto é o de preservar a uniformidade na aplicação das normas constitucionais, obstando a nociva repetição de causas sobre uma mesma questão já pacificada, como bem escreveu Athos Gusmão Carneiro (2011, p. 47).

Outra forma de dar eficácia *erga omnes* ao entendimento do STF, além da súmula vinculante, é a instituída no artigo 102, § 2º, da Constituição Federal, que, em ação declaratória de inconstitucionalidade ou constitucionalidade, profere decisões definitivas com eficácia *erga*

¹⁵³ “... há súmulas antigas, há súmulas que já foram desdidas ou afastadas por outras subsequentes, há súmulas superadas pela jurisprudência do próprio tribunal que o proferiu, enfim, súmulas que não devem ser seguidas.” 2009, p. 15.

¹⁵⁴ José Carlos Barbosa Moreira assim criticou a denominação (2007, p. 27-28): “Digo impropriamente porque a palavra ‘súmula’ sempre se empregou – em perfeita consonância com a etimologia e os dicionários – para designar o conjunto das proposições em que se resume a jurisprudência firme de cada tribunal, a começar pela Corte Suprema, onde ela foi criada, em 1963, sob a denominação correta, de Súmula da Jurisprudência Predominante (no singular), com a qual se incorporou ao Regimento Interno. Agora, ela aparece no texto constitucional emendado com referência a cada uma daquelas proposições, consoante ressalta do teor do novo art. 103-A e também do art. 8º da Emenda, que alude às ‘atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal’.

omnes e efeito vinculante, vinculando não só os demais órgãos do poder judiciário, como a própria administração pública direta e indireta em todas as suas esferas.

Aqui, ao tratar sobre o efeito vinculante, as discussões doutrinárias já começaram a pender (as posições contrárias, é claro) para a interpretação no sentido de violação à independência funcional do juiz (como relatam Barbosa Moreira, 2007, p. 303; Marinoni, 2011, p. 204; Marinho, 2015, pp. 87-97). O professor Rodolfo de Camargo Mancuso dispõe que o efeito vinculante ao precedente não invade a competência normativa ou tampouco a convicção o juiz (o que, em outras palavras, retrata a independência funcional), justamente por ser tarefa deste interpretar a regra (súmula vinculante) e decidir se ela é aplicável ou não ao caso concreto (2010, pp. 353 e seguintes).

À luz dos assuntos desenvolvidos neste trabalho, entendemos que o legislador do CPC/15, de fato, apresentou uma valorosa tentativa de, em alusão ao professor Dinamarco, trilhar uma sadia caminhada ao respeito aos precedentes e à jurisprudência. As normas impostas, com as devidas ressalvas apresentadas, não nos parecem, em uma análise preliminar, estarem fadadas ao insucesso ou, até mesmo, a argumentos de inconstitucionalidade.

Como apontado ao longo do trabalho, a eficácia do precedente e da jurisprudência (a dominante e pacificada) não nos parece ser vinculativa. Por outro lado, não se pode ignorar, sem que isso ataque a independência funcional dos juízes, que se deve respeito (não imposto, mas em atenção à lógica do sistema – art. 927 do NCPC) ao que se pacificou (e, especialmente, por quem tem a palavra final sobre o assunto). A independência funcional dos juízes é de suma importância, inclusive para a própria democracia, mas isso não pode colidir com a rede inteira do Judiciário, já que os juízes não podem (ou não deveriam) julgar apenas com base em suas convicções, mas, sim, observando o que a lógica do sistema apresenta. Nesse momento, inclusive, aflora a importância do diálogo (isto é, a devida compreensão) com a jurisprudência¹⁵⁵ e os precedentes que não caberá apenas aos juízes (com a observância), mas também às partes e aos advogados, pois, partindo-se do princípio da inércia do Judiciário, um recurso ou uma demanda, cujo fundamento foi superado (e sem que, frise-se, novos argumentos/perspectivas sejam apresentadas), salvo melhor juízo, não poderia sequer se iniciar.

¹⁵⁵ Na famigerada frase de Theotônio Negrão, a jurisprudência é o direito vivo. Como lembra Tucci (2010, 46-52), que com seu método “theotoniano” mostrou-se, quem sabe, o grande precursor do direito jurisprudencial no Brasil!

É inegável que as últimas reformas legislativas (notadamente o CPC/2015) tiveram a intenção de impulsionar o sistema brasileiro de precedentes para, inclusive, tornar o judiciário mais célere e previsível. Isto, inclusive, é o que grande parte dos entrevistados apontou como expectativas que têm sobre o desempenho do papel da corte.

Na teoria, tivemos importantes alterações legislativas para implementação deste sistema de precedentes, mas a análise prática deste cenário coloca dúvida se não há outros direcionamentos que devem ser adotados. Basta lembrarmos que até hoje há 1.070 temas de recursos repetitivos definidos, sendo que em 2019 foram proferidos apenas 19 julgamentos repetitivos, mas, em contrapartida, foram julgados 220.447 AREsp, sendo que destes, ao menos segundo o STJ, praticamente 96% sequer deveria ter sido interposto.

Nossa pesquisa, como dissemos, tem a intenção de estabelecer bases teóricas de AED e de Direito e, ainda, realizar um apanhado no campo empírico (qualitativo e quantitativo). Não ignoramos que há debates nas casas legislativas com propostas de alteração das regras constitucionais que impactariam diretamente no STJ e, ainda, no próprio STF.

Especificamente no que tange ao STJ, há o intenso debate para criar o instituto da repercussão geral como requisito de admissibilidade ao recurso especial (“PEC da Relevância”¹⁵⁶).

Há, ainda, a própria PEC n. 199/2019 de autoria do deputado federal Alex Manente (Cidadania-SP) que tem como principal objetivo criar a chamada ação de revisão especial e, ainda, a ação de revisão extraordinária que, observadas as condições da proposta, fariam as vezes do recurso especial e extraordinário respectivamente. A PEC n. 199/2019, também tratada como “PEC da segunda instância” teve como principal força propulsora os intensos debates públicos após a definição¹⁵⁷ pelo STF de que a prisão após o julgamento em segunda instância seria inconstitucional, já que violaria o princípio da presunção de inocência¹⁵⁸.

¹⁵⁶ PEC n. 10/2017.

¹⁵⁷ Redefinição, na realidade.

¹⁵⁸ Dada a notoriedade da discussão optamos para não estender os apontamos.

Em nossa opinião a avaliação de cada proposta legislativa demandaria estudo próprio e em razão disto não exploraremos em nossa pesquisa; especialmente pelo fato de que antes de apontar para possíveis mudanças nossa intenção foi de responder se, hoje, vivemos a era da tragédia do recuso especial.

Há outro ponto que optamos por não explorar em nossa pesquisa que foi a de justapor sistema judiciários de países distintos e comparar a atuação do STJ com outras cortes equivalentes em outros sistemas. Apesar de algumas cortes estrangeiras se assemelharem ao STJ, na prática a proposta legislativa de cada país é diversa e, assim, não nos parece válido abordar em nossa pesquisa.

1.2.3.1 O Superior Tribunal de Justiça

No item 1.2.3 trouxemos algumas considerações sobre o papel das Cortes de *superposição*, notadamente o próprio STJ. Anteriormente trouxemos as considerações sobre a justiça (e o STJ por consequência) como *recurso comum* e fadado à tragédia dos comuns diante da sobreutilização e subinvestimento; mas para se chegar ao cenário atual da tragédia do STJ julgamos pertinente fazer breves considerações sobre o STJ, notadamente sobre sua atual estrutura organizacional e competências.

Ao traçar essas premissas, isso facilitará trabalhar com as informações e dados empíricos coletados.

1.2.3.1.1 Apresentação histórica e formação

O STJ, como apontamos, é uma instituição *jovem*, pois tem 31 anos. A corte foi criada pela CF/1988 (artigos 92, 104 e 105 da CF/1988) e, como dissemos anteriormente, o STJ não só abrangeu competências do STF, mas principalmente do extinto Tribunal Federal de Recursos (Andrighi, 2018, p. 1552).

O TFR, instituído pela CF/1946¹⁵⁹, era a corte federal composta originalmente por 9 juízes. Com o passar dos anos teve sua composição aumentada inicialmente para 13 membros¹⁶⁰ e, posteriormente, para 27¹⁶¹ sendo que a partir daí passaram a receber o tratamento de ministro. A principal atribuição do TFR era o de órgão de apelação da justiça federal e era encarregado de julgar em segunda instância as causas decididas pela Justiça Federal.

Ao longo da década de 60, com debates iniciados na Fundação Getúlio Vargas em 1965¹⁶², no Rio de Janeiro, iniciaram-se as discussões sobre a reforma do judiciário¹⁶³. Todos estes debates ao longo das décadas abaram por desembocar em sua criação pela CF/1988 e sua instalação em 30 de março de 1989 (Lei 7.746/1989).

1.2.3.1.2 Estrutura organizacional e as competências

O STJ tem como principal atribuição a análise/definição sobre a interpretação da legislação federal. Há, claro, a disposição sobre sua competência originária¹⁶⁴ (que, além dos destaques apontados em rodapé, reforçamos a do *habeas corpus*¹⁶⁵ e da reclamação constitucional¹⁶⁶), *ordinária* com o recurso ordinário e, claro, *recursal* com a figura do recurso especial. Há, ainda, funções administrativas desenvolvidas pelo STJ com a administração da

¹⁵⁹ Artigo 103 da CF/1946: “O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital federal, compor-se-á de nove Juizes, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo dois terços entre magistrados e um terço entre advogados e membros do Ministério Público, com os requisitos do art. 99.”

¹⁶⁰ Ato Institucional n. 2/1965.

¹⁶¹ EMC 7/1977.

¹⁶² Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/A-Constituinte> - acesso em 10/09/2020.

¹⁶³ Entre os participantes podemos destacar, entre outros, Themistocles Cavalcanti, Caio Tácito, Seabra Fagundes, Caio Mário, Frederico Marques, Levy Carneiro e Miguel Reale.

¹⁶⁴ Entre elas, podemos destacar: (a) processar e julgar criminalmente, nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal; (b) processar e julgar criminalmente, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os Desembargadores dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, os membros dos Tribunais de Contas (Estado e Municípios) e os do Ministério Público da União; (c) mandado de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; (d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais; (e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados; (f) o mandado de injunção; (g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativa; (h) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de executar às cartas rogatórias.

¹⁶⁵ “quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral”. (artigo 105, I, “c”, da CF/1988).

¹⁶⁶ Para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões (artigo 105, I, “P”, da CF/1988).

Justiça Federal (por meio do Conselho da Justiça Federal) e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

O recurso especial (e correlatos) é o principal recurso e a principal frente de trabalho desenvolvida pelo STJ. Desde 2002¹⁶⁷ o recurso especial representa na média 81,23% do total do trabalho da corte (em 2019, o REsp representou 73,59%).

O STJ tem competência para análise das demandas oriundas da Justiça Comum (Federal e Estadual) e, com isso, apenas demandas oriundas (salvo sua competência originária, claro) dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e, ainda, dos Tribunais Regionais Federais poderão acessar a corte.

A CF/1988 prevê que o STJ terá como composição mínima de 33 ministros, mas, como dissemos, desde a sua criação até os dias atuais, o STJ conta com o mesmo número ministros. Aqui, aliás, chamamos atenção para os apontamentos trazidos pelo advogado José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro¹⁶⁸ (Apêndice G) em entrevista concedida para nossa pesquisa onde apontou que a proposta inicial à época da criação do STJ era de que sua composição fosse de 99 ministros.

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94. (BRASIL, 1989)

Os ministros do STJ, nomeados pelo Presidente da República, cuja origem da nomeação é de (i) 11 cargos para desembargadores dos tribunais de justiça dos estados, (ii) 11 cargos para juízes dos tribunais regionais federais e (iii) 11 membros do ministério público e advocacia. Da

¹⁶⁷ Período em que começaram a destrinchar os dados da corte apontando sobre qual tipo de recurso ou caso estava sendo julgado.

¹⁶⁸ O advogado foi Presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo de 2013 a 2019.

leitura deste número de ministros a impressão é que a Corte é extremamente reduzida e pequena se comparada aos demais tribunais do país (o TJ-SP – tribunal de segunda instância – tinha 2.650 magistrados em 2019), mas a situação é exatamente a oposta. O STJ é uma corte que, apesar dos 33 ministros, tem uma força de trabalho de quase 5.000.

A organização interna do STJ, conforme apontado pela CF/1988 (artigo 96) está organizada em seu Regimento Interno e é dividido em (i) Corte Especial, (ii) três seções especializadas; (iii) seis turmas (uma em cada seção), conforme organograma abaixo:

Figura 8 – Organograma do STJ



Fonte: STJ – Escola Corporativa do Superior Tribunal de Justiça.

A Corte Especial, em resumo, é composta pelos 15 ministros mais antigos da corte. Não há competência específica e, além de questões administrativas, tem suas atribuições dispostas no artigo 11 do RISTJ, valendo como destaque o recurso especial repetitivo (artigo 11, XVI, do RISTJ). As seções, como disposto no organograma acima, são divididas em (i) Direito Público, (ii) Privado e (iii) Penal.

Além dos ministros há, evidentemente, uma força de trabalho gigantesca, notadamente com atuação exclusivamente jurídica. Apenas o manual de organização do STJ que dispõe sobre a função de cada servidor tem mais de 300 páginas.

Cada ministro disporá de um gabinete para executar os serviços administrativos e, inclusive, assessoramento jurídico (artigo 325 do RISTJ¹⁶⁹). Os assessores, evidentemente, não

¹⁶⁹ RISTJ: “Art. 325. Cada Ministro disporá de um gabinete para executar os serviços administrativos e de assessoramento jurídico. § 1º Os servidores do Gabinete, de estrita confiança do Ministro, serão por este indicados

têm autonomia para apresentarem votos ou decisões, mas, claro, prestam serviços eminentemente jurídicos e que colaboram no trabalho direto dos ministros, bastando analisar suas atribuições apontadas no manual de organização do STJ (itens 16.4.6, 16.4.7, 16.4.8, 16.4.9, 16.4.10 e 16.4.11). Em 2019, apenas para o grupo de assessoramento, o STJ possuía 425 assessores, sendo (i) 4 assessores da presidência, (ii) 01 assessor técnico, (iii) 03 assessores da vice-presidência, (iv) 265 assessores de ministro, (v) 152 assessores “A”, “B” e “C”.

1.3 1.3 NOTAS CONCLUSIVAS SOBRE A REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Da construção apresentada em cada ponto deste capítulo podemos direcionar nossas conclusões de que há, hoje, o cenário da tragédia do recurso especial, principal frente de trabalho STJ. Há sobreuso (ao extremo) da Corte e, ainda que a quantidade de julgamentos seja expressiva, pode-se dizer que não tratamos de uma corte eficiente. Há, ainda, subinvestimento com depreciação de capital jurídico e certamente há mudanças que devem ser implementadas.

Essas conclusões, todavia, serão imprecisas e não passaram de verdadeiros “achismos” conforme apontado por Luciana Yueng (2012) se não apresentarmos dados empíricos analisando o funcionamento da Corte e o julgamento dos recursos especiais.

ao Presidente, que os designará para nele terem exercício. § 2º O Assessor de Ministro, bacharel em Direito, nomeado em comissão pelo Presidente, mediante indicação do Ministro, poderá ser recrutado do Quadro de Pessoal da Secretaria, ou não, e permanecerá em exercício, enquanto bem servir, a critério do Ministro”.

2 REFERENCIAL EMPÍRICO – A TRAGÉDIA DO RECURSO ESPECIAL DISSECADA E COMPROVADA

2.1 ESTUDO EMPÍRICO QUANTITATIVO E QUALITATIVO: ANÁLISE DOS DADOS DO STJ

Apontar sobre a existência da *tragédia* do recurso especial sem, de fato, explorar com afinco os dados envolvidos no STJ e o julgamento dos recursos especiais. E justamente daqui é que julgamos por bem analisar grande parte dos dados disponibilizados pelo Judiciário.

O STJ, mesmo tendo o mesmo número de ministros desde sua fundação (33) tem números impressionantes e uma força de trabalho gigantesca. Os dados disponíveis sobre os números envolvidos da corte foram extraídos dos relatórios oficiais do próprio STJ e, ainda, pelo CNJ conforme referências indicadas. Todos os dados que julgamos pertinentes e relevantes para nossa pesquisa foram sintetizados nas planilhas apresentadas nos apêndices; mas, claro, é válido tratarmos sobre os pontos de pesquisa adiante.

Como ponto de partida, devemos apontar que o recorte escolhido em nosso trabalho analisou os seguintes dados: (i) força de trabalho do STJ; (ii) valor das custas praticados; (iii) total de processos em trâmite no judiciário; (iv) total do julgamento dos REsp, AREsp e AIDD; (v) índice de acolhimento e rejeição dos recursos julgados pelo STJ; (vi) custo do STJ aos cofres públicos; (vii) principais litigantes.

Além do STJ, julgamos pertinente analisar os dados envolvidos no TJ-SP, Tribunal de Justiça campeão no envio de recursos ao STJ desde ao menos 2012.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é o maior tribunal do País. Apenas em 2019 teve como custo total de R\$ 13.116.881.764,00 (frente à R\$ 1.535.755.800,00 do STJ). Só no TJ-SP (2019) há 2.650 magistrados, considerando os juízes de primeira instância e desembargadores (segunda instância).

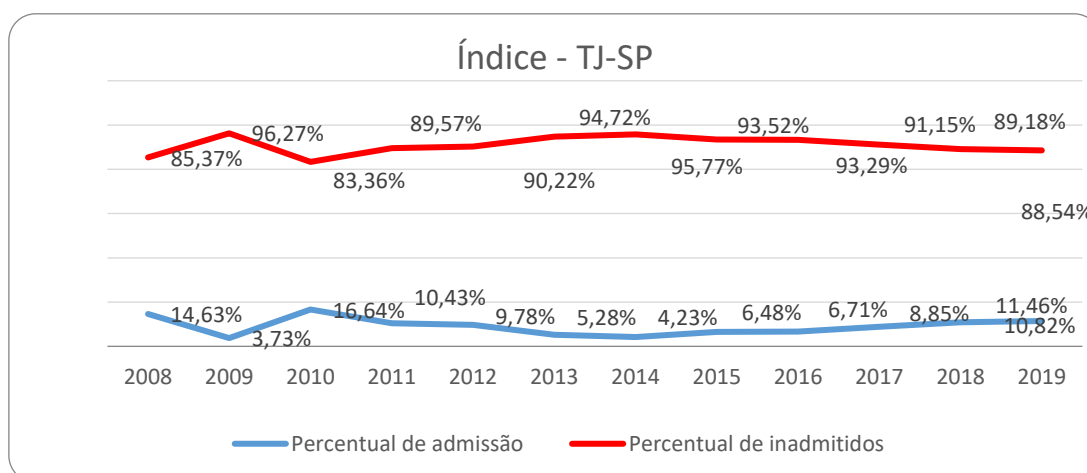
Em segunda instância o TJ-SP está dividido em três grandes grupos: (i) seção de direito privado; (ii) seção de direito público; (iii) seção de direito criminal. Após o julgamento dos recursos em segunda instância, os recursos especiais interpostos ao STJ passam, como apontamos, pelo juízo de admissibilidade pelo próprio Tribunal de Justiça. No TJ-SP o juízo de admissibilidade dos recursos é realizado de forma segregada pelo presidente (e os juízes assessores da presidência) da respectiva seção.

TJ-SP: panorama dos recursos especiais interpostos desde 2008

Até 2008 o TJ-SP não divulgava os dados sobre os recursos especiais interpostos e analisados pelas presidências das seções de direito privado, público e criminal. Em 2008 o TJ-SP iniciou a divulgação dos dados, inicialmente com a seção de direito público. Em 2013 a seção de direito privado passou também a divulgar seus dados, sendo que a seção de direito criminal apenas iniciou a publicação detalhada das informações a partir de 2018.

Desde o primeiro ano em que os dados passaram a ser divulgados, podemos identificar um ponto em comum: dos recursos interpostos, há um índice sempre superior a 83% de recursos que são inadmitidos, ou seja, ao menos segundo o TJ-SP a grande parte dos recursos apresentado pelas partes não deveria ter sido interposto. Vale ilustrar o índice de rejeição/acolhimento dos recursos especiais desde que os dados passaram a ser divulgados:

Figura 9– Índice de admissibilidade dos recursos especiais

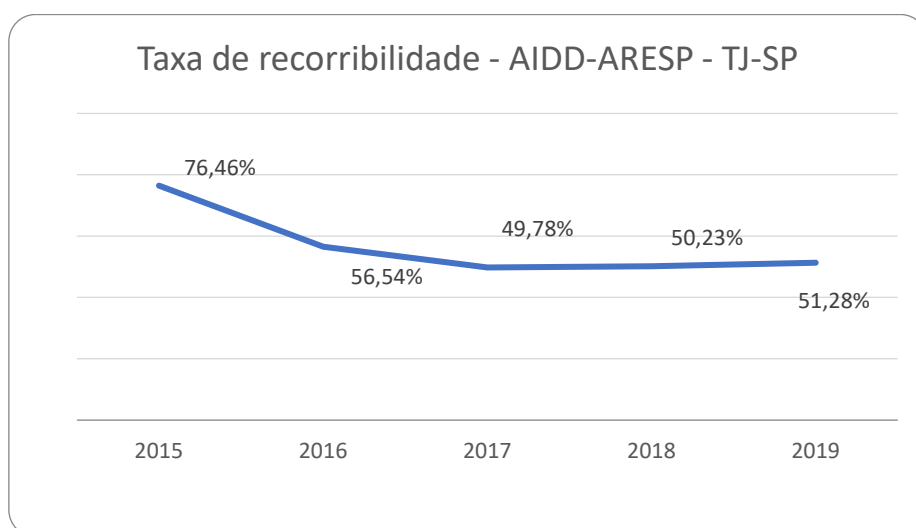


Fonte: Dados divulgados pelo TJ-SP. Matarasso Filho (2020)

Mas há um dado que chama mais atenção neste período: a taxa de recorribilidade das decisões de inadmissibilidade. Nos últimos 5 anos, dos recursos inadmitidos, a média de casos em que **não** houve a interposição de agravo ao STJ pela parte é de 48,05%. Se esse número não chama atenção, basta notarmos que apenas nesse período dos 649.044 recursos especiais, 311.865 recursos deixaram de ser enviados ao STJ após a inadmissibilidade pelo TJ-SP.

Essa informação, diga-se de passagem, tem uma aplicação prática: se logo após a publicação do CPC/15 não fosse (re)implementado o juízo de admissibilidade prévio pelo tribunal de justiça *a quo*, neste período o STJ receberia mais de 300.000 recursos apenas do TJ-SP. Vale apresentar a ilustração da taxa de recorribilidade deste período:

Figura 10 – Taxa de recorribilidade dos recursos especiais



Fonte: Dados divulgados pelo TJ-SP. Matarasso Filho (2020)

Os dados sintetizados por nós demonstram que há o cenário da tragédia dos comuns começa a se desenhar desde o TJ-SP; vale, no entanto, analisar de forma detalhada os dados da corte para os anos de 2018 e 2019, período em que as informações das três seções (privado, público e criminal) passaram a ser divulgados de forma completa.

TJ-SP: análise detalhada da sobreutilização da Corte em 2018 e 2019

No ano de 2018, pela seção de direito privado foram analisados 76.506 recursos especiais, sendo que destes apenas 8.306 foram acolhidos, com uma taxa de recorribilidade de 60,33%. Na seção de direito público foram interpostos 44.436 recursos especiais, com acolhimento de apenas 3.237 e taxa de recorribilidade de 35,25%. Na seção de direito criminal, por fim, foram interpostos 10.982 recursos especiais, sendo admitidos apenas 2.736 com a taxa de recorribilidade de 41,45%.

No ano de 2019, pela seção de direito privado foram analisados 86.616 recursos especiais, sendo que destes apenas 9.711 foram acolhidos, com uma taxa de recorribilidade de 53,94%. Na seção de direito público foram interpostos 30.170 recursos especiais, com acolhimento de apenas 2.719 e taxa de recorribilidade de 42,69%. Na seção de direito criminal, por fim, foram interpostos 13.813 recursos especiais, sendo admitidos apenas 2.543 com a taxa de recorribilidade de 54,04%.

Se considerarmos os dias úteis de 2018 e a quantidade de juízes assessores por seção, foram proferidas mais de 525 decisões por dia e 50 decisões por juiz assessor. Em 2019 os números são similares e falamos de 518 decisões proferidas por dia e uma medida de 43 decisões por juiz assessor.

Panorama da Corte desde sua fundação: os 31 anos do STJ em números

O STJ é uma corte relativamente jovem. Se comparado ao TJ-SP, por exemplo, a corte paulista tem 146 anos, enquanto o STJ tem 31 anos. Analisar seus dados por completo é uma tarefa um pouco mais fácil, portanto. No ano de sua fundação o STJ proferiu 3.711 decisões terminativas e terminou 2019 proferindo 543.381 decisões.

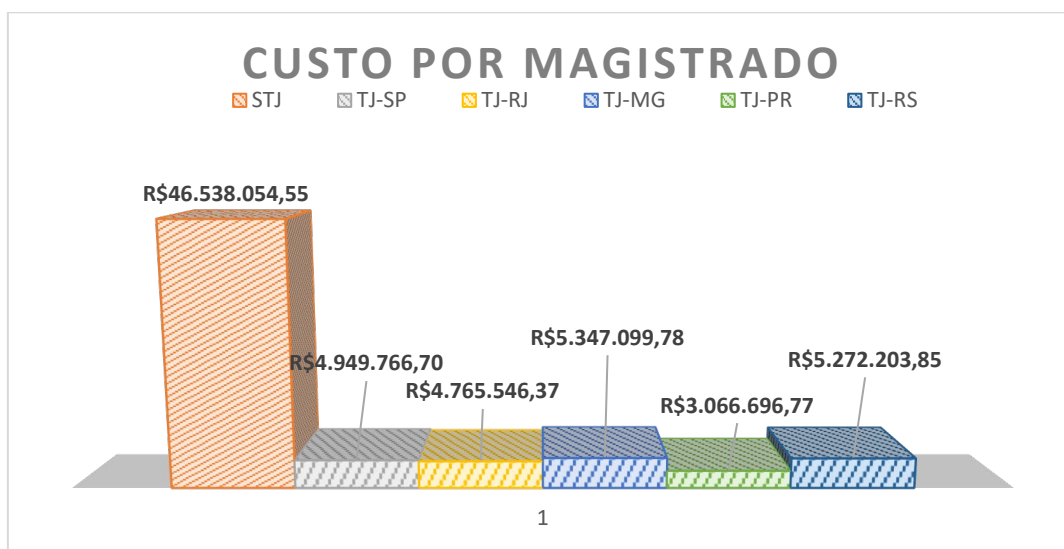
O STJ, como dissemos, tem uma força de trabalho muito maior do que os simples 33 ministros. Se comparado em números absolutos frente ao TJ-SP pode-se apontar que o STJ é um tribunal com um custo relativamente reduzido. Mas se aplicarmos algumas formas de análise dos dados, s.m.j., encontraremos um tribunal que mostrasse extremamente custoso.

Por exemplo: o CNJ classifica os tribunais de justiça em 3 grupos: (i) grande porte, com 5 tribunais; (ii) médio porte, com 10 tribunais; (ii) pequeno porte, com 12 tribunais. O tribunal

mais custoso, como dito, é o TJ-SP com custo anual de R\$ 13,1 bilhões; o tribunal com menor custo é o Tribunal de Justiça de Roraima com custo anual de R\$ 238.684.391.

Não ignoramos, evidentemente, que as competências são distintas (STJ e Tribunais de Justiça), mas se fizermos um simples comparativo podemos apurar que o STJ – mesmo custando dez vezes menos que o TJ-SP – é proporcionalmente a corte que mais dispense recursos frente aos 5 tribunais de grande porte do país. Se fizermos um comparativo do custo da corte *versus* o número de magistrado, o STJ representa um custo de R\$ 46.538.054,55, enquanto o tribunal que mais dispendeu recursos por magistrado (TJ-MG) custa R\$ 5.347.099,78. Vale ilustrar:

Figura 11 – Custo por magistrado



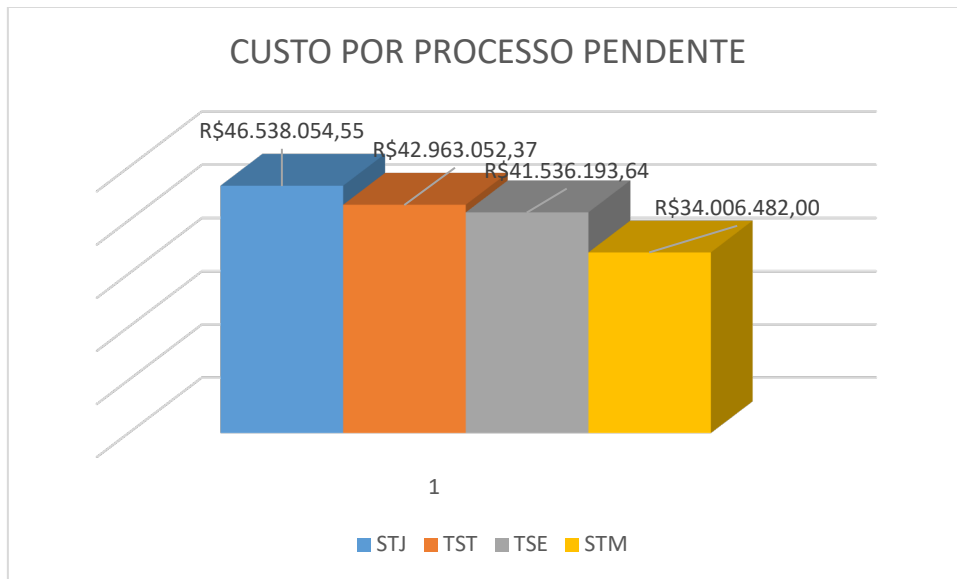
Fonte: CNJ e STJ. Matarasso Filho (2020)

É evidente que a competência do STJ e dos tribunais de segunda instância é totalmente diversa, mas julgamos necessário fazer este comparativo, já que o intenso volume de processos que são apresentados no STJ – o que mostra o cenário da sobreutilização – é extremamente custosa, já que devemos lembrar que o índice de rejeição dos recursos é tão alta quanto ao TJ-SP.

Frente aos outros tribunais superiores o STJ é ainda o mais dispendioso, mas, claro, a diferença entre as cortes não é tão expressiva:

Mas se utilizarmos a métrica de aplicar o custo do tribunal pelo número de processos pendentes, teremos o custo de R\$ 3.990,01 para o STJ e R\$ 1.535,07 para o TJ-MG. Vale comparar:

Figura 12 – Custo por processo pendente

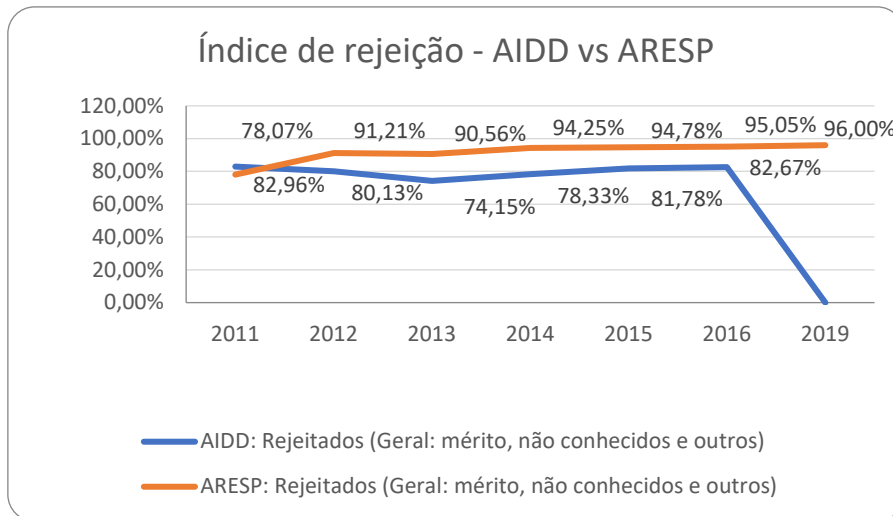


Fonte: CNJ e STJ. Matarasso Filho (2020)

Basta notar que o índice de rejeição dos AREsp e AIDD¹⁷⁰ chega a 96% o que, assim como o TJ-SP, o STJ entende que aqueles recursos não deveriam ter sido interpostos:

¹⁷⁰ O último AIDD julgado pelo STJ foi em 2018.

Figura 13 – Índice de rejeição



Fonte: CNJ e STJ. Matarasso Filho (2020).

Aliás, aqui vale lembrar que a figura do AIDD foi substituída em 2010 pela Lei 12.322, de 2010 e o último julgamento de AIDD foi em 2018.

No que tange ao recurso especial, o índice de rejeição é menor: dos recursos que chegam efetivamente na corte, isto é, são admitidos pelos tribunais a quo para que o STJ passe a julgá-lo em seu mérito há uma média histórica de acolhimento de 30%, conforme apontado no Apêndice C.

Há nítido uso em demasia da corte e, com a rejeição dos recursos, o que se presume é que há perda de capital jurídico, pois a corte passou a trabalhar para encerrar seu estoque de processos. A projeção de julgamentos por ministros – lembrando que há 30 anos a quantidade é a mesma – quando STJ iniciou com 112 julgamentos por ministro em seu primeiro ano e, em 2019, proferiu 16.466 por ministro. O salto em trinta anos foi de menos de uma decisão por dia para 65 decisões diárias por ministro:

Figura 14 – Julgamento por ministro no ano

Fonte: CNJ e STJ. Matarasso Filho (2020).

Além dos dados gerais, temos a intenção de analisar de forma detalhada o ano de 2019 que, conforme apontamos em nossos gráficos e planilha, seguiu a mesma média desde ao menos os últimos 5 anos.

Análise detalhada da sobreutilização da Corte: 2019

No ano de 2019 o STJ bateu o recorde de decisões terminativas e proferiu 543.381 decisões ou 424.038 se excluídos os recursos internos¹⁷¹. Apenas de recursos especiais, o STJ julgou 91.617 e 220.447 agravos em recurso especial, o que somados representou 73,59% do total do trabalho da corte. No mesmo período, por outro lado, o STJ julgou aproximadamente apenas 19 recursos especiais repetitivos.

Dos recursos especiais que analisou, o STJ rejeitou 68,50% dos recursos; no que tange ao agravo em recurso especial, o índice de rejeição foi de impressionante 96%, o que evidencia que apesar dos esforços legislativos em se estabelecer o sistema de precedentes, o STJ é uma corte que trabalha de forma predominante apenas com decisões impeditivas de recursos (basta um simples comparativo: praticamente 300.000 decisões de rejeição¹⁷² *versus* 19 julgamentos repetitivos).

¹⁷¹ Agravos regimentais, embargos de declaração.

¹⁷² Leia-se, aqui, onde se negou provimento (julgamento de mérito), não houve conhecimento do recurso ou, ainda, ele deixou de ser julgado (desistência da parte) etc.

O Tribunal que mais levou recursos ao STJ foi, mais uma vez, o TJ-SP com 98.141 e o recurso mais analisado pela corte neste ano foi o AREsp (que, lembre-se, tem um índice de rejeição de 96%). Dentre os 10 maiores litigantes, 8 são isentos do recolhimento de custas e despesas (INSS, Fazenda Nacional, Ministério Público do Estado de São Paulo, União, Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Fazenda do Estado de São Paulo, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Ministério Público Federal).

Do acerto que ficou pendente de julgamento, 48,1% corresponde a AREsp, 29,7% REsp e o restante dividido entre os demais assuntos. Em outras palavras, do acervo existente, seguindo a projeção dos anos anteriores, a grande parte das decisões será de não conhecer ou inadmitir os recursos.

Como apontamos, as custas pagas pelos jurisdicionados para interpor o recurso especial são de R\$ 186,10 para o ano de 2019 (vide informações no Apêndice B). Os maiores litigantes que atuam no STJ são beneficiários da AJG (Defensoria Pública) ou, ainda, há imunidade no recolhimento de custas (Ministério Público, União Federal, INSS etc.) o que denota que o STJ é uma Corte que é subsidiada praticamente de forma exclusiva com os impostos pagos pelos contribuintes¹⁷³.

Há verdadeira discrepância, pois ainda que um recurso especial tenha contado com o recolhimento de custas pelo jurisdicionado, ainda que a causa envolva uma discussão de cifras milionárias, as custas sequer passaram de R\$ 200,00. Há, ainda, verdadeira assimetria frente ao que se exige de custas no TJ-SP (maior produtor de recursos), pois enquanto o jurisdicionado pode ter dispendido praticamente R\$ 150.000,00¹⁷⁴ (cento e cinquenta mil reais) entre custas de distribuição e apelação, mas recolherá valores irrisórios frente a essa despesa.

Como trataremos, um dos fatores que podem ser apontados como condição que impulsiona a interposição de recursos protelatórios ao STJ é o baixo valor das custas envolvidas. Isso, inclusive, é apontado por grande parte dos entrevistados. Ao avaliar os custos

¹⁷³ Aqui, inclusive, direcionamos para a necessidade de estudo empírico que avalie o custo efetivo da corte frente aos processos.

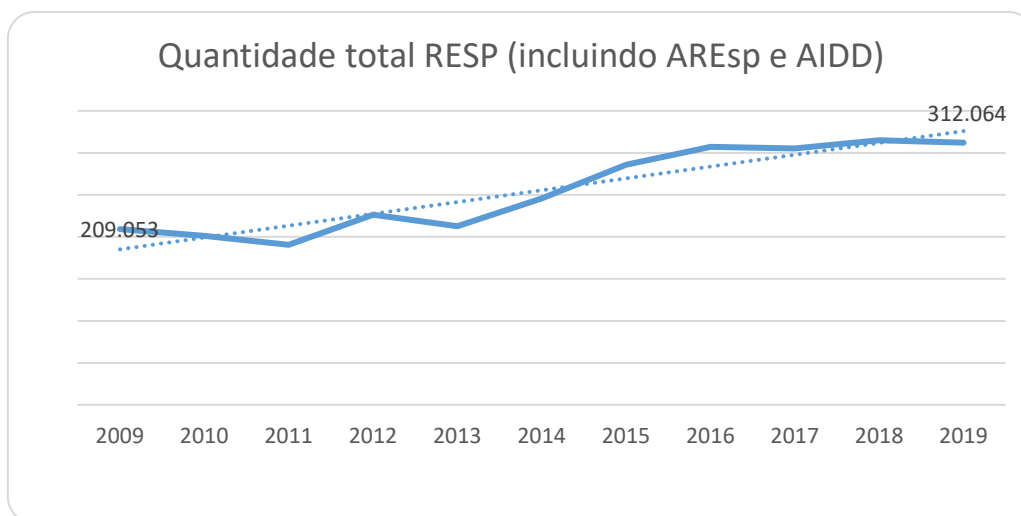
¹⁷⁴ Se tomarmos como base um processo cujo valor da causa imporia o recolhimento das custas limitadas ao teto.

e riscos, as partes aparentemente optam por externalizar os malefícios e apresentam recursos mesmo com chances mínimas de acolhimento, já que não há um investimento imediato alto. Assim como a falta de critérios na concessão da AJG (Timm, 2020) pode ser apontado como um dos grandes fatores da *tragédia da justiça*, diante do dispêndio inexpressivo de custas ou, ainda, pela inexistência, não é exagero apontarmos que o STJ é um tribunal que pode ser considerado como “gratuito” para os jurisdicionados.

Dos dados dos julgamentos, inclusive, há um ponto que evidencia ainda mais nossa constatação de que as partes, diante do baixo investimento (ou inexistente) no momento da interposição dos recursos, optam pela interposição de recursos cujas chances de acolhimento são baixas: os honorários recursais.

Uma das mudanças trazidas pelo CPC/2015 foi a implementação da sistemática dos chamados honorários de sucumbência recursais onde os tribunais acabaram por majorar (ou fixar) honorários em cada fase do processo, observado os limites legais impostos (20% do valor da causa ou do benefício econômico). Essa sistemática foi apontada como um fator que deveria mitigar a interposição de recursos infundados, já que as partes tenderiam a evitar uma “piora” desnecessária em seu quadro no processo. O CPC/2015 teve sua vigência em 2016, mas, de lá para cá, se compararmos os números de 2009 a 2019, ainda assim houve uma crescente no número de interposição dos recursos. Vale ilustrarmos:

Figura 15 – Recurso especial por ano



Fonte: CNJ e STJ. Matarasso Filho (2020).

A tragédia do recurso especial, assim definida a situação em que os jurisdicionados agindo de forma independente e racionalmente acabam por apresentar recursos ao STJ para internalizar seus ganhos (com a procrastinação do término do processo) e externalizar seus malefícios (sobrecarga da corte), esgotando o recurso comum (e, evidentemente, escasso): a prestação jurisdicional pelo STJ.

1.4 NOTAS CONCLUSIVAS SOBRE A PESQUISA QUALITATIVA

Os dados analisados por nós além de apontarem para o evidente uso excessivo da corte evidenciam, outrossim, que ele acaba por se tornar uma corte menos útil diante do congestionamento evidente (cf. Ivo Gico Jr., 2020, p. 227). Ou, ainda, como apontou o autor é esperado que “os magistrados concentrem o máximo de esforço possível para a resolução de disputas para reduzir o estoque de casos e seu gabinete invistam o mínimo possível em segurança jurídica, dado que essa é uma externalidade positiva que reduz apenas marginalmente o estoque de casos para qualquer tribunal específico” (GICO, JR., Ivo. 2020, p. 226-227). Daqui, portanto, se extrai o sobreuso e a subutilização do capital jurídico.

Talvez não seja por menos que o então ministro do STJ Teori Albino Zavascki apontou em entrevista que “não há milagre” e,, diante da enorme carga de trabalho, “para dar vazão ao

volume de processos, necessariamente tem que se sacrificar a qualidade do julgamento” enfatizando que ou se busca vencer a quantidade ou se prioriza a qualidade” nos julgamentos.¹⁷⁵

1.5 ESTUDO EMPÍRICO QUALITATIVO: ENTREVISTA COM OS JULGADORES E PRODUTORES DE RECURSOS

Além da análise dos julgamentos, entendemos pertinente, para que possamos dar um critério qualitativo em nossa pesquisa, entrevistar os atores envolvidos na elaboração e julgamento dos recursos especiais. Adotamos critérios técnicos para escolha dos entrevistados e o rol e perguntas apresentados aos produtores de recursos e julgadores foi distinto, conforme apontado no Apêndice E.

Como premissa geral, destacamos que as entrevistas foram colhidas por escrito ou gravadas e realizadas por plataformas eletrônicas de vídeo conferência. Os entrevistados e as respostas concedidas constarão na íntegra nos Apêndices G e H.

As entrevistas gravadas podem ser acessadas nos seguintes canais de acesso:

Figura 16 – Entrevistas gravadas QR Code

	
Entrevista com José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro – Advogado	Entrevista com Rafael Ramia Muneratti – Defensor Público
Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=0Fv	Disponível em:

¹⁷⁵ Disponível em: - Acesso em

[p6dolUII&feature=youtu.be&ab_channel=HenriMatarasso](https://www.youtube.com/watch?v=6dolUII&feature=youtu.be&ab_channel=HenriMatarasso)

- Acesso em 08/11/2020.

https://www.youtube.com/watch?v=bmx5AOAgB2U&ab_channel=HenriMatarasso

- Acesso em 08/11/2020.

A íntegra da gravação das entrevistas constou nos Apêndices G e H.

O nome dos entrevistados ou a vinculação de seus nomes às respostas só constou nos anexos quando houve expressa autorização (escrito ou verbal).

1.1.4 Premissas para escolha dos entrevistados: recorte científico e justificativas para escolha dos entrevistados

Como premissa para escolha dos entrevistados, fizemos a distinção em dois grupos: (i) produtores de recursos; (ii) julgadores.

No primeiro grupo foram considerados como entrevistados quem representa as partes e prepara os recursos especiais que serão encaminhados ao STJ. Em nossa entrevista direcionamos convites para advogados particulares, públicos (defensoria) e membros do ministério público. Para escolha dos advogados particulares direcionamos nossos convites para sócios das principais bancas jurídicas do país com atuação no STJ. Adotamos como critério para escolha dos escritórios o *ranking* dos escritórios apontados como os maiores e mais admirados (na categoria de contencioso) pela revista “Análise Advocacia 500” do ano de 2019¹⁷⁶.

Segundo apontado, o anuário é considerado como o maior e mais relevante levantamento realizado do mercado jurídico brasileiro e para identificar quem são os mais admirados escritórios de advocacia e advogados do país há, segundo os critérios objetivos estabelecidos, uma pesquisa detalhada com os executivos jurídicos das maiores companhias brasileiras. A pesquisa é dividida em 19 áreas do direito.

¹⁷⁶ Análise advocacia 500: os escritórios e os advogados mais admirados do Brasil. Outubro de 2019. Disponível em: <https://analise.com/publicacoes/analise-advocacia-500> - Acesso em 26/07/2020.

Dentre os escritórios apontados como os mais admirados e maiores, destacamos os escritórios (i) Duarte Garcia, Serra Netto e Terra Advogados¹⁷⁷, (ii) TozziniFreire Advogados¹⁷⁸, (iii) Pinheiro Neto Advogados¹⁷⁹, (iv) Mattos Filho, Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados¹⁸⁰; (v) Machado Meyer Advogados; (vi) Demarest Advogados¹⁸¹; (vii) Opice Blum, Bruno, Vainzof Advogados¹⁸²; (viii) Arruda Alvim e Thereza Alvim Advocacia e Consultoria Jurídica¹⁸³; (ix) Sergio Bermudes Advogados¹⁸⁴; (x) Dinamarco, Rossi, Beraldo & Bedaque Advocacia¹⁸⁵.

Dos escritórios apontados foi concedida entrevista por sócios das seguintes bancas: (i) Duarte Garcia, Serra Netto e Terra Advogados; (ii) TozziniFreire Advogados; (iii) Opice Blum, Bruno, Vainzof Advogados.

Além dos escritórios, direcionamos nossa entrevista para advogados que pertençam ao órgão de representação de classe. Pelo critério de tempo e qualificação dos membros, direcionamos nossa entrevista para advogados membros do Instituto dos Advogados de São Paulo, associação de advogados fundada em 29 de novembro de 1874¹⁸⁶. O advogado José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro, presidente do IASP de 2013 a 2018¹⁸⁷ concedeu a entrevista gravada.

Ainda no primeiro grupo (produtores de recursos), entrevistamos o Defensor Público do Estado de São Paulo Rafael Ramia Muneratti, responsável pelo escritório da defensoria paulista em Brasília com atuação nas notadamente no STF e STJ.

¹⁷⁷ <https://www.duartegarcia.com.br/> - acesso em 26/07/2020.

¹⁷⁸ <https://tozzinifreire.com.br/> - acesso em 26/07/2020.

¹⁷⁹ <http://www.pinheironeto.com.br/> - acesso em 26/07/2020.

¹⁸⁰ <https://www.mattosfilho.com.br/> - acesso em 26/07/2020.

¹⁸¹ <https://www.demarest.com.br/> - acesso em 26/07/2020.

¹⁸² <https://opiceblum.com.br/opiceblum/> - acesso em 26/07/2020.

¹⁸³ <http://www.arrudaalvimadvogados.com.br/> - acesso em 26/07/20.

¹⁸⁴ <http://sbadv.com.br/> - acesso em 26/07/20.

¹⁸⁵ <http://www.dinamarco.com.br/> - acesso em 26/07/20.

¹⁸⁶ <https://www.iasp.org.br/institucional/sobre-o-iasp/sobre-o-iasp/> - acesso em 26/07/20.

¹⁸⁷ <https://www.iasp.org.br/institucional/corpo-do-instituto/galeria-dos-presidentes-do-iasp/> - acesso em 26/07/20.

No segundo grupo (juízes) direcionamos os convites aos ministros do STJ, assessores de gabinete e para as presidências de Direito Privado¹⁸⁸, Público¹⁸⁹ e Criminal do TJ-SP¹⁹⁰. Destes, as entrevistas foram obtidas de representantes (e ex-membros) da Presidência de Direito Privado e de Direito Público do TJ-SP.

Ao total, considerando os dois grupos, foram entrevistadas 9 pessoas do primeiro grupo (produtores de recursos) e 8 pessoas do segundo grupo de forma direta e indireta¹⁹¹.

1.1.5 Os produtores de recurso

Nossas perguntas foram direcionadas no sentido de (i) apurar a experiência do entrevistado com o STJ e o recurso especial; (ii) as impressões sobre a quantidade de julgamentos pelo STJ; (iii) avaliação da qualidade dos julgamentos dos recursos especiais e das decisões de admissibilidade; (iv) avaliação da qualificação técnica dos produtores de recursos; (v) o direcionamento sobre possíveis mudanças; (vi) apontar sobre as impressões do entrevistado sobre qual a atuação esperada para o STJ.

Dos entrevistados, 66,7% autorizaram a divulgação dos nomes e vinculação com as respostas apresentadas. Para os que não autorizaram a divulgação do nome e/ou vinculação com as respostas apresentadas, como medida de ética, preservamos o nome dos entrevistados nos Apêndices.

Dos entrevistados, o tempo de atuação na corte vai de 25 anos de atuação a 11 anos. Com exceção do defensor público, os entrevistados apontaram ter interposto/trabalhado em (i) 10, (ii) 6 a 8, (iii) 10, (iv) 20, (v) 50, (vi) 60, (vii) 100 recursos, sendo que essa foi a mesma média nos últimos três anos. Todos apontam que em sua grande maioria houve a necessidade de interposição de agravo em recurso especial, isto é, os recursos foram inadmitidos pelos

¹⁸⁸ <http://www.tjsp.jus.br/SecaoDireitoPrivado> - acesso em 26/07/20

¹⁸⁹ <http://www.tjsp.jus.br/SecaoDireitoPublico> - acesso em 26/07/20.

¹⁹⁰ <http://www.tjsp.jus.br/SecaoDireitoCriminal> - acesso em 26/07/20

¹⁹¹ Os juízes assessores autorizaram a divulgação das respostas apontando-se que era apresentada pelo grupo de assessoramento da Seção de Direito Público e, assim, consideramos os 6 juízes assessores existentes.

Tribunais de Justiça ou Regionais Federais. Um dos entrevistados, aliás, apontou que houve a necessidade de interposição de AREsp em **todos** os recursos especiais interpostos.

Com exceção de um entrevistado, todos apontaram acompanhara periódicos de jurisprudência do STJ. Todos os entrevistados apontaram que avaliam os riscos envolvidos na estratégia para interposição do recurso e apontam aos clientes as reais chances de êxito e riscos.

Com exceção de um entrevistado, todos apontaram que mesmo que haja julgamento de um tema pelo STJ de forma desfavorável à tese que pretendem sustentar, mas que a Corte Especial ou a Seção Especializada do STJ não tenha se pronunciado, optam pela interposição do recurso especial. Ainda que haja posicionamento do Corte Especial ou Seção Especializada, desde que o julgamento não seja vinculativo, a grande parte dos entrevistados apontou que opta pela interposição do recurso, ainda que o posicionamento do STJ seja contrário.

Todos os entrevistados apontaram que o número dos recursos julgados anualmente pelo STJ é, por eles, considerado como excessivo. Apontaram, ainda, que consideram o valor das custas baixo, valendo destaque que um dos entrevistados ressaltou sobre a discrepância entre as custas do TJ-SP e o STJ. Um dos entrevistados, apesar de considerar o valor baixo, apontou que o considera como adequado se considerada as etapas anteriores do processo.

Com exceção de um entrevistado, todos apontaram que o baixo valor das custas para interposição dos recursos especiais contribui para o maior número de recursos especiais interpostos pelas partes.

Sobre os motivos que contribuem para o volume dos recursos interpostos, os entrevistados apontaram: (i) instabilidade da jurisprudência; (ii) cultura bélica (litigiosa) dos advogados; (iii) rolagem das dívidas com o adiamento da execução definitiva; (iv) inobservância dos precedentes pelos tribunais de segunda instância. Há, inclusive, uma resposta que

No que tange ao percentual de acolhimento e rejeição dos recursos especiais e agravo em recurso especial, os entrevistados destacaram: (i) a falta de preparo técnico dos advogados que interpõem recursos nas esferas extraordinárias; (ii) a crescente jurisprudência “defensiva” que dificulta o acesso pelas cortes. Todos os entrevistados apontaram que a estabilidade do

entendimento jurisprudencial e o respeito aos precedentes do STJ podem contribuir para diminuir o número de recursos interpostos.

A unanimidade apontou que a excessiva quantidade de recursos interpostos impacta negativamente na qualidade dos julgamentos. Aqui destacamos duas respostas concedidas:

“Não, negativamente, com certeza. Porque é aquilo o que eu te falei: se você tem um número imenso de recursos a qualidade cai, porque o ministro tem que ter uma equipe gigantesca de assessorias, muitas vezes não dá para você ter um controle muito próximo; a gente sabe que isso é humanamente impossível pelos números que eles mostram. E acaba, infelizmente, saindo decisões, às vezes, que não tem a qualidade desejada. Então, de fato, esse número grande de recursos interfere muito negativamente na qualidade”.

“Veja, claramente existe uma impossibilidade material do julgador analisar com atenção sinceramente que deveria um caso, trabalha com apoio da assessoria, e assessoria é assessoria, ou seja, sobre orientação, sobre coordenação, a decisão é do magistrado, mas é óbvio que há situações onde o detalhe faz a diferença em uma causa, e isso pode passar batido, então a quantidade de processos, infelizmente... Agora, dado que hoje nós temos uma máquina funcionando dessa maneira, eu duvido que se diminuísse a quantidade de recursos, mudaria a sistemática, a metodologia que hoje já está implantada. Então eu diria que na minha opinião isso não vai alterar. Ela é uma agravante cada vez pior, quanto mais recursos, pior é a qualidade – vamos chamar assim – da prestação jurisdicional”.

Todos os entrevistados apontaram que as decisões que analisam a admissibilidade dos recursos especiais pelos tribunais de justiça são, em sua grande maioria, padronizadas e não analisaram detalhadamente as razões recursas apresentadas pelas partes. A grande maioria apontou que os motivos poderiam se enquadrar pelo volume excessivo de casos.

Com exceção das decisões de mérito, a maior parte dos entrevistados apontou que também considera as decisões (de admissibilidade e de mérito) superficiais, já que em sua grande parte não há análise detalhada dos argumentos apresentados pelas partes.

A grande parte dos entrevistados apontou que o STJ e os tribunais de segunda instância acabam por priorizar a quantidade de julgamentos e não a qualidade quando envolvemos os recursos especiais.

Os entrevistados, ainda, apontaram que entendem que a grande parte dos advogados não está devidamente capacitada para preparar/interpor recursos especiais. A grande parte dos entrevistados apontou que as mudanças poderiam ser para (i) qualificação/capacitação dos

profissionais envolvidos na análise dos recursos especial, (ii) majoração das custas. Dos entrevistados, 4 apontaram que não deveria existir um filtro para os advogados que possam atuar na corte ou exigir-se qualificação específica e 5 apontaram que são favoráveis para esse tipo de restrição. Destacamos, inclusive, a seguinte resposta:

“Não tenho a menor dúvida [sobre a inclusão do filtro]. Aliás, isso foi motivo de muito estudo e debate do colégio de presidentes do Instituto dos Advogados, onde nós temos uma defesa de uma... a instituição de uma qualificação, não é só para o STJ não, inclusive por áreas de atuação. Então se o advogado quiser atuar na área tributária, trabalhista, criminal, família, ele vai poder, porque evidentemente... e tem que se submeter à uma prova que dê a ele esse grau; e isso, inclusive, para tribunal. Ou seja, na nossa opinião haveria uma organização no mercado. Você quer ser um advogado criminal, que atue em todas as instâncias, você vai ter que se habilitar para tudo isso, e aí obviamente seria a Ordem dos Advogados que deveria cuidar de dar essa habilitação e acho que o mercado se organizaria dessa maneira de uma forma excelente. Poderia aí talvez ter um impacto real, mas isso é visto como uma barreira, infelizmente, porque a coisa está errada. Então você se forma e pode interpor um recurso especial e fazer uma sustentação oral no Supremo Tribunal Federal. Quer dizer, isso na minha opinião também contribui para que eles fechem as portas. Aliás, na Alemanha, tem vários países que essa é a regra do jogo, e aqui no nosso superior não tem nada. E mais, não é só isso, de tempos em tempos – claro que isso pode ser, vamos dizer, períodos um pouco mais longos, mas talvez os primeiros cinco anos e depois o décimo ano, fazer uma prova de... como a gente faz para renovar a habilitação, para demonstrar que você está apto mesmo, que você tem o conhecimento dos requisitos legais, jurisprudenciais, certo? [P: Só por curiosidade, José Horácio, como foi visto esse posicionamento aí no colégio, ele foi unânime, ou ele foi muito debatido?] R: Não, eu diria para você que não foi unânime, mas foi majoritário esse entendimento. A única observação contrária é em relação... são duas observações, uma que seria muito mal visto como um (OX) [00:36:38] para a profissão, e o segundo que politicamente inviável para os presidentes de ordem bancária em uma bandeira dessas.”

Em suas conclusões, apesar de apresentarmos uma pergunta ampla e subjetiva, os entrevistados apontaram que entendem que o principal papel do STJ é o de consolidação/uniformização da jurisprudência e estabilidade jurídica (previsibilidade).

1.1.6 Os julgadores

Nossas perguntas foram direcionadas no sentido de (i) apurar a experiência do entrevistado com o STJ e o recurso especial; (ii) as impressões sobre a quantidade de julgamentos pelo STJ; (iii) avaliação da qualidade dos julgamentos dos recursos especiais e das decisões de admissibilidade; (iv) avaliação da qualificação técnica dos produtores de recursos; (v) o direcionamento sobre possíveis mudanças; (vi) apontar sobre as impressões do entrevistado sobre qual a atuação esperada para o STJ.

Todos os entrevistados autorizaram a divulgação dos nomes/respostas, conforme premissas estabelecidas.

Os entrevistados trouxeram relatos sobre a quantidade de casos analisados: (i) na seção de direito privado, apontou-se para uma média de 8 a 10 recursos analisados por dia para cada juiz assessor; (ii) na seção de direito público apontou-se para uma média de análise de 335 casos por dia pela seção que é composta por 4 juízes, mas que tem em média 40 funcionários).

A unanimidade apontou que o número dos recursos interpostos é excessivo. Um dos entrevistados apontou, inclusive, que o valor envolvido para se interpor as custas é considerado por ele baixo. Os entrevistados apontaram que o valor das custas praticados contribui para a quantidade excessiva de recursos.

No que tange ao número excessivo de recursos interpostos, podemos destacar as seguintes respostas:

“Dos entrevistados, 66,7% autorizaram a divulgação dos nomes e vinculação com as respostas apresentadas. Para os que não autorizaram a divulgação do nome e/ou vinculação com as respostas apresentadas, como medida de ética, preservamos o nome dos entrevistados nos Apêndices”.

“Como já referi, as Fazendas Públicas se sentem na obrigação de apresentar recurso nos casos em que se saíram derrotadas. Além disso, a demora na definição dos temas faz com que, quando definidos, os recursos já foram interpostos na grande maioria dos casos. Também temos a cultura do protelar ao máximo o final da demanda, considerando a facilidade de acesso aos recursos e a ausência de grande ônus financeiro para o recorrente. Existe também as hipóteses em que a redação dos temas permite interpretações diferentes”.

Os entrevistados apontaram que entendem que respeito aos precedentes pode ser um fator que contribua para a diminuição dos recursos interpostos.

Um dos entrevistados apontou que a quantidade de recursos excessiva contribui negativamente na qualidade dos julgamentos, “pois os esforços poderiam ser direcionados para outras atividades fins”.

No âmbito do STJ, ainda, um dos entrevistados apontou que “em face do excessivo número de recursos, é compreensível que o STJ também não possa dar atenção especial a todas as hipóteses” E, ainda, complementou, que “em alguns casos, embora aparentemente a questão possa estar dentro de um determinado tema, existem peculiaridades que mereceriam distinção, mas a questão acaba por ser julgada na vala comum”.

Os julgadores apontaram, ainda, que os produtores de recursos têm responsabilidade direta pela qualidade dos julgamentos e entendem que a grande parte não está preparada para interpor o recurso especial por desconhecimento técnico. Os julgadores indicaram que as custas praticadas deveriam ser alteradas, notadamente para majorá-las e refletir com precisão o conteúdo econômico dos processos.

Todos os entrevistados apontaram que têm como expectativa que o STJ funcione como corte que unifique a jurisprudência e passe a julgar mais precedentes.

1.1.7 Notas conclusivas sobre a pesquisa empírica qualitativa

Conforme apontaremos em nosso capítulo de conclusão, as entrevistas, somadas aos números, puderam trazer os apontamentos práticos dos envolvidos diretamente com os julgamentos dos recursos especiais. Isso, ao nosso ver, contribuirá para que possamos apresentar conclusões que observem a realidade prática da corte.

CONCLUSÃO

Nossa pesquisa teve como principal objetivo apontar sobre o problema identificado: a tragédia do STJ. Daqui, então, buscamos estabelecer premissas sobre a AED que, apesar de ser estudada há anos pela doutrina estrangeira, ainda é relativamente recente e pouco difundida no Brasil. Das ferramentas utilizadas pela AED, buscamos trabalhar os conceitos da *tragédia dos comuns* e eficiência para que, então, pudéssemos explorá-lo no problema de pesquisa proposto.

Podemos, assim, estabelecer os seguintes pontos conclusivos na pesquisa:

- (i) A AED se mostra como uma robusta ferramenta para realizar diagnósticos das regras jurídicas e apresentar previsões de reformas;
- (ii) A prestação jurisdicional deve ser considerada como um recurso escasso;
- (iii) A economia contribuirá para melhor compreensão da limitação orçamentária e dos recursos aos quais o Judiciário está subordinado e, com isto, poderá apresentar soluções com a alocação mais eficiente destes recursos;
- (iv) Bens públicos podem ser considerados aqueles com livre acesso, mas que seu uso não gera situações de rivalidade entre os usuários; bens de clube são bens em que a exclusão de acesso é fácil e, ainda, há rivalidade entre os indivíduos; bens privados são bens de fácil exclusão no acesso, mas que seu uso pode gerar uma alta rivalidade entre os envolvidos; bens comuns (ou recursos comuns) são considerados aqueles em que a dificuldade (ou impossível) exclusão em seu acesso e, ainda, há rivalidade na utilização pelos envolvidos;
- (v) A combinação de livre acesso (ou seja, dificuldade ou impossível exclusão do acesso) e utilização livre de um recurso comum acabará por criar uma situação de dano ou mesmo esgotamento do bem comum (recurso escasso);
- (vi) Os indivíduos, ao se depararem com recursos de livre acesso, tendem a buscar maximizar seus ganhos (internalização) e externalizar (compartilhar) os danos, ainda que estes danos não sejam desejados pelos usuários (daí, inclusive, a situação de tragédia);
- (vii) Consideraremos para nossa pesquisa como medida eficiente aquela que gerará satisfação do maior número de indivíduos de uma sociedade e, portanto, “eficiência corresponde à soma das utilidades individuais acrescidas em cada pessoa atingida pela norma, medidas assim pelo aumento do bem-estar individual e social, ou seja, pelo ganho utilitário marginal, produzido pela norma”¹⁹²;
- (viii) A justiça brasileira, notadamente o STJ, é considerado como um recurso comum;
- (ix) Assim como a justiça, o STJ vive o cenário de sua tragédia e, portanto, podemos responder a indagação proposta de que, sim, vivemos a era da *tragédia do STJ*, notadamente pelo massivo número de recursos especiais interpostos;
- (x) Acesso à justiça não pode se confundir com irrestrito acesso à justiça, sob pena de se causar a situação da tragédia, já que quanto mais pessoas usarem o judiciário (e o STJ) de forma desnecessária, mais congestionado ele se tornará e, portanto, menos

¹⁹²WOLKART, Erik Navarro. *Análise Econômica do Processo Civil*. 2020, p. 140 e 141.

útil, já que isto impactará não só no tempo que levará para julgar suas demandas, mas, outrossim, na qualidade;

- (xi) As custas recolhidas na justiça não se mostram suficientes para arcar com a despesa total do Judiciário, notadamente no STJ;
- (xii) As custas pagas pelos usuários do STJ é ínfima frente ao custo total da corte;
- (xiii) Ainda que julgue um volume considerável de processos ao ano e seu estoque seja relativamente baixo, o STJ não pode ser considerado como um tribunal eficiente diante dos conceitos por nós estabelecidos;
- (xiv) Os usuários (juízes e produtores de recursos) enxergam que o STJ deveria exercer o papel de uma corte de precedentes e uniformizar a jurisprudência no país;
- (xv) Não apenas o STJ, mas os tribunais deixam de observar os precedentes, o que acaba por gerar um número excessivo de recursos;
- (xvi) Apenas em 2019, o número de recursos repetitivos julgados pelo STJ não representou 0,006% sobre o volume total de recursos especiais (e agravos) julgados pela Corte;
- (xvii) O STJ, assim como os tribunais de justiça no âmbito do juízo de admissibilidade, diante do volume de recursos, tende a rejeitar um número de recursos especiais de forma excessiva;
- (xviii) O STJ, assim como os tribunais de justiça, tende a analisar de forma superficial os recursos especiais, diante do excessivo volume;
- (xix) O cenário da tragédia (sobretudo) é facilmente identificado se se apurar que no ano de sua fundação o STJ proferia 112 decisões por ministro, enquanto passou a proferir 16.466, em 2019;
- (xx) As custas exigidas para interposição do recurso especial são inexpressivas;
- (xxi) A grande parte dos produtores de recursos não observa as regras legais necessárias e não está habituado a trabalhar com o recurso especial.

O estudo da AED se mostrou (e se mostrará) de extrema valia para todas as áreas do Direito, notadamente o processo civil. Ela contribuirá, explicando como o Direito funciona e poderá contribuir com a sugestão de regras ou soluções que dificilmente seriam construídas sobre o campo puramente legalista. A AED, inclusive, poderá contribuir para solucionar o problema da *tragédia recurso especial*.

Aqui, aliás, é válido apresentarmos mais uma vez os apontamentos de Erik Navarro Wolkart (2020, p. 141) sobre o mito de tântalo, diante do massivo volume de casos que são insistentemente aportados no STJ, uma vez que nos parece que os usuários o transformaram em uma verdadeira “divindade solucionadora de todos os problemas”. Ao querermos livre acesso, na verdade, causamos o verdadeiro cenário da tragédia.

E é válido reforçar que o cenário da tragédia do recurso especial é nada mais que há uma verdadeira sobrecarga do sistema com a avalanche de recursos especiais interpostos, enquanto o STJ profere milhares de decisões apenas e tão somente para “indeferir” ou sequer conhecer os recursos. O tempo como é, evidentemente, um bem escasso, torna-se prática impossível que haja verdadeira qualidade decisória. Se não há tempo suficiente para análise pelo Ministro, mostrasse claro os motivos para que haja um imenso número de assessores jurídicos o que, por outro lado, acaba por incorrer em risco de decisões conflitantes ou, ainda, com baixa qualidade/profundidade de análise no caso. Há, portanto, a tragédia do recurso especial.

Em nossa epígrafe trouxemos os apontamos sobre a famigerada música de uma banda americana. Na canção¹⁹³, a banda faz um questionamento sobre as crenças cegas por parte de alguns religiosos que sempre creditam sem questionamentos à fé. O cenário da tragédia do STJ parece refletir bem essa cega confiança de que tudo pode se colocar à debate por essa corte de *superposição*. A situação é trágica no STJ. E verdadeira...

¹⁹³ Que, inclusive, é injustiçada ao se apontar que sua mensagem teria uma conotação antirreligiosa.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Processo constitucional brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ARAÚJO, Thiago Cardoso. Análise Econômica do Direito no Brasil: uma leitura à luz da Teoria dos Sistemas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017

ARAÚJO JR, Ari Francisco de. SHIKIDA, Claudio Djissey. Microeconomia. In TIMM, Luciano Benetti [org.]. Direito e economia no Brasil: estudos sobre análise econômica do direito. Indaiatuba, SP: Foco, 2019.

ARAÚJO, Fernando. Análise Económica do Direito. Programa e Guia de Estudo. Coimbra: Almedina, 2008.

_____. A tragédia dos baldís e dos anti-baldios: o problema econ[om]ico do Nível Ótimo de apropriação. Coimbra: Almedina, 2008.

BERGER, Luiz Marcelo. Friedrich Hayek, Leis e o Cálculo Econômico. In: KLEIN, Vinicius. [et. al.]. org. Análise Econômica do Direito: principais autores e estudos de casos. Curitiba: CRV, 2019. p. 115-123.

BRASIL. Constituição Federal. 1891 Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

_____. Constituição Federal. 1988 Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

_____. Constituição Federal. 1973 Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Relatório justiça em números 2019: ano-base 2018. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>> Acesso em 20.06.2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Relatório justiça em números 2018: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>> Acesso em 20.06.2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Relatório justiça em números 2017: ano-base 2016. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>> Acesso em 20.06.2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Relatório justiça em números 2016: ano-base 2015. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>> Acesso em 20.06.2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Relatório justiça em números 2015: ano-base 2014. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>> Acesso em 20.06.2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Relatório justiça em números 2014: ano-base 2013. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>> Acesso em 20.06.2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Relatório justiça em números 2013: ano-base 2012. Brasília: CNJ, 2013. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>> Acesso em 20.06.2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Relatório justiça em números 2012: ano-base 2011. Brasília: CNJ, 2012. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>> Acesso em 20.06.2020.

SECRETARIA-GERAL. Lei nº 13.256/2016, de 4 de fevereiro de 2016. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências. [S. 1.], 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113256.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

STJ. Processos: Temas Repetitivos. [2020]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp. Acesso em: 01/05/2020.

_____. RECURSO ESPECIAL. REsp Nº 1.733.013-PR 2018/0074061-5, Decisão Monocrática Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 01/08/2019. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/875840032/recurso-especial-resp-1733013-pr-2018-0074061-5>. Acesso em: 10 nov. 2020.

_____. RECURSO ESPECIAL. REsp Nº 1.163.283-RS 2009/0206657-6, Decisão Monocrática Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 04/05/2015. JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/185363819/recurso-especial-resp-1163283-rs-2009-0206657-6/relatorio-e-voto-185363841>. Acesso em: 10 nov. 2020.

_____. RECURSO ESPECIAL. REsp Nº 1.691.748-RS 2017/0201940-6, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ: 07/11/2017. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/521875829/recurso-especial-resp-1691748-pr-2017-0201940-6/relatorio-e-voto-521875838>. Acesso em: 10 nov. 2020.

_____. RECURSO ESPECIAL. REsp Nº 1.788.078-PE 2018/0338708-0, Relator: Ministro Francisco Falcão. DJ: 03/09/2019. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859384438/recurso-especial-resp-1788078-pe-2018-0338708-0/inteiro-teor-859384448?ref=serp>. Acesso em: 10 nov. 2020.

_____. RECURSO ESPECIAL. REsp Nº 1.838.837-SP 2019/0097513-3, Relator: Ministra Nancy Andrichi. DJ: 12/05/2020. JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/855179251/recurso-especial-resp-1838837-sp-2019-0097513-3/inteiro-teor-855179260?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10 nov. 2020.

_____. Lei nº 7.746/89, de 30 de março de 1989. Dispõe sobre a composição e instalação do Superior Tribunal de Justiça, cria o respectivo Quadro de Pessoal, disciplina o funcionamento do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências. [S. 1.], 1989. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1989/lei-7746-30-marco-1989-365650-norma-pl.html>. Acesso em: 9 nov. 2020.

_____. RECURSO ESPECIAL. REsp Nº 777.187 DF 2005/0109243-7, Relator: João Otávio de Noronha. DJ: 15/04/2008. JusBrasil, 2008. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2045324/recurso-especial-resp-771787/inteiro-teor-12225793?ref=juris-tabs>. Acesso em: 13 nov. 2020.

_____. Relatório Estatístico do Superior Tribunal de Justiça: 2019. Brasília. STJ: 2020. Disponível em <
<https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/?vPortalAreaPai=183&vPortalArea=584>>
Acesso em 20/02/2020.

_____. Relatório Estatístico do Superior Tribunal de Justiça: 2018. Brasília. STJ: 2020. Disponível em <
<https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/?vPortalAreaPai=183&vPortalArea=584>>
Acesso em 20/02/2020.

_____. Relatório Estatístico do Superior Tribunal de Justiça: 2017. Brasília. STJ: 2020. Disponível em <
<https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/?vPortalAreaPai=183&vPortalArea=584>>
Acesso em 20/02/2020.

_____. Relatório Estatístico do Superior Tribunal de Justiça: 2016. Brasília. STJ: 2020. Disponível em <
<https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/?vPortalAreaPai=183&vPortalArea=584>>
Acesso em 20/02/2020.

_____. Relatório Estatístico do Superior Tribunal de Justiça: 2015. Brasília. STJ: 2020. Disponível em <
<https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/?vPortalAreaPai=183&vPortalArea=584>>
Acesso em 20/02/2020.

_____. Relatório Estatístico do Superior Tribunal de Justiça: 2014. Brasília. STJ: 2020. Disponível em <

<https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/?vPortalAreaPai=183&vPortalArea=584>>

Acesso em 20/02/2020.

_____. Relatório Estatístico do Superior Tribunal de Justiça: 2013. Brasília. STJ: 2020.

Disponível em <

<https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/?vPortalAreaPai=183&vPortalArea=584>>

Acesso em 20/02/2020.

_____. Relatório Estatístico do Superior Tribunal de Justiça: 2012. Brasília. STJ: 2020.

Disponível em <

<https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/?vPortalAreaPai=183&vPortalArea=584>>

Acesso em 20/02/2020.

_____. Relatório Estatístico do Superior Tribunal de Justiça: 2011. Brasília. STJ: 2020.

Disponível em <

<https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/?vPortalAreaPai=183&vPortalArea=584>>

Acesso em 20/02/2020.

_____. Relatório Estatístico do Superior Tribunal de Justiça: 2010. Brasília. STJ: 2020.

Disponível em <

<https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/?vPortalAreaPai=183&vPortalArea=584>>

Acesso em 20/02/2020.

_____. Relatório Estatístico do Superior Tribunal de Justiça: 2009. Brasília. STJ: 2020.

Disponível em <

<https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/?vPortalAreaPai=183&vPortalArea=584>>

Acesso em 20/02/2020.

_____. Relatório Estatístico do Superior Tribunal de Justiça: 2008. Brasília. STJ: 2020.

Disponível em <

<https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/?vPortalAreaPai=183&vPortalArea=584>>

Acesso em 20/02/2020.

_____. Relatório Estatístico do Superior Tribunal de Justiça: 2007. Brasília. STJ: 2020.
Disponível em <
<https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/?vPortalAreaPai=183&vPortalArea=584>>
Acesso em 20/02/2020.

_____. Relatório Estatístico do Superior Tribunal de Justiça: 2006. Brasília. STJ: 2020.
Disponível em <
<https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/?vPortalAreaPai=183&vPortalArea=584>>
Acesso em 20/02/2020.

_____. Relatório Estatístico do Superior Tribunal de Justiça: 2005. Brasília. STJ: 2020.
Disponível em <
<https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/?vPortalAreaPai=183&vPortalArea=584>>
Acesso em 20/02/2020.

_____. Relatório Estatístico do Superior Tribunal de Justiça: 2004. Brasília. STJ: 2020.
Disponível em <
<https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/?vPortalAreaPai=183&vPortalArea=584>>
Acesso em 20/02/2020.

_____. Relatório Estatístico do Superior Tribunal de Justiça: 2003. Brasília. STJ: 2020.
Disponível em <
<https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/?vPortalAreaPai=183&vPortalArea=584>>
Acesso em 20/02/2020.

_____. Relatório Estatístico do Superior Tribunal de Justiça: 2002. Brasília. STJ: 2020.
Disponível em <
<https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/?vPortalAreaPai=183&vPortalArea=584>>
Acesso em 20/02/2020.

BODART, Bruno; FUX, Luiz. Processo Civil e Análise Econômica. São Paulo: Forense, 2019.,
p. 25.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo Wolfgang; LEONCY, Leo Ferreira; STRECK, Lenio Luíz (org.). Comentários à constituição do Brasil. São Paulo: Saraivajur, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant, G. Access to Justice: The Newest Wave in the Worldwide Movement to Make Rights Effective. Articles by Maurer Faculty. 1978, pp. 191-190. – Disponível em <https://www.repository.law.indiana.edu/facpub/1142>. Acesso em: 12/11/2020.

CARNEIRO. Athos G. Primeiras observações sobre a lei dos recursos repetitivos no STJ. BDJur, 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79129795.pdf>. Acesso em 01/05/2020.

CASA CIVIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. [S. l.], 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2045%2C%20DE%2030%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202004&text=Altera%20dispositivos%20dos%20arts.%205%C2%BA,A%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias. Acesso em: 10 nov. 2020.

_____. Lei nº 5.869/73, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. [S. l.], 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

_____. Lei nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. [S. l.], 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

CAON, Guilherme Maines. Análise Econômica do Direito: Aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. Dissertação de mestrado. Universidade do Vale do Rio dos Sinos-UNISINOS. Porto Alegre/RS. p. 277. 2020.

CATALOGO de Habanos. Havana, 20--. Disponível em: <http://www.habanos.com/es/vitolario/>. Acesso em: 12 nov. 2020.

CONTI, Thomas V. Métodos empíricos aplicados à Análise Econômica do Direito. In: YEUNG, Luciana [org.]. Análise econômica do Direito: temas contemporâneos. São Paulo: Almedina, 2020. p. 421-444.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Da jurisprudência aos precedentes. In: TOFFOLI, José Antônio Dias; NORONHA, João Otávio; SALOMÃO, Luis Felipe; TEIXEIRA Agostinho et al. (org.). Jurisdições superiores inglesas e brasileiras: uma comparação = British and Brazilian high courts: a comparison.. São Paulo: FGV, 2019. p. 128-148.

DA ROS, Luciana. O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória. The Observatory of Social and Political Elites of Brazil. Núcleo de Pesquisa em Sociologia Política Brasileira da Universidade Federal do Paraná. V. 2, Nº 9, julho/2015. Disponível em: <http://observatory-elites.org/wp-content/uploads/2012/06/newsletter-Observatorio-v.-2-n.-9.pdf>. Acesso em 05/04/2020.

DIAS, Jean Carlos. MACHADO, Rafael Bicca. Análise Econômica do Processo. In: TIMM, Luciano Benetti. Direito e economia no Brasil: estudos sobre a análise econômica do direito. Indaiatuba, SP: Foco, 2019. p. 405-416.

_____. Análise econômica do Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Método, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Vocabulário do processo civil. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2014.

_____. Instituições de direito processual civil: volume I. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

_____; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria geral do novo processo civil. São Paulo: Malheiros, 2016.

EGER, Thomas. FAURE, Michael. NAIGEN, Zhang. Economic Analysis of law in china. Cheltenham, UK | Northampton, MA, USA: Edward Elgar Publishing, Inc., 2007.

FERREIRA, Cristiana S. G. Análise Econômica Do Divórcio: Contributos Da Economia Ao Direito De Família. São Paulo: Advogado Extra. 2015.

GAZAL-AYAL, Oren. Economic analysis of law in North America, Europe and Israel. Review of Law & Economics, v. 3, n. 2, 2017.

GICO JR., Ivo. Introdução ao direito e economia. In: TIMM, Luciano Benetti. Direito e economia no Brasil: estudos sobre a análise econômica do direito. Indaiatuba, SP: Foco, 2019.

_____. Introdução ao direito e economia. In: TIMM, Luciano Benetti. Direito e economia no Brasil: estudos sobre a análise econômica do direito. Indaiatuba, SP: Foco, 2019.

_____. Análise Econômica do Processo Civil. Indaiatuba, SP: Foco, 2020.

_____. A natureza econômica do direito e dos tribunais. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Dez. de 2019.

_____. A Tragédia do Judiciário: subinvestimento em capital jurídico e sobreutilização do Judiciário. Tese de Doutorado, publicação 002/2012, Departamento de Economia, Programa de Pós-Graduação em Economia, Universidade de Brasília, Brasília, DF: 2012.

HARDIN, Garrett. The tragedy of the commons. Science, 13 Dec 1968: Vol. 162, Issue 3859, pp. 1243-1248 DOI: 10.1126/science.162.3859.1243. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/162/3859/1243>. Acesso em 20/06/2020.

HEFIELD, James. ULRICH, Lars. Sad But True. Cidade: Los Angeles, CA-USA. Blackned Recordings: 1991. Suporte (5:27). Disponível em <https://open.spotify.com/album/6QdCohkHKNTVoaSx1ZzitH>. Acesso em 26/06/2020.

KLEIN, Vinicius. BECUE, Sabrina Maria Fadcel [org.]. Análise econômica do direito: principais autores e estudos de caso. Curitiba: CRV, 2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à justiça condicionantes legítimas e ilegítimas. Salvador: JusPodvm, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo. Curso de Processo Civil. 6. ed. rev. vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MATHIS, Klaus. Law and Economics in Europe Foundations and Applications. London: Springer, 2014).

MARTINS, Luisa. Fux deve priorizar julgamento de ações com impacto fiscal. In: Valor Econômico. [S. l.], 31 ago. 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/08/31/fux-deve-priorizar-julgamento-de-acoes-com-impacto-fiscal.ghtml>. Acesso em: 26 set. 2020.

MACKAAY, Ejan. ROUSSEAU, Stéphane. Análise econômica do direito. Tradução Rachel Sztajan. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2020.

_____. Law and Economics for Civil Law Systems. Massachusetts-USA: 2013.

MANKIWI, Gregory. Principles of macroeconomics, 5e; Mason/USA: 2008.

_____. Principles of Economics, ninth edition. Boston-USA: Cengage, 2019.

MELMAN, Ana Carolina. Análise econômica no Processo Civil Brasileiro: limites e possibilidades. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2019.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Portaria nº 60, de 20 de março de 2019. Dispõe sobre o mestrado e doutorado profissionais, no âmbito da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/guest/materia/->

/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/68157853/do1-2019-03-22-portaria-n-60-de-20-de-marco-de-2019-68157790. Acesso em: 9 nov. 2020.

MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação da jurisprudência ao precedente. São Paulo: RT, 2014.

MOREIRA, José C. B. O processo civil brasileiro: (exposição sistemática do procedimento). Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. [et. al.]. Richard Posner. In: KLEIN, Vinicius. BECUE, Sabrina Maria Fadcel [org.]. Análise econômica do direito: principais autores e estudos de caso. Curitiba: CRV, 2019. p. 303-321.

POSNER, Richard A. The Economic Approach to Law. Texas Law Reviw, v. 53, n. 4, 1975.

_____. Law and Economics in Common-Law, Civil-Law, and Developing Nations. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD).

_____. The Economic Analysis of Law. Sixth edition. New York: Aspen Publishers, 2003.

_____. Economic Analysis of Law. Nova Iorque: Aspen Publishers, 1973.

_____. The Economic Approach to Law. Texas Law Reviw, v. 53, n. 4, 1975.

_____. Economic Analysis of Law. Nova Iorque: Aspen Publishers, 1986.

Direito e Economia na Common-Law, Civil-Law e países em desenvolvimento. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD): Unisinos, jul.-dez. 2009.

_____. LANDES, Elisabeth, M. The economics of the baby shortage. In WITTMAN, Donald A. [edited]. Economic Analysis of the law: selected readings. UK: Blackwell publishing, 2003.

PIGNANELI, Guilherme. *Análise Econômica Da Litigância: Uma Busca pelo Efetivo Acesso à justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

PORTO, Antônio Maristrello. GAROUPA, Nuno. *Curso de análise econômica do direito*. São Paulo: Atlas, 2020.

PORTARIA 60, 20 de março de 2019 do MEC - https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/68157853/do1-2019-03-22-portaria-n-60-de-20-de-marco-de-2019-68157790

PORTO, Antônio Maristrello. GAROUPA, Nuno. *Curso de análise econômica do direito*. São Paulo: Atlas, 2020.

SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é “Direito e Economia”? in: TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direito & Economia*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SANTOS FILHO, Hermílio Pereria dos. TIMM, Luciano Benetti. (coord.). *Demandas Judiciais e Morosidade da Justiça Civil*.

Disponível em : https://issuu.com/cnj_oficial/docs/rel_torio_sobre_as_demandas_judici
Acesso em 11.10.20.

SZTAJAN, Rachel. ZYLBERSZTAJAN, Decio. [org.]. *Direito & Economia: Análise econômica do Direito e das Organizações*. São Paulo: Elsevier, 2005.

SILVA, C. do C. e. A Ordem jurídica e a economia. *Revista do Serviço Público*, [S. l.], v. 39, n. 2, p. 91-100, 2017. DOI: 10.21874/rsp.v39i2.2254. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/2254>. Acesso em: 10 nov. 2020.

SANTOS FILHO, Hermílio Pereria dos. TIMM, Luciano Benetti. (coord.). *Demandas Judiciais e Morosidade da Justiça Civil*. Disponível em : https://issuu.com/cnj_oficial/docs/rel_torio_sobre_as_demandas_judici
Acesso em 11.10.20.

TARUFFO, Michele. Precedentes judiciais e incidente de resolução de demandas repetitivas. In: LEITE, George Salomão; STRECK, Lênio; NERY JUNIOR, Nelson. Crise dos Poderes da República: judiciário, legislativo e executivo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. P. 413-428.

TIMM, Luciano B. [org.]. Direito e economia no Brasil: estudos sobre análise econômica do direito. Indaiatuba, SP: Foco, 2019.

_____. CAON, Guilherme Maines. Análise Econômica do Direito e o Supremo Tribunal Federal. [S. 1.], 25 set. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abde/analise-economica-do-direito-e-o-supremo-tribunal-federal-25092020>. Acesso em: 11 nov. 2020.

_____. Artigos e ensaios de direito e economia. 2. Ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

_____. CAON, Guilherme Maines. Análise Econômica do Direito e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abde/analise-economica-do-direito-e-o-supremo-tribunal-federal-25092020> (acesso em 26/09/20).

_____. WOLKART, Erik Navarro. Direito e Economia desmistificados II: as contribuições da Behavioral Law and Economics in Artigos e ensaios de direito e economia. 2. Ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 7-11.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Relatório 02ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ. São Gonçalo, 2020. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/sites/41/2020/06/2a-vara-federal-de-sao-goncalo-rj-2020-relatorio.pdf>.

Acesso em: 10/11/2020

WOLKART, Erik Navarro. Direito e Economia desmistificados II: as contribuições da Behavioral Law and Economics in Artigos e ensaios de direito e economia. 2. Ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 7-11.

_____. Análise Econômica Do Processo Civil. 2. ed. [S. l.]: Revista dos Tribunais, 2020.

YEUNG, Luciana L. [org]. Análise Econômica do Direito: temas contemporâneos. São Paulo: Almedina, 2020.

_____. "Economic Analysis of Brazilian Labor Law" New York Encyclopedia of Law and Economics (2018). Available at: http://works.bepress.com/luciana_yeung/18/

_____. "Empirical Analysis of Judicial Decisions" New York Encyclopedia of Law and Economics (2018)

Available at: http://works.bepress.com/luciana_yeung/17/

_____. MACHADO, Máira Rocha. Pesquisar Empiricamente o Direito. (2017). Available at: http://works.bepress.com/luciana_yeung/9/

_____. AZEVEDO, Paulo F. "ALÉM DOS “ACHISMOS” E DAS EVIDÊNCIAS ANEDÓTICAS: MEDINDO A EFICIÊNCIA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS" Economia Aplicada Vol. 16 Iss. 4 (2012) p. 643 - 663 ISSN: 1413-8050

Available at: http://works.bepress.com/luciana_yeung/12/. Acesso em: 10/11/2020.

WAMBIER. Luiz R. Curso Avançado de Processo Civil – Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. São Paulo: RT, 2010.

APÊNDICE A – Tabela 1 – Análise de Dados STJ (2020)

TABELA 1 – ANÁLISE DE DADOS STJ (2020) - Parte 1 (Início)

Ano de referência	1. Ministros	2. Força de Trabalho (jurídica)	3. Força de Trabalho	4. Casos por Ministro	5. Julgamento por Ministro	6. Valor das custas
1989	33	-	-	185	112	-
1990	33	-	-	427	356	-
1991	33	-	-	708	584	-
1992	33	-	-	1.026	952	-
1993	33	-	-	1.010	1.064	-
1994	33	-	-	1.172	1.304	-
1995	33	-	-	2.078	1.889	-
1996	33	-	-	2.334	2.352	-
1997	33	-	-	2.920	3.183	-
1998	33	-	-	2.791	3.075	-
1999	33	-	-	3.605	3.880	-
2000	33	-	-	4.568	4.672	-
2001	33	-	-	5.590	6.019	-
2002	33	-	-	4.726	5.212	-
2003	33	-	-	6.862	6.576	-
2004	33	-	-	6.528	7.312	-
2005	33	-	-	6.398	8.225	-
2006	33	-	-	7.607	7.950	-
2007	33	-	-	9.496	10.008	-
2008	33	-	-	8.228	10.729	R\$ 100,00
2009	33	-	-	8.852	9.961	R\$ 100,00
2010	33	-	4.265	6.939	10.009	R\$ 105,90
2011	33	-	5.053	8.815	9.609	R\$ 116,99
2012	33	-	4.918	8.773	11.262	R\$ 124,59
2013	33	1.475	4.861	9.384	10.753	R\$ 131,87
2014	33	1.566	5.052	9.525	11.820	R\$ 139,20
2015	33	-	5.298	10.088	13.985	R\$ 148,12
2016	33	-	5.000	10.175	14.264	R\$ 163,92
2017	33	-	5.175	9.913	14.863	R\$ 174,23
2018	33	-	5.118	10.558	15.903	R\$ 179,37
2019	33	-	4.971	11.664	16.466	R\$ 186,10

TABELA 1 – ANÁLISE DE DADOS STJ (2020) - Parte 2 (Continuação)

Ano de referência	7. Processos em curso (total) - CNJ (2020)	8. Casos no STJ: Percentual sobre o total no Judiciário	9. REsp (TOTAL)	10. AREsp-AIDD - Julgados
1989	-	-	-	-
1990	-	-	-	-
1991	-	-	-	-
1992	-	-	-	-
1993	-	-	-	-
1994	-	-	-	-
1995	-	-	-	-
1996	-	-	-	-
1997	-	-	-	-
1998	-	-	-	-
1999	-	-	-	-
2000	-	-	-	-
2001	-	-	-	-
2002	-	-	134.092	53.537
2003	-	-	173.064	72.968
2004	-	-	177.852	86.908
2005	-	-	191.212	86.294
2006	-	-	177.556	91.897
2007	-	-	225.294	133.443
2008	-	-	228.090	121.106
2009	60.700.000	0,34%	209.053	137.583
2010	61.900.000	0,33%	201.176	131.379
2011	64.400.000	0,30%	190.528	128.040
2012	67.100.000	0,34%	226.439	160.883
2013	71.600.000	0,30%	212.753	153.082
2014	72.000.000	0,34%	245.696	178.123
2015	77.100.000	0,37%	287.723	208.593
2016	79.900.000	0,39%	308.293	224.530
2017	79.500.000	0,38%	305.137	204.014
2018	78.600.000	0,40%	314.996	214.331
2019	77.100.000	0,40%	312.064	220.447

TABELA 1 – ANÁLISE DE DADOS STJ (2020) - Parte 3 (Continuação)

Ano de referência	11. Resp - Julgados	12. Total da Corte - Julgados (casos - excluindo recursos internos)	13. Total da Corte - Julgados (decisões terminativas)
1989	-	3.550	3.711
1990	-	10.829	11.742
1991	-	17.527	19.267
1992	-	28.673	31.428
1993	-	31.295	35.105
1994	-	39.034	43.032
1995	-	57.338	62.332
1996	-	71.122	77.629
1997	-	94.263	105.054
1998	-	85.694	101.467
1999	-	116.024	128.042
2000	-	136.180	154.164
2001	-	179.364	198.613
2002	80.555	149.722	171.980
2003	100.096	189.778	216.999
2004	90.944	203.041	241.309
2005	104.918	222.529	271.428
2006	85.659	222.245	262.343
2007	91.851	277.810	330.257
2008	106.984	274.247	354.042
2009	71.470	254.955	328.718
2010	69.797	248.625	330.283
2011	62.488	248.237	317.105
2012	65.556	287.293	371.648
2013	59.671	274.465	354.843
2014	67.573	306.491	390.052
2015	79.130	358.813	461.490
2016	83.763	386.910	470.722
2017	101.123	392.963	490.473
2018	100.665	412.455	524.801
2019	91.617	424.038	543.381

TABELA 1 – ANÁLISE DE DADOS STJ (2020) - Parte 4 (Continuação)

Ano de referência	14. Representação do Resp no trabalho da Corte	15. RESP-AREsp vs Decisões Terminativas	16. REsp (TOTAL)
1989	-	-	-
1990	-	-	-
1991	-	-	-
1992	-	-	-
1993	-	-	-
1994	-	-	-
1995	-	-	-
1996	-	-	-
1997	-	-	-
1998	-	-	-
1999	-	-	-
2000	-	-	-
2001	-	-	-
2002	89,56%	77,97%	138.602
2003	91,19%	79,75%	206.535
2004	87,59%	73,70%	190.206
2005	85,93%	70,45%	175.853
2006	79,89%	67,68%	198.114
2007	81,10%	68,22%	257.838
2008	83,17%	64,42%	221.595
2009	82,00%	63,60%	238.436
2010	80,92%	60,91%	174.113
2011	76,75%	60,08%	231.106
2012	78,82%	60,93%	231.243
2013	77,52%	59,96%	251.810
2014	80,16%	62,99%	251.496
2015	80,19%	62,35%	264.920
2016	79,68%	65,49%	266.651
2017	77,65%	62,21%	247.841
2018	76,37%	60,02%	259.281
2019	73,59%	57,43%	278.064

TABELA 1 – ANÁLISE DE DADOS STJ (2020) – Parte 5 (Final)

Ano de referência	17. AREsp - Recebidos	18. Resp - Recebidos	19. Total de casos recebidos pela Corte	20. Representação sobre o trabalho na Corte
1989	-	-	6.103	-
1990	-	-	14.087	-
1991	-	-	23.368	-
1992	-	-	33.872	-
1993	-	-	33.336	-
1994	-	-	38.670	-
1995	-	-	68.576	-
1996	-	-	77.032	-
1997	-	-	96.376	-
1998	-	-	92.107	-
1999	-	-	118.977	-
2000	-	-	150.738	-
2001	-	-	184.478	-
2002	55.820	82.782	155.959	88,87%
2003	80.062	126.473	226.440	91,21%
2004	84.490	105.716	215.411	88,30%
2005	82.500	93.353	211.128	83,29%
2006	100.279	97.835	251.020	78,92%
2007	153.619	104.219	313.364	82,28%
2008	135.983	85.612	271.521	81,61%
2009	162.836	75.600	292.103	81,63%
2010	119.517	54.596	228.981	76,04%
2011	160.684	70.422	290.901	79,44%
2012	175.571	55.672	289.524	79,87%
2013	186.700	65.110	309.677	81,31%
2014	179.782	71.714	314.316	80,01%
2015	197.064	67.856	332.905	79,58%
2016	201.321	65.330	335.779	79,41%
2017	179.698	68.143	327.129	75,76%
2018	189.734	69.547	348.416	74,42%
2019	214.779	63.285	384.900	72,24%

Fonte: Matarasso Filho (2020)

APÊNDICE B – Tabela 2– Análise do Custo do STJ (2020)

TABELA 2 – ANÁLISE DO CUSTO STJ (2020)

Ano de referência	PIB do Brasil	Despesa total do Judiciário (sem STF)	Custo do Judiciário frente ao PIB	Custo do STJ	Custo do STJ frente ao PJ	Custo do STJ frente ao PIB	Custo por decisão proferida	Custas para interposição do Resp
2008	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 100,00
2009	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 100,00
2010	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 105,90
2011	R\$ 4.143.000.000.000,00	R\$ 50.400.000.000,00	1,22%	R\$ 1.398.671.186,00	2,78%	0,03%	R\$ 4.410,75	R\$ 116,99
2012	R\$ 4.403.000.000.000,00	R\$ 57.200.000.000,00	1,30%	R\$ 1.342.215.135,00	2,35%	0,03%	R\$ 3.611,52	R\$ 124,59
2013	R\$ 4.840.000.000.000,00	R\$ 62.920.000.000,00	1,30%	R\$ 1.431.820.650,00	2,28%	0,03%	R\$ 4.035,08	R\$ 131,87
2014	R\$ 5.779.000.000.000,00	R\$ 68.400.000.000,00	1,18%	R\$ 1.439.520.481,00	2,10%	0,02%	R\$ 3.690,59	R\$ 139,20
2015	R\$ 5.996.000.000.000,00	R\$ 79.227.335.015,00	1,32%	R\$ 1.411.750.119,00	1,78%	0,02%	R\$ 3.059,11	R\$ 148,12
2016	R\$ 6.300.000.000.000,00	R\$ 84.846.934.555,00	1,35%	R\$ 1.533.798.770,00	1,81%	0,02%	R\$ 3.258,40	R\$ 163,92
2017	R\$ 6.583.000.000.000,00	R\$ 90.846.325.160,00	1,38%	R\$ 1.481.682.815,00	1,63%	0,02%	R\$ 3.020,93	R\$ 174,23
2018	R\$ 6.800.000.000.000,00	R\$ 93.725.289.276,00	1,38%	R\$ 1.529.244.195,00	1,63%	0,02%	R\$ 2.913,95	R\$ 179,37
2019	R\$ 7.300.000.000.000,00	R\$ 100.157.648.446,00	1,37%	R\$ 1.535.755.800,00	1,53%	0,02%	R\$ 2.826,30	R\$ 186,10

Fonte: Matarasso Filho (2020)

APÊNDICE C – Tabela 3 – Análise de dados do TJ/SP (Seção por Seção) (2020) – Parte 1

TABELA 3 – ANÁLISE DE DADOS DO TJ/SP (SEÇÃO POR SEÇÃO) (2020) – Parte 1

Ano de referência	1. REsp (TOTAL)	2. AIDD - REsp - Julgados	3. Acolhidos (Mérito)	4. AIDD: Rejeitados (Geral: mérito, não conhecidos e outros)	5. Negados (Mérito)	6. Não conhecidos	7. Outros
2002	134.092	53.537	0	0	0	0	0
2003	173.064	72.968	0	0	0	0	0
2004	177.852	86.908	0	0	0	0	0
2005	191.212	86.294	0	0	0	0	0
2006	177.556	91.897	0	0	0	0	0
2007	225.294	133.443	18,73%	81,27%	51,00%	0	30,27%
2008	228.090	121.106	20,52%	79,48%	47,74%	30,61%	1,13%
2009	209.053	137.583	15,04%	84,96%	51,54%	31,54%	1,88%
2010	201.176	131.379	14,77%	85,23%	57,65%	25,18%	2,40%
2011	190.528	83.701	17,04%	82,96%	61,89%	13,86%	7,21%
2012	226.439	18.746	19,87%	80,13%	38,78%	13,64%	27,71%
2013	212.753	7.242	25,85%	74,15%	50,66%	12,54%	10,95%
2014	245.696	3.168	21,67%	78,33%	52,34%	16,09%	9,90%
2015	285.659	2.064	18,22%	81,78%	65,55%	6,93%	9,30%
2016	307.167	1.126	17,41%	82,67%	57,01%	19,18%	6,48%
2017	305.137	0	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0
2018	314.996	0	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
2019	312.064	0	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%

TABELA 3 – ANÁLISE DE DADOS DO TJ/SP (SEÇÃO POR SEÇÃO) (2020) – Parte 2 (Continuação)

Ano de referência	8. AREsp - Julgados (substituiu o AIDD a partir de 2010)	9. Acolhidos (Mérito)	10. ARESP: Rejeitados (Geral: mérito, não conhecidos e outros)	11. Negados (Mérito)	12. Não conhecidos	13. Outros
2002	0	0	0	0	0	0
2003	0	0	0	0	0	0
2004	0	0	0	0	0	0
2005	0	0	0	0	0	0
2006	0	0	0	0	0	0
2007	0	0	0	0	0	0
2008	0	0	0	0	0	0
2009	0	0	0	0	0	0
2010	0	0	0	0	0	0
2011	44.339	21,93%	78,07%	47,36%	24,06%	6,65%
2012	142.137	8,79%	91,21%	51,81%	24,42%	14,98%
2013	145.840	9,44%	90,56%	60,71%	25,72%	4,13%
2014	174.955	5,75%	94,25%	58,33%	27,38%	8,54%
2015	206.529	5,22%	94,78%	53,71%	31,04%	10,03%
2016	223.404	4,95%	95,05%	32,85%	54,95%	7,25%
2017	204.014	0	0	0	0	0
2018	214.331	0	0	0	0	0
2019	220.447	4,00%	96,00%	28,90%	63,00%	4,10%

TABELA 3 – ANÁLISE DE DADOS DO TJ/SP (SEÇÃO POR SEÇÃO) (2020) – Parte 3 (Final)

Ano de referência	14. Resp - Julgados	15. Acolhidos (Mérito)	16. RESP: Rejeitados (Geral: mérito, não conhecidos e outros)	17. Negados (Mérito)	18. Não conhecidos	19. Outros
2002	80.555	0	0	0	0	0
2003	100.096	0	0	0	0	0
2004	90.944	0	0	0	0	0
2005	104.918	0	0	0	0	0
2006	85.659	0	0	0	0	0
2007	91.851	54,37%	45,63%	38,20%	0,00%	7,43%
2008	106.984	49,31%	50,69%	40,25%	8,24%	2,20%
2009	71.470	38,60%	61,40%	50,68%	7,25%	3,47%
2010	69.797	39,37%	60,63%	48,01%	6,31%	6,31%
2011	62.488	41,05%	58,95%	47,70%	5,71%	5,54%
2012	65.556	38,71%	61,29%	40,00%	3,95%	17,34%
2013	59.671	42,52%	57,48%	44,67%	5,45%	7,36%
2014	67.573	37,55%	62,45%	44,57%	4,56%	13,32%
2015	79.130	29,30%	70,70%	49,91%	4,73%	16,06%
2016	83.763	32,05%	66,81%	41,24%	13,79%	11,78%
2017	101.123	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
2018	100.665	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
2019	91.617	31,50%	68,50%	30,90%	23,10%	14,50%

Fonte: Matarasso Filho (2020)

APÊNDICE D – Tabela 4 – Análise de dados do TJ/SP (Geral) (2020)

TABELA 4 – ANÁLISE DE DADOS DO TJ/SP (GERAL) (2020) – Parte 1 (Início)

Ano de referência	1. REsp - Analisados - DIREITO PRIVADO	2. Admitidos - DIREITO PRIVADO	3. Inadmitidos - DIREITO PRIVADO	4. AREsp - Interpostos - DIREITO PRIVADO	5. Taxa de recorribilidade - Direito Privado
2008	0	0	0	0	0
2009	0	0	0	0	0
2010	0	0	0	0	0
2011	0	0	0	0	0
2012	0	0	0	0	0
2013	41.297	1.997	39.300	23.278	59,23%
2014	85.074	4.096	80.978	38.018	46,95%
2015	73.205	5.009	68.196	41.370	60,66%
2016	68.069	4.641	63.428	36.675	57,82%
2017	74.849	7.577	67.272	38.306	56,94%
2018	76.506	8.306	68.200	41.147	60,33%
2019	86.616	9.711	76.905	41.484	53,94%

TABELA 4 – ANÁLISE DE DADOS DO TJ/SP (GERAL) (2020) – Parte 2
(Continuação)

Ano de referência	6. REsp - Analisados - DIREITO PÚBLICO	7. Admitidos - DIREITO PÚBLICO	8. Inadmitidos - DIREITO PÚBLICO	9. AREsp - Interpostos - DIREITO PÚBLICO	10. Taxa de recorribilidade Direito Público
2008	16.996	2.487	14.509	16.127	94,89%
2009	13.197	492	12.705	16.434	129,35%
2010	9.566	1.592	7.974	6.824	85,58%
2011	17.822	1.858	15.964	11.677	73,15%
2012	9.246	904	8.342	4.500	53,94%
2013	12.329	832	11.497	6.415	55,80%
2014	38.213	1.125	37.088	20.838	56,19%
2015	46.782	2.770	44.012	44.419	100,92%
2016	25.214	1.618	23.596	12.527	53,09%
2017	33.190	1.987	31.203	10.711	34,33%
2018	44.436	3.237	41.199	14.523	35,25%
2019	30.170	2.719	27.451	11.718	42,69%

TABELA 4 – ANÁLISE DE DADOS DO TJ/SP (GERAL) (2020) – Parte 3 (Final)

Ano de referência	11. REsp - Analisados - DIREITO CRIMINAL	12. Admitidos - DIREITO CRIMINAL	13. Inadmitidos - DIREITO CRIMINAL	14. AREsp - Interpostos - DIREITO CRIMINAL	15. Taxa de recorribilidade Criminal
2008	0	0	0	0	0
2009	0	0	0	0	0
2010	0	0	0	0	0
2011	0	0	0	0	0
2012	0	0	0	0	0
2013	0	0	0	0	0
2014	0	0	0	0	0
2015	0	0	0	0	0
2016	0	0	0	0	0
2017	0	0	0	0	0
2018	10.982	2.736	8.246	3.418	301,39%
2019	13.813	2.543	11.270	6.090	443,18%

Fonte: Matarasso Filho (2020)

APÊNDICE E – Tabela 5 – Total de dados TJ/SP (2020)

TABELA 5 – TOTAL DE DADOS TJ/SP (2020)

Ano de referência	Total de REsp analisados	Quantidade de admitidos	Quantidade de <u>in</u>admitidos	Quantidade de AREsp interpostos	Percentual de admissão	Percentual de <u>in</u>admitidos	Taxa de recorribilidade
2008	16.996	2.487	14.509	16.127	14,63%	85,37%	111,15%
2009	13.197	492	12.705	16.434	3,73%	96,27%	129,35%
2010	9.566	1.592	7.974	6.824	16,64%	83,36%	85,58%
2011	17.822	1.858	15.964	11.677	10,43%	89,57%	73,15%
2012	9.246	904	8.342	4.500	9,78%	90,22%	53,94%
2013	53.626	2.829	50.797	29.693	5,28%	94,72%	58,45%
2014	123.287	5.221	118.066	58.856	4,23%	95,77%	49,85%
2015	119.987	7.779	112.208	85.789	6,48%	93,52%	76,46%
2016	93.283	6.259	87.024	49.202	6,71%	93,29%	56,54%
2017	108.039	9.564	98.475	49.017	8,85%	91,15%	49,78%
2018	131.924	14.279	117.645	59.088	10,82%	89,18%	50,23%
2019	130.599	14.973	115.626	59.292	11,46%	88,54%	51,28%

Fonte: Matarasso Filho (2020)

APÊNDICE F – Modelo do roteiro de entrevistas

MODELO DO ROTEIRO DAS ENTREVISTAS – VERSÃO PARA PRODUTORES DE RECURSOS (Advocacia privada, Membros do Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia Pública etc.)

As perguntas podem ser respondidas no seguinte link:
<https://forms.gle/No6Hb8PNjigzpf2Z6>

I – SOBRE A PUBLICIDADE DA ENTREVISTA/RESPOSTAS CONCEDIDAS EM NOSSA PESQUISA

Premissa: Para fins de publicidade, considere a divulgação do trabalho final (dissertação) perante a banca examinadora do IDP. Não considere como publicidade da entrevista a publicação do trabalho, seja como artigo, seja como livro ou qualquer outro meio de publicidade para terceiros além do IDP. Se for o caso, Vossa Senhoria será contatada para esse tipo de solicitação.

1. Vossa Senhoria autoriza a divulgação das respostas vinculadas ao seu nome em nossa pesquisa?
2. Caso a resposta seja negativa, podemos divulgar o nome de Vossa Senhoria como uma das pessoas entrevistadas? (*O nome **não** estará vinculado às respostas*)

II – SOBRE SUA EXPERIÊNCIA COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (“STJ”) E DO RECURSO ESPECIAL

3. Há quanto tempo atua com o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”)?
4. Qual o número aproximado de recursos especiais que interpôs/trabalhou em 2019?
5. Pode-se dizer que essa foi a média de recursos que interpôs a partir de 2016?

5.1 Na hipótese de a resposta anterior ser negativa, queira, na medida do possível, justificá-la.

6. Dos recursos indicados nas respostas “4”, “5”, “5.1”, em sua grande parte houve a necessidade de interposição de agravo em recurso especial ou o recurso foi admitido imediatamente?

6.1 Na hipótese de a resposta anterior ser negativa, apontar qual o número aproximado de agravos em recurso especial interpostos.

7. Vossa Senhoria tem por hábito acompanhar periódicos de jurisprudência do STJ?

8. Antes de interpor um recurso especial, Vossa Senhoria (ou seu escritório) tem por hábito apontar quais as chances reais de êxito ao cliente e o risco envolvido na estratégia?

Por exemplo: (i) apurar o entendimento do próprio STJ sobre o tema; (ii) o risco envolvido na estratégia (majoração da sucumbência, multa por recurso protelatório etc.).

9. Ainda que um tema específico apresente o entendimento contrário ao que Vossa Senhoria sustenta/sustentaria no recurso especial, se ainda não há definição pela Corte Especial, Seção Especializada, Vossa Senhoria entende que a estratégia correta é interpor o recurso até que haja uma definição?

9.1 E, se houve posicionamento por parte de um destes órgãos (Seção ou Corte Especial), mas o julgamento não é vinculativo (recurso especial repetitivo etc.), Vossa Senhoria opta por interpor/sugerir a interposição do recurso?

III – SOBRE O NÚMERO DE RECURSOS ESPECIAIS JULGADOS PELO STJ

10. Vossa Senhoria considera o número de recursos especiais e agravo em recurso especial interpostos/julgados excessivo? *Justifique a resposta.*

11. Sem ignorarmos as hipóteses de gratuidade ou não incidência de custas, Vossa Senhoria considera o valor das custas praticados atualmente para interposição de recurso especial adequado, baixo ou elevado (R\$ 186,10 em 2019 e R\$ 194,12 em 2020)?

- 11.1** Com base em sua resposta anterior, indique se Vossa Senhoria entende que isto contribui para um maior ou menor número de recursos.
- 12.** Quais fatores Vossa Senhoria crê que podem atribuir para o número de recursos especiais (e agravos em recursos especiais) interpostos atualmente?
- 13.** Quais fatores podem ser atribuídos aos o número de recursos especiais que são acolhidos (31,5% dos que foram julgados em 2019) e, especialmente, os agravos em recurso especial (4% dos que foram julgados em 2019)?
- 14.** Vossa Senhoria acredita que a estabilidade do entendimento jurisprudencial e o respeito aos precedentes do STJ podem contribuir para aumentar ou diminuir o número de recursos interpostos?
- 15.** Vossa Senhoria considera que o número de recursos interpostos/julgados interfere negativa ou positivamente na qualidade dos julgamentos?
- 16.** Especificamente para as partes, quais os motivos – *não apenas os processuais* – Vossa Senhoria enxerga para interporem os recursos especiais e agravo em recurso especial? Isto é, quais estratégias envolvidas podem justificar a interposição do recurso especial, já que os números (vide pergunta 13) apontam para chances pequenas – ao menos numericamente – de acolhimento?

IV – AVALIAÇÃO DOS JULGAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL

- 17.** No âmbito dos tribunais de Justiça e tribunais regionais federais, Vossa Senhoria considera que as decisões que analisam a admissibilidade do recurso especial (artigo 1.030 do CPC) analisam detalhadamente as razões recursais apresentadas?
- 17.1** Se a resposta ao item “17” foi negativa, Vossa Senhoria considera as decisões padronizadas?
- 17.2** Se a resposta ao item “17” foi negativa, quais os motivos Vossa Senhoria atribuiria para a falta de detalhamento na análise dos recursos analisados?

18. No âmbito do STJ, Vossa Senhoria considera que as decisões (seja de admissibilidade, seja de mérito) analisam de forma detalhada os argumentos apresentados pelas partes?
19. Quais suas impressões sobre a chamada “jurisprudência defensiva” para admissibilidade dos recursos especiais?
20. Em linhas gerais, Vossa Senhoria apontaria que o STJ, diante do número de casos que julga por ano e dos casos que Vossa Senhoria apurou na prática, acaba por priorizar a quantidade de julgamento ou a qualidade de cada julgamento?
21. E os tribunais de segunda instâncias (TJs e TRFs)? Optam por priorizar a quantidade de julgamento ou a qualidade de cada julgamento?

V – AVALIAÇÃO DOS PRODUTORES DE RECURSOS

22. Vossa Senhoria entende que a grande parte dos advogados está preparada para apresentar recursos especiais? Isto é, os advogados observam adequadamente as regras legais/constitucionais e o real cabimento do recurso especial?
23. Especificamente em sua equipe de trabalho, há pessoas específicas que cuidam de recursos especiais?
24. Quais motivos Vossa Senhoria enxerga para que apenas 4% dos agravos em recursos especiais analisados em 2019 tenham sido acolhidos e 31,5% dos recursos especiais tenham sido providos?

VI – AVALIAÇÃO DE POSSÍVEIS MUDANÇAS

25. Vossa Senhoria entende que o STJ deve adequar e expandir sua estrutura atual (isto é, aumentar o número de Ministros, Turmas e Assessores) para ampliar sua capacidade de análise dos casos?

26. E, quanto aos órgãos competentes nos tribunais de justiça e tribunais regionais federais que fazem a análise de admissibilidade dos recursos especiais, entende que deva existir uma mudança na estrutura existente?
27. Vossa Senhoria entende que deva existir algum tipo de filtro – além das regras legais existentes – para os recursos que podem, de fato, chegar na Corte?
28. Vossa Senhoria entende que deva existir um filtro selecionando quais advogados podem atuar nas no STJ? Isto é, deve-se exigir alguma qualificação específica do advogado para que possa atuar nas instâncias superiores (notadamente o STJ)?
29. Vossa Senhoria entende que deva existir uma mudança no que tange ao valor das custas para se interpor recurso especial? Se sim, em que sentido?
30. Vossa Senhoria entende que devam existir custas para interposição de agravo em recurso especial? Se sim, em quais patamares?

VII – CONCLUSÃO

31. Em linhas gerais, qual o papel que Vossa Senhoria espera da atuação do STJ?

MODELO DE ROTEIRO DAS ENTREVISTAS – VERSÃO PARA JULGADORES (Ministros, Assessores Jurídicos no STJ e Desembargadores/Juízes Assessores no TJ-SP)

A pesquisa pode ser respondida no seguinte link:
<https://forms.gle/dB7jHPkWuS3CR5My8>

I – SOBRE A PUBLICIDADE DA ENTREVISTA/RESPOSTAS CONCEDIDAS EM NOSSA PESQUISA

Premissa: Para fins de publicidade, considere a divulgação do trabalho final (dissertação) perante a banca examinadora do IDP. Não considere como publicidade da

entrevista a publicação do trabalho, seja como artigo, seja como livro ou qualquer outro meio de publicidade para terceiros além do IDP. Se for o caso, Vossa Senhoria será contatada para esse tipo de solicitação.

1. Vossa Senhoria autoriza a divulgação das respostas vinculadas ao seu nome em nossa pesquisa?

2. Caso a resposta seja negativa, podemos divulgar o nome de Vossa Senhoria como uma das pessoas entrevistadas? (*O nome não estará vinculado às respostas*).

II – SOBRE SUA EXPERIÊNCIA COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (“STJ”) E DO RECURSO ESPECIAL (“RESP”)

3. Há quanto tempo atua no Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) ou analisa a admissibilidade de recursos especiais?

4. Qual o número aproximado de recursos especiais que trabalhou em 2019? E qual o número aproximado de casos que analisa por dia?

5. Aproximadamente, quantas pessoas de sua equipe trabalham com a análise de recursos especiais?

6. Em linhas gerais, pode nos relatar a prática de como um recurso chega para julgamento e como ele é concluído? Isto é, quantas pessoas são envolvidas na análise do caso, quanto tempo médio se leva para análise de um caso concreto etc.

III – SOBRE O NÚMERO DE RECURSOS ESPECIAIS JULGADOS PELO STJ

7. Vossa Senhoria considera o número de recursos especiais e agravo em recurso especial interpostos/julgados excessivo? *Justifique a resposta.*

8. Sem ignorarmos as hipóteses de gratuidade ou não incidência de custas, Vossa Senhoria considera o valor das custas praticados atualmente para interposição de recurso especial adequado, baixo ou elevado (R\$ 186,10 em 2019 e R\$ 194,12 em 2020)?

8.1 Com base em sua resposta anterior, indique se Vossa Senhoria entende que isso contribui para um maior ou menor número de recursos.

9. Quais fatores Vossa Senhoria pode atribuir para o número de recursos especiais (e agravos em recursos especiais) interpostos atualmente?

10. Quais fatores Vossa Senhoria pode atribuir para o número de recursos especiais que são acolhidos (31,5% dos que foram julgados em 2019) e, especialmente, os agravos em recurso especial (4% dos que foram julgados em 2019)?

11. Vossa Senhoria acredita que a estabilidade do entendimento jurisprudencial e o respeito aos precedentes do STJ podem contribuir para aumentar ou diminuir o número de recursos interpostos?

12. Vossa Senhoria considera que o número de recursos interpostos/julgados interfere negativa ou positivamente na qualidade dos julgamentos?

13. Especificamente para as partes, quais os motivos – *não apenas os processuais* – Vossa Senhoria enxerga para as partes interporem os recursos especiais e agravo em recurso especial? Isto é, quais estratégias envolvidas podem justificar a interposição do recurso especial, já que os números (*vide pergunta 10*) apontam para chances pequenas – ao menos numericamente – de acolhimento?

IV – AVALIAÇÃO DOS JULGAMENTOS DOS RECURSOS ESPECIAIS

14. Das decisões de admissibilidade dos recursos especiais nos tribunais estaduais (especialmente o Tribunal de Justiça de São Paulo) e tribunais regionais federais, Vossa Senhoria considera que há possibilidade de análise pormenorizada das razões recursais apresentadas?

15. E quanto ao mérito dos recursos (recurso especial e agravo em recurso especial), há possibilidade de análise pormenorizada das razões recursais apresentadas no STJ?
16. Quais suas impressões sobre a chamada “jurisprudência defensiva” para admissibilidade dos recursos especiais?
17. Em linhas gerais, Vossa Senhoria apontaria que o STJ, diante do número de casos que julga por ano, acaba por priorizar a quantidade de julgamento ou a qualidade de cada julgamento?
18. E os tribunais de segunda instâncias (TJs e TRFs)? Optam por priorizar a quantidade de julgamento ou a qualidade de cada julgamento?

V – AVALIAÇÃO DOS PRODUTORES DE RECURSOS E DOS RECURSOS

19. Em sua opinião, qual o papel que os advogados/promotores/defensores têm na interposição do recurso especial e agravo em recurso especial?
20. Vossa Senhoria entende que a grande parte dos advogados está preparada para apresentar recursos especiais?
21. Quais motivos Vossa Senhoria enxerga para que apenas 4% dos agravos em recursos especiais analisados em 2019 tenham sido acolhidos e 31,5% dos recursos especiais tenham sido providos?

VI – AVALIAÇÃO DE POSSÍVEIS MUDANÇAS

22. Vossa Senhoria entende que o STJ deva adequar expandir sua estrutura atual (isto é, aumentar o número de Ministros, Turmas e Assessores) para ampliar sua capacidade de análise dos casos?
23. E, quanto aos órgãos competentes nos tribunais de justiça e tribunais regionais federais que fazem a análise de admissibilidade dos recursos especiais, entende que deva existir uma mudança na estrutura existente?

24. Vossa Senhoria entende que deva existir algum tipo de filtro – além das regras legais existentes – para os recursos que podem, de fato, chegar à Corte?
25. Vossa Senhoria entende que deva existir um filtro selecionando quais advogados podem atuar nas no STJ? Isto é, deve-se exigir alguma qualificação específica do advogado para que possa atuar nas instâncias superiores (notadamente o STJ)?
26. Vossa Senhoria entende que deva existir uma mudança no que tange ao valor das custas para se interpor recurso especial? Se sim, em que sentido?
27. Vossa Senhoria entende que deva existir custas para interposição de agravo em recurso especial? Se sim, em quais patamares?

VII – CONCLUSÃO

28. Em linhas gerais, qual o papel que Vossa Senhoria espera da atuação do STJ?

APÊNDICE G – Degração da entrevista com José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro

ENTREVISTADO: José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro

DATA DA ENTREVISTA: 08/10/2020.

Link para acesso à íntegra da entrevista:

https://www.youtube.com/watch?v=0Fvp6dolUII&feature=youtu.be&ab_channel=HenriMatarasso – Acesso em 07/11/2020.

Figura 17– Link de acesso à entrevista com José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro



Fonte: Matarasso Filho (2020)

I – SOBRE A PUBLICIDADE DA ENTREVISTA/RESPOSTAS CONCEDIDAS EM NOSSA PESQUISA

Premissa: Para fins de publicidade, considere a divulgação do trabalho final (dissertação) perante a banca examinadora do IDP. Não considere como publicidade da entrevista a publicação do trabalho, seja como artigo, seja como livro ou qualquer outro meio de publicidade para terceiros além do IDP. Se for o caso, Vossa Senhoria será contatada para esse tipo de solicitação.

1. Vossa Senhoria autoriza a divulgação das respostas vinculadas ao seu nome em nossa pesquisa?

R: Sim, autorizo.

II – SOBRE SUA EXPERIÊNCIA COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (“STJ”) E DO RECURSO ESPECIAL

2. Há quanto tempo atua com o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”)?

R: Eu atuo no STJ há 25 anos. (...) Na verdade teve uma situação histórica, porque eu trabalhei com o professor Miguel Reale, ele era um pai, e assisti... de alguma forma ele foi consultado na questão estrutural jurídica da própria criação do STJ. Então eu assisti... na verdade eu era estagiário nessa época, mas pude acompanhar a gênese disso, e logo depois que eu me formei, eu continuei ainda trabalhando com ele, por isso que eu tenho essa experiência, vamos dizer, quase igual ao meu tempo de formado, porque o escritório do professor Reale tinha algumas cláusulas no STJ já desde o início.

3. Qual o número aproximado de recursos especiais que interpôs/trabalhou em 2019?

R: Então, eu vi essa pergunta agora, e eu vou ser muito honesto com você: eu não sei te dar essa resposta precisa. Mas eu não trabalho com volume, mas isso eu poderia checar ali no próprio... naquela pesquisa pelo nome, né.

4. Pode-se dizer que essa foi a média de recursos que interpôs a partir de 2016?

R: Eu diria para você que é mais ou menos a mesma média.

5. Dos recursos indicados nas respostas “4”, “5”, “5.1”, em sua grande parte houve a necessidade de interposição de agravo em recurso especial ou o recurso foi admitido imediatamente?

R: Maior parte.

6. Vossa Senhoria tem por hábito acompanhar periódicos de jurisprudência do STJ?

R: Sim. Não só o periódico, mas aquela questão do núcleo, hoje cada vez mais essa vinculação da jurisprudência é fundamental.

7. Antes de interpor um recurso especial, Vossa Senhoria (ou seu escritório) tem por hábito apontar quais as chances reais de êxito ao cliente e o risco envolvido na estratégia? *Por*

exemplo: (i) apurar o entendimento do próprio STJ sobre o tema; (ii) o risco envolvido na estratégia (majoração da sucumbência, multa por recurso protelatório etc.).

R: Claro que existe a indicação, mas mesmo quando existe uma jurisprudência do STJ, é feita uma ressalva. Para o cliente, né, que você está perguntando. O fato de considerar aquilo como um critério para que ele considere a chance dele de êxito, porque já assistimos a jurisprudência do STJ oscilar, então se eu estou entendendo bem qual é um pouco o objetivo da questão, não consideramos assim a jurisprudência como um fator preponderante para o risco. Súmula sim, claro, ou julgamento de recurso repetitivo – não sei se você está fazendo essa distinção –, mas a jurisprudência, com todo o respeito que o STJ tem e merece, é um sinalizador para nós, tá?

8. Ainda que um tema específico apresente o entendimento contrário ao que Vossa Senhoria sustenta/sustentaria no recurso especial, se ainda não há definição pela Corte Especial, Seção Especializada, Vossa Senhoria entende que a estratégia correta é interpor o recurso até que haja uma definição?

R: Claro que também vamos dizer, isso passa pelo meu convencimento da profundidade do que está se discutindo, então... Posso dar um exemplo, talvez fique... não sei se esse é o objetivo, mas posso dar um exemplo que acho que dá todo o colorido dessa situação: o STJ tinha uma jurisprudência de indenização do cliente quando havia o roubo do cofre. Então a instituição financeira, a jurisprudência era no sentido de que era obrigação da instituição financeira indenizar do contrato do cofre quando havia um roubo, ok? E teve aquele assalto famoso do banco Itaú da Avenida Paulista, e o STJ alterou o posicionamento dele. É bem verdade que ali houve uma nuance que foi com relação ao contrato de seguro que existia vinculado ao contrato de cofre, mas, por outro lado, eles também não observaram uma situação de que no caso específico um dos integrantes da quadrilha era funcionário do Itaú, e isso seria uma excludente do contrato de seguro. Então esse caso foi um caso que chamou muita atenção pela repercussão que o caso teve, e que eu diria que muitas pessoas ajuizaram a demanda baseadas nessa jurisprudência e ela foi por terra. Isso sem discutir, claro que o fato de você considerar a responsabilidade objetiva, que esse, na verdade, é minha grande perplexidade da mudança da jurisprudência: o fato de existir o contrato de seguro não retira a responsabilidade objetiva. Sendo assim, o que excedesse aquele valor do prêmio do contrato é responsabilidade da instituição financeira. Esse é um caso emblemático de jurisprudência do STJ que foi demolida, e qualquer advogado que fosse consultado ia indicar a chance de êxito.

- 8.1** E, se houve posicionamento por parte de um destes órgãos (Seção ou Corte Especial), mas o julgamento não é vinculativo (recurso especial repetitivo etc.), Vossa Senhoria opta por interpor/sugerir a interposição do recurso?

R: Claro. A gente está vivendo uma situação agora muito interessante, que é a questão dos honorários contra a Fazenda Pública. Esse é o exemplo mais clássico dessa pergunta. Nós temos o posicionamento da segunda seção, temos um julgamento... um posicionamento diferente que existia na primeira seção e que foi provocado o julgamento agora pela Corte Especial, e tem uma ação declaratória de constitucionalidade no Supremo, a 71. Então você veja aí que aí tem uma salada – vamos dizer assim – de vários componentes, que mesmo tendo uma decisão dessa, eu não teria dúvida em manter a interposição do recurso.

III – SOBRE O NÚMERO DE RECURSOS ESPECIAIS JULGADOS PELO STJ

- 9.** Vossa Senhoria considera o número de recursos especiais e agravo em recurso especial interpostos/julgados excessivo? *Justifique a resposta.*

R: Se eu entendi bem a pergunta, eu não acho excessivo diante do movimento do judiciário como um todo. Se são interpostos, vamos dizer, desnecessariamente, óbvio que eu não vou saber avaliar, mas eu acho que o número, é um número bem proporcional ao movimento do judiciário nacional.

- 10.** Sem ignorarmos as hipóteses de gratuidade ou não incidência de custas, Vossa Senhoria considera o valor das custas praticados atualmente para interposição de recurso especial adequado, baixo ou elevado (R\$ 186,10 em 2019 e R\$ 194,12 em 2020)?

R: Eu tenho uma crítica muito pontual da questão das custas do Poder Judiciário. Acho que, de fato, como você já fez a ressalva aí, a coisa não é estruturada de forma a inclusive evitar essa quantidade aí de recursos. Eu acho o valor baixo para a provocação de um órgão como o Superior Tribunal de Justiça, mas por outro lado não consigo também entender qual é a correspondência disso, qual é a lógica desse valor estabelecido. Eu tenho uma crítica um pouco mais profunda: eu acredito que deveria haver uma política pública que justificasse uma tabela. Esse o valor é recolhido para que finalidade? Sinceramente, não há um desmembramento –

pode até ser uma falta de informação da minha parte. Mas vamos dizer, a coisa tem que haver uma correspondência do valor que é recolhido dessa quantidade de recursos, ele serve para financiar o quê? O que ele custeia? Qual é o incremento, ou qual é o pagamento de despesa que tem desses valores, entende? (...)

10.1 Com base em sua resposta anterior, indique se Vossa Senhoria entende que isto contribui para um maior ou menor número de recursos.

R: Maior, não há a menor dúvida. Não é um fator impeditivo de você interpor o recurso. O que podemos fazer um paralelo agora com as custas de apelação hoje do Tribunal de Justiça de São Paulo.

11. Quais fatores Vossa Senhoria crê que podem atribuir para o número de recursos especiais (e agravos em recursos especiais) interpostos atualmente?

R: Olha, eu sinceramente não consigo dar essa resposta. Como eu já te falei lá atrás, eu acho que é um número razoável diante do movimento do judiciário. Agora, a gente observa... eu particularmente oriento o cliente ao recurso, se de fato existe cabimento desse recurso verdadeiramente. Não faço recurso protelatório, não uso isso como uma estratégia – e isso não é só para o STJ, isso de uma maneira generalizada. Mas não sei se existe essa conscientização, às vezes de fato... Eu já vi situações, por exemplo... vou dar um exemplo: uma ação civil pública recente, onde nós tínhamos uma liminar na ação civil pública, e ela foi cassada no julgamento de um agravo no Tribunal de Justiça. Eu representava uma associação, eram duas associações, eu não interpus o recurso especial e a outra associação interpôs, foi admitido o agravo... Bom, o resumo da ópera, resumir tudo de cabo a rabo, porque eu sinceramente... claro que a gente às vezes vê o Judiciário não dar atenção a um determinado tema que até haveria cabimento, mas nesse caso sinceramente, era uma matéria... era tão clara a questão de fato, subjacente, que eu tinha sim... eu fiquei até incomodado depois, te confesso, porque existe aquela situação perante o cliente, um ter feito e o outro não ter feito, a despeito de se ele tivesse êxito iria beneficiar do mesmo jeito. Até estou te contando esse caso porque até fiquei incomodado, mas estava convicto que não tinha cabimento. Mas acho que isso não é o que pauta não, o que pauta às vezes é até aquela preocupação de prestar contas, “olha, eu recorri”. Mais uma vez, você está fazendo uma pesquisa, mas o meu sentimento talvez apontaria que o advogado ficaria muito mais confortável de recorrer, de dizer, “olha, eu fiz tudo”, do que amanhã em uma auditoria de

um outro advogado avaliando falar, “olha, ele podia ter recorrido”, e a pessoa ficar se explicando que não recorreu porque não teria respaldo, e você vai receber uma resposta, “bom, mas isso quem vai dizer é o judiciário e não você”.

12. Quais fatores podem ser atribuídos aos o número de recursos especiais que são acolhidos (31,5% dos que foram julgados em 2019) e, especialmente, os agravos em recurso especial (4% dos que foram julgados em 2019)?

R: O fator jurisprudência, né, não tenho a menor dúvida disso.

13. Vossa Senhoria acredita que a estabilidade do entendimento jurisprudencial e o respeito aos precedentes do STJ podem contribuir para aumentar ou diminuir o número de recursos interpostos?

R: Não tenho a menor dúvida que para... a estabilidade contribui para diminuir. A questão é que, infelizmente, não existe essa estabilidade pelo próprio STJ muitas vezes, e pelos próprios tribunais, muitas outras. E aqui eu dou um exemplo: eu dou aula em um curso da Getúlio Vargas, de atualização para magistrados, dou curso de direito bancário já há mais de 12 anos, e não há meios de se respeitar a jurisprudência do STJ, que já foi em Corte Especial, recurso repetitivo, acho até agora que tem até súmula que diz que a taxa do artigo 406 do Código Civil é a SELIC, então o juiz não pode... quando condena no juros de mora, ele não condena o juros de mora de 1%, não há meios disso ser respeitado. Então se você pegar uma (inint) [00:20:34] de São Paulo, um juiz de primeira instância, a condenação, todas, a maioria 1%, e se você recorrer, principalmente em fase de cumprimento de sentença, você reforma. E hoje, em uma taxa SELIC a 2% ao ano, contra 12, é uma diferença brutal, né? Mas isso é algo que assim, eu fico perplexo, não há respeito, e vai dizer o seguinte, essa é uma jurisprudência de acordo especial antiga, e com recurso repetitivo também, salvo engano ele já tem uns quatro anos, não me lembro de cabeça, e por que não respeita? Falta de conhecimento. Isso eu posso atestar, porque todos os cursos, e não foram poucos, e aí no Brasil inteiro, os juízes não sabiam dessa jurisprudência, e os advogados também... né.

14. Vossa Senhoria considera que o número de recursos interpostos/julgados interfere negativa ou positivamente na qualidade dos julgamentos?

R: Veja, claramente existe uma impossibilidade material do julgador analisar com atenção sinceramente que deveria um caso, trabalha com apoio da assessoria, e assessoria é assessoria, ou seja, sobre orientação, sobre coordenação, a decisão é do magistrado, mas é óbvio que há situações onde o detalhe faz a diferença em uma causa, e isso pode passar batido, então a quantidade de processos, infelizmente... Agora, dado que hoje nós temos uma máquina funcionando dessa maneira, eu duvido que se diminuísse a quantidade de recursos, mudaria a sistemática, a metodologia que hoje já está implantada. Então eu diria que na minha opinião isso não vai alterar. Ela é uma agravante cada vez pior, quanto mais recursos, pior é a qualidade – vamos chamar assim – da prestação jurisdicional.

15. Especificamente para as partes, quais os motivos – *não apenas os processuais* – Vossa Senhoria enxerga para interporem os recursos especiais e agravo em recurso especial? Isto é, quais estratégias envolvidas podem justificar a interposição do recurso especial, já que os números (vide pergunta 13) apontam para chances pequenas – ao menos numericamente – de acolhimento?

R: Eu brincaria para você que é a mesma expectativa de quem compra o bilhete da loteria. Então ele tem a chance de ganhar, eu acho que isso de fato, todo mundo tem a expectativa do ganho, e em algumas vezes também o aspecto protelatório.

IV – AVALIAÇÃO DOS JULGAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL

16. No âmbito dos tribunais de Justiça e tribunais regionais federais, Vossa Senhoria considera que as decisões que analisam a admissibilidade do recurso especial (artigo 1.030 do CPC) analisam detalhadamente as razões recursais apresentadas?

R: Não, e a impressão que eu tenho é que a ordem é para dizer “não”.

16.1 Se a resposta ao item “17” foi negativa, Vossa Senhoria considera as decisões padronizadas?

R: Não há a menor dúvida.

16.2 Se a resposta ao item “17” foi negativa, quais os motivos Vossa Senhoria atribuiria para a falta de detalhamento na análise dos recursos analisados?

R: O fato de... vamos dizer, ter encerrado ali a análise de mérito e o tribunal não desejar despender muita estrutura para isso, para esse processamento. Simplesmente passagem, e daí talvez uma conveniência política com uma orientação de dificuldade, mas não posso afirmar isso.

17. No âmbito do STJ, Vossa Senhoria considera que as decisões (seja de admissibilidade, seja de mérito) analisam de forma detalhada os argumentos apresentados pelas partes?

R: Não.

18. Quais suas impressões sobre a chamada “jurisprudência defensiva” para admissibilidade dos recursos especiais?

R: No próprio nome já dá a resposta. Não dá para classificar uma jurisprudência como defensiva. A jurisprudência defensiva não é uma jurisprudência, é uma ausência de prestação jurisdicional.

19. Em linhas gerais, Vossa Senhoria apontaria que o STJ, diante do número de casos que julga por ano e dos casos que Vossa Senhoria apurou na prática, acaba por priorizar a quantidade de julgamento ou a qualidade de cada julgamento?

R: Infelizmente a quantidade.

20. E os tribunais de segunda instâncias (TJs e TRFs)? Optam por priorizar a quantidade de julgamento ou a qualidade de cada julgamento?

R: Infelizmente todos os níveis hoje estão trabalhando só com a quantidade.

V – AVALIAÇÃO DOS PRODUTORES DE RECURSOS

21. Vossa Senhoria entende que a grande parte dos advogados está preparada para apresentar recursos especiais? Isto é, os advogados observam adequadamente as regras legais/constitucionais e o real cabimento do recurso especial?

R: Não.

22. Especificamente em sua equipe de trabalho, há pessoas específicas que cuidam de recursos especiais?

R: Isso é uma responsabilidade minha, no meu caso é minha.

23. Quais motivos Vossa Senhoria enxerga para que apenas 4% dos agravos em recursos especiais analisados em 2019 tenham sido acolhidos e 31,5% dos recursos especiais tenham sido providos?

R: Pela ótica dos produtores, deficiência, no sentido de atender os chamados requisitos de admissibilidade, eu acho que tem muito disso verdadeiramente, mas a porta de passagem é muito estreita propositadamente. Então se você não tiver – como eu dei o exemplo do juro de mora – uma situação que ela é flagrantemente contra a jurisprudência do STJ, você conseguir despertar a atenção para análise daquele tema escapando aí dos olhos das súmulas e tal, é muito difícil mesmo.

VI – AVALIAÇÃO DE POSSÍVEIS MUDANÇAS

24. Vossa Senhoria entende que o STJ deve adequar e expandir sua estrutura atual (isto é, aumentar o número de Ministros, Turmas e Assessores) para ampliar sua capacidade de análise dos casos?

R: Sim. Aliás, aquilo que eu contei anteriormente, na minha experiência com o professor Reale, quando foi idealizado era para ter um número maior. [P: Qual era o número, só por curiosidade?] R: 99. (...) Mas acho que isso é absolutamente inviável, por questão política, questão de orçamento.

25. E, quanto aos órgãos competentes nos tribunais de justiça e tribunais regionais federais que fazem a análise de admissibilidade dos recursos especiais, entende que deva existir uma mudança na estrutura existente?

R: Sinceramente, do jeito que está, era melhor não ter, fazer uma passagem direta, porque é um trabalho inócuo, a imensa maioria é negado segmento, para que vai botar esse carimbo? Para todo mundo fazer mais um recurso? Ou na verdade, contar que alguém perca o prazo e aí por isso não suba o recurso por conta disso, né? (...)

26. Vossa Senhoria entende que deva existir algum tipo de filtro – além das regras legais existentes – para os recursos que podem, de fato, chegar na Corte?

R: Não, de forma nenhuma.

27. Vossa Senhoria entende que deva existir um filtro selecionando quais advogados podem atuar nas no STJ? Isto é, deve-se exigir alguma qualificação específica do advogado para que possa atuar nas instâncias superiores (notadamente o STJ)?

R: Não tenho a menor dúvida. Aliás, isso foi motivo de muito estudo e debate do colégio de presidentes do Instituto dos Advogados, onde nós temos uma defesa de uma... a instituição de uma qualificação, não é só para o STJ não, inclusive por áreas de atuação. Então se o advogado quiser atuar na área tributária, trabalhista, criminal, família, ele vai poder, porque evidentemente... e tem que se submeter à uma prova que dê a ele esse grau; e isso, inclusive, para tribunal. Ou seja, na nossa opinião haveria uma organização no mercado. Você quer ser um advogado criminal, que atue em todas as instâncias, você vai ter que se habilitar para tudo isso, e aí obviamente seria a Ordem dos Advogados que deveria cuidar de dar essa habilitação e acho que o mercado se organizaria dessa maneira de uma forma excelente. Poderia aí talvez ter um impacto real, mas isso é visto como uma barreira, infelizmente, porque a coisa está errada. Então você se forma e pode interpor um recurso especial e fazer uma sustentação oral no Supremo Tribunal Federal. Quer dizer, isso na minha opinião também contribui para que eles fechem as portas. Aliás, na Alemanha, tem vários países que essa é a regra do jogo, e aqui no nosso superior não tem nada. E mais, não é só isso, de tempos em tempos – claro que isso pode ser, vamos dizer, períodos um pouco mais longos, mas talvez os primeiros cinco anos e depois o décimo ano, fazer uma prova de... como a gente faz para renovar a habilitação, para

demonstrar que você está apto mesmo, que você tem o conhecimento dos requisitos legais, jurisprudenciais, certo? [P: Só por curiosidade, José Horácio, como foi visto esse posicionamento aí no colégio, ele foi unânime, ou ele foi muito debatido?] R: Não, eu diria para você que não foi unanime, mas foi majoritário esse entendimento. A única observação contrária é em relação... são duas observações, uma que seria muito mal visto como um (OX) [00:36:38] para a profissão, e o segundo que politicamente inviável para os presidentes de ordem bancária em uma bandeira dessas.

28. Vossa Senhoria entende que deva existir uma mudança no que tange ao valor das custas para se interpor recurso especial? Se sim, em que sentido?

R: Eu já respondi isso para você, eu acho que deve haver uma política pública definida que justifique isso. Você faz um recolhimento que vai para o cofre da União, e enfim, vamos dizer, para o STJ não tem a menor importância a não ser você dar a deserção? Eu acho que está errado isso.

29. Vossa Senhoria entende que devam existir custas para interposição de agravo em recurso especial? Se sim, em quais patamares?

R: Do jeito que a justiça funciona hoje, não. Mas se você fosse entender que evidentemente há uma movimentação do judiciário, e toda vez que essa movimentação do judiciário acontecer, ela tem que ser correspondente a uma fração do pagamento, eu entendo que sim. Na minha cabeça, sinceramente, isso deveria estar correlacionado com o orçamento do judiciário para o cumprimento daquela função.

VII – CONCLUSÃO

30. Em linhas gerais, qual o papel que Vossa Senhoria espera da atuação do STJ?

R: A criação do STJ foi no sentido de uniformização da jurisprudência, essa eu diria... pode ter o nome de Tribunal da Cidadania, pode, enfim... Mas na matéria infraconstitucional, que é a maior em extensão, o papel fundamental, no meu modo de ver do STJ, é de uniformização da jurisprudência. E eu reconheço que aumentou, principalmente por conta do código de 2015, isso foi uma diretriz muito clara estabelecida por toda a comissão de juristas e tal, e isso o STJ

passou então a botar inteligência artificial, enfim, trabalhar nessas ferramentas todas para avançar na jurisprudência. Mas como ficou muito tempo sem fazê-lo, e de fato a quantidade é muito grande, você tem uma dificuldade aí de atingir um patamar mínimo dessa situação. Então é aquela brincadeira que a gente diz de trocar o pneu do carro andando, né? Então você tem causas que elas lá o... tem no núcleo, né, eles têm lá os estudos apontando o percentual de causas daquela matéria, então eles identificam como se fosse uma doença aquilo, e aí vão lá e pumba, dão o remédio, e funciona, porque acaba sendo o posicionamento do STJ daquele tema, mas você tem uma série de situações que não aquelas, então elas são esparsas, que elas não têm esse potencial de massa, e essas estão relegadas. (...)

APÊNDICE H – Degração da entrevista com Rafael Ramia Muneratti

ENTREVISTADO: Rafael Ramia Muneratti

DATA DA ENTREVISTA: 06/10/20

Link para acesso à íntegra da entrevista:

https://www.youtube.com/watch?v=bmx5AOAgB2U&ab_channel=HenriMatarasso –

Acesso em 07/11/2020.

Figura 18– Link de acesso à entrevista com Rafael Ramia Muneratti



Fonte: Henri Matarasso Filho (2020)

I – SOBRE A PUBLICIDADE DA ENTREVISTA/RESPOSTAS CONCEDIDAS EM NOSSA PESQUISA

Premissa: Para fins de publicidade, considere a divulgação do trabalho final (dissertação) perante a banca examinadora do IDP. Não considere como publicidade da entrevista a publicação do trabalho, seja como artigo, seja como livro ou qualquer outro meio de publicidade para terceiros além do IDP. Se for o caso, Vossa Senhoria será contatada para esse tipo de solicitação.

1. Vossa Senhoria autoriza a divulgação das respostas vinculadas ao seu nome em nossa pesquisa?

R: Sim, sim. Fica autorizado. Eu acho que não tem problema de fazer a vinculação.

II – SOBRE SUA EXPERIÊNCIA COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (“STJ”) E DO RECURSO ESPECIAL

2. Há quanto tempo atua com o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”)?

R: Então, na verdade é assim: no STJ, desde que eu ingressei na Procuradoria do Estado ainda, que eu fui procurador do Estado de São Paulo antes de ser defensor público de São Paulo, em 1998. Então desde aquela época eu já enviava alguns recursos, habeas corpus ao STJ. Então desde 1998 eu já me utilizava do STJ e algumas vezes também do STF. Mas a partir de 2008, ou seja, 10 anos depois, eu efetivamente vim trabalhar exclusivamente no STJ e no STF pela Defensoria Pública. Então aí, obviamente, o meu trabalho passou a ser exclusivo nos tribunais superiores. Então de 1998 até 2008 eu trabalhava no primeiro grau, mas aí me utilizava já dos tribunais superiores, e a partir de 2008 eu passei a trabalhar vinculado aos tribunais superiores. Então aí tem um bom tempo que eu já estou na lide com o STJ e com o STF.

3. Qual o número aproximado de recursos especiais que interpôs/trabalhou em 2019?

R: O número exato eu não tenho, são muitos. Porque, o que acontece? Como eu estou atuando no STJ, eu não faço os recursos especiais propriamente ditos, né. Os recursos especiais vêm da origem, ou seja, são os colegas defensores que elaboram os recursos especiais, e quando eles chegam aqui no STJ, aí sim eu passo a atuar neles, eu passo a acompanhá-los, e faço daqui para frente todos os recursos incidentais que forem necessários. Então os agravos regimentais, os agravos internos, os embargos de declaração, os embargos de divergência, eventuais reclamações. Todos esses recursos que são incidentais e ocorrem após a interposição do recurso especial eu atuo. Então são inúmeros, porque a Defensoria de São Paulo é uma das grandes litigantes no STJ. Em termos numéricos, o nosso órgão é o nono... em 2009 ele foi colocado como o nono maior litigante do Brasil no STJ. Notadamente em número de habeas corpus – esse número maior, é um número maior expressivo de habeas corpus. Mas também a gente tem um número grande de recursos especiais e de agravos de recursos especiais também. Então assim, eu não sei te quantificar exatamente um número. Mas é na casa dos milhares. Para você ter uma ideia, o ano passado nós chegamos a, salvo engano – eu posso até depois pegar o número exato aqui – mas nós chegamos a quase 11 mil ou 12 mil habeas corpus só no STJ. Eu não tenho um número específico de recursos especiais de agravos, mas eu sei que também é um número grande. O próprio STJ tem esse número. Depois eu até posso pegar aqui. Mas não sou eu que fiz esses recursos, mas eu atuei em um grande número deles. Não em todos também, não em todos esses milhares, mas em um grande número, porque o nosso volume é realmente muito grande. Então eu não tenho como te dar um número exato. Mas é uma quantidade bem razoável.

4. Pode-se dizer que essa foi a média de recursos que interpôs a partir de 2016?

R: De 2016 para cá, assim: eu tenho percebido que tem havido de ano em ano, há sim um aumento no número de recursos. Notadamente de habeas corpus, a gente acompanha um pouco mais de perto os habeas corpus porque o volume é maior, como eu disse. A gente percebe que de ano em ano vem aumentando. Não é um aumento muito significativo de um ano ao outro, mas é sempre um aumento. Posso dizer que seria mais ou menos... deve ficar no máximo até uns 10% de cada ano, mais ou menos nessa média, um pouquinho menos. Mas a gente percebe que está havendo sim, pelo menos a cada ano que passa não diminui, na verdade aumenta o número de acesso, de recurso que a gente leva ao STJ.

5. Dos recursos indicados nas respostas “4”, “5”, “5.1”, em sua grande parte houve a necessidade de interposição de agravo em recurso especial ou o recurso foi admitido imediatamente?

R: Não, a maioria, eu diria que uma grande maioria é necessário o agravo. A gente tem uma realidade – pelo menos no Tribunal de Justiça de São Paulo – muito restritiva na admissibilidade de recursos especiais. Notadamente nossos da Defensoria Pública a gente vê uma dificuldade muito grande, o que exige com que os defensores se valham, efetivamente, na maioria, na grande maioria das vezes, do agravo.

6. Vossa Senhoria tem por hábito acompanhar periódicos de jurisprudência do STJ?

R: Sim, sim. Isso faz parte da nossa atuação aqui, esse acompanhamento é fundamental. A gente acompanhar como que o STJ vem decidindo, isso faz parte.

7. Antes de interpor um recurso especial, Vossa Senhoria (ou seu escritório) tem por hábito apontar quais as chances reais de êxito ao cliente e o risco envolvido na estratégia? *Por exemplo: (i) apurar o entendimento do próprio STJ sobre o tema; (ii) o risco envolvido na estratégia (majoração da sucumbência, multa por recurso protelatório etc.).*

R: Sim, sim. Multa, é uma realidade nossa também. Sim. Veja: a gente, em muitos casos em que os colegas me procuram, porque a gente tem uma peculiaridade na Defensoria de São Paulo que todos os defensores públicos, mesmo aqueles de primeiro grau, eles podem acessar os

tribunais superiores. É um pouco diferente da maioria das outras defensorias públicas, porque você tem defensores exclusivos de segundo grau, você tem defensores exclusivos que atuam no Tribunal de Justiça, então cabe só a esses defensores o acesso aos tribunais via recurso especial e tal. Na Defensoria de São Paulo todos os defensores em potencial podem utilizar o recurso especial, e hoje a Defensoria tem quase 800 defensores. Então não há... a gente ainda não tem um instrumento de, vamos dizer assim, não de controle, mas de acompanhamento do que todos fazem. Mas, em muitos casos eu posso dizer, os colegas têm essa preocupação sim. Eu posso dizer que... acho eu que um bom número, a maioria dos colegas tem essa preocupação de verificar, de antemão, antes da interposição do recurso se há chance de êxito ou não. Se há algum risco. Se há o risco, por exemplo, como você colocou aqui de aplicação de multa; se há um risco até de fazer jurisprudência contrária, se há o risco de ter, realmente, demora no julgamento, se isso não vai prejudicar o nosso assistido ou a nossa parte. Enfim, isso faz parte da atuação do defensor, e deveria fazer, na minha opinião, daqueles que não têm essa preocupação, eu acho que deveria ter. Mas muitos têm e entram em contato comigo justamente para avaliar, de antemão, a viabilidade ou, enfim, a necessidade, oportunidade, conveniência do envio do recurso. E eu acho isso muito salutar, eu acho que isso deveria ser feito por todos. E a nossa intenção é que, cada vez mais, os colegas analisem isso antes de mandar algum recurso. (...) Veja, o ideal... a gente tem um núcleo da Defensoria Pública, ainda nessa questão. A gente tem o núcleo na Defensoria Pública, que é o Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores, que é para ser um núcleo que seria responsável por toda essa estratégia de recurso aos tribunais superiores – ao Tribunal de Justiça e principalmente aos tribunais superiores. Só que ainda a gente está numa fase de, vamos dizer assim, encontrar o melhor modelo de funcionamento desse núcleo para com que ele, efetivamente, consiga fazer essa estratégia. Nós já conseguimos alguma coisa, nós já avançamos muito. A Defensoria de São Paulo não é muito antiga, ela existe desde 2006. Então nós estamos indo aí, fizemos agora 14 anos, vamos para 15 anos, para um órgão de estado jurídico é muito pouco se você, por exemplo, fizer a comparação com a magistratura, com o Ministério Público, com a própria Procuradoria do Estado, é um órgão ainda muito jovem. Então a gente ainda está em um processo em algumas questões de evolução, de aprimoramento. E esse é um dos pontos que nós estamos ainda em aprimoramento. Ou seja, estabelecer condições de litigar estrategicamente, efetivamente nos tribunais superiores. Então nós temos esse núcleo, esse núcleo tem dois coordenadores em São Paulo e tem agora dois coordenadores aqui em Brasília. Durante muito tempo foi só eu como coordenador aqui em Brasília, só esse ano que eu recebi um colega para me auxiliar. E nós tentamos fazer isso, nós tentamos fazer essa litigância estratégica, orientar os colegas,

exatamente ver isso da viabilidade, da conveniência, da oportunidade do recurso antes de ele ser enviado. Mas você veja a dificuldade que é isso numa carreira que tem 800 defensores, e que todos eles em potencial podem se utilizar dos tribunais superiores. Então assim, a gente ainda não consegue por esse modelo que nós temos, na verdade nós ainda não conseguimos ao meu ver – aí é uma opinião minha – uma eficiente atuação estratégica nos tribunais superiores. Eu acho que nós estamos avançando, nós estamos conseguindo, já conseguimos em muitos casos, mas ainda falta. Ainda falta a gente melhorar esse trabalho de litigância estratégica nos tribunais superiores. Eu acho que nós vamos ainda chegar lá, mas ainda tem um caminho para ser percorrido.

[P: Na verdade não está aqui essa pergunta, mas eu acho que seria bem conveniente. Como todos os procuradores têm autonomia de interpor recurso, eles têm a prerrogativa de não interpor um recurso ou eles têm uma responsabilidade interna se ele não levar esse caso até Brasília, por exemplo?] R: Não, aí fica realmente na questão da independência funcional de cada defensor. Não há uma obrigatoriedade, principalmente nos recursos aos tribunais superiores. Por quê? Porque são recursos técnicos, são recursos que analisam matéria de direito. Então a gente tem um entendimento – pelo menos o meu entendimento, e a gente tenta fazer com que isso prevaleça – de que a partir do momento em que você esgota os recursos nas questões de provas e questões fáticas, ou seja, que é até o Tribunal de Justiça. Então me parece que até o Tribunal de Justiça aí sim existira, vamos dizer assim, uma obrigatoriedade, entre aspas, do defensor em recorrer – óbvio que em alguns aspectos não vai valer a pena e ele pode justificar. Mas principalmente nos tribunais superiores, aí realmente cabe exclusivamente ao defensor analisar, porque aí são recursos muito técnicos e que enfrentam matéria de direito. Então, muitas vezes, não é direito do assistido e nem é necessário, ou é conveniente que seja feito um recurso desse, e cabe exclusivamente ao defensor responsável pelo caso fazer essa análise e optar ou não pelo recurso. Então não há uma obrigação para que ele faça isso, não.

8. Ainda que um tema específico apresente o entendimento contrário ao que Vossa Senhoria sustenta/sustentaria no recurso especial, se ainda não há definição pela Corte Especial, Seção Especializada, Vossa Senhoria entende que a estratégia correta é interpor o recurso até que haja uma definição?

R: Me parece que a princípio sim, porque a gente lida com algumas situações assim, por exemplo, nas turmas. No STJ tem essa particularidade de terem duas turmas para cada grupo

de matérias. Então, por exemplo, na Seção Criminal, que é a terceira seção do STJ, ela tem duas turmas, que é a quinta e a sexta turma. E já aconteceu várias vezes de uma tese nossa, nós levarmos uma tese nossa até a sexta turma e sairmos vencedores. E levarmos a mesma tese na quinta turma e sairmos perdedores. E aí, obviamente, que se nós acharmos – fazendo essa análise estratégica de conveniência – de que vale a pena buscar, por exemplo, uma unificação nesse entendimento, a gente pode, por exemplo, levar... fazer com que seja levado um recurso à Seção Criminal para decisão, e eventualmente até à Corte Especial. É mais raro, são hipóteses mais difíceis, mais raras, mas pode acontecer. Então assim, não digo que seria... não é sempre que se faz isso, mas em algumas vezes é importante sim. Algumas vezes eu acho que essa estratégia de levar um recurso até que haja uma definição pelo órgão ali máximo, seja a Seção ou seja a Corte Especial, ela é viável sim. Ela pode ser buscada por nós.

- 8.1** E, se houve posicionamento por parte de um destes órgãos (Seção ou Corte Especial), mas o julgamento não é vinculativo (recurso especial repetitivo etc.), Vossa Senhoria opta por interpor/sugerir a interposição do recurso?

R: Se não é vinculativo, nesse caso. Se há, por exemplo, uma jurisprudência contrária, já. (...) Aí eu acho que já é um pouquinho diferente, porque se já é uma jurisprudência pacificada, vamos dizer assim... Mesmo que não seja vinculativa, mas é uma jurisprudência pacificada, e a gente percebe pelo nosso dia a dia de que aquela tese esgotou, ou seja, não tem o que fazer, e nós não temos, por exemplo, nenhuma mudança às vezes na composição das turmas ou algum argumento diferenciado em alguma tese, aí eu acho que não é caso de continuar, de fazer o recurso por fazer. Aí pelo menos na minha opinião precisaria acontecer algo diferente, uma mudança na composição das turmas, algum argumento muito diferenciado, uma lei nova, alguma situação diferente que pudesse justificar. Agora, se já tem uma jurisprudência pacificada, e você ficar insistindo na mesma tese, na mesma coisa, me parece que não é razoável.

III – SOBRE O NÚMERO DE RECURSOS ESPECIAIS JULGADOS PELO STJ

- 9.** Vossa Senhoria considera o número de recursos especiais e agravo em recurso especial interpostos/julgados excessivo? *Justifique a resposta.*

R: Sim, é muito recurso. Eu tenho para mim que o STJ julga um volume absurdo de recursos. A gente vê pelas notícias que o próprio STJ traz, salvo engano cada ministro tinha que julgar

oito recursos por hora para dar conta de tudo o que julgou. São coisas assim... números que são inviáveis para um ministro, você imaginar que o ministro tivesse que analisar caso a caso, humanamente impossível hoje. Não tem como. Então, de fato, é muito excessivo, é muito recurso que chega no STJ.

10. Sem ignorarmos as hipóteses de gratuidade ou não incidência de custas, Vossa Senhoria considera o valor das custas praticados atualmente para interposição de recurso especial adequado, baixo ou elevado (R\$ 186,10 em 2019 e R\$ 194,12 em 2020)?

R: Entendi. Olha, eu vou te dizer: como eu trabalho para a Defensoria, a gente não lida com custas. Todos os nossos recursos, eles vão pela gratuidade, tanto os criminais quanto os cíveis. Então uma vez a pessoa é assistida, ela é da Defensoria Pública, ela não precisa pagar as custas porque ela já tem a hipótese da gratuidade. Mas assim, avaliando esses valores para aqueles que não tem. Vamos supor, para aquelas pessoas que têm condições de pagar um advogado, assim, me parece um custo razoável. Eu não diria que ele é baixo, eu também não diria que ele é muito alto, porque eu também não acredito que... eu acho que menos do que isso não acho razoável. Eu acho que R\$ 180, R\$ 190, R\$ 200 para aquela pessoa que tem condições de pagar um advogado, que tem condições de levar um caso até o STJ, e muitas vezes são casos que ultrapassam no valor da causa muito essa quantia – a princípio estou falando em abstrato, pode ser que existam situações casuais que fique elevado. Mas aí é o caso da justiça gratuita. Então me parece um valor razoável. E também eu acho que não pode ser um valor muito alto porque aí também a gente começa a questão de restringir justiça, e não me parece razoável você vincular o oferecimento da justiça ao poder econômico daquela pessoa. Porque senão nós vamos chegar em um momento que só quem vai poder recorrer aos tribunais superiores são pessoas que têm muito dinheiro, são pessoas ricas. Então também não me parece razoável. Então assim, parece que esse valor, a princípio, está bom. Enfim, não mexo muito com isso, mas a princípio me parece ok.

10.1 Com base em sua resposta anterior, indique se Vossa Senhoria entende que isto contribui para um maior ou menor número de recursos.

R: Não sei te dar uma resposta definitiva a respeito disso. Aparentemente você até poderia imaginar isso o que eu te falei: vamos aumentar, vamos passar para R\$ 1 mil, por exemplo, aí vai diminuir os recursos. Sim, provavelmente eu acredito que iria. Se você passa para R\$ 1 mil

você vai diminuir, o pessoal eu acho que vai pensar melhor antes de mandar o recurso. Mas é o que eu te digo: será que isso realmente é por aí? Eu não sei se é por aí, porque você acabaria trazendo um outro efeito para isso que seria você só permitir o acesso aos tribunais a quem tem dinheiro, a quem tem muito dinheiro. Então aquele que está ali naquele meio termo, que não é tão pobre para ter defensoria, e também não é tão rico para gastar R\$ 1 mil, R\$ 2 mil em um recurso, além de estar pagando já o advogado e tudo mais, então não me parece que é por aí. Agora, eu acho que diminuiria, mas eu acho que não é o melhor caminho.

11. Quais fatores Vossa Senhoria crê que podem atribuir para o número de recursos especiais (e agravos em recursos especiais) interpostos atualmente?

R: Olha, falando aqui da minha experiência pela Defensoria Pública, eu acho... colocaria como um dos fatores, e eu acho um fator importante, é a não observância pelo Tribunal de Justiça da jurisprudência dos tribunais superiores. A gente tem muito. Óbvio que a gente talvez nesse caso seja um pouco mais ligado ao habeas corpus, mas também ao recurso especial. A gente tem casos notadamente no criminal, por exemplo, de decisões do Tribunal de Justiça que não cumprem súmulas do STJ e do STF. E aí o advogado ou o defensor, ele fica sem saída porque, imagina, você tem o seu cliente, você tem o seu assistido, e você tem uma decisão no tribunal que está contrariando uma súmula. Você não vai levar esse recurso para a instância superior aplicar a própria súmula? Claro que vai. Então eu indicaria, ao meu ver, esse é um dos fatores. Eu acho que deveria haver uma maior vinculação. Deveria haver – não sei se nas próximas perguntas dá para desenvolver melhor isso – mas eu acho que deveria, o nosso sistema processual agora só... veja, em 2020 nós estamos, o Novo Código de Processo Civil que entrou em 2016, que começou a trazer para o nosso ordenamento jurídico a questão dos precedentes qualificados, dos precedentes vinculativos, obrigatórios. Isso é fundamental para o país do nosso tamanho que a gente lida com a justiça de massas, a justiça gigantesca de um volume processual gigantesco. E só agora isso foi trazido, efetivamente, pelo Código de Processo Civil. E ainda demora muito, a cultura jurídica, para que isso seja efetivamente implantado. Isso demora décadas. Então assim, eu acho que foi um bom caminho e eu acho que a gente precisa focar nisso. Os Tribunais de Justiça têm que entender que eles têm que cumprir os precedentes vinculantes, vinculativos, não só súmulas vinculantes do STF, a repercussão geral do STF, os repetitivos do STJ, e na minha opinião também a jurisprudência, por que não? Mesmo essa jurisprudência que não tem o caráter vinculativo. Isso faz parte do sistema nosso, porque a gente tem um STJ que é para isso, é para uniformizar a aplicação do direito. Então o STJ decide, mas

mesmo assim os tribunais de justiça acham que não, que podem fazer de outro jeito, você vai criar um pandemônio jurídico no país. E isso, ao meu ver, aumenta o número de recursos. Então eu acho que é um pouco por aí. E obviamente aí também tem a questão do inconformismo, isso é natural. Aquela pessoa que perdeu a causa na segunda instância, muitas vezes não se conforme e se utiliza dos recursos, mas muitas vezes ao meu ver também – e aí eu acho que é um pouco, eu acho que todos no sistema jurídico tem a sua responsabilidade disso. Então eu falei dos tribunais, mas eu acho que os próprios advogados e os próprios defensores também tem que se preocupar com isso. Dentro disso o que a gente já conversou. Ou seja, se você já tem uma decisão que você sabe que não vai dar certo, não vai mudar no tribunal superior, o advogado não tem que recorrer, ele tem que se conformar e tem que explicar isso para a parte. O defensor tem que explicar isso para o assistido, dizer, “olha, não tem condições, não tem. A jurisprudência não admite, não vamos mandar um recurso para lá para nada”. A gente sabe que muitas vezes o advogado, os próprios defensores querem dar uma satisfação para a parte, querem continuar na causa, querem levar adiante, e aí acabam fazendo recursos que muitas vezes eles sabem no início, como a gente estava comentando no início que não vai dar em nada. Então eu acho que também tem essa parcela de responsabilidade. Então eu juntaria essas duas coisas. Ou seja, os tribunais que às vezes não cumprem a jurisprudência, e às vezes os próprios advogados, defensores, que mesmo sabendo da jurisprudência, mesmo sabendo da posição, acabam fazendo o recurso para dar uma satisfação para aquela parte que está inconformada. Então eu acho que, ao meu ver, é um pouco dessas duas coisas aí que contribuem.

12. Quais fatores podem ser atribuídos aos o número de recursos especiais que são acolhidos (31,5% dos que foram julgados em 2019) e, especialmente, os agravos em recurso especial (4% dos que foram julgados em 2019)?

R: Teria o seguinte: a gente tem, esse número é um número bem interessante, porque se você for ver que é um terço dos recursos especiais, mais ou menos, que são acolhidos. Aí você pode pensar, “pô, isso é muito ou é pouco?”. Aparentemente é pouco, porque um terço, 30%, então você seria muito acolhido... teria que ser mais, teria que ser lá para 60% e tal. Então me parece assim um número pouco. Eu atribuo isso principalmente a esse aspecto que eu estava falando, que muitas vezes as pessoas confundem – os advogados, defensores às vezes também, estou dizendo no geral – o STJ e o STF como uma terceira instância. Então você perdeu em primeiro grau, ou ganhou em primeiro grau e perdeu em segundo grau, e aí você vai para a terceira instância. E muitos desses casos, desses recursos que sobem, eles vão discutir matéria fática, de

fato. A gente sabe que a súmula 7 do STJ, que não permite a discussão de matéria de fatos e provas, é uma das súmulas que senão a mais aplicada para negar os recursos especiais, junto com o pré-questionamento. Mas eu ainda acho que a súmula 7 é a maior de todas. Justamente por conta disso: porque as pessoas ainda não veem os tribunais superiores para decidir matéria de direito. Isso restringiria muito. Então a maioria das pessoas ainda acabam mandando recursos – os advogados e tal – porque querem continuar discutindo a causa como se fosse o STJ uma terceira instância, um terceiro tribunal, para rever o que o Tribunal de Justiça fez. E não dá, não é verdade, não é por aí. Realmente o STJ é só para decidir matéria de direito e de uniformização de jurisprudência. Então é por isso que eu acho que esse número é pequeno, porque a maioria dos recursos tratam de revolvimento fático-probatório, e que não é. Por isso que o STJ acaba indeferindo tanto. E os 4% ainda mais. Aí sim você pode pensar, “poxa, que absurdo, só 4% dos agravos acolhidos?”. De fato, porque aí já teve o primeiro filtro no Tribunal de Justiça, o Tribunal de Justiça já barrou. E quando o Tribunal de Justiça barra e chega isso no STJ, aí é muito mais difícil para a parte conseguir fazer com que aquele recurso seja reconhecido, porque aí você tem que fazer uma dupla argumentação. Que primeiro você tem que argumentar a admissibilidade, e depois argumentar o mérito, porque ele já não foi recebido, já não foi admitido lá na origem. Isso dificulta muito mais. E a grande maioria dos agravos em recurso especial que chegam, eles passam por uma peneira muito forte no STJ de admissibilidade também, e a maioria esmagadora deles, como o número mostra aqui, morre ali mesmo, às vezes até na própria presidência que faz uma análise prévia de admissibilidade. Então aí, obviamente, justifica esses 4% por conta disso, porque já houve ali uma não admissibilidade, muitas vezes por conta da aplicação das súmulas, da jurisprudência defensiva que a gente diz. Então é muito mais difícil. Então assim, não me espanta esses 4% porque, de fato, é muito difícil você conseguir a análise de um provimento de um agravo.

13. Vossa Senhoria acredita que a estabilidade do entendimento jurisprudencial e o respeito aos precedentes do STJ podem contribuir para aumentar ou diminuir o número de recursos interpostos?

R: Não, sem dúvida para diminuir. Porque, ao meu ver, isso é um dos grandes caminhos, é o respeito aos precedentes. A gente tem que criar uma cultura jurídica no Brasil, e isso envolvendo os advogados, os juízes, os promotores, todos os atores do sistema jurídico, para que obedeçam os precedentes, para que tenham respeito aos precedentes. Eu acho. E outra coisa também, e os próprios tribunais porque aí você coloca bem, a estabilidade. Porque se você não

tem estabilidade no precedente, obviamente que aí também ninguém vai cumprir, e aí é responsabilidade do STJ e do STF. Como todo mundo fala, ficou muito famoso a questão lá da prisão em segunda instância, que o STF veio e voltou algumas vezes no entendimento em um curto espaço de tempo. Óbvio que isso não contribui para firmar a questão do precedente, porque se você pensa assim, “bom, o STJ decidiu um precedente, mas daqui a pouco ele pode mudar, por que eu vou parar de recorrer? Por que eu não vou tentar? Vai que daqui a pouco ele muda de ideia”. Então são dos dois lados. Você veja, que você tem o lado do Tribunal, do STJ e do STF que tem que dar estabilidade à jurisprudência deles. E uma vez eles dando essa estabilidade ao entendimento jurisprudencial deles, a outra parte vai começar a respeitar com mais efetividade esses precedentes. Então essas duas coisas tem que caminhar juntas. Mas eu não tenho dúvida que isso contribui, que se a gente conseguir chegar nesse vetor aí de estabilidade de entendimento jurisprudencial, e respeito, com certeza o número de recursos tende a diminuir.

14. Vossa Senhoria considera que o número de recursos interpostos/julgados interfere negativa ou positivamente na qualidade dos julgamentos?

R: Não, negativamente, com certeza. Porque é aquilo o que eu te falei: se você tem um número imenso de recursos a qualidade cai, porque o ministro tem que ter uma equipe gigantesca de assessorias, muitas vezes não dá para você ter um controle muito próximo; a gente sabe que isso é humanamente impossível pelos números que eles mostram. E acaba, infelizmente, saindo decisões, às vezes, que não tem a qualidade desejada. Então, de fato, esse número grande de recursos interfere muito negativamente na qualidade.

15. Especificamente para as partes, quais os motivos – *não apenas os processuais* – Vossa Senhoria enxerga para interporem os recursos especiais e agravo em recurso especial? Isto é, quais estratégias envolvidas podem justificar a interposição do recurso especial, já que os números (vide pergunta 13) apontam para chances pequenas – ao menos numericamente – de acolhimento?

R: Eu acho que é isso. Eu acho que essa falsa ideia de que o STJ e o STF seriam uma terceira instância. Então para aquela parte que perdeu é óbvio que você tem um inconformismo, isso é da natureza humana. A gente nunca vai acabar com isso. Quem perde não se conforma. São raríssimas as situações em que você perde, porque se você já está litigando em um processo é

porque você não concorda com o que a outra parte está pedindo. Porque senão você podia ter entrado em um acordo. Senão você podia ter acertado isso até extrajudicialmente. A gente tem, obviamente, o brasileiro, o Brasil em geral, tem uma cultura judicial, mais do que extrajudicial, eu acho que isso também é uma coisa que influi no número de recursos. Eu acho que à medida... cada vez mais que a gente vai aumentando as mediações, na medida em que a gente vai aumentando as soluções extrajudiciais a gente contribui também com um volume menor de recursos, mas quando chega em um recurso, quando chega em um processo judicial é porque não houve, efetivamente, um acordo. E quem perder, obviamente não vai se conformar. Então eu acho que tem essa questão do inconformismo, que isso é natural, e para mim essa falsa ideia de que o STJ e o STF são terceira instância, de reformadoras. Que seriam uma segunda apelação, um segundo recurso para eu tentar ganhar o que eu perdi aqui. E não é assim, não é. São, efetivamente, poucos os casos que você pode bater o martelo e dizer, “não, de fato aqui é um caso de um recurso especial, por exemplo”. Que você não vai discutir fato, você não vai discutir prova, você vai discutir a aplicação do direito naquela situação concreta. Isso é muito mais difícil de acontecer. Então eu acho que é por aí, por conta disso, porque as partes acabam não se conformando e querem... “ah, tem o recurso?”, “tem”, “qual é?”, “não me importa, vamos fazer o recurso, vamos continuar”. E tem a questão da protelatória também em algumas situações me parece. Então se eu parar de recorrer vai transitar em julgado. Se eu transitar em julgado, por exemplo é uma execução, alguma coisa, vou ter que pagar. Ou vou perder o imóvel, ou eu vou para a cadeia, se eu parar de recorrer posso ir para a cadeia. Então assim, há também essa preocupação de não deixar transitar. Então mesmo que você perceba que o recurso não vai dar em nada, você faz o recurso, porque pelo menos você posterga um pouco o trânsito em julgado. Óbvio que isso não é falta de técnica, não é uma coisa que a gente gosta de fazer, eu acho que não tem que fazer, mas a gente sabe que existe. Uma coisa é você não concordar, eu não concordo com esse tipo de atuação. Mas é uma coisa que existe, a gente sabe que tem pessoas que se utilizam disso. E tem muita gente que faz parte do jogo, e vamos jogar do jeito que o jogo está posto. Então eu também não critico colegas, defensores, advogados que se utilizam. Eu acho que em algumas situações pode até ser uma estratégia de defesa, você fazer o recurso até para impedir um trânsito em julgado, não tem problema nenhum. Então eu acho que isso também faz parte desse volume.

IV – AVALIAÇÃO DOS JULGAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL

16. No âmbito dos tribunais de Justiça e tribunais regionais federais, Vossa Senhoria considera que as decisões que analisam a admissibilidade do recurso especial (artigo 1.030 do CPC) analisam detalhadamente as razões recursais apresentadas?

R: A princípio parece que não. Pelo menos no Tribunal de Justiça de São Paulo, essa é uma atividade, essa análise do 1.030, a respeito de admissibilidade, ela é privativa da presidência do Tribunal. O presidente... às vezes o vice-presidente que fazem essa análise. E aí entro na questão do volume, como é um volume também muito grande, me parece que pelo menos em alguns casos – até mais, há vários casos que eu peguei – essas decisões de admissibilidade não foram feitas como eu acredito que deveria ser o cuidado necessário. Muitas vezes são decisões padronizadas, muitas vezes são decisões em duas, três linhas, que efetivamente você percebe que não analisaram o conteúdo do recurso. Simplesmente foi feita uma decisão padrão, na maioria das vezes pela não admissibilidade do recurso. Então eu acho que precisaria haver uma análise um pouco mais detalhada, ao meu ver.

16.1 Se a resposta ao item “17” foi negativa, Vossa Senhoria considera as decisões padronizadas?

R: Sim. Muitas são.

16.2 Se a resposta ao item “17” foi negativa, quais os motivos Vossa Senhoria atribuiria para a falta de detalhamento na análise dos recursos analisados?

R: Eu acho que uma das questões é o volume também, eu diria que o volume. E essa sistemática de você concentrar toda a admissibilidade de todos os recursos na figura do presidente. Aí precisaria realmente, enfim, qual é a solução, então? Aí precisaria de mais tempo aqui, até para a gente pensar, para a gente estudar essa questão. Não sei se seria o caso, então, de atribuir relatores para cada... o próprio relator que julgou a apelação, por exemplo, analisar a admissibilidade ou não do recurso especial, seria uma sugestão. Não sei se é viável ou não. Eu nunc me debrucei detalhadamente sobre essa questão. Mas me parece que, a princípio, você deixar para um desembargador, presidente só analisar todos esses recursos, não me parece interessante. Eu acho que isso também influencia na padronização, porque aí você tem que fazer muita coisa rapidamente, você parte para decisões padronizadas, não tem outro jeito. Então eu atribuo um pouco a isso.

17. No âmbito do STJ, Vossa Senhoria considera que as decisões (seja de admissibilidade, seja de mérito) analisam de forma detalhada os argumentos apresentados pelas partes?

R: Então, aí eu faria uma divisão. Aí eu colocaria o seguinte, que muitas decisões de admissibilidade, eu acho que elas são bem superficiais, principalmente agora que está sendo feito esse filtro de admissibilidade também no âmbito da presidência do STJ, principalmente nos agravos em recurso especial. A gente está percebendo que está havendo essa... que há esse primeiro filtro, antes até de ser distribuído o recurso para um relator, está existindo esse filtro de admissibilidade nos agravos pela presidência. E ao meu ver, essas decisões da presidência, elas são também superficiais. Elas analisam a questão a admissibilidade de maneira muito superficial. As decisões também, muitas são padronizadas. Elas simplesmente repetem que incide tal súmula sem especificar, exatamente, por que aquela súmula caberia ali ou não. Então nessas questões de admissibilidade, eu ainda acho que elas são muito abstratas, que elas precisariam ter um cuidado maior na análise. Já as questões de mérito, quando você passa, efetivamente, a análise do mérito, quando o STJ passa a análise do mérito no recurso especial ou no próprio agravo, aí eu acho que as decisões são muito mais substanciosas, elas são mais detalhadas, os argumentos são mais, de fato, analisados. Uma ou outra vez a gente precisa fazer um embargo de declaração e tal. Mas eu acredito que aí na maioria das vezes, na decisão de mérito, há uma análise sim mais detalhada dos argumentos apresentados, de forma geral.

18. Quais suas impressões sobre a chamada “jurisprudência defensiva” para admissibilidade dos recursos especiais?

R: Uma realidade. A jurisprudência defensiva, realmente ela existe, e eu acho que até alguns ministros... eu já tive a oportunidade de ouvir dos próprios ministros que é uma questão de sobrevivência para o ministro, para o STJ. Porque nesse volume gigantesco de recursos, de habeas corpus que chegam no STJ, se você não tiver, de fato, uma jurisprudência defensiva, colocando isso como impedimento – não digo impedimento, mas ali uma restrição na chegada e no acolhimento, principalmente na questão da admissibilidade ao meu ver – não sei, posso estar enganado aqui –, mas jurisprudência defensiva ao meu ver tem mais ligação com a admissibilidade do recurso do que como mérito em si. Então eu acho que, de fato, é o que o tribunal se utiliza para tentar ali, como eles mesmos dizem, de se sobreviver. Porque você veja, mesmo com a jurisprudência defensiva, já veja o número de recursos, o volume que chega. E

essa jurisprudência tenta. É isso que, ao meu ver, faz aquele percentual de 4% dos agravos. Você só ter 4%. O que é? É essa jurisprudência defensiva. É justamente para isso, é para evitar um número absurdo de recursos e você tentar diminuir o número e melhorar a qualidade do julgamento. Eu vejo por aí. Isso do lado do tribunal. Obviamente que do lado do advogado é péssimo, porque você veja como você sofre para fazer um recurso seu chegar no STJ, então ali quando o Tribunal de Justiça não admite, você só chega em 4% das vezes, que aí você faz o agravo e só 4%. E quando você... quando há admissibilidade no Tribunal de Justiça, mesmo assim passa para 35% as chances. Então assim, é muito pouca. Mas eu acho que, de fato, a jurisprudência defensiva é feita... E muitas vezes, não é só também – é bom colocar aqui – para evitar o volume de processos. Eu também acho que muitas vezes ela é aplicada corretamente. Muitas vezes como eu disse, muitas vezes é um recurso que está querendo revolvimento fático-probatório, aí você tem que aplicar a súmula 7. Muitas vezes o que você traz no recurso especial não foi debatido no acórdão. Então você tem que falar que não teve pré-questionamento. E vai, e assim por diante. Então eu acho que algumas vezes tem cabimento, sim. Agora chama realmente a atenção os 4%. Será que em 96%, de fato, não cabia o recurso? E daqueles que passam, será que só 35%? Então fica essa dúvida. Mas eu acho que tem os dois lados. A jurisprudência defensiva tem o lado do tribunal, que tem que sobreviver ali, então tem que diminuir um pouco o número de recursos. Mas, também, tem às vezes o lado de que ela tem que ser aplicada mesmo, em algumas situações ela tem que ser aplicada, já que o tribunal STJ e STF não é uma terceira instância.

19. Em linhas gerais, Vossa Senhoria apontaria que o STJ, diante do número de casos que julga por ano e dos casos que Vossa Senhoria apurou na prática, acaba por priorizar a quantidade de julgamento ou a qualidade de cada julgamento?

R: Olha, eu acho que sim. Sinceramente, eu acho que o tribunal tenta, na medida do possível, julgar bastante com qualidade. Não diria que há aqui uma prioridade, “nós vamos julgar mais e não estou nem aí para a qualidade”. Não, eu acho que do tempo que eu atuo no tribunal, do que eu conheço dos ministros, eu acho que todos ali têm uma grande preocupação focada com a qualidade do julgamento. Eu acho que isso é indiscutível. Só que é humanamente impossível, você ter essa qualidade esperada com a quantidade. E eles têm, o tribunal tem que atingir as metas. Não só aquelas metas que o próprio CNJ tem, enfim, o próprio CNJ coloca metas. Mas porque se você não tem essas metas só aumenta, e daqui a pouco vai chegar em um ponto que vai ficar impossível. Porque se cada vez aumenta – e a gente sabe que vem aumentando o

número de recursos – e o tribunal não dá conta, vai chegar em um momento que você vai ter tanto processo represado, o que vai acontecer? Vai começar a demorar muito, não vai ter prestação jurisdicional, recursos vão demorar anos. Alguns já demoram, mas outros vão demorar décadas para serem julgados. Então não tem como, não tem como equacionar essa situação. Você tem que julgar bastante – e eles têm essa preocupação sim de julgar quantidade –, mas você não pode perder qualidade. E eu acho que muitos ministros tentam não perder a qualidade. Mas eu acho que, lamentavelmente, foge ao alcance deles, e muitas vezes, infelizmente, a qualidade é prejudicada.

20. E os tribunais de segunda instâncias (TJs e TRFs)? Optam por priorizar a quantidade de julgamento ou a qualidade de cada julgamento?

R: Aí se a gente for avaliar os tribunais dos estados, TRFs, na questão da admissibilidade, só dessa questão de admissibilidade, aí me parece que lamentavelmente tem havido uma prioridade na quantidade. E a qualidade, infelizmente, ao meu ver, tem ficado em segundo plano.

V – AVALIAÇÃO DOS PRODUTORES DE RECURSOS

21. Vossa Senhoria entende que a grande parte dos advogados está preparada para apresentar recursos especiais? Isto é, os advogados observam adequadamente as regras legais/constitucionais e o real cabimento do recurso especial?

R: Olha, você, hoje em dia... você fazer um recurso especial não é um trabalho fácil, não é um trabalho simples. É um recurso muito técnico, é um recurso que tem que observar um enorme número de súmulas para a admissibilidade; você tem que fazer o cotejo analítico. Muitas vezes quando você faz a interposição pela alínea C do art. 105, III, da Constituição Federal, é um recurso com inúmeros detalhes, não é um recurso fácil. Eu diria, pelo o que eu tenho visto... assim, eu não acompanho muito a atuação de outros advogados fora da Defensoria, mas eu acredito sim que para fazer um bom recurso especial o advogado tem que ter uma especialização muito boa nisso. Ele precisa se preparar, ele precisa estudar, ele precisa talvez até muito de experiência de atuação. Eu não sei... realmente se eu tivesse que fazer uma aposta aqui, eu acho que a grande maioria precisaria, realmente, melhorar a atuação para recurso especial, principalmente. Eu vejo, por exemplo, no âmbito da Defensoria Pública que você vê que são

profissionais, todos sem exceção, já passaram por um exame de Ordem – obviamente para se tornar advogado e também porque a Defensoria Pública exige, em São Paulo pelo menos, que tenha inscrição na OAB – e além disso passaram em um concurso para defensor público muito difícil, muito concorrido, pelo menos na Defensoria Pública de São Paulo. E a gente vê colegas que mesmo quando já estão atuando, buscam continuar estudando, trabalhando para aprender a fazer o recurso, para melhorar o recurso, e às vezes tomam... tem problemas, não consegue um ou outro, melhoram o estudo. Ou seja, mesmo esses profissionais que são profissionais mais selecionados pelo concurso – não que sejam melhores que os outros advogados, mas passaram por um concurso que exige conhecimentos técnicos muito aprofundados –, a gente vê que há uma dificuldade em todos. Eu mesmo, quando comecei na carreira, tive muita dificuldade para fazer esses recursos. E ainda tenho hoje. Quando você vai parar para fazer um recurso, alguma coisa assim, um HC, é difícil, não é fácil. Com toda a experiência que eu já tenho de mais de 12 anos trabalhando aqui, você tem que parar, você tem que pensar, você não faz numa canetada. Então eu acho que muitos daqueles, talvez, que façam esses recursos, ainda não tenham o preparo que seria, de fato, que exige um recurso especial desse. Eu acho que precisaria ver... até a gente tem feito na Defensoria, inclusive, cursos específicos para interposição de recursos especiais e tal, porque realmente é muito difícil. E eu acho que talvez um dos grandes pontos também ali daquele número baixo, talvez possa ser também atribuído às vezes até uma deficiência técnica de muitos recursos – com todo o respeito aos colegas advogados. Eu acho que pode acontecer isso sim, sem dúvida. Já tive eu mesmo casos de recursos que falharam, isso é natural.

22. Especificamente em sua equipe de trabalho, há pessoas específicas que cuidam de recursos especiais?

R: É, é o que eu te falei: a gente não tem em especificamente... Seria um setor de recurso especial. Eu sei que o Ministério Público de São Paulo, salvo engano tem. É um grupo, que é só esse grupo de promotores, procuradores de justiça, que lidam, que trabalham. E acho salutar, acho bom também. Nós na Defensoria de São Paulo não temos isso. Como eu te disse, nós temos aquele Núcleo de Segunda Instância dos Tribunais Superiores que tenta a gente dar cursos, a gente tenta padronizar, a gente tenta formar estratégias de trabalho para recursos especiais. Mas nós não temos, assim... eu acho que pelo o que a pergunta me parece aqui, se seria um grupo especificamente para fazer, para trabalhar esses recursos, de fato a gente não tem.

23. Quais motivos Vossa Senhoria enxerga para que apenas 4% dos agravos em recursos especiais analisados em 2019 tenham sido acolhidos e 31,5% dos recursos especiais tenham sido providos?

R: Fazendo um resumo, que eu acho que é muito isso. É, de fato, a jurisprudência defensiva para evitar um volume grande de processos, mas é também um pouco também a responsabilidade dos advogados, das pessoas que fazem os recursos, porque, muitas vezes, realmente eles não são cabíveis. Então eu acho que junta um pouco aí essas questões que a gente já trabalhou aqui.

VI – AVALIAÇÃO DE POSSÍVEIS MUDANÇAS

24. Vossa Senhoria entende que o STJ deve adequar e expandir sua estrutura atual (isto é, aumentar o número de Ministros, Turmas e Assessores) para ampliar sua capacidade de análise dos casos?

R: Eu acho, veja... seria uma possibilidade? Eu acho que sim. Mas eu acho que seria como aquela de você aumentar a custa, os custos processuais dos preparos. Talvez ajudaria você, por exemplo, dobrar o STJ, vamos supor: passar para 66 ministros. Ajudaria? A princípio me parece que sim, porque você dobra o número de ministros, você dobra o número de turmas, de assessores, então, obviamente que você vai conseguir julgar muito mais processo em muito menos tempo. Agora, será que é o melhor caminho? Eu fico na dúvida, porque a gente tem custos. Um tribunal, como o STJ para o País, ele custa. E se você dobrar esse tribunal, por exemplo, que eu acho que não adianta nada você também falar em aumentar... vamos aumentar em mais um, dois ministros. Isso não muda nada. Eu estou falando assim, aumentar em dobrar o número. Como se, salvo engano, chegou-se a pensar nisso há muito tempo atrás, enfim. Em se dobrar a capacidade do STJ, porque o STJ é o mesmo desde 1989, desde que ele surgiu, desde a Constituição Federal de 1988. E, de fato, o Brasil aumentou, a população cresceu, os números de litígio aumentaram, e o tribunal continuou o mesmo. Então seria um caminho? Eu acredito que sim. Agora não sei se o mais efetivo, porque é muito dispendioso, você vai ter um gasto para o país muito alto. Eu ainda confio mais naquela sistemática que a gente discutiu aqui de fixação de precedentes e acolhimento de precedentes. Ou seja, respeito aos precedentes e firmação e respeito. Eu acho que é um caminho mais sistêmico, melhor. Mas eu não sei se eu

partiria para essa solução. Eu sei que os ministros já tem muitos assessores, então eu acho que não é por aí também. Você só aumentar assessor eu acho que não adianta, não vejo por aí. Teria que se aumentar o número de ministros mesmo. Mas eu sinceramente acho que há maneiras de você melhorar o sistema todo, antes de você partir um aumento desse. Mas não descarto, também não. Não descarto. Eu acho que se pudesse aumentar, contribuiria. Mas a que custo? Esse que é o grande problema. Eu acho que a gente pode partir primeiro para outras tentativas.

25. E, quanto aos órgãos competentes nos tribunais de justiça e tribunais regionais federais que fazem a análise de admissibilidade dos recursos especiais, entende que deva existir uma mudança na estrutura existente?

R: Isso eu acho mais viável. Sim, eu acho mais viável. Como eu te falei. Como hoje ele fica só a critério da presidência, a gente podia pensar em outra maneira de estruturar isso. Fazer via relator do próprio processo, ou fazer numa turma maior de desembargadores nos tribunais de justiça ou nos TRFs, eu acho que isso é mais viável, você tentar mudar essa sistemática de admissibilidade nos tribunais estaduais, eu acho bem mais viável e pode dar resultado. Eu acho sim, essa mudança na estrutura. Eu acho que seria interessante. E veja: sem necessariamente aumentar o número de desembargadores, não é isso. A gente está dizendo aqui de uma mudança na estrutura, uma mudança no órgão que analisa, não só a presidência, de fazer isso de uma forma diferente. Eu acho bem viável isso. Poderia ser feito um estudo para isso.

26. Vossa Senhoria entende que deva existir algum tipo de filtro – além das regras legais existentes – para os recursos que podem, de fato, chegar na Corte?

R: Olha, eu acho que já é suficiente. O que a gente tem os próprios números mostram. Se você consegue chegar só 4% nos agravos e 35% no recurso especial, eu acho que já tem filtro suficiente aí. A gente está tratando mais de STJ. Eu acho que no STJ no mudaria nada. Existe aí até uma proposta de emenda constitucional para criar como se fosse uma repercussão geral também para o STJ, a gente sabe disso. E toda hora eu ouço que está para ser aprovado, que isso vai passar, que vai ser aprovado. Então existiria aí então mais um filtro, que seria o caso da repercussão geral para o STJ. Eu sinceramente não concordo com isso para o STJ. Para o Supremo eu acho que sim, para o Supremo – enfim, só para colocar, eu sei que não é o tema central aqui –, mas eu acho que o Supremo, ao meu ver, nesse aspecto eu concordo um pouco com o ministro Roberto Barroso, que fala sobre isso, eu acho que o Supremo tinha que ter até

um filtro maior. Eu acho que o Supremo tinha... poderia até selecionar as causas que ele julga, como as outras demais supremas cortes constitucionais do mundo, que julgam às vezes no máximo 50, 100 processos em um ano. E casos realmente importantes, relevantes, e decidem com qualidade. No Supremo hoje a gente tem milhares e milhares de processos por ano, processos que às vezes não tem nada a ver, não deveriam estar lá. Então eu acho que no Supremo sim a gente precisaria de mais filtros. Eu concordo. Mas no STJ eu acho que não. Eu acho que o STJ já tem, e eu acho que agora o sistema do repetitivo, toda essa jurisprudência defensiva, eu acho que é o suficiente. Eu acho que não precisa mais, não.

27. Vossa Senhoria entende que deva existir um filtro selecionando quais advogados podem atuar nas no STJ? Isto é, deve-se exigir alguma qualificação específica do advogado para que possa atuar nas instâncias superiores (notadamente o STJ)?

R: Olha, sinceramente nunca cheguei a pensar profundamente a respeito disso. O que eu vejo, eu fico imaginando assim: o que seria, que filtro seria esse? Porque também não adianta a gente falar que deveria ter um filtro sem imaginar que filtro que seria esse. Seria um novo exame, um exame, vamos dizer assim, um exame de Ordem para cortes superiores? Quem faria isso, a própria OAB? Ou os tribunais – eu acho que não, não teria sentido. Quebraria um pouco a questão das atribuições, não consigo ver um tribunal fazendo uma seleção. Teria que ser a OAB, mas aí seria mais um exame de Ordem, um exame específico. Não vejo isso a princípio com bons olhos. Talvez, o que me parece que ficaria mais próximo disso, seria, por exemplo, exigir talvez um tempo de OAB. Então você exigir uma certa experiência. Por exemplo, depois de 5 anos – eu estou chutando, estou só pensando. Não estou te dando uma resposta definitiva, eu estou pensando de acordo com a pergunta. Nunca pensei e estudei isso a fundo. Mas imagino que se tivesse um filtro ou que se propusesse um filtro, eu proporia no seguinte sentido: de ter uma experiência. Então o sujeito é formado, prestou o exame da OAB, então ele depois de 5 anos poderia usar os tribunais superiores. Mas também acho que não seria bom porque veja: o advogado começa a trabalhar. Às vezes ele é um profissional liberal. Se ele não tiver em um contexto de um escritório, como é que ele vai fazer? Como é que ele vai angariar cliente se o cliente vai chegar nele, “bom, eu não vou contratar esse advogado recém-formado porque ele não vai poder chegar no STJ...”, entendeu? E aí o que vai fazer esse coitado? Então assim, a princípio eu acho que não deveria existir. Não que não deveria por quê? Porque eu ainda não consegui imaginar como deveria ser feito esse filtro, entendeu? Talvez pensando melhor e descobrindo uma maneira, voltaria atrás na resposta. Mas, a princípio, eu acredito que não.

28. Vossa Senhoria entende que deva existir uma mudança no que tange ao valor das custas para se interpor recurso especial? Se sim, em que sentido?

R: É aquilo o que eu já te falei. Eu acho que não. Eu acho que as custas, essas custas que nós temos hoje são suficientes. Eu acho que tem que ter custas, obviamente. Tirando a gratuidade da justiça, eu acho que tem que ter a custa. Mas eu acho que essa custa que está hoje, que é aquele valor ali mais ou menos perto de R\$ 200 me parece razoável. É aquilo o que eu te falei: se você aumenta muito, você elitiza o tribunal. Você só permite quem chegue lá quem tenha muito dinheiro, e não é a ideia. Se você abaixa muito também, você abre talvez mais portas. Então eu acho que esse valor que está hoje aí, ao meu ver, é suficiente.

29. Vossa Senhoria entende que devam existir custas para interposição de agravo em recurso especial? Se sim, em quais patamares?

R: Eu acho que não. Não porque é aquilo o que eu te falei, eu não vejo as decisões dos tribunais de justiça – dos TRFs eu não posso dizer porque eu não atuo, então eu vou ficar só no Tribunal de Justiça. As decisões de não admissibilidade do Tribunal de Justiça que desafiam o agravo e recurso especial, ao meu ver são muito padronizadas, são muito superficiais, elas não analisam, efetivamente, o caso em concreto, e aí você tem que impor à parte, pagar novamente para subir esse agravo de uma decisão dessa qualidade, eu acho sem nenhuma condição. Na medida em que os tribunais de justiça melhorarem essas decisões, realmente forem decisões robustas que analisem, efetivamente, aquela situação, aí você poderia pensar em colocar de novo, então, um preparo para o agravo. Mas do jeito que é hoje, absolutamente sem condição nenhuma de colocar custas nisso.

VII – CONCLUSÃO

30. Em linhas gerais, qual o papel que Vossa Senhoria espera da atuação do STJ?

R: Diria o mais importante, eu diria da atuação do STJ, eu colocaria que dois aspectos: primeiro focar mais – e eu sei que isso o Tribunal está fazendo, isso é bom. Começou agora e deve continuar – na elaboração de precedentes qualificados. Ou seja, na elaboração de decisões em recurso especial repetitivo, nas decisões de sessão, nas decisões da Corte Especial, para que

essas decisões tenham força, de fato, vinculativa dos tribunais estaduais. Então isso é um primeiro ponto. E isso eu tenho visto que o STJ tem feito, e eu acho que tem que fazer mais, tem que continuar fazendo isso e fazer mais. Ou seja, em vez de ficar julgando o varejo, o individual, reunir e julgar o repetitivo. Agora a gente tem aqueles IRDRs, a gente tem os IACs, que são outros instrumentos de julgamento em massa, vamos dizer assim, de julgamento coletivo. Mesmo os habeas corpus coletivo também. Mas eu acho que o STJ tem que focar efetivamente nisso, como vem focando, e julgar mais e repetitivo, julgar IRDR, julgar esses IACs, para efetivamente criar jurisprudência sólida e vinculante, em um primeiro aspecto. E em um segundo aspecto: respeitar essa jurisprudência. Então decidi dessa maneira, então respeite essa jurisprudência pelo menos durante um bom tempo. Óbvio que também a gente não pode engessar. Se houver ali situações em que há necessidade de revisão, tem que ser aberto também a possibilidade de revisão. Mas em linhas gerais, quando você julga alguma coisa em repetitivo, ele é um processo tão detalhado, que permite a participação das partes e tal, que eu acho que ele permite que a jurisprudência ali discutida permaneça pelo menos durante um bom tempo. E nessas discussões – que é o terceiro ponto que eu coloco. Nas discussões dos precedentes qualificados, nos julgamentos dos recursos especiais repetitivos, principalmente de IRDRs, permitir a participação da sociedade através do quê? Através das audiências públicas que o STJ tem feito, através do *amicus curiae*, que o STJ também tem feito. Para, se você vai julgar alguma coisa em um recurso especial, repetitivo, que vai valer para o Brasil inteiro com vinculação, você tem que abrir essa discussão. Então eu acho que você tem que fazer audiências públicas, o STJ tem feito isso – menos do que o Supremo, mas eu acho que tem que fazer mais. Então eu diria que eles precisam fazer mais audiência pública nesses casos repetitivos – e permitir o *amicus curiae*, permitir a participação da sociedade como um todo, das associações, das representações, dos trabalhadores. Enfim, de tudo. Obviamente através dos seus representantes, seus advogados. Mas tem que permitir, tem que abrir a decisão. Porque se você quer que a sua decisão valha para o país inteiro e seja respeitada, você tem que dar uma decisão, você também tem que permitir que essa decisão tenha legitimidade. Que todos que quiserem possam participar, possam dar sua opinião, possam dar as suas razões, e isso vai fortalecer no final o cumprimento desses precedentes. Então é esse o caminho que eu acho que o STJ tem que seguir. (...) É o que eu te falei, quando eu li, quando você me mandou as perguntas e eu li, em um primeiro momento eu até te falei que eu vou responder por escrito, porque de fato por escrito você pode fazer em qualquer momento, ou sei lá. Às vezes você fica trabalhando até mais tarde, às 2h da manhã... entendeu? Mas eu percebi que eu ia precisar conversar contigo com calma para te passar, porque senão eu não ia conseguir e eu ia ficar chateado porque eu

não ia conseguir te passar todas as informações que eu gostaria. Porque veja, eu acho que é importante ter pessoas como você pesquisando isso. A gente tem pouca pesquisa sobre isso. A gente tem pouca gente se debruçando sobre essas questões de tribunais superiores, de recurso especial, de jurisprudência defensiva, de melhoria disso, de recursos especiais repetitivos. Então quando tem alguém que está estudando isso, e como eu trabalho, vivencio e tenho essa angústia do dia a dia, dessa atuação, se tem alguém pensando isso, estudando isso ou propondo ideias, a minha intenção é colaborar. Então se você precisar de novo falar alguma coisa, se você tiver alguma outra ideia, alguma outra pergunta, você tem o meu contato, Henri. Fica à vontade. O que eu puder colaborar pode pôr meu nome nas respostas, pode dizer que eu falei. Porque assim, o que eu falei aqui, eu acho que em absolutamente em nada, falaria em público em qualquer lugar, porque não tem nada aqui que eu não falaria em público e assim, eu acho que não há ofensa a ninguém aqui. Eu só estou colocando a minha experiência. Então pode usar. E se você precisar de qualquer outra complementação depois pode entrar em contato comigo tranquilamente. (...) O que eu acho interessante, se você quiser posso te passar... são outros defensores públicos, mas são defensores públicos da União. Não sei se te interessa. A Defensoria Pública da União trabalha um pouco diferente de nós aqui, mas de repente não sei se seria interessante. Os colegas que eu conheço, que eu teria liberdade de te passar o contato, eles trabalham mais com o STF, não com o STJ, depois eventualmente podem te indicar outras pessoas, porque eu trabalho mais com eles no STF do que no STJ. Mas enfim, se você tiver interesse posso te encaminhar alguma coisa nesse sentido. (...)

APÊNDICE I – ENTREVISTA (PRODUTORES DE RECURSO) – JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES

ENTREVISTADO: Julio Gonzaga Andrade Neves

Área de atuação: Contencioso Cível/Empresarial

Escritório/cargo: TozziniFreire Advogados

DATA DA ENTREVISTA: 07/2020

I – SOBRE A PUBLICIDADE DA ENTREVISTA/RESPOSTAS CONCEDIDAS EM NOSSA PESQUISA

Premissa: Para fins de publicidade, considere a divulgação do trabalho final (dissertação) perante a banca examinadora do IDP. Não considere como publicidade da entrevista a publicação do trabalho, seja como artigo, seja como livro ou qualquer outro meio de publicidade para terceiros além do IDP. Se for o caso, Vossa Senhoria será contatada para esse tipo de solicitação.

I – SOBRE A PUBLICIDADE DA ENTREVISTA/RESPOSTAS CONCEDIDAS EM NOSSA PESQUISA

Premissa: Para fins de publicidade, considere a divulgação do trabalho final (dissertação) perante a banca examinadora do IDP. Não considere como publicidade da entrevista a publicação do trabalho, seja como artigo, seja como livro ou qualquer outro meio de publicidade para terceiros além do IDP. Se for o caso, Vossa Senhoria será contatada para esse tipo de solicitação.

1. Vossa Senhoria autoriza a divulgação das respostas vinculadas ao seu nome em nossa pesquisa?

R: Sim.

2. Caso a resposta seja negativa, podemos divulgar o nome de Vossa Senhoria como uma das pessoas entrevistadas? (*O nome **não** estará vinculado às respostas*)

R: Não se aplica.

II – SOBRE SUA EXPERIÊNCIA COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (“STJ”) E DO RECURSO ESPECIAL

3. Há quanto tempo atua com o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”)?

R: 13 anos

4. Qual o número aproximado de recursos especiais que interpôs/trabalhou em 2019?

R: 20

5. Pode-se dizer que essa foi a média de recursos que interpôs a partir de 2016?

R.: Sim

5.1 Na hipótese de a resposta anterior ser negativa, queira, na medida do possível, justificá-la.

R: Não se aplica.

6. Dos recursos indicados nas respostas “4”, “5”, “5.1”, em sua grande parte houve a necessidade de interposição de agravo em recurso especial ou o recurso foi admitido imediatamente?

R.: Em grande parte, necessário agravo (>80%)

6.1 Na hipótese de a resposta anterior ser negativa, apontar qual o número aproximado de agravos em recurso especial interpostos.

R.: Não se aplica.

7. Vossa Senhoria tem por hábito acompanhar periódicos de jurisprudência do STJ?

R.: Sim.

8. Antes de interpor um recurso especial, Vossa Senhoria (ou seu escritório) tem por hábito apontar quais as chances reais de êxito ao cliente e o risco envolvido na estratégia?

Por exemplo: (i) apurar o entendimento do próprio STJ sobre o tema; (ii) o risco envolvido na estratégia (majoração da sucumbência, multa por recurso protelatório etc.).

R.: Sim.

9. Ainda que um tema específico apresente o entendimento contrário ao que Vossa Senhoria sustenta/sustentaria no recurso especial, se ainda não há definição pela Corte Especial, Seção Especializada, Vossa Senhoria entende que a estratégia correta é interpor o recurso até que haja uma definição?

R.: Sim.

9.1 E, se houve posicionamento por parte de um destes órgãos (Seção ou Corte Especial), mas o julgamento não é vinculativo (recurso especial repetitivo etc.), Vossa Senhoria opta por interpor/sugerir a interposição do recurso?

R: Se for importante para estratégia comercial do cliente, sim.

III – SOBRE O NÚMERO DE RECURSOS ESPECIAIS JULGADOS PELO STJ

10. Vossa Senhoria considera o número de recursos especiais e agravo em recurso especial interpostos/julgados excessivo? *Justifique a resposta.*

R: Sim. Há muitos casos em que a interposição é meramente protelatória, mas o desincentivo de estender a disputa é baixo.

11. Sem ignorarmos as hipóteses de gratuidade ou não incidência de custas, Vossa Senhoria considera o valor das custas praticados atualmente para interposição de recurso especial adequado, baixo ou elevado (R\$ 186,10 em 2019 e R\$ 194,12 em 2020)?

R: Baixíssimo.

11.1 Com base em sua resposta anterior, indique se Vossa Senhoria entende que isto contribui para um maior ou menor número de recursos.

R: Certamente.

12. Quais fatores Vossa Senhoria crê que podem atribuir para o número de recursos especiais (e agravos em recursos especiais) interpostos atualmente?

R: Baixa incidência de multas ou impactos patrimoniais pela rolagem dos debates. Insubordinação das cortes estaduais aos posicionamentos de Brasília.

13. Quais fatores podem ser atribuídos aos o número de recursos especiais que são acolhidos (31,5% dos que foram julgados em 2019) e, especialmente, os agravos em recurso especial (4% dos que foram julgados em 2019)?

R: A insubordinação das cortes estaduais, sem dúvida. Não é razoável que quase 1/3 dos acórdãos seja revertido quando o mérito é analisado. Esse número deveria ser marginal.

14. Vossa Senhoria acredita que a estabilidade do entendimento jurisprudencial e o respeito aos precedentes do STJ podem contribuir para aumentar ou diminuir o número de recursos interpostos?

R: Sem dúvidas, cf. resposta aos itens 12 e 13.

15. Vossa Senhoria considera que o número de recursos interpostos/julgados interfere negativa ou positivamente na qualidade dos julgamentos?

R: Negativamente, mas com força limitada. Na prática, os ministros simplesmente não trabalham nos casos em massa, que são julgados exclusivamente pelo gabinete.

16. Especificamente para as partes, quais os motivos – *não apenas os processuais* – Vossa Senhoria enxerga para interporem os recursos especiais e agravo em recurso especial? Isto é, quais estratégias envolvidas podem justificar a interposição do recurso especial, já que os números (vide pergunta 13) apontam para chances pequenas – ao menos numericamente – de acolhimento?

R: Rolagem da dívida e desincentivo financeiro, cf. 9.1., 10 e 12.

IV – AVALIAÇÃO DOS JULGAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL

17. No âmbito dos tribunais de Justiça e tribunais regionais federais, Vossa Senhoria considera que as decisões que analisam a admissibilidade do recurso especial (artigo 1.030 do CPC) analisam detalhadamente as razões recursais apresentadas?

R: Nunca.

17.1 Se a resposta ao item “17” foi negativa, Vossa Senhoria considera as decisões padronizadas?

R: Sempre

17.2 Se a resposta ao item “17” foi negativa, quais os motivos Vossa Senhoria atribuiria para a falta de detalhamento na análise dos recursos analisados?

R: Volume elevado e senso de menor importância da decisão (não forma jurisprudência da corte).

18. No âmbito do STJ, Vossa Senhoria considera que as decisões (seja de admissibilidade, seja de mérito) analisam de forma detalhada os argumentos apresentados pelas partes?

R: Admissibilidade não; mérito muitas vezes sim. Na média geral, não.

19. Quais suas impressões sobre a chamada “jurisprudência defensiva” para admissibilidade dos recursos especiais?

R: É um erro para resolver outro. O excesso de recursos protelatórios é combatido com entendimentos que acabam por fechar a porta para recursos que deveriam ser admitidos.

20. Em linhas gerais, Vossa Senhoria apontaria que o STJ, diante do número de casos que julga por ano e dos casos que Vossa Senhoria apurou na prática, acaba por priorizar a quantidade de julgamento ou a qualidade de cada julgamento?

R: Acho que o STJ tenta equilibrar o volume brutal com a necessidade de dar decisões de orientação de jurisprudência nacional. Como o número é enorme, evitar o aumento de estoque ganha naturalmente peso, mas acho que há equilíbrio na preocupação da corte.

21. E os tribunais de segunda instâncias (TJs e TRFs)? Optam por priorizar a quantidade de julgamento ou a qualidade de cada julgamento?

R: O mesmo da resposta 20.

V – AVALIAÇÃO DOS PRODUTORES DE RECURSOS

22. Vossa Senhoria entende que a grande parte dos advogados está preparada para apresentar recursos especiais? Isto é, os advogados observam adequadamente as regras legais/constitucionais e o real cabimento do recurso especial?

R: Não. Muitos recursos ao STJ parecem tratar a corte como “terceira instância”.

23. Especificamente em sua equipe de trabalho, há pessoas específicas que cuidam de recursos especiais?

R: Não.

24. Quais motivos Vossa Senhoria enxerga para que apenas 4% dos agravos em recursos especiais analisados em 2019 tenham sido acolhidos e 31,5% dos recursos especiais tenham sido providos?

R: Há recursos interpostos sem esperança de resultado positivo, apenas para rolagem de debates ou dívidas.

VI – AVALIAÇÃO DE POSSÍVEIS MUDANÇAS

25. Vossa Senhoria entende que o STJ deve adequar e expandir sua estrutura atual (isto é, aumentar o número de Ministros, Turmas e Assessores) para ampliar sua capacidade de análise dos casos?

R: Sim.

26. E, quanto aos órgãos competentes nos tribunais de justiça e tribunais regionais federais que fazem a análise de admissibilidade dos recursos especiais, entende que deva existir uma mudança na estrutura existente?

R: Entendo que deveria ser expandida, também, para facultar decisões menos padronizadas.

27. Vossa Senhoria entende que deva existir algum tipo de filtro – além das regras legais existentes – para os recursos que podem, de fato, chegar na Corte?

R: Sim. Acho que a Corte deveria ter discricionariedade para reputar casos de relevância nacional, como a “repercussão geral” do STF, traduzida em decisão monocrática irrecurável da presidência.

28. Vossa Senhoria entende que deva existir um filtro selecionando quais advogados podem atuar nas no STJ? Isto é, deve-se exigir alguma qualificação específica do advogado para que possa atuar nas instâncias superiores (notadamente o STJ)?

R: Sim, com base em tempo de prática e conhecimento testado. Sei que na Itália, o sistema cuida dessa qualificação especial.

29. Vossa Senhoria entende que deva existir uma mudança no que tange ao valor das custas para se interpor recurso especial? Se sim, em que sentido?

R: Majoração cf. valor da causa ou valor da pretensão recursal, e/ou depósito de parte da condenação, quando aplicável (algo como os 5% das rescisórias).

30. Vossa Senhoria entende que devam existir custas para interposição de agravo em recurso especial? Se sim, em quais patamares?

R: Sim. Se as custas do recurso especial forem majoradas, acredito que estas de agravo poderiam seguir a valores módicos, sancionando com multas os insucessos meramente protelatórios.

VII – CONCLUSÃO

31. Em linhas gerais, qual o papel que Vossa Senhoria espera da atuação do STJ?

R: Sobretudo, estabilidade e previsibilidade. Em segundo lugar, qualidade nas decisões.

APÊNDICE J – ENTREVISTA (PRODUTORES DE RECURSO): ENTREVISTADO A

ENTREVISTADO: Entrevistado A (nome preservado)

Área de atuação: Contencioso e Arbitragem

Escritório/cargo: TozziniFreire Advogados

DATA DA ENTREVISTA: 07/2020

I – SOBRE A PUBLICIDADE DA ENTREVISTA/RESPOSTAS CONCEDIDAS EM NOSSA PESQUISA

Premissa: Para fins de publicidade, considere a divulgação do trabalho final (dissertação) perante a banca examinadora do IDP. Não considere como publicidade da entrevista a publicação do trabalho, seja como artigo, seja como livro ou qualquer outro meio de publicidade para terceiros além do IDP. Se for o caso, Vossa Senhoria será contatada para esse tipo de solicitação.

I – SOBRE A PUBLICIDADE DA ENTREVISTA/RESPOSTAS CONCEDIDAS EM NOSSA PESQUISA

Premissa: Para fins de publicidade, considere a divulgação do trabalho final (dissertação) perante a banca examinadora do IDP. Não considere como publicidade da entrevista a publicação do trabalho, seja como artigo, seja como livro ou qualquer outro meio de publicidade para terceiros além do IDP. Se for o caso, Vossa Senhoria será contatada para esse tipo de solicitação.

1. Vossa Senhoria autoriza a divulgação das respostas vinculadas ao seu nome em nossa pesquisa?

R: Não.

2. Caso a resposta seja negativa, podemos divulgar o nome de Vossa Senhoria como uma das pessoas entrevistadas? (*O nome **não** estará vinculado às respostas*)

R: Sim.

II – SOBRE SUA EXPERIÊNCIA COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (“STJ”) E DO RECURSO ESPECIAL

3. Há quanto tempo atua com o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”)?

R: 21 anos

4. Qual o número aproximado de recursos especiais que interpôs/trabalhou em 2019?

R: 10

5. Pode-se dizer que essa foi a média de recursos que interpôs a partir de 2016?

R.: Sim

5.1 Na hipótese de a resposta anterior ser negativa, queira, na medida do possível, justificá-la.

R: Não se aplica.

6. Dos recursos indicados nas respostas “4”, “5”, “5.1”, em sua grande parte houve a necessidade de interposição de agravo em recurso especial ou o recurso foi admitido imediatamente?

R.: Houve necessidade de interposição de agravo (em todos eles).

6.1 Na hipótese de a resposta anterior ser negativa, apontar qual o número aproximado de agravos em recurso especial interpostos.

R.: Totalidade dos Recursos Especiais

7. Vossa Senhoria tem por hábito acompanhar periódicos de jurisprudência do STJ?

R.: Não.

8. Antes de interpor um recurso especial, Vossa Senhoria (ou seu escritório) tem por hábito apontar quais as chances reais de êxito ao cliente e o risco envolvido na estratégia?

Por exemplo: (i) apurar o entendimento do próprio STJ sobre o tema; (ii) o risco envolvido na estratégia (majoração da sucumbência, multa por recurso protelatório etc.).

R.: Sim.

9. Ainda que um tema específico apresente o entendimento contrário ao que Vossa Senhoria sustenta/sustentaria no recurso especial, se ainda não há definição pela Corte Especial, Seção Especializada, Vossa Senhoria entende que a estratégia correta é interpor o recurso até que haja uma definição?

R.: Sim.

9.1 E, se houve posicionamento por parte de um destes órgãos (Seção ou Corte Especial), mas o julgamento não é vinculativo (recurso especial repetitivo etc.), Vossa Senhoria opta por interpor/sugerir a interposição do recurso?

R: Sim.

III – SOBRE O NÚMERO DE RECURSOS ESPECIAIS JULGADOS PELO STJ

10. Vossa Senhoria considera o número de recursos especiais e agravo em recurso especial interpostos/julgados excessivo? *Justifique a resposta.*

R: Sim. Ainda há muita disparidade entre decisões dos TJs (dissídio).

11. Sem ignorarmos as hipóteses de gratuidade ou não incidência de custas, Vossa Senhoria considera o valor das custas praticados atualmente para interposição de recurso especial adequado, baixo ou elevado (R\$ 186,10 em 2019 e R\$ 194,12 em 2020)?

R: Baixo.

11.1 Com base em sua resposta anterior, indique se Vossa Senhoria entende que isto contribui para um maior ou menor número de recursos.

R: Maior, sem dúvida.

12. Quais fatores Vossa Senhoria crê que podem atribuir para o número de recursos especiais (e agravos em recursos especiais) interpostos atualmente?

R: Ausência de jurisprudência mais consolidada.

13. Quais fatores podem ser atribuídos aos o número de recursos especiais que são acolhidos (31,5% dos que foram julgados em 2019) e, especialmente, os agravos em recurso especial (4% dos que foram julgados em 2019)?

R: Dissídio jurisprudencial.

14. Vossa Senhoria acredita que a estabilidade do entendimento jurisprudencial e o respeito aos precedentes do STJ podem contribuir para aumentar ou diminuir o número de recursos interpostos?

R: Sem dúvida.

15. Vossa Senhoria considera que o número de recursos interpostos/julgados interfere negativa ou positivamente na qualidade dos julgamentos?

R: Certamente prejudica na qualidade dos julgamentos.

16. Especificamente para as partes, quais os motivos – *não apenas os processuais* – Vossa Senhoria enxerga para interporem os recursos especiais e agravo em recurso especial? Isto é, quais estratégias envolvidas podem justificar a interposição do recurso especial, já que os números (vide pergunta 13) apontam para chances pequenas – ao menos numericamente – de acolhimento?

R: Baixo custo, cultura do "recorrer até morrer".

IV – AVALIAÇÃO DOS JULGAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL

17. No âmbito dos tribunais de Justiça e tribunais regionais federais, Vossa Senhoria considera que as decisões que analisam a admissibilidade do recurso especial (artigo 1.030 do CPC) analisam detalhadamente as razões recursais apresentadas?

R: Não.

17.1 Se a resposta ao item “17” foi negativa, Vossa Senhoria considera as decisões padronizadas?

R: Padronizadas, na sua maioria.

17.2 Se a resposta ao item “17” foi negativa, quais os motivos Vossa Senhoria atribuiria para a falta de detalhamento na análise dos recursos analisados?

R: Número excessivo de recursos.

18. No âmbito do STJ, Vossa Senhoria considera que as decisões (seja de admissibilidade, seja de mérito) analisam de forma detalhada os argumentos apresentados pelas partes?

R: Na sua maioria, analisam.

19. Quais suas impressões sobre a chamada “jurisprudência defensiva” para admissibilidade dos recursos especiais?

R: Não me parece efetiva no combate aos recursos protelatórios.

20. Em linhas gerais, Vossa Senhoria apontaria que o STJ, diante do número de casos que julga por ano e dos casos que Vossa Senhoria apurou na prática, acaba por priorizar a quantidade de julgamento ou a qualidade de cada julgamento?

R: Quantidade, infelizmente.

21. E os tribunais de segunda instâncias (TJs e TRFs)? Optam por priorizar a quantidade de julgamento ou a qualidade de cada julgamento?

R: Quantidade, infelizmente.

V – AVALIAÇÃO DOS PRODUTORES DE RECURSOS

22. Vossa Senhoria entende que a grande parte dos advogados está preparada para apresentar recursos especiais? Isto é, os advogados observam adequadamente as regras legais/constitucionais e o real cabimento do recurso especial?

R: Infelizmente, a maioria não está preparada.

23. Especificamente em sua equipe de trabalho, há pessoas específicas que cuidam de recursos especiais?

R: Sim. Temos escritório em Brasília, inclusive.

24. Quais motivos Vossa Senhoria enxerga para que apenas 4% dos agravos em recursos especiais analisados em 2019 tenham sido acolhidos e 31,5% dos recursos especiais tenham sido providos?

R: Número excessivo de recursos, muitos deles sem qualquer fundamento.

VI – AVALIAÇÃO DE POSSÍVEIS MUDANÇAS

25. Vossa Senhoria entende que o STJ deve adequar e expandir sua estrutura atual (isto é, aumentar o número de Ministros, Turmas e Assessores) para ampliar sua capacidade de análise dos casos?

R: Manter a estrutura.

26. E, quanto aos órgãos competentes nos tribunais de justiça e tribunais regionais federais que fazem a análise de admissibilidade dos recursos especiais, entende que deva existir uma mudança na estrutura existente?

R: Acredito que o problema esteja na formação dos advogados que interpõem os recursos.

27. Vossa Senhoria entende que deva existir algum tipo de filtro – além das regras legais existentes – para os recursos que podem, de fato, chegar na Corte?

R: Não.

28. Vossa Senhoria entende que deva existir um filtro selecionando quais advogados podem atuar nas no STJ? Isto é, deve-se exigir alguma qualificação específica do advogado para que possa atuar nas instâncias superiores (notadamente o STJ)?

R: Sim, como já ocorre nos EUA, por exemplo.

29. Vossa Senhoria entende que deva existir uma mudança no que tange ao valor das custas para se interpor recurso especial? Se sim, em que sentido?

R: Aumento das custas como forma de desestimular recursos indevidos.

30. Vossa Senhoria entende que devam existir custas para interposição de agravo em recurso especial? Se sim, em quais patamares?

R: Não.

VII – CONCLUSÃO

31. Em linhas gerais, qual o papel que Vossa Senhoria espera da atuação do STJ?

R: Consolidação da jurisprudência.

APÊNDICE K – ENTREVISTA (PRODUTORES DE RECURSO): VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI

ENTREVISTADO: Vinicius de Oliveira Berni

Área de atuação: Contencioso Cível Empresarial

Escritório/cargo: TozziniFreire Advogados – Sócio

DATA DA ENTREVISTA: 07/2020

I – SOBRE A PUBLICIDADE DA ENTREVISTA/RESPOSTAS CONCEDIDAS EM NOSSA PESQUISA

Premissa: Para fins de publicidade, considere a divulgação do trabalho final (dissertação) perante a banca examinadora do IDP. Não considere como publicidade da entrevista a publicação do trabalho, seja como artigo, seja como livro ou qualquer outro meio de publicidade para terceiros além do IDP. Se for o caso, Vossa Senhoria será contatada para esse tipo de solicitação.

I – SOBRE A PUBLICIDADE DA ENTREVISTA/RESPOSTAS CONCEDIDAS EM NOSSA PESQUISA

Premissa: Para fins de publicidade, considere a divulgação do trabalho final (dissertação) perante a banca examinadora do IDP. Não considere como publicidade da entrevista a publicação do trabalho, seja como artigo, seja como livro ou qualquer outro meio de publicidade para terceiros além do IDP. Se for o caso, Vossa Senhoria será contatada para esse tipo de solicitação.

1. Vossa Senhoria autoriza a divulgação das respostas vinculadas ao seu nome em nossa pesquisa?

R: Sim.

2. Caso a resposta seja negativa, podemos divulgar o nome de Vossa Senhoria como uma das pessoas entrevistadas? (*O nome **não** estará vinculado às respostas*)

R: Sim.

II – SOBRE SUA EXPERIÊNCIA COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (“STJ”) E DO RECURSO ESPECIAL

3. Há quanto tempo atua com o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”)?

R: Há 20 anos.

4. Qual o número aproximado de recursos especiais que interpôs/trabalhou em 2019?

R: Aproximadamente 100 recursos.

5. Pode-se dizer que essa foi a média de recursos que interpôs a partir de 2016?

R.: Sim.

5.1 Na hipótese de a resposta anterior ser negativa, queira, na medida do possível, justificá-la.

R: Não se aplica.

6. Dos recursos indicados nas respostas “4”, “5”, “5.1”, em sua grande parte houve a necessidade de interposição de agravo em recurso especial ou o recurso foi admitido imediatamente?

R.: Na maioria dos casos, foi necessário interpor Agravo.

6.1 Na hipótese de a resposta anterior ser negativa, apontar qual o número aproximado de agravos em recurso especial interpostos.

R.: Em torno de 85%.

7. Vossa Senhoria tem por hábito acompanhar periódicos de jurisprudência do STJ?

R.: Sim.

8. Antes de interpor um recurso especial, Vossa Senhoria (ou seu escritório) tem por hábito apontar quais as chances reais de êxito ao cliente e o risco envolvido na estratégia?

Por exemplo: (i) apurar o entendimento do próprio STJ sobre o tema; (ii) o risco envolvido na estratégia (majoração da sucumbência, multa por recurso protelatório etc.).

R.: Sim.

9. Ainda que um tema específico apresente o entendimento contrário ao que Vossa Senhoria sustenta/sustentaria no recurso especial, se ainda não há definição pela Corte Especial, Seção Especializada, Vossa Senhoria entende que a estratégia correta é interpor o recurso até que haja uma definição?

R.: Sendo tranquila a posição do STJ sobre o tema, entendo que não.

9.1 E, se houve posicionamento por parte de um destes órgãos (Seção ou Corte Especial), mas o julgamento não é vinculativo (recurso especial repetitivo etc.), Vossa Senhoria opta por interpor/sugerir a interposição do recurso?

R: A orientação ao cliente seria no sentido de não interpor o recurso mesmo nessa situação.

III – SOBRE O NÚMERO DE RECURSOS ESPECIAIS JULGADOS PELO STJ

10. Vossa Senhoria considera o número de recursos especiais e agravo em recurso especial interpostos/julgados excessivo? *Justifique a resposta.*

R: Sim. Apesar dos custos, a cultura dominante entre a maioria dos cliente ainda é no sentido da interposição de todos os recursos possíveis.

11. Sem ignorarmos as hipóteses de gratuidade ou não incidência de custas, Vossa Senhoria considera o valor das custas praticados atualmente para interposição de recurso especial adequado, baixo ou elevado (R\$ 186,10 em 2019 e R\$ 194,12 em 2020)?

R: Baixo.

11.1 Com base em sua resposta anterior, indique se Vossa Senhoria entende que isto contribui para um maior ou menor número de recursos.

R: Contribui para o aumento, sem dúvida.

12. Quais fatores Vossa Senhoria crê que podem atribuir para o número de recursos especiais (e agravos em recursos especiais) interpostos atualmente?

R: Cultura, autoproteção do gestor ao não dispensar a interposição, custo baixo, risco baixo, pouca utilização pelo STJ dos mecanismos de penalização das partes, falta de uniformização das decisões nos Tribunais locais.

13. Quais fatores podem ser atribuídos aos o número de recursos especiais que são acolhidos (31,5% dos que foram julgados em 2019) e, especialmente, os agravos em recurso especial (4% dos que foram julgados em 2019)?

R: Utilização do recurso como uma formalidade em muitos casos, julgamentos em bloco por parte do STJ.

14. Vossa Senhoria acredita que a estabilidade do entendimento jurisprudencial e o respeito aos precedentes do STJ podem contribuir para aumentar ou diminuir o número de recursos interpostos?

R: Sem dúvida diminuiria o número de recursos.

15. Vossa Senhoria considera que o número de recursos interpostos/julgados interfere negativa ou positivamente na qualidade dos julgamentos?

R: Sem dúvida diminuiria o número de recursos.

16. Especificamente para as partes, quais os motivos – *não apenas os processuais* – Vossa Senhoria enxerga para interporem os recursos especiais e agravo em recurso especial? Isto é, quais estratégias envolvidas podem justificar a interposição do recurso especial, já que os números (vide pergunta 13) apontam para chances pequenas – ao menos numericamente – de acolhimento?

R: Inconformismo, protelação, desnecessidade de justificar a dispensa de interposição do recurso.

IV – AVALIAÇÃO DOS JULGAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL

17. No âmbito dos tribunais de Justiça e tribunais regionais federais, Vossa Senhoria considera que as decisões que analisam a admissibilidade do recurso especial (artigo 1.030 do CPC) analisam detalhadamente as razões recursais apresentadas?

R: Não.

17.1 Se a resposta ao item “17” foi negativa, Vossa Senhoria considera as decisões padronizadas?

R: Sim, em muitos casos.

17.2 Se a resposta ao item “17” foi negativa, quais os motivos Vossa Senhoria atribuiria para a falta de detalhamento na análise dos recursos analisados?

R: Volume, produção de estatísticas para os mapas, jurisprudência defensiva das Cortes Superiores.

18. No âmbito do STJ, Vossa Senhoria considera que as decisões (seja de admissibilidade, seja de mérito) analisam de forma detalhada os argumentos apresentados pelas partes?

R: Em alguns casos.

19. Quais suas impressões sobre a chamada “jurisprudência defensiva” para admissibilidade dos recursos especiais?

R: Um filtro é necessário, sem dúvida, mas a jurisprudência defensiva acaba sendo aplicada de forma indiscriminada e inapropriada muitas vezes.

20. Em linhas gerais, Vossa Senhoria apontaria que o STJ, diante do número de casos que julga por ano e dos casos que Vossa Senhoria apurou na prática, acaba por priorizar a quantidade de julgamento ou a qualidade de cada julgamento?

R: As duas coisas. Muitos casos são julgados em bloco, mas muitos são também analisados detalhadamente. São minoria esses últimos casos.

21. E os tribunais de segunda instâncias (TJs e TRFs)? Optam por priorizar a quantidade de julgamento ou a qualidade de cada julgamento?

R: A quantidade.

V – AVALIAÇÃO DOS PRODUTORES DE RECURSOS

22. Vossa Senhoria entende que a grande parte dos advogados está preparada para apresentar recursos especiais? Isto é, os advogados observam adequadamente as regras legais/constitucionais e o real cabimento do recurso especial?

R: A maioria, não.

23. Especificamente em sua equipe de trabalho, há pessoas específicas que cuidam de recursos especiais?

R: Não.

24. Quais motivos Vossa Senhoria enxerga para que apenas 4% dos agravos em recursos especiais analisados em 2019 tenham sido acolhidos e 31,5% dos recursos especiais tenham sido providos?

R: Limitações próprias do Recurso Especial, limitações técnicas dos advogados, jurisprudência defensiva.

VI – AVALIAÇÃO DE POSSÍVEIS MUDANÇAS

25. Vossa Senhoria entende que o STJ deve adequar e expandir sua estrutura atual (isto é, aumentar o número de Ministros, Turmas e Assessores) para ampliar sua capacidade de análise dos casos?

R: Não sem que antes utilize os recursos técnicos já existentes para a redução do número de recursos.

26. E, quanto aos órgãos competentes nos tribunais de justiça e tribunais regionais federais que fazem a análise de admissibilidade dos recursos especiais, entende que deva existir uma mudança na estrutura existente?

R: Não.

27. Vossa Senhoria entende que deva existir algum tipo de filtro – além das regras legais existentes – para os recursos que podem, de fato, chegar na Corte?

R: Não.

28. Vossa Senhoria entende que deva existir um filtro selecionando quais advogados podem atuar nas no STJ? Isto é, deve-se exigir alguma qualificação específica do advogado para que possa atuar nas instâncias superiores (notadamente o STJ)?

R: Sim.

29. Vossa Senhoria entende que deva existir uma mudança no que tange ao valor das custas para se interpor recurso especial? Se sim, em que sentido?

R: Um aumento do valor sem dúvida desestimularia a interposição de recursos com poucas chances de êxito.

30. Vossa Senhoria entende que devam existir custas para interposição de agravo em recurso especial? Se sim, em quais patamares?

R: Sim, equivalentes às do REsp..

VII – CONCLUSÃO

31. Em linhas gerais, qual o papel que Vossa Senhoria espera da atuação do STJ?

R: Uniformização da jurisprudência de maneira mais célere, aplicação de penas mais severas às partes que interpõem recursos manifestamente inadmissíveis, análise cuidadosa dos recursos cabíveis.

APÊNDICE L – ENTREVISTA (PRODUTORES DE RECURSO): ENTREVISTADO B

ENTREVISTADO: Entrevistado B

Área de atuação: Contencioso Cível

Escritório/cargo: TozziniFreire Advogados – Sócio

DATA DA ENTREVISTA: 07/2020

I – SOBRE A PUBLICIDADE DA ENTREVISTA/RESPOSTAS CONCEDIDAS EM NOSSA PESQUISA

Premissa: Para fins de publicidade, considere a divulgação do trabalho final (dissertação) perante a banca examinadora do IDP. Não considere como publicidade da entrevista a publicação do trabalho, seja como artigo, seja como livro ou qualquer outro meio de publicidade para terceiros além do IDP. Se for o caso, Vossa Senhoria será contatada para esse tipo de solicitação.

I – SOBRE A PUBLICIDADE DA ENTREVISTA/RESPOSTAS CONCEDIDAS EM NOSSA PESQUISA

Premissa: Para fins de publicidade, considere a divulgação do trabalho final (dissertação) perante a banca examinadora do IDP. Não considere como publicidade da entrevista a publicação do trabalho, seja como artigo, seja como livro ou qualquer outro meio de publicidade para terceiros além do IDP. Se for o caso, Vossa Senhoria será contatada para esse tipo de solicitação.

1. Vossa Senhoria autoriza a divulgação das respostas vinculadas ao seu nome em nossa pesquisa?

R: Não

2. Caso a resposta seja negativa, podemos divulgar o nome de Vossa Senhoria como uma das pessoas entrevistadas? (*O nome **não** estará vinculado às respostas*)

R: Sim.

II – SOBRE SUA EXPERIÊNCIA COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (“STJ”) E DO RECURSO ESPECIAL

3. Há quanto tempo atua com o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”)?

R: 20 anos.

4. Qual o número aproximado de recursos especiais que interpôs/trabalhou em 2019?

R: 50

5. Pode-se dizer que essa foi a média de recursos que interpôs a partir de 2016?

R.: Não.

5.1 Na hipótese de a resposta anterior ser negativa, queira, na medida do possível, justificá-la.

R: 50 foi o número aproximado de Recursos em que eu trabalhei, não necessariamente interpostos em 2019

6. Dos recursos indicados nas respostas “4”, “5”, “5.1”, em sua grande parte houve a necessidade de interposição de agravo em recurso especial ou o recurso foi admitido imediatamente?

R.: Foi necessária a interposição de agravo

6.1 Na hipótese de a resposta anterior ser negativa, apontar qual o número aproximado de agravos em recurso especial interpostos.

R.: não se aplica

7. Vossa Senhoria tem por hábito acompanhar periódicos de jurisprudência do STJ?

R.: Sim.

8. Antes de interpor um recurso especial, Vossa Senhoria (ou seu escritório) tem por hábito apontar quais as chances reais de êxito ao cliente e o risco envolvido na estratégia?

Por exemplo: (i) apurar o entendimento do próprio STJ sobre o tema; (ii) o risco envolvido na estratégia (majoração da sucumbência, multa por recurso protelatório etc.).

R.: Sim.

9. Ainda que um tema específico apresente o entendimento contrário ao que Vossa Senhoria sustenta/sustentaria no recurso especial, se ainda não há definição pela Corte Especial, Seção Especializada, Vossa Senhoria entende que a estratégia correta é interpor o recurso até que haja uma definição?

R.: Talvez, de acordo com a estratégia do caso.

9.1 E, se houve posicionamento por parte de um destes órgãos (Seção ou Corte Especial), mas o julgamento não é vinculativo (recurso especial repetitivo etc.), Vossa Senhoria opta por interpor/sugerir a interposição do recurso?

R: Depende da estratégia adotada no caso

III – SOBRE O NÚMERO DE RECURSOS ESPECIAIS JULGADOS PELO STJ

10. Vossa Senhoria considera o número de recursos especiais e agravo em recurso especial interpostos/julgados excessivo? *Justifique a resposta.*

R: Sim, congestionam o STJ para que eles apreciem casos realmente relevantes.

11. Sem ignorarmos as hipóteses de gratuidade ou não incidência de custas, Vossa Senhoria considera o valor das custas praticados atualmente para interposição de recurso especial adequado, baixo ou elevado (R\$ 186,10 em 2019 e R\$ 194,12 em 2020)?

R: Considero baixo, isso acaba incentivando as partes a recorrer apenas para protelar.

11.1 Com base em sua resposta anterior, indique se Vossa Senhoria entende que isto contribui para um maior ou menor número de recursos.

R: Sim.

12. Quais fatores Vossa Senhoria crê que podem atribuir para o número de recursos especiais (e agravos em recursos especiais) interpostos atualmente?

R: cultura litigiosa dos advogados.

13. Quais fatores podem ser atribuídos aos o número de recursos especiais que são acolhidos (31,5% dos que foram julgados em 2019) e, especialmente, os agravos em recurso especial (4% dos que foram julgados em 2019)?

R: jurisprudência defensiva do STJ aliada ao grande número de recursos que são interpostos, mesmo sabendo que serão inadmitidos com base em matérias sumuladas no STJ.

14. Vossa Senhoria acredita que a estabilidade do entendimento jurisprudencial e o respeito aos precedentes do STJ podem contribuir para aumentar ou diminuir o número de recursos interpostos?

R: Diminuir, mas precisaria mudar também a cultura litigiosa dos advogados.

15. Vossa Senhoria considera que o número de recursos interpostos/julgados interfere negativa ou positivamente na qualidade dos julgamentos?

R: Negativamente.

16. Especificamente para as partes, quais os motivos – *não apenas os processuais* – Vossa Senhoria enxerga para interporem os recursos especiais e agravo em recurso especial? Isto é, quais estratégias envolvidas podem justificar a interposição do recurso especial, já que os números (vide pergunta 13) apontam para chances pequenas – ao menos numericamente – de acolhimento?

R: tentativa de acordo, postergar o pagamento, ilusão de que conseguirá reversão do julgado.

IV – AVALIAÇÃO DOS JULGAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL

17. No âmbito dos tribunais de Justiça e tribunais regionais federais, Vossa Senhoria considera que as decisões que analisam a admissibilidade do recurso especial (artigo 1.030 do CPC) analisam detalhadamente as razões recursais apresentadas?

R: Não, geralmente são proferidas decisões padronizadas.

17.1 Se a resposta ao item “17” foi negativa, Vossa Senhoria considera as decisões padronizadas?

R: Sim

17.2 Se a resposta ao item “17” foi negativa, quais os motivos Vossa Senhoria atribuiria para a falta de detalhamento na análise dos recursos analisados?

R: Não se aplica

18. No âmbito do STJ, Vossa Senhoria considera que as decisões (seja de admissibilidade, seja de mérito) analisam de forma detalhada os argumentos apresentados pelas partes?

R: Nem sempre

19. Quais suas impressões sobre a chamada “jurisprudência defensiva” para admissibilidade dos recursos especiais?

R: Isso é aplicado massivamente

20. Em linhas gerais, Vossa Senhoria apontaria que o STJ, diante do número de casos que julga por ano e dos casos que Vossa Senhoria apurou na prática, acaba por priorizar a quantidade de julgamento ou a qualidade de cada julgamento?

R: Sim, a não ser casos em que há uma atuação mais direcionada do advogado ou casos em que o próprio STJ decide analisar de forma mais detalhada

21. E os tribunais de segunda instâncias (TJs e TRFs)? Optam por priorizar a quantidade de julgamento ou a qualidade de cada julgamento?

R: É complicado generalizar, mas de uma forma geral, priorizam quantidade

V – AVALIAÇÃO DOS PRODUTORES DE RECURSOS

22. Vossa Senhoria entende que a grande parte dos advogados está preparada para apresentar recursos especiais? Isto é, os advogados observam adequadamente as regras legais/constitucionais e o real cabimento do recurso especial?

R: Não.

23. Especificamente em sua equipe de trabalho, há pessoas específicas que cuidam de recursos especiais?

R: Sempre há revisão de um sócio nesse tipo de recurso

24. Quais motivos Vossa Senhoria enxerga para que apenas 4% dos agravos em recursos especiais analisados em 2019 tenham sido acolhidos e 31,5% dos recursos especiais tenham sido providos?

R: cultura litigiosa.

VI – AVALIAÇÃO DE POSSÍVEIS MUDANÇAS

25. Vossa Senhoria entende que o STJ deve adequar e expandir sua estrutura atual (isto é, aumentar o número de Ministros, Turmas e Assessores) para ampliar sua capacidade de análise dos casos?

R: Não.

26. E, quanto aos órgãos competentes nos tribunais de justiça e tribunais regionais federais que fazem a análise de admissibilidade dos recursos especiais, entende que deva existir uma mudança na estrutura existente?

R: Não.

27. Vossa Senhoria entende que deva existir algum tipo de filtro – além das regras legais existentes – para os recursos que podem, de fato, chegar na Corte?

R: Talvez o aumento das custas possa contribuir.

28. Vossa Senhoria entende que deva existir um filtro selecionando quais advogados podem atuar nas no STJ? Isto é, deve-se exigir alguma qualificação específica do advogado para que possa atuar nas instâncias superiores (notadamente o STJ)?

R: Não

29. Vossa Senhoria entende que deva existir uma mudança no que tange ao valor das custas para se interpor recurso especial? Se sim, em que sentido?

R: Sim, devem ser maiores.

30. Vossa Senhoria entende que devam existir custas para interposição de agravo em recurso especial? Se sim, em quais patamares?

R: Não, deve haver custas maiores para interposição do Resp

VII – CONCLUSÃO

31. Em linhas gerais, qual o papel que Vossa Senhoria espera da atuação do STJ?

R: Uniformização jurisprudencial e conferir segurança jurídica aos julgados

APÊNDICE M – ENTREVISTA (PRODUTORES DE RECURSO): GABRIELA ORDINE FRANGIOTTI

ENTREVISTADO: Gabriela Ordine Frangiotti

Área de atuação: Contencioso Imobiliário

Escritório/cargo: Sócia do Escritório Duarte Garcia, Serra Netto e Terra Sociedade de Advogados

DATA DA ENTREVISTA: 07/2020

I – SOBRE A PUBLICIDADE DA ENTREVISTA/RESPOSTAS CONCEDIDAS EM NOSSA PESQUISA

Premissa: Para fins de publicidade, considere a divulgação do trabalho final (dissertação) perante a banca examinadora do IDP. Não considere como publicidade da entrevista a publicação do trabalho, seja como artigo, seja como livro ou qualquer outro meio de publicidade para terceiros além do IDP. Se for o caso, Vossa Senhoria será contatada para esse tipo de solicitação.

I – SOBRE A PUBLICIDADE DA ENTREVISTA/RESPOSTAS CONCEDIDAS EM NOSSA PESQUISA

Premissa: Para fins de publicidade, considere a divulgação do trabalho final (dissertação) perante a banca examinadora do IDP. Não considere como publicidade da entrevista a publicação do trabalho, seja como artigo, seja como livro ou qualquer outro meio de publicidade para terceiros além do IDP. Se for o caso, Vossa Senhoria será contatada para esse tipo de solicitação.

1. Vossa Senhoria autoriza a divulgação das respostas vinculadas ao seu nome em nossa pesquisa?

R: Sim.

2. Caso a resposta seja negativa, podemos divulgar o nome de Vossa Senhoria como uma das pessoas entrevistadas? (*O nome **não** estará vinculado às respostas*)

R: NA

II – SOBRE SUA EXPERIÊNCIA COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (“STJ”) E DO RECURSO ESPECIAL

3. Há quanto tempo atua com o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”)?

R: 11 anos.

4. Qual o número aproximado de recursos especiais que interpôs/trabalhou em 2019?

R: 10

5. Pode-se dizer que essa foi a média de recursos que interpôs a partir de 2016?

R.: Sim.

5.1 Na hipótese de a resposta anterior ser negativa, queira, na medida do possível, justificá-la.

R: Não se aplica.

6. Dos recursos indicados nas respostas “4”, “5”, “5.1”, em sua grande parte houve a necessidade de interposição de agravo em recurso especial ou o recurso foi admitido imediatamente?

R.: Sim, na maior parte houve a necessidade de interposição de agravo.

6.1 Na hipótese de a resposta anterior ser negativa, apontar qual o número aproximado de agravos em recurso especial interpostos.

R.: Não se aplica.

7. Vossa Senhoria tem por hábito acompanhar periódicos de jurisprudência do STJ?

R.: Sim.

8. Antes de interpor um recurso especial, Vossa Senhoria (ou seu escritório) tem por hábito apontar quais as chances reais de êxito ao cliente e o risco envolvido na estratégia?

Por exemplo: (i) apurar o entendimento do próprio STJ sobre o tema; (ii) o risco envolvido na estratégia (majoração da sucumbência, multa por recurso protelatório etc.).

R.: Sim, sempre.

9. Ainda que um tema específico apresente o entendimento contrário ao que Vossa Senhoria sustenta/sustentaria no recurso especial, se ainda não há definição pela Corte Especial, Seção Especializada, Vossa Senhoria entende que a estratégia correta é interpor o recurso até que haja uma definição?

R.: Depende do caso, mas, em geral, sim.

9.1 E, se houve posicionamento por parte de um destes órgãos (Seção ou Corte Especial), mas o julgamento não é vinculativo (recurso especial repetitivo etc.), Vossa Senhoria opta por interpor/sugerir a interposição do recurso?

R: Depende do caso, mas, em geral, sim.

III – SOBRE O NÚMERO DE RECURSOS ESPECIAIS JULGADOS PELO STJ

10. Vossa Senhoria considera o número de recursos especiais e agravo em recurso especial interpostos/julgados excessivo? *Justifique a resposta.*

R: Sim, eis que, na maioria dos casos, os advogados interpõem de forma automática, sem avaliar chance de êxito ou mesmo sabendo que é praticamente zero.

11. Sem ignorarmos as hipóteses de gratuidade ou não incidência de custas, Vossa Senhoria considera o valor das custas praticados atualmente para interposição de recurso especial adequado, baixo ou elevado (R\$ 186,10 em 2019 e R\$ 194,12 em 2020)?

R: Baixo, mas, ao mesmo tempo, adequado, eis que, para todas as etapas anteriores, os valores são muito elevados.

11.1 Com base em sua resposta anterior, indique se Vossa Senhoria entende que isto contribui para um maior ou menor número de recursos.

R: Sim, contribui para um maior número de recursos.

12. Quais fatores Vossa Senhoria crê que podem atribuir para o número de recursos especiais (e agravos em recursos especiais) interpostos atualmente?

R: São inúmeros fatores: cultura de recorrer, tentativa de adiar o momento da execução definitiva e, claro, a violação das leis federais pelas decisões dos Tribunais de Justiça Estaduais, que, inclusive, por diversas vezes, contrariam entendimento do próprio STJ.

13. Quais fatores podem ser atribuídos aos o número de recursos especiais que são acolhidos (31,5% dos que foram julgados em 2019) e, especialmente, os agravos em recurso especial (4% dos que foram julgados em 2019)?

R: Os Tribunais de Justiça Estaduais, em suas decisões, por diversas vezes, contrariam entendimento do próprio STJ.

14. Vossa Senhoria acredita que a estabilidade do entendimento jurisprudencial e o respeito aos precedentes do STJ podem contribuir para aumentar ou diminuir o número de recursos interpostos?

R: Diminuir.

15. Vossa Senhoria considera que o número de recursos interpostos/julgados interfere negativa ou positivamente na qualidade dos julgamentos?

R: Negativamente.

16. Especificamente para as partes, quais os motivos – *não apenas os processuais* – Vossa Senhoria enxerga para interporem os recursos especiais e agravo em recurso especial? Isto é, quais estratégias envolvidas podem justificar a interposição do recurso especial, já que os números (vide pergunta 13) apontam para chances pequenas – ao menos numericamente – de acolhimento?

R: Adiar o momento da execução definitiva e cultura (ter a “tranquilidade” de tentar até a última instância).

IV – AVALIAÇÃO DOS JULGAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL

17. No âmbito dos tribunais de Justiça e tribunais regionais federais, Vossa Senhoria considera que as decisões que analisam a admissibilidade do recurso especial (artigo 1.030 do CPC) analisam detalhadamente as razões recursais apresentadas?

R: Não.

17.1 Se a resposta ao item “17” foi negativa, Vossa Senhoria considera as decisões padronizadas?

R: Sim, demasiadamente.

17.2 Se a resposta ao item “17” foi negativa, quais os motivos Vossa Senhoria atribuiria para a falta de detalhamento na análise dos recursos analisados?

R: Não se aplica

18. No âmbito do STJ, Vossa Senhoria considera que as decisões (seja de admissibilidade, seja de mérito) analisam de forma detalhada os argumentos apresentados pelas partes?

R: Não analisam.

19. Quais suas impressões sobre a chamada “jurisprudência defensiva” para admissibilidade dos recursos especiais?

R: A meu ver (Gabriela), a jurisprudência defensiva é, infelizmente, na prática, ausência de entrega de prestação jurisdicional.

20. Em linhas gerais, Vossa Senhoria apontaria que o STJ, diante do número de casos que julga por ano e dos casos que Vossa Senhoria apurou na prática, acaba por priorizar a quantidade de julgamento ou a qualidade de cada julgamento?

R: De um modo geral, a quantidade de julgamentos.

21. E os tribunais de segunda instâncias (TJs e TRFs)? Optam por priorizar a quantidade de julgamento ou a qualidade de cada julgamento?

R: De um modo geral, também a quantidade de julgamentos.

V – AVALIAÇÃO DOS PRODUTORES DE RECURSOS

22. Vossa Senhoria entende que a grande parte dos advogados está preparada para apresentar recursos especiais? Isto é, os advogados observam adequadamente as regras legais/constitucionais e o real cabimento do recurso especial?

R: Não.

23. Especificamente em sua equipe de trabalho, há pessoas específicas que cuidam de recursos especiais?

R: Não.

24. Quais motivos Vossa Senhoria enxerga para que apenas 4% dos agravos em recursos especiais analisados em 2019 tenham sido acolhidos e 31,5% dos recursos especiais tenham sido providos?

R: Um conjunto de fatores: jurisprudência defensiva, recursos mal redigidos, análise superficial pelo STJ, entre outros.

VI – AVALIAÇÃO DE POSSÍVEIS MUDANÇAS

25. Vossa Senhoria entende que o STJ deve adequar e expandir sua estrutura atual (isto é, aumentar o número de Ministros, Turmas e Assessores) para ampliar sua capacidade de análise dos casos?

R: Não.

26. E, quanto aos órgãos competentes nos tribunais de justiça e tribunais regionais federais que fazem a análise de admissibilidade dos recursos especiais, entende que deva existir uma mudança na estrutura existente?

R: Não de estrutura.

27. Vossa Senhoria entende que deva existir algum tipo de filtro – além das regras legais existentes – para os recursos que podem, de fato, chegar na Corte?

R: Não.

28. Vossa Senhoria entende que deva existir um filtro selecionando quais advogados podem atuar nas no STJ? Isto é, deve-se exigir alguma qualificação específica do advogado para que possa atuar nas instâncias superiores (notadamente o STJ)?

R: Não

29. Vossa Senhoria entende que deva existir uma mudança no que tange ao valor das custas para se interpor recurso especial? Se sim, em que sentido?

R: Sim, devem ser maiores.

30. Vossa Senhoria entende que devam existir custas para interposição de agravo em recurso especial? Se sim, em quais patamares?

R: Não.

VII – CONCLUSÃO

31. Em linhas gerais, qual o papel que Vossa Senhoria espera da atuação do STJ?

R: Análise mais aprofundada dos recursos e atendimento de advogados (há, a meu ver, bastante dificuldade de agendamento de audiências pessoais ou por videoconferência).

APÊNDICE N – ENTREVISTA (PRODUTORES DE RECURSO): FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO

ENTREVISTADO: Flávio Cascaes de Barros Barreto

Área de atuação: Advocacia especializada na atuação perante os Tribunais Superiores.

Escritório/cargo: Duarte Garcia, Serra Netto e Terra – Sócio

DATA DA ENTREVISTA: 07/2020

I – SOBRE A PUBLICIDADE DA ENTREVISTA/RESPOSTAS CONCEDIDAS EM NOSSA PESQUISA

Premissa: Para fins de publicidade, considere a divulgação do trabalho final (dissertação) perante a banca examinadora do IDP. Não considere como publicidade da entrevista a publicação do trabalho, seja como artigo, seja como livro ou qualquer outro meio de publicidade para terceiros além do IDP. Se for o caso, Vossa Senhoria será contatada para esse tipo de solicitação.

I – SOBRE A PUBLICIDADE DA ENTREVISTA/RESPOSTAS CONCEDIDAS EM NOSSA PESQUISA

Premissa: Para fins de publicidade, considere a divulgação do trabalho final (dissertação) perante a banca examinadora do IDP. Não considere como publicidade da entrevista a publicação do trabalho, seja como artigo, seja como livro ou qualquer outro meio de publicidade para terceiros além do IDP. Se for o caso, Vossa Senhoria será contatada para esse tipo de solicitação.

1. Vossa Senhoria autoriza a divulgação das respostas vinculadas ao seu nome em nossa pesquisa?

R: Sim.

2. Caso a resposta seja negativa, podemos divulgar o nome de Vossa Senhoria como uma das pessoas entrevistadas? (*O nome **não** estará vinculado às respostas*)

R: NA

II – SOBRE SUA EXPERIÊNCIA COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (“STJ”) E DO RECURSO ESPECIAL

3. Há quanto tempo atua com o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”)?

R: Desde 2006.

4. Qual o número aproximado de recursos especiais que interpôs/trabalhou em 2019?

R: Em torno de 60 peças, entre razões e contrarrazões, sem considerar os eventuais desdobramentos dos recursos já em tramitação.

5. Pode-se dizer que essa foi a média de recursos que interpôs a partir de 2016?

R.: Não.

5.1 Na hipótese de a resposta anterior ser negativa, queira, na medida do possível, justificá-la.

R: Em torno de 70 peças, entre razões e contrarrazões, sem considerar os eventuais desdobramentos dos recursos já em tramitação.

6. Dos recursos indicados nas respostas “4”, “5”, “5.1”, em sua grande parte houve a necessidade de interposição de agravo em recurso especial ou o recurso foi admitido imediatamente?

R.: Em sua esmagadora maioria houve a necessidade de interposição de Agravo em Recurso Especial.

6.1 Na hipótese de a resposta anterior ser negativa, apontar qual o número aproximado de agravos em recurso especial interpostos.

R.: Não se aplica.

7. Vossa Senhoria tem por hábito acompanhar periódicos de jurisprudência do STJ?

R.: Sim, todos aqueles disponíveis pelo Tribunal.

8. Antes de interpor um recurso especial, Vossa Senhoria (ou seu escritório) tem por hábito apontar quais as chances reais de êxito ao cliente e o risco envolvido na estratégia?

Por exemplo: (i) apurar o entendimento do próprio STJ sobre o tema; (ii) o risco envolvido na estratégia (majoração da sucumbência, multa por recurso protelatório etc.).

R.: Sim, há sempre a preocupação em declinar ao Cliente as reais chances de êxito, especialmente em razão da orientação jurisprudencial do STJ. Quanto aos riscos envolvidos, apenas nas hipóteses em que cabíveis multas ou honorários recursais.

9. Ainda que um tema específico apresente o entendimento contrário ao que Vossa Senhoria sustenta/sustentaria no recurso especial, se ainda não há definição pela Corte Especial, Seção Especializada, Vossa Senhoria entende que a estratégia correta é interpor o recurso até que haja uma definição?

R.: Sim, havendo apenas decisões de Turmas ou de Seções, ou, ainda, divergência de entendimento entre elas

9.1 E, se houve posicionamento por parte de um destes órgãos (Seção ou Corte Especial), mas o julgamento não é vinculativo (recurso especial repetitivo etc.), Vossa Senhoria opta por interpor/sugerir a interposição do recurso?

R.: Sim, nas hipóteses em que existam fundadas razões a ensejar a alteração do entendimento já estabelecido.

III – SOBRE O NÚMERO DE RECURSOS ESPECIAIS JULGADOS PELO STJ

10. Vossa Senhoria considera o número de recursos especiais e agravo em recurso especial interpostos/julgados excessivo? *Justifique a resposta.*

R: Sim, especialmente no que toca ao julgamento de Agravos. Na minha opinião, não deveria existir o juízo de admissibilidade exercido pelos Tribunais Estaduais e Regionais Federais, já que apenas obstaculizam a aplicação do direito à espécie.

11. Sem ignorarmos as hipóteses de gratuidade ou não incidência de custas, Vossa Senhoria considera o valor das custas praticados atualmente para interposição de recurso especial adequado, baixo ou elevado (R\$ 186,10 em 2019 e R\$ 194,12 em 2020)?

R: Entendo que os valores são adequados.

11.1 Com base em sua resposta anterior, indique se Vossa Senhoria entende que isto contribui para um maior ou menor número de recursos.

R: Na minha opinião, o valor não influencia interpor ou não o recurso.

12. Quais fatores Vossa Senhoria crê que podem atribuir para o número de recursos especiais (e agravos em recursos especiais) interpostos atualmente?

R: Na minha opinião, a própria qualidade das decisões, ou seja, o mau julgamento das causas. Por exemplo, na maioria das vezes, os Tribunais são omissos sobre a totalidade das matérias que deveriam enfrentar e tendem a proferir decisões sem fundamentação legal ou constitucional adequada. Os Tribunais deixam de declinar a matéria legal e/ou constitucional com que julgam a causa, proferindo decisões inespecíficas, genéricas, violando, com isso, dispositivos de leis federais e constitucionais, forçando o jurisdicionado a interpor os recursos constitucionais cabíveis.

13. Quais fatores podem ser atribuídos aos o número de recursos especiais que são acolhidos (31,5% dos que foram julgados em 2019) e, especialmente, os agravos em recurso especial (4% dos que foram julgados em 2019)?

R: Entendo que a falta de domínio das técnicas recursais extraordinárias por parte dos advogados, bem como em razão da criação crescente de jurisprudência defensiva.

14. Vossa Senhoria acredita que a estabilidade do entendimento jurisprudencial e o respeito aos precedentes do STJ podem contribuir para aumentar ou diminuir o número de recursos interpostos?

R: Acredito que contribuem sempre para a diminuição do número de recursos.

15. Vossa Senhoria considera que o número de recursos interpostos/julgados interfere negativa ou positivamente na qualidade dos julgamentos?

R: Na prática, o volume de julgamentos volta-se exclusivamente ao preenchimento do requisito de metas pelos Tribunais. Muita quantidade é igual a pouca qualidade.

16. Especificamente para as partes, quais os motivos – *não apenas os processuais* – Vossa Senhoria enxerga para interporem os recursos especiais e agravo em recurso especial? Isto é, quais estratégias envolvidas podem justificar a interposição do recurso especial, já que os números (vide pergunta 13) apontam para chances pequenas – ao menos numericamente – de acolhimento?

R: Aos poucos, o sistema vem dando muito poder aos Tribunais Estaduais e Regionais Federais, afastando cada vez mais o jurisdicionado dos Tribunais Superiores. Na medida em que os julgamentos na origem são de qualidade discutível, o jurisdicionado ainda acredita na solução ou palavra final dos Superiores.

IV – AVALIAÇÃO DOS JULGAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL

17. No âmbito dos tribunais de Justiça e tribunais regionais federais, Vossa Senhoria considera que as decisões que analisam a admissibilidade do recurso especial (artigo 1.030 do CPC) analisam detalhadamente as razões recursais apresentadas?

R: Não, de forma alguma. Em sua esmagadora maioria as decisões são de baixa qualidade técnica, havendo até mesmo Tribunal que utiliza uma mesma decisão genérica para todos os casos.

17.1 Se a resposta ao item “17” foi negativa, Vossa Senhoria considera as decisões padronizadas?

R: Sim, conforme resposta acima.

17.2 Se a resposta ao item “17” foi negativa, quais os motivos Vossa Senhoria atribuiria para a falta de detalhamento na análise dos recursos analisados?

R: O parco conhecimento técnico daqueles designados ao exercício do juízo de admissibilidade.

18. No âmbito do STJ, Vossa Senhoria considera que as decisões (seja de admissibilidade, seja de mérito) analisam de forma detalhada os argumentos apresentados pelas partes?

R: Não. As decisões não são detalhadas. Apenas em raríssimos casos as decisões têm análise pormenorizada das alegações das partes.

19. Quais suas impressões sobre a chamada “jurisprudência defensiva” para admissibilidade dos recursos especiais?

R: Para mim, equivale à mais nítida negativa de prestação jurisdicional (nítida recusa em exercer seu papel e dever constitucionais).

20. Em linhas gerais, Vossa Senhoria apontaria que o STJ, diante do número de casos que julga por ano e dos casos que Vossa Senhoria apurou na prática, acaba por priorizar a quantidade de julgamento ou a qualidade de cada julgamento?

R: A prática revela que a preocupação é com a quantidade (volume) de processos julgados.

21. E os tribunais de segunda instâncias (TJs e TRFs)? Optam por priorizar a quantidade de julgamento ou a qualidade de cada julgamento?

R: Isso depende de cada Estado da Federação, ou da competência dos Regionais Federais. Quanto maior o Estado, menor é a qualidade.

V – AVALIAÇÃO DOS PRODUTORES DE RECURSOS

22. Vossa Senhoria entende que a grande parte dos advogados está preparada para apresentar recursos especiais? Isto é, os advogados observam adequadamente as regras legais/constitucionais e o real cabimento do recurso especial?

R: Entendo que poucos são os advogados que dominam a prática processual relacionada à interposição de recursos extraordinários.

23. Especificamente em sua equipe de trabalho, há pessoas específicas que cuidam de recursos especiais?

R: Sim.

24. Quais motivos Vossa Senhoria enxerga para que apenas 4% dos agravos em recursos especiais analisados em 2019 tenham sido acolhidos e 31,5% dos recursos especiais tenham sido providos?

R: A baixa técnica recursal e a jurisprudência defensiva adotada pelo Tribunal.

VI – AVALIAÇÃO DE POSSÍVEIS MUDANÇAS

25. Vossa Senhoria entende que o STJ deve adequar e expandir sua estrutura atual (isto é, aumentar o número de Ministros, Turmas e Assessores) para ampliar sua capacidade de análise dos casos?

R: Sim, com certeza. A atual estrutura é demasiadamente pequena para atender a demanda nacional.

26. E, quanto aos órgãos competentes nos tribunais de justiça e tribunais regionais federais que fazem a análise de admissibilidade dos recursos especiais, entende que deva existir uma mudança na estrutura existente?

R: Sim, com a devida capacitação dos profissionais envolvidos

27. Vossa Senhoria entende que deva existir algum tipo de filtro – além das regras legais existentes – para os recursos que podem, de fato, chegar na Corte?

R: Não. Existem obstáculos legais e um número extremamente excessivo de óbices sumulares. Mais um "filtro" somente iria afastar ainda mais o cidadão da Corte Cidadã.

28. Vossa Senhoria entende que deva existir um filtro selecionando quais advogados podem atuar nas no STJ? Isto é, deve-se exigir alguma qualificação específica do advogado para que possa atuar nas instâncias superiores (notadamente o STJ)?

R: Não, isso ofenderia diretamente a Constituição Federal, segundo a qual é livre o acesso à justiça e o advogado é indispensável à sua administração.

29. Vossa Senhoria entende que deva existir uma mudança no que tange ao valor das custas para se interpor recurso especial? Se sim, em que sentido?

R: Sim, abaixar os valores. Os Tribunais não são arrecadadores, e sim prestadores de serviços públicos indispensáveis à sociedade em um regime democrático de direitos.

30. Vossa Senhoria entende que devam existir custas para interposição de agravo em recurso especial? Se sim, em quais patamares?

R: Não. As custas já são recolhidas por ocasião da interposição do Recurso Especial.

VII – CONCLUSÃO

31. Em linhas gerais, qual o papel que Vossa Senhoria espera da atuação do STJ?

R: O papel que todos esperam é o de entregar ao jurisdicionado uma justiça célere, justa e concreta para todo e qualquer caso que bata à sua porta, desde que observadas as hipóteses de cabimento constitucionalmente previstas.

APÊNDICE O – ENTREVISTA (PRODUTORES DE RECURSO): ENTREVISTADO C

ENTREVISTADO: Entrevistado C

Área de atuação: Contencioso Cível.

Escritório/cargo: Sócio - Opice Blum

DATA DA ENTREVISTA: 05/2020

I – SOBRE A PUBLICIDADE DA ENTREVISTA/RESPOSTAS CONCEDIDAS EM NOSSA PESQUISA

Premissa: Para fins de publicidade, considere a divulgação do trabalho final (dissertação) perante a banca examinadora do IDP. Não considere como publicidade da entrevista a publicação do trabalho, seja como artigo, seja como livro ou qualquer outro meio de publicidade para terceiros além do IDP. Se for o caso, Vossa Senhoria será contatada para esse tipo de solicitação.

I – SOBRE A PUBLICIDADE DA ENTREVISTA/RESPOSTAS CONCEDIDAS EM NOSSA PESQUISA

Premissa: Para fins de publicidade, considere a divulgação do trabalho final (dissertação) perante a banca examinadora do IDP. Não considere como publicidade da entrevista a publicação do trabalho, seja como artigo, seja como livro ou qualquer outro meio de publicidade para terceiros além do IDP. Se for o caso, Vossa Senhoria será contatada para esse tipo de solicitação.

1. Vossa Senhoria autoriza a divulgação das respostas vinculadas ao seu nome em nossa pesquisa?

R: Não.

2. Caso a resposta seja negativa, podemos divulgar o nome de Vossa Senhoria como uma das pessoas entrevistadas? (*O nome **não** estará vinculado às respostas*)

R: Sim.

II – SOBRE SUA EXPERIÊNCIA COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (“STJ”) E DO RECURSO ESPECIAL

3. Há quanto tempo atua com o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”)?

R: Trabalhei no STJ de 2004 a 2012. Voltei para advocacia no início de 2013 e comecei a atuar com recursos ao STJ a partir do final de 2013.

4. Qual o número aproximado de recursos especiais que interpôs/trabalhou em 2019?

R: Acredito que de 6 a 8.

5. Pode-se dizer que essa foi a média de recursos que interpôs a partir de 2016?

R.: De 2017 a 2019, sim. De 2013 a 2016, o número era menor..

5.1 Na hipótese de a resposta anterior ser negativa, queira, na medida do possível, justificá-la.

R: Mudei de escritório em 2017 e, no escritório para o qual fui, os casos eram + estratégico e, portanto, chegavam mais ao STJ.

6. Dos recursos indicados nas respostas “4”, “5”, “5.1”, em sua grande parte houve a necessidade de interposição de agravo em recurso especial ou o recurso foi admitido imediatamente?

R.: Sim, em mais de 75% das vezes.

6.1 Na hipótese de a resposta anterior ser negativa, apontar qual o número aproximado de agravos em recurso especial interpostos.

R.: Não se aplica.

7. Vossa Senhoria tem por hábito acompanhar periódicos de jurisprudência do STJ?

R.: Tenho sim, ainda que seja uma passada rápida.

8. Antes de interpor um recurso especial, Vossa Senhoria (ou seu escritório) tem por hábito apontar quais as chances reais de êxito ao cliente e o risco envolvido na estratégia?

Por exemplo: (i) apurar o entendimento do próprio STJ sobre o tema; (ii) o risco envolvido na estratégia (majoração da sucumbência, multa por recurso protelatório etc.).

R.: Sim, é uma medida muito importante, porque o processo vai se afunilando e as chances (em geral) diminuindo).

9. Ainda que um tema específico apresente o entendimento contrário ao que Vossa Senhoria sustenta/sustentaria no recurso especial, se ainda não há definição pela Corte Especial, Seção Especializada, Vossa Senhoria entende que a estratégia correta é interpor o recurso até que haja uma definição?

R.: Varia muito de acordo com o caso. Mas, se não há definição segura, a interposição do REsp em geral é recomendada.

9.1 E, se houve posicionamento por parte de um destes órgãos (Seção ou Corte Especial), mas o julgamento não é vinculativo (recurso especial repetitivo etc.), Vossa Senhoria opta por interpor/sugerir a interposição do recurso?

R: A situação aí é mais difícil. O caso pode justificar a interposição, mas o cliente precisa saber que as chances são menores e os riscos proporcionalmente maiores.

III – SOBRE O NÚMERO DE RECURSOS ESPECIAIS JULGADOS PELO STJ

10. Vossa Senhoria considera o número de recursos especiais e agravo em recurso especial interpostos/julgados excessivo? *Justifique a resposta.*

R: Sim. Demais. O STJ precisa assumir a função de corte uniformizadora da jurisprudência infraconstitucional. Deveria julgar número muito menor de recursos. Qualidade em detrimento de quantidade.

11. Sem ignorarmos as hipóteses de gratuidade ou não incidência de custas, Vossa Senhoria considera o valor das custas praticados atualmente para interposição de recurso especial adequado, baixo ou elevado (R\$ 186,10 em 2019 e R\$ 194,12 em 2020)?

R: Se considerarmos as custas do TJ SP por exemplo, 1% inicial + 4% apelação, acho que o jurisdicionado já paga muito. Nesse sentido, não vejo com bons olhos pensar em simplesmente aumentar custas para barrar recursos. Grandes litigantes não têm problema com isso e continuarão recorrendo.

11.1 Com base em sua resposta anterior, indique se Vossa Senhoria entende que isto contribui para um maior ou menor número de recursos.

R: À primeira vista, custos menores favorecem grande nº de recursos, mas penso que a saída não é aumento de custas.

12. Quais fatores Vossa Senhoria crê que podem atribuir para o número de recursos especiais (e agravos em recursos especiais) interpostos atualmente?

R: Inconformismo com as decisões recorridas; insegurança na jurisprudência; possibilidade de protelar o cumprimento das decisões judiciais; cultura do “vamos recorrer até o fim” dos advogados do contencioso.

13. Quais fatores podem ser atribuídos aos o número de recursos especiais que são acolhidos (31,5% dos que foram julgados em 2019) e, especialmente, os agravos em recurso especial (4% dos que foram julgados em 2019)?

R: 31% de acolhimento de REsp – decisões dos TJs e TRFs que insistem em não seguir a jurisprudência do STJ. 4% de acolhimento dos AREsp – dificuldade grande na interposição deste recurso específico. Costumo dizer nas aulas que o AREsp é traiçoeiro, pois parece fácil, mas não é.

14. Vossa Senhoria acredita que a estabilidade do entendimento jurisprudencial e o respeito aos precedentes do STJ podem contribuir para aumentar ou diminuir o número de recursos interpostos?

R: Seria fundamental para diminuir o número de recursos.

15. Vossa Senhoria considera que o número de recursos interpostos/julgados interfere negativa ou positivamente na qualidade dos julgamentos?

R: Interfere negativamente na qualidade dos julgamentos. Gasta-se muito tempo julgando questões que não deveriam chegar ao STJ.

16. Especificamente para as partes, quais os motivos – *não apenas os processuais* – Vossa Senhoria enxerga para interporem os recursos especiais e agravo em recurso especial? Isto é, quais estratégias envolvidas podem justificar a interposição do recurso especial, já que os números (vide pergunta 13) apontam para chances pequenas – ao menos numericamente – de acolhimento?

R: No caso do REsp, veja que a chance (31%) não é pequena. Acho que vai muito do inconformismo da parte com o resultado da demanda. Como a jurisprudência muitas vezes não é estável, vale a pena arriscar tentar conseguir uma melhor situação com o REsp.

IV – AVALIAÇÃO DOS JULGAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL

17. No âmbito dos tribunais de Justiça e tribunais regionais federais, Vossa Senhoria considera que as decisões que analisam a admissibilidade do recurso especial (artigo 1.030 do CPC) analisam detalhadamente as razões recursais apresentadas?

R: Depende do tribunal. Na maioria deles, a decisão de admissibilidade não analisa detalhadamente, infelizmente.

17.1 Se a resposta ao item “17” foi negativa, Vossa Senhoria considera as decisões padronizadas?

R: No TJSP, quase sempre são padronizadas, uma pena. A mesma decisão pode ser aplicada a inúmeros recursos. Outros tribunais fazem um trabalho melhor, como o TJRS e o TJRJ.

17.2 Se a resposta ao item “17” foi negativa, quais os motivos Vossa Senhoria atribuiria para a falta de detalhamento na análise dos recursos analisados?

R: Não se aplica.

18. No âmbito do STJ, Vossa Senhoria considera que as decisões (seja de admissibilidade, seja de mérito) analisam de forma detalhada os argumentos apresentados pelas partes?

R: De um modo geral, sim. Mas, claro, há erros, principalmente quando são analisadas pelo Núcleo de Recursos da Presidência.

19. Quais suas impressões sobre a chamada “jurisprudência defensiva” para admissibilidade dos recursos especiais?

R: Uma tristeza. O apego exagerado ao formalismo para diminuir o número de recursos em que se analisa o mérito.

20. Em linhas gerais, Vossa Senhoria apontaria que o STJ, diante do número de casos que julga por ano e dos casos que Vossa Senhoria apurou na prática, acaba por priorizar a quantidade de julgamento ou a qualidade de cada julgamento?

R: Os ministros, ainda que se preocupem com qualidade, não podem abrir mão de quantidade ou o acervo do gabinete ‘explode’. É uma matemática difícil, pois você precisa proferir muitas decisões e, ao mesmo tempo, preocupar-se com os casos mais importantes, que são mais difíceis e levam naturalmente mais tempo. A única saída me parece a diminuição da entrada de recursos no STJ.

21. E os tribunais de segunda instâncias (TJs e TRFs)? Optam por priorizar a quantidade de julgamento ou a qualidade de cada julgamento?

R: Creio que, de um modo geral, há boa preocupação com a qualidade. Mas, pelos mesmos motivos acima, não podem descuidar da quantidade.

V – AVALIAÇÃO DOS PRODUTORES DE RECURSOS

22. Vossa Senhoria entende que a grande parte dos advogados está preparada para apresentar recursos especiais? Isto é, os advogados observam adequadamente as regras legais/constitucionais e o real cabimento do recurso especial?

R: O REsp é muito técnico. Entendo que boa parte dos recursos especiais (+ 50%) não observam as regras e a jurisprudência dominante.

23. Especificamente em sua equipe de trabalho, há pessoas específicas que cuidam de recursos especiais?

R: Atualmente não.

24. Quais motivos Vossa Senhoria enxerga para que apenas 4% dos agravos em recursos especiais analisados em 2019 tenham sido acolhidos e 31,5% dos recursos especiais tenham sido providos?

R: Como dito, os agravos são muito difíceis, pois tem-se a expectativa que basicamente é repetir o REsp para análise do STJ. Mas, na verdade, é preciso combater as decisões de admissibilidade e não repetir o REsp. Torna-se ainda mais difícil quando a decisão de admissibilidade é genérica, o que dificulta muito a elaboração do agravo. Quanto ao REsp, o número de 1 em cada 3 me parece um belo número. Como se vê pela brutal diferença, passar pela admissibilidade no TJ/TRF é muito difícil e, ao mesmo tempo, fundamental, pra ter chances de êxito.

VI – AVALIAÇÃO DE POSSÍVEIS MUDANÇAS

25. Vossa Senhoria entende que o STJ deve adequar e expandir sua estrutura atual (isto é, aumentar o número de Ministros, Turmas e Assessores) para ampliar sua capacidade de análise dos casos?

R: Não. Acho desnecessário.

26. E, quanto aos órgãos competentes nos tribunais de justiça e tribunais regionais federais que fazem a análise de admissibilidade dos recursos especiais, entende que deva existir uma mudança na estrutura existente?

R: Não tenho condições de opinar. Acho apenas que as decisões deveriam apreciar melhor os recursos especiais e não proferir decisões padrão.

27. Vossa Senhoria entende que deva existir algum tipo de filtro – além das regras legais existentes – para os recursos que podem, de fato, chegar na Corte?

R: Sim. Essencial. A relevância da questão federal (tal qual a repercussão geral no STF), cujo tema está em análise no Congresso há anos, é essencial. Mas tornará o REsp ainda mais técnico e difícil.

28. Vossa Senhoria entende que deva existir um filtro selecionando quais advogados podem atuar nas no STJ? Isto é, deve-se exigir alguma qualificação específica do advogado para que possa atuar nas instâncias superiores (notadamente o STJ)?

R: Não. Isso criaria uma casta de selecionados e nada indica que o critério amizade/popularidade não viria a ser o mais adotado. A seleção é feita naturalmente pela parte e seu poder aquisitivo, mas não penso em limitar os advogados que possam recorrer ao STJ ou lá atuar.

29. Vossa Senhoria entende que deva existir uma mudança no que tange ao valor das custas para se interpor recurso especial? Se sim, em que sentido?

R: Não penso que seja a solução.

30. Vossa Senhoria entende que devam existir custas para interposição de agravo em recurso especial? Se sim, em quais patamares?

R: Não. Incluir custas para o AREsp seria na verdade aumentar as custas do REsp disfarçadamente.

VII – CONCLUSÃO

31. Em linhas gerais, qual o papel que Vossa Senhoria espera da atuação do STJ?

R: Uma corte de uniformização das questões federais, cuja jurisprudência mantenha-se estável e inspire os demais tribunais para que estes parem de julgar contra tema já pacificado pelo STJ. O STJ é um tribunal que analisa recursos de 32 cortes (estaduais e regionais) e, para tanto, deveria poder escolher – pela relevância da questão federal – quais temas julgar. Julgar menos e melhor.

APÊNDICE P – ENTREVISTA (JULGADORES): RONNIE HERBERT BARROS SOARES

ENTREVISTADO: Ronnie Herbert Barros Soares

Área de atuação: atualmente convocado nas 10ª e 30ª Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. No biênio 2014/2015 juiz assessor da Presidência da Seção de Direito Privado e no biênio 2018/2019, juiz assessor da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo.

Órgão no Poder Judiciário: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

DATA DA ENTREVISTA: 05/2020

I – SOBRE A PUBLICIDADE DA ENTREVISTA/RESPOSTAS CONCEDIDAS EM NOSSA PESQUISA

Premissa: Para fins de publicidade, considere a divulgação do trabalho final (dissertação) perante a banca examinadora do IDP. Não considere como publicidade da entrevista a publicação do trabalho, seja como artigo, seja como livro ou qualquer outro meio de publicidade para terceiros além do IDP. Se for o caso, Vossa Senhoria será contatada para esse tipo de solicitação.

I – SOBRE A PUBLICIDADE DA ENTREVISTA/RESPOSTAS CONCEDIDAS EM NOSSA PESQUISA

Premissa: Para fins de publicidade, considere a divulgação do trabalho final (dissertação) perante a banca examinadora do IDP. Não considere como publicidade da entrevista a publicação do trabalho, seja como artigo, seja como livro ou qualquer outro meio de publicidade para terceiros além do IDP. Se for o caso, Vossa Senhoria será contatada para esse tipo de solicitação.

1. Vossa Senhoria autoriza a divulgação das respostas vinculadas ao seu nome em nossa pesquisa?

R: Sim.

2. Caso a resposta seja negativa, podemos divulgar o nome de Vossa Senhoria como uma das pessoas entrevistadas? (*O nome não estará vinculado às respostas*)

R: NA

II – SOBRE SUA EXPERIÊNCIA COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (“STJ”) E DO RECURSO ESPECIAL (“RESP”)

3. Há quanto tempo atua no Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) ou analisa a admissibilidade de recursos especiais?

R: No período de janeiro de 2014 a dezembro de 2015 e de janeiro de 2018 a dezembro de 2019 atuei como Juiz Assessor da Presidência da Seção de Direito Privado e da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, respectivamente, em gestões do Desembargador Artur Marques.

Sou juiz de direito há 26 anos e trabalho no Tribunal de Justiça de São Paulo há 38 anos.

4. Qual o número aproximado de recursos especiais que trabalhou em 2019? E qual o número aproximado de casos que analisa por dia?

R: No Tribunal de Justiça de São Paulo, diversamente do que ocorre em outros Tribunais, compete às Presidências das Seções, nas matérias de sua competência, e à Vice-Presidência, nas matérias de competência da Câmara Especial, realizar a admissibilidade de recursos aos Tribunais Superiores. A competência jurisdicional da Câmara Especial está prevista no art. 33 do RITJSP. No ano de 2019 foram proferidos 2.860 despachos de admissibilidade de recursos (especiais, extraordinários, ordinários e agravos de despachos denegatórios de recursos especiais e extraordinários). Destes, apenas 18 recursos especiais foram admitidos e encaminhados ao STJ (matérias: creche – discussão sobre honorários, tráfico de drogas – menor realmente primário, medicamentos – discussão sobre honorários). No âmbito da Presidência da Seção de Direito Privado, no período em que estivemos naquela assessoria (2014/2015), foram proferidos 145.451 (2014) e 123.605 (2015) decisões sobre admissibilidade de Recursos Especiais e Extraordinários. Nesse período foram admitidos 5106 (2014) e 5206 (2015) e negado seguimento a 95061 (2014) e 58732 (2015) Recursos Especiais. O número de recursos analisados por dia (com as respectivas minutas) girava em torno de 1000 na Presidência da seção de Direito Privado (com estrutura de 6 juízes assessores e 40 servidores

dedicados à análise). Na Vice-Presidência, a média era de 8 a 10 recursos, com análise dividida entre 3 juízes.

5. Aproximadamente, quantas pessoas de sua equipe trabalham com a análise de recursos especiais?

R.: Na Presidência da Seção de Direito Privado, entre Juízes, assessores jurídicos e escreventes, 50 pessoas em média.

Na Vice-Presidência 3 Juízes e 1 servidor.

6. Em linhas gerais, pode nos relatar a prática de como um recurso chega para julgamento e como ele é concluído? Isto é, quantas pessoas são envolvidas na análise do caso, quanto tempo médio se leva para análise de um caso concreto etc.

R.: Considerando apenas a admissibilidade, que é a matéria submetida a conhecimento da Vice-Presidência ou da Presidência de Seção, no ano de 2019, o tempo de tramitação era o equivalente ao da interposição de recurso e resposta, mais aproximadamente 5 dias para despacho, portanto algo em torno de 70 dias.

7. Vossa Senhoria considera o número de recursos especiais e agravo em recurso especial interpostos/julgados excessivo? Justifique a resposta.

R.: Sim. O Tribunal de Justiça de São Paulo é responsável pelo envio da maior parte dos recursos em tramitação do Superior Tribunal de Justiça e o que se verifica é que grande parte desses recursos, especificamente na área do Direito Privado e nas competências da Vice-Presidência, não obtém provimento.

8. Sem ignorarmos as hipóteses de gratuidade ou não incidência de custas, Vossa Senhoria considera o valor das custas praticados atualmente para interposição de recurso especial adequado, baixo ou elevado (R\$ 186,10 em 2019 e R\$ 194,12 em 2020)?

R.: O valor é inadequado, porque não cobre os custos do processo (o CNJ possui estudos a esse respeito), sendo insuficiente para fazer frente ao valor despendido com o processamento do recurso.

8.1 Com base em sua resposta anterior, indique se Vossa Senhoria entende que isso contribui para um maior ou menor número de recursos.

R: Contribui para o maior número de recursos porque estimula a interposição, visto que o valor não se mostra suficiente para que a parte ou advogado realize uma análise de custo benefício da interposição de recursos que muitas vezes servem apenas para prolongar a tramitação do feito.

9. Quais fatores Vossa Senhoria pode atribuir para o número de recursos especiais (e agravos em recursos especiais) interpostos atualmente?

R.: A má utilização dos recursos especial e extraordinário como forma de revisão de decisões anteriores (um arremedo de apelação), desvinculada da finalidade própria que deveriam ter esses recursos de unificação de jurisprudência, afirmação da legislação e respeito à Constituição Federal.

10. Quais fatores Vossa Senhoria pode atribuir para o número de recursos especiais que são acolhidos (31,5% dos que foram julgados em 2019) e, especialmente, os agravos em recurso especial (4% dos que foram julgados em 2019)?

R: Não posso opinar sobre esses dados pois não tenho base técnica/científica para a análise.

11. Vossa Senhoria acredita que a estabilidade do entendimento jurisprudencial e o respeito aos precedentes do STJ podem contribuir para aumentar ou diminuir o número de recursos interpostos?

R: Em termos. O sistema de precedentes inaugurado com as reformas do Direito Processual tende a estabilização da jurisprudência, mas a redução do número de recursos depende de fatores externos ao Judiciário – que é o objeto de minha análise – visto que a decisão sobre a interposição do recurso, mesmo sem a possibilidade mínima de seu acolhimento, é da parte e do advogado.

12. Vossa Senhoria considera que o número de recursos interpostos/julgados interfere negativa ou positivamente na qualidade dos julgamentos?

R: Não creio que a qualidade dos julgamentos esteja ligada à quantidade de recursos. Para que isso pudesse ser afirmado seria necessário um recorte qualitativo e descritivo das matérias submetidas a análise, porque muitos dos recursos repetem temas recorrentes.

13. Especificamente para as partes, quais os motivos – não apenas os processuais – Vossa Senhoria enxerga para as partes interporem os recursos especiais e agravo em recurso especial? Isto é, quais estratégias envolvidas podem justificar a interposição do recurso especial, já que os números (vide pergunta 10) apontam para chances pequenas – ao menos numericamente – de acolhimento?

R: Esta é uma análise própria aos advogados, que têm condições de verificar o custo-benefício da interposição desses recursos.

IV – AVALIAÇÃO DOS JULGAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL

14. Das decisões de admissibilidade dos recursos especiais nos tribunais estaduais (especialmente o Tribunal de Justiça de São Paulo) e tribunais regionais federais, Vossa Senhoria considera que há possibilidade de análise pormenorizada das razões recursais apresentadas?

R: Na área de atuação da Vice-Presidência e Presidência de Direito Privado a análise realizada se restringe aos pressupostos de admissibilidade. Considerando o baixo número de agravos providos para admissibilidade de recursos, em comparação com o número de decisões denegatórias, na minha área de atuação específica e nos períodos mencionados, acredito que a análise é satisfatória.

15. E, quanto ao mérito dos recursos (recurso especial e agravo em recurso especial), há possibilidade de análise pormenorizada das razões recursais apresentadas no STJ?

R: A pergunta foge à minha área de atuação, pois vinculada à tramitação junto ao STJ.

16. Quais suas impressões sobre a chamada “jurisprudência defensiva” para admissibilidade dos recursos especiais?

R: O termo é vago e utilizado como outros similares (indústria do dano moral, indústria de liminares, encarceramento excessivo, etc.). O STJ deve exercer rígido controle sobre as hipóteses de admissibilidade de recursos, sob pena de se inviabilizar. As hipóteses previstas na Constituição e na Lei são específicas e devem ser observadas com rigor.

17. Em linhas gerais, Vossa Senhoria apontaria que o STJ, diante do número de casos que julga por ano, acaba por priorizar a quantidade de julgamento ou a qualidade de cada julgamento?

R: A análise de qualidade de julgamentos depende da específica avaliação dos casos julgados e não há como opinar sobre o assunto.

18. E os tribunais de segunda instâncias (TJs e TRFs)? Optam por priorizar a quantidade de julgamento ou a qualidade de cada julgamento?

R: A análise de qualidade de julgamentos depende da específica avaliação dos casos julgados e não há como opinar sobre o assunto.

V – AVALIAÇÃO DOS PRODUTORES DE RECURSOS E DOS RECURSOS

19. Em sua opinião, qual o papel que os advogados/promotores/defensores têm na interposição do recurso especial e agravo em recurso especial?

R: São eles os responsáveis pela análise de custo-benefício de interposição, bem como pela análise de probabilidade de sucesso, cabendo-lhes a adequação preliminar dos recursos.

20. Vossa Senhoria entende que a grande parte dos advogados está preparada para apresentar recursos especiais?

R: Não disponho de dados estatísticos para a análise, que dependeria da avaliação individual da totalidade dos advogados responsáveis pela interposição desses recursos e da comparação entre eles.

21. Quais motivos Vossa Senhoria enxerga para que apenas 4% dos agravos em recursos especiais analisados em 2019 tenham sido acolhidos e 31,5% dos recursos especiais tenham sido providos?

R: O respeito às decisões precedentes do STJ pelos Tribunais e juízos inferiores.

VI – AVALIAÇÃO DE POSSÍVEIS MUDANÇAS

22. Vossa Senhoria entende que o STJ deva adequar expandir sua estrutura atual (isto é, aumentar o número de Ministros, Turmas e Assessores) para ampliar sua capacidade de análise dos casos?

R: Em minha opinião, desnecessário o aumento do número de Ministros. O que deve ser viabilizada é a melhor utilização de recursos humanos e de informática.

23. E, quanto aos órgãos competentes nos tribunais de justiça e tribunais regionais federais que fazem a análise de admissibilidade dos recursos especiais, entende que deva existir uma mudança na estrutura existente?

R: Não posso realizar análise comparativa de outros tribunais. A estrutura que conheço é a do TJSP, que é adequada.

24. Vossa Senhoria entende que deva existir algum tipo de filtro – além das regras legais existentes – para os recursos que podem, de fato, chegar à Corte?

R: O primeiro deles é o econômico, com estabelecimento de alçada. O segundo é financeiro, com elevação das custas. O terceiro é qualitativo, com a fixação de precedentes vinculativos que figurem como barreira à interposição dos recursos.

VI – AVALIAÇÃO DE POSSÍVEIS MUDANÇAS

25. Vossa Senhoria entende que deva existir um filtro selecionando quais advogados podem atuar nas no STJ? Isto é, deve-se exigir alguma qualificação

específica do advogado para que possa atuar nas instâncias superiores (notadamente o STJ)

R: A resposta envolveria a análise da atuação dos advogados à frente do STJ, o que somente os Ministros da Corte podem fazer.

26. Vossa Senhoria entende que deva existir uma mudança no que tange ao valor das custas para se interpor recurso especial? Se sim, em que sentido?

R: Sim, como antes anotado, as custas deveriam representar o efetivo custo da tramitação do recurso.

27. Vossa Senhoria entende que deva existir custas para interposição de agravo em recurso especial? Se sim, em quais patamares?

R: Sim, com o mesmo parâmetro de análise do custo de tramitação do agravo.

VII - CONCLUSÃO

28. Em linhas gerais, qual o papel que Vossa Senhoria espera da atuação do STJ?

R: Alguns temas têm se tornado recorrentes nos juízos e tribunais porque se transformam em negócio para alguns escritórios de advocacia – não se trata de crítica, mas mera constatação. Exemplo disso podemos apontar a cobrança de taxa SATI e a comissão de corretagem dos contratos de compromisso de compra e venda. A fixação de teses pelo STJ unifica a jurisprudência e com o passar do tempo, importa em redução das ações envolvendo esses temas. A extensão do efeito vinculante para alguns julgamentos do STJ talvez auxiliasse nesse mister.

APÊNDICE Q – ENTREVISTA (JULGADORES): ASSESSORIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ENTREVISTADO: Assessoria da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo

Área de atuação: Direito Público.

Órgão no Poder Judiciário: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

DATA DA ENTREVISTA: 05/2020

I – SOBRE A PUBLICIDADE DA ENTREVISTA/RESPOSTAS CONCEDIDAS EM NOSSA PESQUISA

Premissa: Para fins de publicidade, considere a divulgação do trabalho final (dissertação) perante a banca examinadora do IDP. Não considere como publicidade da entrevista a publicação do trabalho, seja como artigo, seja como livro ou qualquer outro meio de publicidade para terceiros além do IDP. Se for o caso, Vossa Senhoria será contatada para esse tipo de solicitação.

I – SOBRE A PUBLICIDADE DA ENTREVISTA/RESPOSTAS CONCEDIDAS EM NOSSA PESQUISA

Premissa: Para fins de publicidade, considere a divulgação do trabalho final (dissertação) perante a banca examinadora do IDP. Não considere como publicidade da entrevista a publicação do trabalho, seja como artigo, seja como livro ou qualquer outro meio de publicidade para terceiros além do IDP. Se for o caso, Vossa Senhoria será contatada para esse tipo de solicitação.

1. Vossa Senhoria autoriza a divulgação das respostas vinculadas ao seu nome em nossa pesquisa?

R: Sim.

2. Caso a resposta seja negativa, podemos divulgar o nome de Vossa Senhoria como uma das pessoas entrevistadas? (*O nome **não** estará vinculado às respostas*)

R: NA

II – SOBRE SUA EXPERIÊNCIA COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (“STJ”) E DO RECURSO ESPECIAL (“RESP”)

3. Há quanto tempo atua no Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) ou analisa a admissibilidade de recursos especiais?

R: Esta Presidência da Seção de Direito Público, juntamente com sua equipe de Assessores, tomou posse em janeiro do corrente ano, para o exercício da função pelos próximos dois anos.

4. Qual o número aproximado de recursos especiais que trabalhou em 2019? E qual o número aproximado de casos que analisa por dia?

R: Segundo informações da Coordenadora do Cartório, foram 47.393 casos de recursos especiais analisados em 2019. 40.788 – entre admitidos, inadmitidos, sobrestados e negados seguimento. 6.605 – entre embargos, à retratação e decisão mista. • Analisamos, em média, 335 casos por dia.

5. Aproximadamente, quantas pessoas de sua equipe trabalham com a análise de recursos especiais?

R.: Em média, 40 funcionários

6. Em linhas gerais, pode nos relatar a prática de como um recurso chega para julgamento e como ele é concluído? Isto é, quantas pessoas são envolvidas na análise do caso, quanto tempo médio se leva para análise de um caso concreto etc.

R.: Após o julgamento pela câmara, recebemos REsp/RE para exame de admissibilidade. Para a análise do caso, temos um assistente. A média de tempo é em torno de um mês, desde a entrada do processo no gabinete até a remessa ao cartório para publicação. Agora, na pandemia, os processos físicos estão pelo menos cinco meses em atraso.

7. Vossa Senhoria considera o número de recursos especiais e agravo em recurso especial interpostos/julgados excessivo? Justifique a resposta.

R.: Sim, e as razões que poderíamos apontar seria a obrigatoriedade de recorrer da Fazenda (Fazendas Municipal e Estadual, Autarquias, etc) nas questões em que se saiu perdedora, a demora no julgamento dos temas pelas Cortes Superiores e, por vezes, a redação dúbia dos temas, quando concluídos.

8. Sem ignorarmos as hipóteses de gratuidade ou não incidência de custas, Vossa Senhoria considera o valor das custas praticados atualmente para interposição de recurso especial adequado, baixo ou elevado (R\$ 186,10 em 2019 e R\$ 194,12 em 2020)?

R.: A consideração sobre se o valor é alto ou baixo depende do caso concreto e das partes envolvidas nos autos.

8.1 Com base em sua resposta anterior, indique se Vossa Senhoria entende que isso contribui para um maior ou menor número de recursos.

R.: Talvez se o valor considerasse o conteúdo econômico da demanda pudesse inibir recursos desnecessários/protelatórios.

9. Quais fatores Vossa Senhoria pode atribuir para o número de recursos especiais (e agravos em recursos especiais) interpostos atualmente?

R.: Como já referi, as Fazendas Públicas se sentem na obrigação de apresentar recurso nos casos em que se saíram derrotadas. Além disso, a demora na definição dos temas faz com que, quando definidos, os recursos já foram interpostos na grande maioria dos casos. Também temos a cultura do protelar ao máximo o final da demanda, considerando a facilidade de acesso aos recursos e a ausência de grande ônus financeiro para o recorrente. Existe também as hipóteses em que a redação dos temas permite interpretações diferentes.

10. Quais fatores Vossa Senhoria pode atribuir para o número de recursos especiais que são acolhidos (31,5% dos que foram julgados em 2019) e,

especialmente, os agravos em recurso especial (4% dos que foram julgados em 2019)?

R: Não tenho como responder sem ter conhecimento da fonte a indicar a quantidade de recursos acolhidos e a matéria envolvida.

11. Vossa Senhoria acredita que a estabilidade do entendimento jurisprudencial e o respeito aos precedentes do STJ podem contribuir para aumentar ou diminuir o número de recursos interpostos?

R: Diminuir, enfatizando que, em se tratando de precedentes em regime de repetitivos, as teses firmadas não podem dar margem à interpretação na hora da aplicação ao caso concreto. Além disso, a definição dos temas tem de ser mais célere, a fim de não acarretar o sobrestamento de centenas de processos.

12. Vossa Senhoria considera que o número de recursos interpostos/julgados interfere negativa ou positivamente na qualidade dos julgamentos?

R: Negativamente, pois os esforços poderiam ser direcionados para outras atividades fins.

13. Especificamente para as partes, quais os motivos – não apenas os processuais – Vossa Senhoria enxerga para as partes interporem os recursos especiais e agravo em recurso especial? Isto é, quais estratégias envolvidas podem justificar a interposição do recurso especial, já que os números (vide pergunta 10) apontam para chances pequenas – ao menos numericamente – de acolhimento?

R: Cultura protelatória e, por vezes, desconhecimento da sistemática do recurso especial.

IV – AVALIAÇÃO DOS JULGAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL

14. Das decisões de admissibilidade dos recursos especiais nos tribunais estaduais (especialmente o Tribunal de Justiça de São Paulo) e tribunais regionais federais, Vossa Senhoria considera que há possibilidade de análise pormenorizada das razões recursais apresentadas?

R: Em razão da excessiva quantidade de recursos e necessidade de rápido processamento, acredito que a análise mais acurada fique prejudicada.

15. E, quanto ao mérito dos recursos (recurso especial e agravo em recurso especial), há possibilidade de análise pormenorizada das razões recursais apresentadas no STJ?

R: Pela mesma razão anterior, acrescentando que, por vezes, mostrasse dissonante a interpretação da decisão apresentada pelo STJ.

16. Quais suas impressões sobre a chamada “jurisprudência defensiva” para admissibilidade dos recursos especiais?

R: Existem questões definidas, mas também há hipóteses de embargos de divergência do Pleno derrubando alguns entendimentos. Nas pesquisas realizadas percebe-se que o STJ atua defensivamente, sim.

17. Em linhas gerais, Vossa Senhoria apontaria que o STJ, diante do número de casos que julga por ano, acaba por priorizar a quantidade de julgamento ou a qualidade de cada julgamento?

R: Em face do excessivo número de recursos, é compreensível que o STJ também não possa dar atenção especial a todas as hipóteses. Em alguns casos, embora aparentemente a questão possa estar dentro de um determinado tema, existem peculiaridades que mereceriam distinção, mas a questão acaba por ser julgada na vala comum.

18. E os tribunais de segunda instâncias (TJs e TRFs)? Optam por priorizar a quantidade de julgamento ou a qualidade de cada julgamento?

R: A equipe que trabalha com os REsps é bem capacitada, e, via de regra, enxerga situações que demandam uma análise mais particular diante de alguma peculiaridade do caso. Porém, como a competência é restrita, o STJ quem dá a última palavra, e, geralmente, acaba por aplicar o tema sem distinção.

V – AVALIAÇÃO DOS PRODUTORES DE RECURSOS E DOS RECURSOS

19. Em sua opinião, qual o papel que os advogados/promotores/defensores têm na interposição do recurso especial e agravo em recurso especial?

R: O papel de estudar a questão antes de interpor o recurso, cooperando com o processo. Deve-se verificar a necessidade ou não de recorrer e a probabilidade de ganhar. Vemos muito o “recorrer por recorrer”.

20. Vossa Senhoria entende que a grande parte dos advogados está preparada para apresentar recursos especiais?

R: Via de regra, não, porque existem questões processuais muito particulares.

21. Quais motivos Vossa Senhoria enxerga para que apenas 4% dos agravos em recursos especiais analisados em 2019 tenham sido acolhidos e 31,5% dos recursos especiais tenham sido providos?

R: Como disse anteriormente, não me sinto a vontade de oferecer uma resposta sem conhecer a fonte e a matéria analisada (se cível, pública ou criminal).

VI – AVALIAÇÃO DE POSSÍVEIS MUDANÇAS

22. Vossa Senhoria entende que o STJ deva adequar expandir sua estrutura atual (isto é, aumentar o número de Ministros, Turmas e Assessores) para ampliar sua capacidade de análise dos casos?

R: Não tenho os números em conhecimento para avalia-los.

23. E, quanto aos órgãos competentes nos tribunais de justiça e tribunais regionais federais que fazem a análise de admissibilidade dos recursos especiais, entende que deva existir uma mudança na estrutura existente?

R: No que tange ao TJSP, Seção de Direito Público, acho que a estrutura não carece de mudança.

24. Vossa Senhoria entende que deva existir algum tipo de filtro – além das regras legais existentes – para os recursos que podem, de fato, chegar à Corte?

R: Os filtros para impedir o acesso dos recursos depende de alteração legislativa.

VI – AVALIAÇÃO DE POSSÍVEIS MUDANÇAS

25. Vossa Senhoria entende que deva existir um filtro selecionando quais advogados podem atuar nas no STJ? Isto é, deve-se exigir alguma qualificação específica do advogado para que possa atuar nas instâncias superiores (notadamente o STJ)

R: Não faz parte de nossa cultura a adoção desta restrição. Ademais, os advogados continuariam a elaborar os recursos, mas teriam que se valer de escritórios “autorizados” para assinar a peça.

26. Vossa Senhoria entende que deva existir uma mudança no que tange ao valor das custas para se interpor recurso especial? Se sim, em que sentido?

R: Talvez o valor das custas pudesse considerar o conteúdo econômico ou ser aplicada uma custa adicional para aquele que recorrer e perder.

27. Vossa Senhoria entende que deva existir custas para interposição de agravo em recurso especial? Se sim, em quais patamares?

R: Se não houver custas, aí as partes vão ficar mais a vontade para apresentar todos os recursos possíveis, já que não teriam nenhum prejuízo.

VII - CONCLUSÃO

28. Em linhas gerais, qual o papel que Vossa Senhoria espera da atuação do STJ?

R: Celeridade na definição das teses e teses firmadas com redação clara, para não dar margem à interpretação na hora de aplicá-las aos casos concretos.